



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	1
CORREGEDOR-GERAL CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	8
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	10
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	14
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	14
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY .....	14
STP - Atas .....	14
STP - Acórdãos .....	15
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>50</b>
1ªSECAM - Pautas .....	50
1ªSECAM - Atas .....	50
1ªSECAM - Acórdãos .....	51
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>51</b>
2ªSECAM - Pautas .....	51
2ªSECAM - Atas .....	51
2ªSECAM - Acórdãos .....	51
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>51</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	51
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	51
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	53
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	54
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	55
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	58
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	61
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	61
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	61
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	61
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	61
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	61
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	61
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>62</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	62
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>62</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>62</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>62</b>
Resenhas de Distribuição .....	62
Editais .....	64
Despachos .....	64
Informações .....	78
Atos de Alerta Municipais .....	78
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>78</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>79</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>79</b>
GP - Despachos .....	79
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	80
GP - Portarias .....	80
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>80</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>81</b>
Tribunal Pleno .....	81
Primeira Câmara .....	81
Segunda Câmara .....	81
Corregedoria-Geral .....	81
Ministério Público de Contas .....	81
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	81
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	81
Inspetorias de Controle Externo .....	81
Administrativo .....	81

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14 DE 29 DE JULHO DE 2024 ATÉ 1º DE AGOSTO DE 2024

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

#### PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Processo: 237167/24  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CORREGEDOR-GERAL CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 761870/14 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES)  
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, GILBERTO BERGUIO MARTIN, HELTON PEDRO PFEIFER, JAIME ERNESTO CARNIEL (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), JEAN PIERR CATTO, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), OLIVIO BRANDELEIRO (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), ORASIL CEZAR BUENO DA SILVA, RICARDO ANTONIO ORTINA (Procurador(es): EVERTON RENATO GUIMARÃES), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 764235/20 Adiado por devolução pós-vista desde 15/07/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, PATRICIA TREVIZOL, RICARDO MINER NAVARRO, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, FELIPE FARIAS RODRIGUES, KARLA HELENNE VICENZI), SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 588814/21 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, CARLOS ROBERTO ZILLI, CESAR LEANDRO CHAMULERA, COPATER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), GERSON DENILSON COLODEL, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), LORIVALDO KOKOT (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), LUCIANA RAMOS DA SILVA DOBIS, LUCIMARA GRANDE (Procurador(es): RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, JEFFERSON DO NASCIMENTO DA SILVA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, RAFAEL BOARETTO HÖSCHELE, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO)

Processo: 681415/21 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADAO APARECIDO BRASILENO, ALUIZIO ANTONIO GROSSO, ITAMAR ANDRE RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE VICENTE GARCIA VELOZ (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO), LEANDRO RICARDO ALTIMARI, MARCOS ARRUDA MORTATTI (Procurador(es): CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI), MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WALDIR FERREIRA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 779968/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS - TOLEDO (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), CESAR AUGUSTO SELA (Procurador(es): DANIEL GUIMARAES CALDAS, VAGNER LEAL DE SOUSA, EDUARDO ANGELO TEBALDI), DENIZE DEBUS DE MELLO (Procurador(es): HELIO LULU, GLAUBER DRUMOND LULU), José Carlos Dutra da Silva, MARCOS AURELIO THIMOTIO SILVA, MARIA HELENA GARICOIX (Procurador(es): REGINALDO DEVEQUI, EMMANUEL STESSY AMOA RODRIGUES DA GUIA NYAMIEN), NEY LEPREVOST NETO, SANDRO ADRIANO CHAGAS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

#### DENÚNCIA

Processo: 548614/23

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 695420/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 326391/22

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA (Procurador(es): PAULO ARTHUR TEIXEIRA MONTEIRO), JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NILTON JOAO BECKERS, RUI ALBERTO HAUENSTEIN, SADI LUIZ ZANATTA, SIRLEI BARBIERO SPERFELD (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), TERRAPENAGEM SR LTDA (Procurador(es): LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, FRANCIELLY RAMON BERNARDI, CARLOS ALBERTO ZBIERSKY), THIAGO DE FREITAS STORMOSKI (Procurador(es): IARA MAIARA DE AGUIRRE), VALDECIR DA ROSA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, VILSON SPERFELD, VINICIUS VIANA DOBES, WILLIANS INACIO DA SILVA

Processo: 266740/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA (Procurador(es): CIDENEI QUERQUEN,

MARCOS ANTONIO LOYOLA)

Interessado: ALVARO FELIPE VALÉRIO (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), FISCAL ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA (Procurador(es): PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO), GABRIEL CAMBRUZZI (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN)

Processo: 763127/21 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISIA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

Processo: 420014/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (Procurador(es): FABIOLA PATRICIA SOARES, FABIO THOMAS SOARES, EDERALDO SOARES), HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOVAR LD PROGRAMA DO VOLUNTARI PARANAENSE LONDRINA

Processo: 759518/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS (Procurador(es): CARLOS ALESSANDRO MACHADO), VITORIO ANTUNES DE PAULA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 328684/21

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)

Interessado: ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 640715/23

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

Interessado: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, EDSON GONÇALVES, REGINALDO RIBAS, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, LORENA MARQUETTI, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI), PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Processo: 773022/23

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: ADROALDO HOFFELDER (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Processo: 656653/19 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI), CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), FABIO DE SOUZA CAMARGO (Procurador(es): JACKSON WILLIAM DE LIMA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (Procurador(es): ALVARO AUGUSTO CASSETARI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, THIAGO LIMA BREUS, RAFAELA CASSETARI SAVARIS), MATEUS MARANHÃO RAMOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), VISA O PUBLICIDADE LTDA - EPP

Processo: 275100/22 Adiado por devolução pós-vista desde 15/07/2024  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ALI HUSSEIN EL KADRI (Procurador(es): DIOGO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ANIELE PISSINATI), AMALIA TAMAE OKAMOTO, BERENICE QUINZANI JORDAO (Procurador(es): AGUSTINO MARTINEZ VINAS), BRUNO ANDRE DI RICO (Procurador(es): THIAGO PINHEIRO DI RICO), Carlos Alexandre Martins Zicarelli (Procurador(es): MILENA SCHELLER SANTOS SEKI, ALESSANDRO WILLIAN SIENA), CARLOS ROBERTO DE RESENDE MIRANDA (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), CHRISTIANE SEUGLING PERISSE (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), Ciro Masamitsu Cinagava (Procurador(es): MAURO ANICI), Claudio Luiz Castro Gomes de Amorim, DÁCIO DO REGO BARROS (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), ELBENS MARCOS MINORELI DE AZEVEDO (Procurador(es): ANAISA BODELÃO PEREIRA), ELIZABETH SILVA URSI (Procurador(es): PEDRO IVO KAPHAN FREITAS DE CAMPOS), EMANUEL GÓIS JUNIOR (Procurador(es): JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF), EVALDIR BORDIN FILHO (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), FUAD SALLE NETO, JOAO IVANDIR ZAGO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), LUCIENE MERI NEVES PEREZ, LUIZ CARLOS POLONIO OLIVEIRA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), MARCO ANTONIO BATISTA, Marcos Ribeiro, MARIO YOSHIUKI UTIAMADA, PLINIO MONTEMOR (Procurador(es): RICARDO DOMINGUES DE BRITO), Ricardo Silva Parreira (Procurador(es): WILLIAN RICARDO ZAGO), RODRIGO MARTINS DE SOUZA (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO MURILO GEORGETO (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), SUSANA LILIAN WIECHMANN, TIAGO DE SOUZA PAPOTTI (Procurador(es): MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO (Procurador(es): KARINA ALVES GONZALEZ SIMONETTI, RICARDO DE ALMEIDA SIMONETTI)

Processo: 654325/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 369080/24

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 410519/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Interessado: DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS., SUELLEN CASTIGLIONI TASCA, VALDIR SALVADOR, VALDIR SALVADOR - EPP

#### CONSULTA

Processo: 740228/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 562450/18

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: A MILTON PAULO DA SILVA, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES), MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO

Processo: 129421/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA,

MUNICÍPIO DE CIANORTE, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 144811/22

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Processo: 247126/23

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: JOSE LUIS POSSEBON, MARGARIDA MARIA SINGER (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPEERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULEO PINTO, THAIS BAZZANEZE, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (Procurador(es): FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER)

Processo: 644372/17 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANGELO GULIN NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), ANTONIO CARLOS MARCHEZETTI, CARLOS FREDERICO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), DONATO GULIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEO FELIPE BACELLAR FILHO), GARRONE RECK, GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE GUARAPUAVA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JACQUELINE BOMPEIXE MAGALHAES (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), JOSÉ BAKA FILHO (Procurador(es): GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI), JOSE CARLOS GOLIN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JULIO XAVIER VIANNA JUNIOR (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARÃES, MAYARA SEGALLA SAVOIA ASSEF), LOGITRANS - LOGISTICA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCELO MARAN (Procurador(es): ERICO PRADO KLEIN, ANDRÉ FELIPE PORTUGAL), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN), SACHA BRECHENFELD RECK, VALMIR MOMBACH (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO), VIACAO ROCIO LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), VINICIUS LUIZ GAPSKI (Procurador(es): FRANCISCO DE ASSIS DO REGO MONTEIRO ROCHA JUNIOR, JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA, JUAREZ XAVIER KUSTER FILHO, LUCIANA GABARDO)

Processo: 456550/21 Adiado por devolução pós-vista desde 15/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ADEMIR FAGUNDES (Procurador(es): NEMORA PELLISSARI LOPES), GRUPO INTRA DE ENSINO E PESQUISA A DISTANCIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RICARDO CORSO (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA), ROMULO COLVARA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

Processo: 281081/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 815721/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, Manoel Carlos Ferreira da Silva, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 762309/21

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: ACESSOLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (Procurador(es): ALINE BOTH PERTUZATTI, EDILSON JOSE VALGOI, FERNANDO MANGOLD, CRISTIANE APARECIDA BUSATTO), ALAUR GOMES BALBINO, ELISANDRO PIRES FRIGO, GILBERTO ANTONIO DE SOUZA FILHO, HELENA THERESINHA KOVALSKI, JEFFERSON GOMES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BLASSIUS, MÁRIO CESAR NICOLADELLI, RAFAEL FURTADO MADI, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO EJI HAYASHI, VALDECIR DIAS DE MORAES, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 94469/24

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILPE BUDAL

Processo: 204986/24

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BOM  
Interessado: JOSE CARLOS DE PAULA (Procurador(es): HENRIQUE GERMANO DELBEN), MOISES JOSE DE ANDRADE (Procurador(es): ANA CLEUSA DELBEN, HENRIQUE GERMANO DELBEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA), MUNICÍPIO DE RIO BOM, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 764970/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, ELISANDRO PIRES FRIGO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, MARIA CARMEN CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DIAS DE PAULA

Processo: 1679/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)  
Interessado: CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): LOUISE TIVIROLI DE PAULA), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 17707/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: I9 SERVICOS DO BRASIL LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 153397/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 573150/18 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALESSANDRO HONORE BERARDI LOPES (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), ANDREIA SATIE KOGA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, CONSORCIO PAULITEC - AUGUSTO VELLOSO (Procurador(es): PAULA FERREIRA MENDONÇA CRUZ DE MORAES, PAULO SÉRGIO MENDONÇA CRUZ), CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A., EDGAR BUENO, FABIO CASAGRANDE, JORGE LUIZ LANGE, LEGNET ENGENHARIA LTDA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), LUIZ OSCAR SERRA JUNIOR (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA, MARITANIA FRARE (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), MAURÍCIO QUERINO THEODORO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, RAFAEL SALOMAO ANGELO DA SILVA, RICARDO CORTINA BENASSI

Processo: 615728/19 Adiado por alteração no quórum desde 15/07/2024

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ARAMIS LINHARES SERPA, CID MARCUS VASQUES, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIZ GUILHERME MEYER), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM (Procurador(es): FLÁVIO FERNANDES LEONARDO), JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, NELSON WALTER MARQUARDT, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SUELY HASS

DENÚNCIA

Processo: 247819/23

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, POLYANE DENOBI, CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LUCAS MATHEUS MARQUES SAGATI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 298769/21

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWski FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAIASA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 772308/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI

GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

Processo: 59278/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LAIS BERTI RESQUETI)

Interessado: LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): LAIS BERTI RESQUETI), SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 119674/20 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 719849/22 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO (Procurador(es): JOÃO ACÁSSIO MUNIZ JÚNIOR), ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, GILBERTO JOSÉ LAGO DE ALMEIDA (Procurador(es): FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, MARCIELE WITEKI DE ALMEIDA), HILARIO ANDRASCHKO (Procurador(es): EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO), JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PALMAS, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEEN, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN (Procurador(es): LEANDRO CAMARGO MARTINS)

Processo: 516186/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti), MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 528303/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALESSANDRO CONTADOR BUENO, ALESSANDRO FERRAO SANDRINI, ALVARO TELLES, ANA WALTRAUD QUIRRENBACH, CLEIDE MARIA KRET, ELTON MONTEIRO WOELLNER, GERSON FERREIRA FILHO, JOSEMI JOSE VIEIRA, KAHRIME FADEL ZAHDI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, GIOVANNA LORENZO NIECE), MUNICÍPIO DE CASTRO

Processo: 613815/23 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/07/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO, ISMAIL CHUKR NETO, JOÃO JOSÉ TAVARES (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, NATAL GARBULHA, SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO)

Processo: 674628/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 773847/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: ADEMILSON JOSE LUCIO, ALAUMIR GORDIANO DE CASTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA (Procurador(es): JOSÉ LUIZ ZANINI), JOSE LUIZ SANTOS, MARINA PADOVAN JACOMIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA (Procurador(es): JOICE KELLY FORTUNATO)

Processo: 32714/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE

ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 32765/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO MIGUEL II S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA)

Processo: 126012/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, HELIO EDUARDO RICHTER), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, THADEU CARNEIRO DA SILVA, USINA DE ENERGIA EÓLICA MARIA HELENA S/A (Procurador(es): ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS)

## RECURSO DE REVISÃO

Processo: 720081/22

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER), ANTONIO WANDSCHEER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARCELO SZADKOSKI, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), JOSÉ CARLOS SZADKOSKI (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 483040/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 386626/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): THOMAS GAISSLER), MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 389145/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Interessado: CARLOS ALBERTO CARVALHO, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, RICARDO DE FREITAS VASCO, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), FABIANO BENEDETI FUZZETTI (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), LUCIANA REGINA DOS REIS, MARA LILIAN ORTEGA FUZZETTI, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA Busetti Mori Santos, VANESSA YANAZE WATANABE), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

Processo: 447609/24  
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ  
Interessado: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 810092/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, MARCELO JOSE CISCATO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

#### CONSULTA

Processo: 345705/23  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 466339/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/06/2024  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

Processo: 337834/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA)  
Interessado: FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA), MATEUS AFONSO VIDO DA SILVA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 117340/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

Processo: 86777/22 Vista desde 20/05/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 530553/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE  
Interessado: AGNALDO ALVES BUENO, ANTONIO LEANDRO DE SOUZA (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), JOSE ROBERTO FURLAN (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), MARCIO CREPALDI BOVO (Procurador(es): TIAGO COBIANCHI RIBEIRO), NENI APARECIDA CAROBA CANTERTEZE (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), PAULO ROBERTO MESSIAS (Procurador(es): FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA), WESLLEY MADERSON BORTOTTI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 723920/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CLEAN FAST SERVIÇOS LTDA, MICHELE DE PAULA VERGILIO LEMES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 96488/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)  
Interessado: FERNANDA PEREIRA REGATIERI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), VITOR EMANUEL DA SILVA CANTADOR, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 133671/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI)

Processo: 620761/22 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

Processo: 678127/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ERICA GONSALEZ HONORIO BARBOZA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP (Procurador(es): RODRIGO RIBEIRO MARINHO, THAIS ADRIANE MORAES), VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 477516/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 363109/20 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES

GONCALVES), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): LIZETE CECILIA DEIMLING, ALBERTO ANGELO FABRIS, ROSICLEI FATIMA LUFT, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

#### DENÚNCIA

Processo: 496168/19 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINELABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 808314/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAI (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

Processo: 819570/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAPA - PR - MUNICIPAL, MUNICÍPIO DA LAPA, RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 523140/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI (Procurador(es): CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA), EDSON VIEIRA BRENE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, JULIO CESAR MOLIANI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 625171/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA ADELAIDE COELHO VOI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 165310/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: ALMERINDA DE ALMEIDA SANTOS DOLMEN, BRUNA BARBOSA ALVES, DANIELE SANTOS DA COSTA, ELIZABETH DANTAS, JAQUELINE BARROS RALA, MARCIA SANTANA AZARIAS, MARIA EDNA DOS SANTOS CORDEIRO GALVAO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, VIVIANE CESARIO MORAIS DOS SANTOS

Processo: 203173/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)

Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 625198/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO

TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA), SANDRA MARA PAIFFER BREINE

Processo: 379298/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA  
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO, GILBERTO CASTIGLIONI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 799900/23 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA), MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, NILTON LIMA DA COSTA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 439017/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON (Procurador(es): WASHINGTON LUIZ MORENO), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 157651/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, GILVANA ALVES FERMINO DA COSTA (Procurador(es): PATRICIA PICINI), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

#### PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 431818/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### CONSULTA

Processo: 145072/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN

Processo: 412828/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 20273/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

Processo: 462675/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ADRIANO DUTRA EMERICK, CENTERLOG SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), ELISANDRO PIRES FRIGO, FTS PARTICIPACOES SOCIETARIAS S.A. (Procurador(es): ADRIANO DUTRA EMERICK), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECIO ANTONIO BOMBONATTO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 19297/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO)  
Interessado: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO), PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 272112/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE

MARIN)  
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), PEDRO FULVIO DE OLIVEIRA, RICARDO GABRIEL DANYALGIL, SAFETY TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA, VERSATECH SERVICOS LTDA

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 338460/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 207853/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM  
Interessado: CLEBER DE OLIVEIRA MATA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

Processo: 192805/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)  
Interessado: FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GACIOIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)

Processo: 303593/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO  
Interessado: FUNDO PENITENCIÁRIO, OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO

### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### DENÚNCIA

Processo: 744782/23  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA),

Processo: 246940/22 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 659564/23 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL  
Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, WAGNER LUIZ OLIVEIRA MARTINS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 32757/24 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024  
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), TADEU CARNEIRO DA SILVA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 525393/18  
Entidade: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

(Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, Simone Gonçalves de Lima, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)

Interessado: ELIR DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), JOSE CARLOS SCHIAVINATO, JOSELIA PANICHEK, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, JULIAN FLEURY ROCHA, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MAURO BURAK (Procurador(es): NORBERTO BONAMIN JUNIOR), ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO), PAULO ROBERTO RIBEIRO

Processo: 662041/20 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024  
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A  
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 293288/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR)  
Interessado: CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (Procurador(es): SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR), TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO), VALDEMIR APARECIDO PERES

Processo: 122556/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 260533/24  
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP  
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, CENTRO DE ESTUDOS, DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL (Procurador(es): ANDRE MELGES MARTINS), CONSORCIO PDUI SUSTENTAVEL DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - RMC (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO TANIGUCHI, JOANA BORGES DOYLE LONTRA, RAUL CLEMENTE PECCIOLI FILHO, TECHNUM CONSULTORIA SS (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), URBTEC TM - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA (Procurador(es): LEIRIA & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 213616/24  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 259179/24  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, MARCIO ANGELO BERALDO (Procurador(es): MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 717980/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CRF ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): BARBARA MELLER DA SILVA), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICIPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Processo: 63890/24  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, TRANSDATA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA

Processo: 149183/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: KARL HORST HEINRICHS, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, VIACAO APOIO LTDA (Procurador(es): VALDEMIR APARECIDO PERES)

Processo: 588500/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA (Procurador(es): HELOÍZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS), RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA (Procurador(es): RAFAEL DOMINGOS ALVES)

Processo: 772891/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS)  
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (Procurador(es): CAMILA PIGNATARI DOS SANTOS VALLE DELEU, EDUARDO HENRIQUE MALACO PEREIRA, JULIANO TADEU JACINTO, THIAGO DE LIMA E SILVA, ROBERTO MILLER MACHADO TORRES), TIAGO WATERKEMPER

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 257443/22 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189936/24  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS

Processo: 199524/24  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP  
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP

Processo: 200999/24  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF  
Interessado: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF

Processo: 287768/24  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 290610/24  
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES  
Interessado: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, PARANÁ EDIFICAÇÕES

Processo: 293164/24  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 307505/24  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, HILTON SANTIN ROVEDA, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 633166/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON,

MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633310/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CENTRAL EOLICA SRMN II S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633450/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: EOL POTIGUAR B141 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633484/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
Interessado: EOL POTIGUAR B143 SPE S.A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633530/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: GE FAROL S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633565/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: GE BOA VISTA SA (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, CARLOS SUTIL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633832/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633867/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA CUTIA

S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

**CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 660984/22  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA (Procurador(es): JOSÉ CARLOS NEGRÍ JUNIOR), MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO)

**DENÚNCIA**

Processo: 68697/24  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 54900/23  
Entidade: MUNICIPIO DE GUAPIRAMA  
Interessado: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

Processo: 257338/24  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: DANIELA ALVARES DA SILVA MATSUMOTO, LEANDRO VANALLI, RENATA NOGUEIRA DE MOURA (Procurador(es): GERALDO PEGORARO FILHO), TF PLANTOES MEDICOS LTDA (Procurador(es): JOSE SENHORINHO), UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 654804/20 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICIPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 81251/24  
Entidade: MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESBRAS, MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, FERNANDA RODRIGUES REIS)

Processo: 359366/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA  
Interessado: MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

Processo: 744871/23 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICIPIO DE PORECATU  
Interessado: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), GERSON APARECIDO CAVALLARI, MUNICIPIO DE PORECATU

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 404985/24  
Entidade: MUNICIPIO DE GUARATUBA  
Interessado: JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ANDERSON FERREIRA), MUNICIPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ANDERSON FERREIRA)

Processo: 471712/24  
Entidade: MUNICIPIO DE ARARUNA  
Interessado: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, ROBSON JACOMEL CORREA), FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI (Procurador(es): ADRIANE TEREZINTO DI BACCO), LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO (Procurador(es): GUSTAVO PEDRON DA SILVA, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, ROBSON JACOMEL CORREA), RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

Processo: 98928/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 98979/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES)

**RECURSO DE AGRAVO**

Processo: 202142/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/07/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 74973/22  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DORACI POLETTI DE AMORIM (Procurador(es): MARCEL XAVIER PEDRO), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 289010/18 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ITAMIR VIOLA (Procurador(es): ANA FERNANDA BABINSKI VERONESE, HENRIQUETA DETTMER MENEZES, FLAVIO SUFIATTI, CAMILA FAVRETTO VIEIRA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI)

**CONSULTA**

Processo: 665916/23  
Entidade: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 705160/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 15/07/2024  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA)  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO CARLOS ORTEGA

**REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

Processo: 750693/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, FABIO MARTINS AZEVEDO, ROSELI APARECIDA DECKEN, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

Processo: 99533/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAL  
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, IVANI FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PARANAVAL

Processo: 346071/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLINICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 496548/22 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES  
Interessado: AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA (Procurador(es): MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO, JAQUELINE DE MATTOS, JOSE ROGERIO VALEZA JUNIOR), OTAVIO AUGUSTO TREVIZAN CORDEIRO, PARANÁ EDIFICAÇÕES, SILVIA ROSA ROLIM DE MOURA JANUARIO

Processo: 714979/22 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)  
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS (Procurador(es): JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES), MUNICÍPIO DE ANAHY (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE)

**PROJETO DE RESOLUÇÃO**

Processo: 260231/24 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

**PREJULGADO**

Processo: 245321/23  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTIÇÃO DE ENTIDADE**

Processo: 631317/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A  
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI

Processo: 632410/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)  
Interessado: JOSE JURHOSA JUNIOR, MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI)

Processo: 633255/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633409/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633549/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: EOL POTIGUAR B61 SPE S.A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, MICHAEL LUIZ DE SOUZA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633654/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CENTRAL EOLICA AVENTURA IV S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633670/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633727/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA

CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ

Processo: 633760/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): FERNANDO DE LIMA DOS SANTOS, GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

Processo: 633794/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
Interessado: MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, USINA DE ENERGIA EOLICA ESPERANÇA DO NORDESTE S/A (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, MARIA CRISTINA NAVARRO LINS PAUL, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, TATIANE RAMTHUN GUMZ, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

## CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 857159/18 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL  
Interessado: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): ANNA CHRISTINA C. BRANCO PEREIRA FORTUNATO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA), HORÁCIO MONTESCHIO, INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO (Procurador(es): FRANCISCO BRAZ NETO), JURACI BARBOSA SOBRINHO (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA, LUIZ AUGUSTO SILVA, RODRIGO SALVADORI, SANDRO NELSON VIEIRA (Procurador(es): ANA CAROLINA CORAGEM CAMPOS, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME), SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL, SILVIO MAGALHÃES BARROS II (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), VALDEMAR BERNARDO JORGE

### RECURSO DE REVISTA

Processo: 627611/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI)  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDETE IARA CABRAL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI)

Processo: 736879/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)  
Interessado: ALCIONE LEMOS, EDSON DA SILVA NAIZER (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MARCELO EGEA PEREIRA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), SERGIO CRUZ (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)

Processo: 752300/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)  
Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): MARIANA MELLO OTTONI), JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A. (Procurador(es): CACHOEIRA, WAYDZIK, BELO & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARIANA NEHRING BELO, MATHEUS AUGUSTO WAYDZIK)

Processo: 246138/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, ZENILDA DOS SANTOS SZNICER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA)

### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308420/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), JOAO LUIS MIRANDA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE MORRETES, VALDEMIRO CONFORTO COSTA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 267414/24  
Entidade: USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, ILMAR DA SILVA MOREIRA (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), USINA DE ENERGIA EOLICA GUAJIRU S/A. (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Processo: 267430/24

Entidade: GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, GE SAO BENTO DO NORTE S/A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), LUIZ EDUARDO LINERO (Procurador(es): JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA), MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 267457/24

Entidade: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON

LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES (Procurador(es): SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, FELIPE SANTOS RIBAS), LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 376078/24

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), ALEXANDRE XAVIER KUSTER (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOAO GILMAR GIONEDIS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 404349/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARILUZ

Processo: 421090/24

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, DELSO VITORASSI, ELAINE CRISTINA BAPTISTA (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO, LIDIA MARCON (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), NELCI SOUZA DA SILVA (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), TANIA SIMON TESSARO (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), VALDECIR GONCALVES (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), VALTER LARSSEN (Procurador(es): GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO), VALTER LARSSEN JUNIOR (Procurador(es): LARSSEN, HAYASHIDA E TEIXEIRA ADVOGADOS, EVERALDO LARSSEN)

Processo: 814179/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)

Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): IVAN NAVARRO ZONTA, ANDERSON FELIPE MARIANO, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLD MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - FILIAL, HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA - MATRIZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, EDUARDO VICENTE GOMES, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO),

INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIUCCO), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 173894/24 Vista desde 01/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS)  
Interessado:

Processo: 251720/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: ELIZABETH STIPP CAMILO (Procurador(es): VERIDIANA CHAVES), JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 495561/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSE ANTONIO COLOMBO, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

#### CONSULTA

Processo: 272732/23 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Processo: 388331/23 Vista desde 06/05/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 408880/23 Vista desde 03/06/2024 Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 246308/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/07/2024  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS  
Interessado: ARTUR GEDOZ, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 373474/23 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER)  
Interessado: EVANIRO DE SOUZA, GABRIEL ROCHA DOS SANTOS, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LARISSA MARA MARQUETTE MARTINS, LUIZ CARLOS RIBEIRO (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), LUIZ FERNANDO LEPPER, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), PRODUSERV SERVICOS LTDA, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR)

Processo: 534915/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)  
Interessado: ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS

#### PREJULGADO

Processo: 474335/23 Adiado para análise de voto divergente desde 15/07/2024  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284084/24  
Entidade: MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ  
Interessado: MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM, MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 816490/23 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANO CAMARGO, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 380920/24 Vista desde 15/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: CAIO CEZAR DOS SANTOS (Procurador(es): FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO)

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 17/06/2024 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es): BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

#### CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 340428/23 Vista Presidente para voto de desempate desde 15/07/2024  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA  
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TÂNIA MARISTELA MUNHOZ, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CLEVERSON NUNES RODRIGUES, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MARILIA RODRIGUES, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA), MUNICÍPIO DE JAGUARIÁIVA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410969/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, ANDRE LUIZ SBERZE), MUNICÍPIO DE IMBITUVA

STP - Atas

Sem publicações



STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-481790/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2082/24 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Cumulação de função gratificada com pagamento de gratificação por tempo de serviço. Ausência das portarias que concederam as gratificações no portal da transparência. Pela procedência e expedição de determinação e recomendações.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Tratam os autos de denúncia formulada em face do Município de Araruna, diante de supostas irregularidades no pagamento de gratificações e adicionais de servidores municipais.

Suscintamente, a denunciante aduz que foram identificados 28 (vinte e oito) funcionários que recebem gratificação e outros 6 (seis) que cumulariam a referida verba com função gratificada. Não seria possível identificar o início do recebimento desses valores, nem seria possível identificar a função exercida pelos servidores, que justificassem este adicional, diante das fragilidades no portal da transparência.

A concessão de gratificações e adicionais estaria amparada por lei municipal, contudo a referida legislação afrontaria os artigos 37, inciso V e 39, §4º, da Constituição Federal. Ainda, a cumulação de gratificação com função gratificada não seria permitida pela legislação municipal. Por fim, pontuou que as irregularidades referentes à gestão de 2013/2016 resultaram no processo nº 103069/08 deste Tribunal de Contas.

Diante disso, pleiteado a revisão da lei municipal supostamente inconstitucional; explicações a respeito da ausência de 28 portarias que concedem gratificações a seus servidores e da função gratificada em relação aos seis servidores de forma cumulada; apresentação de todos os servidores com função gratificada e gratificação no período 2021; recomendação à municipalidade para adequar o portal da transparência; bem como para que apresentem cálculo das gratificações e o impacto sobre o orçamento público.

Por meio do Despacho nº 1032 (peça 12), previamente ao juízo de admissibilidade, compreendi pela intimação da municipalidade, para prestar esclarecimentos.

Em resposta, o Município prestou esclarecimentos, bem como anexou a relação de servidores comissionados (peça 16, fls. 1/2/11), servidores efetivos que recebem função gratificada (peças 16, fls. 2/77 a 94) e servidores efetivos que recebem gratificação (peça 16, fls. 2/3/ 21 a 76).

Na sequência, pelo Despacho nº 1101/23 (peça 17), recebi a denúncia e encaminhei o feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4039/23 (peça 19), identificou o seguinte:

(i) a existência de 7 (sete) servidores públicos que possuem função gratificada em conjunto com uma gratificação. A cumulação indevida está prevista nos artigos 23, §2º e 26, §2º da Lei Municipal nº 1.540/2010;

(ii) de forma contraditória, a mesma lei prevê no § 4º do art. 75 que é incompatível gratificação com função gratificada;

(iii) no portal de transparência, não há arquivos em formato PDF das Portarias que foram anexas a defesa, além da ausência de descrição do ato, do nome do servidor designado, além de súmula com descrição genérica;

(iv) ainda no portal de transparência, informações incompatíveis em relação a carga horária dos servidores com função gratificada;

(v) não consta no sistema a função gratificada exercida pela servidora pública, referente ao cargo de Coordenadora Educacional;

(vi) a necessidade de revisão da lei municipal, em razão de sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

Diante disso, manifestou-se pela procedência da Denúncia, com a aplicação das seguintes medidas:

3.1. RECOMENDAR O CESSAMENTO do pagamento da função gratificada cumulada com gratificação, devido a ambos terem o mesmo objetivo de compensação pela jornada especial, por consequência, devendo ser mantido apenas uma delas, sob pena de multa pelo descumprimento;

3.2. RECOMENDAR a adequação do Portal da Transparência para que conste as informações das portarias e demais atos de forma integral, em observância aos Princípios da Publicidade e da Transparência, assim como a Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011);

3.3. SUGERIR a esta Corte de Contas pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, com fulcro no art. 78 da Lei Complementar n.º 113/2005 deste Tribunal, em razão dos artigos 67 e 70 da Lei Municipal n.º 1.233/2006;

3.4. SUGERIR a revisão e alteração legislativa das Leis Municipais n.º 1.233/2006 e 1.540/2010, no que se refere as funções gratificadas e gratificações, nos termos supracitados, devendo ser encaminhado cópia dos autos para o MUNICÍPIO DE ARARUNA para tomar as providências necessárias;

3.5. SUGERIR que seja dada ciência desta Denúncia ao Ministério Público Estadual, com o envio de cópia dos autos, para adoção das providências que entender cabíveis. Contudo, em relação à eventual apuração de prejuízo ao erário, compreendeu desnecessário, pois os valores recebidos têm caráter alimentício e presume-se a boa-fé dos servidores públicos envolvidos. Outrossim, observada a prescrição dos atos irregulares ocorridos durante os exercícios de 2013 a 2016.

Na sequência, a denunciante apresentou nova manifestação (peça 21/22), apresentando outros 11 (onze) servidores que receberiam gratificação e adicionais não justificados, os quais podem causar prejuízo ao erário no valor anual de R\$223.588,95. Além disso, uma das servidoras possivelmente está em desvio de função.

Pelo Despacho nº 1469/23 (peça 25), deixei de receber a nova documentação acostada, pois considerei inviável, nesta fase adiantada da instrução processual, a ampliação de seu objeto.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1007/23 (peça 27), corroborou integralmente com a unidade técnica, manifestando-se pela procedência da denúncia

e expedição de recomendações ao município.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

a) Das supostas irregularidades no pagamento de funções gratificadas cumuladas com pagamento de gratificação:

Da análise da documentação acostada aos autos, restou demonstrado a existência de 7 (sete) servidores públicos que possuem a função gratificada em conjunto de uma gratificação, conforme documentação apresentada pela defesa (peça 16) e informações do portal da transparência[1]:

SERVIDOR PÚBLICO	CARGO	HORAS SEMANAIS	FUNÇÃO	PORTARIA	LEGISLAÇÃO
CATIA SIMONE TASCA COLTRO	PROFESSORA	40 horas	Coordenadora Educacional	Portaria n.º 13/2021 (peça n.º 16, pág. 14)	Art. 26, da Lei Municipal n.º 1.540/2010
LUCIANA DA SILVA COLLE	PROFESSORA	40 horas	Coordenadora Educacional	Portaria n.º 194/2017 (peça n.º 16, pág. 20)	Art. 26, da Lei Municipal n.º 1.540/2010
MARCIA CRISTINA DA SILVA SANTOS	PROFESSORA	20 horas	Diretora	Portaria n.º 66/2017 (peça n.º 16, pág. 17)	Art. 23, da Lei Municipal n.º 1.540/2010
MARCIA REGINA FRABI	PROFESSORA	40 horas	Coordenadora Educacional	Portaria n.º 17/2021 (peça n.º 16, pág. 15)	Art. 26, da Lei Municipal n.º 1.540/2010
MARGARETE VIANA ANDRADE DOMINGUES	PROFESSORA	40 horas	Diretora	Portaria n.º 67/2021 (peça n.º 16, pág. 18)	Art. 23, da Lei Municipal n.º 1.540/2010
MARIA ROSA FRABI	PROFESSORA	20 horas	Diretora	Portaria n.º 053/2020 (peça n.º 16, pág. 16)	Art. 23, da Lei Municipal n.º 1.540/2010
THAICE NAYANE SANGER DA SILVA	PROFESSORA	40 horas	Coordenadora Educacional	Portaria n.º 151/2023 (peça n.º 16, pág. 19)	Art. 26, da Lei Municipal n.º 1.540/2010

A título exemplificativo do pagamento conjunto dos benefícios, vejamos a folha de pagamento da professora Thaice Nayane Sanger da Silva, que exerce a função gratificada de Coordenadora Educacional, referente ao mês de outubro de 2023:

Vencimentos	Valor
FUNÇÃO GRATIFICADA	811,35
GRATIFICAÇÃO	2.318,13
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO	48,38
SALÁRIO BASE	2.318,13
<b>Total</b>	<b>5.485,97</b>

A fundamentação legal para nomeação das professoras nas funções de Diretora e Coordenadora Educacional, que lhes concederam os benefícios da função gratificada cumulada com gratificação, são os artigos 23, §2º e 26, §2º, da Lei Municipal n.º 1.540/2010:

Art. 23. A função de Direção e Vice Direção das Unidades Escolares mantidas pelo Poder Público Municipal, será exercida por professor estável e pertencente ao Quadro instituído por esta Lei, com licenciatura plena na área de educação e com experiência em docência, mínima, de 03 (três) anos, nomeado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º. O detentor da função de Diretor das Unidades Escolares fará jus a percepção de Gratificação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento base.

§2º. Ao ocupante de um cargo efetivo de Professor, quando no exercício de tal função, será concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) de seu vencimento base, sem prejuízo da percepção da gratificação correspondente a função ora exercida, desde que exerça tais funções em período integral. (Grifo nosso).

(...)

Art. 26. Ao ocupante de cargo efetivo do Quadro do magistério investido em Função de Orientação ou Supervisão ou Coordenação Educacional junto ao Departamento Municipal de Educação e/ou Unidade Escolar, fará jus à percepção de uma gratificação correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) de seu vencimento base, sem prejuízo de sua remuneração habitual.

§1º. Somente poderá exercer tais funções o servidor, pertencente ao quadro do Magistério Municipal de Araruna instituído por esta Lei, ocupante do cargo de Professor, com no mínimo, 03 (três) anos de experiência em docência e com licenciatura plena em Pedagogia.

§2º. Ao ocupante de um cargo efetivo do Quadro do Magistério, quando no exercício das funções que se refere o caput deste artigo, poderá ser concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) de seu vencimento base, sem prejuízo da percepção da gratificação correspondente à função ora exercida, desde que exerça tais funções em período integral.

Da leitura dos referidos artigos, especialmente dos parágrafos 2º, vislumbra-se que além da gratificação por função, também é concedida gratificação por tempo integral. No entanto, é preciso destacar que a função gratificada tem como pressuposto a dedicação integral do servidor, ou seja, a dedicação exclusiva e em tempo integral é intrínseco e inerente ao cargo para o qual estão designadas, de modo que o recebimento de mais uma gratificação, quando já se encontram em função gratificada, caracteriza-se como pagamento dúplice.

Friso também, que este Tribunal de Contas tem reiteradamente se posicionado pela vedação na cumulação de função gratificada com gratificação por tempo integral: Acórdão nº 3899/17 – STP (Processo nº 101743/17)

EMENTA: Consulta. Conhecimento e resposta. Professor. Carga Horária de 20 horas semanais. Inconstitucionalidade da dobra definitiva de jornada. Incompatibilidade

lógica entre a dobra de jornada e o recebimento de gratificação de direção escolar. Possibilidade de cumulação do recebimento dos vencimentos do cargo relativo às 20 horas semanais com a gratificação legal de direção. (grifo nosso)

Acórdão nº 1530/22 – S1C (Processo nº 858848/18)  
 Comunicação de Irregularidade. Pagamentos cumulados de horas extras e/ou gratificação por tempo integral e/ou função gratificada envolvendo 5 servidores do SAMAE de Bandeirantes. 2. Incompatibilidade da percepção conjunta das verbas em questão. Irregularidade. Procedência. Aplicação de uma única multa do artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor responsável. Determinação para que a entidade se abstenha de pagar estas verbas cumulativamente. Envio de cópia da decisão ao Município de Bandeirantes, com recomendação para que adapte sua legislação e prática administrativa no que concerne ao pagamento acumulado de horas extras e/ou função gratificada e/ou Gratificação por Tempo Integral. Descabimento de instauração de tomada de contas extraordinária para ressarcimento dos valores pagos indevidamente, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal não determina o ressarcimento de valores quando recebidos de boa-fé pelos servidores públicos, em decorrência de seu caráter alimentar. Ciência ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis. 3. Incorporação da Gratificação por Tempo Integral aos vencimentos dos servidores. Questão expressamente excluída pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão do procedimento de Comunicação de Irregularidade. Alerta ao SAMAE de Bandeirantes, assim como ao próprio Município, de que, consoante o § 9º do artigo 39 da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, dita incorporação não encontra amparo no arcabouço jurídico brasileiro. Ciência à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, assim como quanto à ausência de alimentação de dados pelo SAMAE de Bandeirantes após novembro de 2021, para que avalie de que forma promover a fiscalização destes novos apontamentos. (grifo nosso)  
 Deste modo, seguindo o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, compreendo pela procedência da denúncia, neste ponto, com expedição de determinação ao município para que cesse o pagamento de função gratificada cumulada com gratificação por tempo integral, fixado pelos arts. 23, §2º e 26, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1.540/2010.

Ainda, pela expedição de recomendação para que adapte a sua legislação e prática administrativa no que concerne ao pagamento acumulado de função gratificada e/ou gratificação por tempo integral.

b) Das supostas irregularidades no portal da transparência do município:

Consta da denúncia que o portal da transparência municipal não contempla informações quanto ao cargo/função exercida pelos servidores, possibilitando a verificação da regularidade no pagamento de gratificação e função gratificada.

Sobre isso, embora a defesa tenha apresentado as portarias que contemplaram as gratificações (peça 16), tais documentos não estão disponíveis no portal da transparência do município. Vejamos como exemplo o caso da servidora acima mencionada, Thaice Nayane Sanger da Silva:

Natureza	Número	Ano	Descrição	Data	Símbulo	Veículo Publicação	Data Publicação	Tipo Documento Legal
Portaria normativa - tipo 18	151	2023	DESIGNA SERVIDOR PARA EXERCER CARGO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO	03/04/2023	CORREIO DO CIDADÃO	05/04/2023		

Número:	151	Natureza:	Portaria normativa - tipo 18	Tipo Documento Legal:	Sem registro	Data:	03/04/2023	Ano:	2023
Data Publicação:	05/04/2023	Veículo Publicação:	CORREIO DO CIDADÃO	Nº Edição:	3136				
Descrição:	Sem registro								
Símbulo:	DESIGNA SERVIDOR PARA EXERCER CARGO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO								

Leis Vinculadas	Sem registros.								
Arquivos	Não há arquivos.								

Portanto, é necessário que a municipalidade adequar seu sítio eletrônico, sob pena de violação ao art. 3º, inciso II c/c art. 8º, §3º, inciso I, da Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como dos princípios da publicidade e da transparência. Deste modo, compreendo pela procedência da denúncia, também neste ponto, com consequente expedição de recomendação à municipalidade, para que conste no seu portal da transparência a íntegra das portarias e decretos que tratam da designação/nomeação/exoneração de seus servidores.

c) Da suposta inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.233/2006:

Conforme levantado na denúncia, a Lei municipal nº 1.233/2006, permite em seus artigos 67 e 70, a concessão de gratificações e adicionais, bem como gratificação de encargos especiais para ocupantes de cargo em comissão:

Art. 67. Além do vencimento e das vantagens prevista nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de chefia;

Art. 70. Ao ocupante de cargo de provimento em comissão o Prefeito poderá conceder gratificação de encargos especiais.

Ocorre que tal possibilidade é manifestamente contrária ao que dispõe o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal e artigo 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Art. 27. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei; Ressalto ainda, que o entendimento sedimentado deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 671/18 – Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta com força normativa, é de que:

Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço. (grifo nosso)

Isso porque, a concessão de gratificação a qualquer título para servidor comissionado acarreta pagamento em duplicidade, pois o cargo em comissão possui as mesmas atribuições da função de confiança, bem como pressupõe exercício de encargo diferenciado de natureza especial.

Deste modo, compreendo pela procedência da representação, também neste ponto, com consequente expedição de recomendação ao município, para que adequar sua legislação, consoante o art. 37, inciso V, da Constituição Federal e art. 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná, bem como de acordo com os precedentes desta Corte.

III. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Parcialmente Vencido)

Diante do exposto, VOTO pela procedência desta denúncia, propondo a esta Corte que:

I) expeça determinação ao Município de Araruna para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cesse o pagamento de função gratificada cumulada com gratificação por tempo integral, fixado pelos arts. 23, §2º e 26, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1.540/2010. O monitoramento da execução se dará mediante o encaminhamento de cópia da folha de pagamento das servidoras, sem a referida duplicidade de pagamentos. Ainda, seja expedida recomendação à municipalidade, para que adapte a sua legislação e prática administrativa no que concerne ao pagamento acumulado de função gratificada e/ou gratificação por tempo integral.

II) expeça recomendação à municipalidade, para que conste no seu portal da transparência a íntegra das portarias e decretos que tratam da designação/nomeação/exoneração de seus servidores.

III) expeça recomendação à municipalidade, para que adequar sua legislação, consoante o art. 37, inciso V, da Constituição Federal e art. 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná, bem como de acordo com os precedentes desta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

IV. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

O Conselheiro relator propõe o provimento da denúncia[2], com expedição de determinações ao Município.

Contudo, dirijo da interpretação por ele dada ao contido nos §§2º, dos artigos 23 e 26, da Lei Municipal n.º 1.540/2010.

Esta disposição trata sobre a concessão do segundo período adicional de 100% (cem por cento) do vencimento base do servidor quando este exercer tais funções em período superior ao que tiver sido contratado. É em realidade remuneração pelas horas adicionais de trabalho realizado, comumente chamado na educação de "dobra" salarial, e tal deve se dar sem prejuízo da percepção da gratificação correspondente à função então exercida. Ou seja, a dobra da remuneração, não é gratificação em sua essência, mas sim remuneração pelos trabalhos prestados em quantidade superior ao inicialmente contratado.

Portanto, não se trata de caso de cumulação de gratificações: ou seja, não se refere nesses casos à "gratificação por função cumulada com gratificação por tempo integral." Se eventualmente há alguma inconsistência na atividade do município sob este aspecto, esta está relacionada à nomenclatura que está sendo utilizada, mas não ao seu mérito ou conteúdo.

Assim, entendo que a Lei Municipal n.º 1.540/2010, no que se refere aos artigos 23, §2º e 26, §2º[3], está alinhada com as disposições Constitucionais.

V. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Divergência Parcial)

Deste modo, quanto ao item "a" do voto do Relator, dirijo do entendimento para, neste ponto, determinar expedição de determinação ao município para que quando efetivamente se tratar de dobra salarial da educação, corrija a nomenclatura que vem sendo utilizada, a fim de evitar equívocos de interpretação e conferir validade ao disposto nos arts. 23, §2º e 26, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1.540/2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Dar procedência desta denúncia, propondo a esta Corte que:

1.1 determine ao município para que quando efetivamente se tratar de dobra salarial da educação, corrija a nomenclatura que vem sendo utilizada, a fim de evitar equívocos de interpretação e conferir validade ao disposto nos arts. 23, §2º e 26, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1.540/2010;

1.2 recomende à municipalidade, para que conste no seu portal da transparência a íntegra das portarias e decretos que tratam da designação/nomeação/exoneração de seus servidores;

1.3 recomende à municipalidade, para que adequar sua legislação, consoante o art. 37, inciso V, da Constituição Federal e art. 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná, bem como de acordo com os precedentes desta Corte;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O voto do Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO foi vencido parcialmente.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Disponível em < Disponível em: <https://araruna.eloweb.net/portaltransparencia/1/servidores> > Acesso em 23/11/2023.

2. Diante do exposto, VOTO pela procedência desta denúncia, propondo a esta Corte que:

I) expeça determinação ao Município de Araruna para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cesse o pagamento de função gratificada cumulada com gratificação por tempo integral, fixado pelos arts. 23, §2º e 26, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1.540/2010. O monitoramento da execução se dará mediante o encaminhamento de cópia da folha de pagamento das servidoras, sem a referida duplicidade de pagamentos. Ainda, seja expedida recomendação à municipalidade, para que adapte a sua legislação e prática administrativa no que concerne ao pagamento acumulado de função gratificada e/ou gratificação por tempo integral.

II) expeça recomendação à municipalidade, para que conste no seu portal da transparência a íntegra das portarias e decretos que tratam da designação/nomeação/exoneração de seus servidores.

III) expeça recomendação à municipalidade, para que adequa sua legislação, consoante o art. 37, inciso V, da Constituição Federal e art. 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná, bem como de acordo com os precedentes desta Corte.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

3. Art. 23. A função de Direção e Vice Direção das Unidades Escolares mantidas pelo Poder Público Municipal, será exercida por professor estável e pertencente ao Quadro instituído por esta Lei, com licenciatura plena na área de educação e com experiência em docência, mínima, de 03 (três) anos, nomeado pelo chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º. O detentor da função de Diretor das Unidades Escolares fará jus a percepção de Gratificação, correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu vencimento base.

§2º. Ao ocupante de um cargo efetivo de Professor, quando no exercício de tal função, será concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) de seu vencimento base, sem prejuízo da percepção da gratificação correspondente a função ora exercida, desde que exerça tais funções em período integral.

(...)

Art. 26. Ao ocupante de cargo efetivo do Quadro do magistério investido em Função de Orientação ou Supervisão ou Coordenação Educacional junto ao Departamento Municipal de Educação e/ou Unidade Escolar, fará jus à percepção de uma gratificação correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) de seu vencimento base, sem prejuízo de sua remuneração habitual.

§1º. Somente poderá exercer tais funções o servidor, pertencente ao quadro do Magistério Municipal de Araruna instituído por esta Lei, ocupante do cargo de Professor, com no mínimo, 03 (três) anos de experiência em docência e com licenciatura plena em Pedagogia.

§2º. Ao ocupante de um cargo efetivo do Quadro do Magistério, quando no exercício das funções que se refere o caput deste artigo, poderá ser concedido o segundo período com adicional de 100% (cem por cento) de seu vencimento base, sem prejuízo da percepção da gratificação correspondente à função ora exercida, desde que exerça tais funções em período integral.

**PROCESSO Nº:-551127/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO:-MARCIA RIBEIRO DE ARAUJO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAVILLO TEZELLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2083/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Aposentadoria. possibilidade de equiparação das funções de Atendente de Creche, Monitor de Creche e Monitor de Educação Infantil às funções de magistério para fins de aposentadoria especial. Pelo conhecimento e provimento do recurso. Legalidade e registro do ato de inativação.

I. RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Marcia Ribeiro de Araujo Oliveira em face do Acórdão nº 1752/23 – S1C, que negou registro a sua aposentadoria, nos seguintes termos:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria especial de professor, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. Marcia Ribeiro de Araujo, ocupante do cargo de professora do Município de Campo Mourão, por meio da Portaria nº 695/2018 de 02/10/2018, em razão da ausência de comprovação de exercício exclusivo no cargo de professor;

II - determinar à Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão para que, no prazo de 15 dias, proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11, juntando aos autos a comprovação da respectiva ciência;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Afirma a interessada que ao longo da carreira o seu cargo passou por diversas mudanças de nomenclatura, passando de Atendente de Creche para Monitor de Creche, em 1996, depois para Monitor de Educação Infantil em 2004 e finalmente Professor de Educação Infantil em 2014. Apesar dos reenquadramentos sucessivos, as atividades desempenhadas em todos os cargos possuem características do Magistério, o que justifica a aposentadoria especial de Professor.

Requeru determinação ao ente previdenciário para que retifique de tempo de contribuição consolidada, a fim de que conste todos os atos de reenquadramento e as respectivas Leis, a fim de comprovar a natureza de magistério de todos os cargos. No mérito, requereu o provimento do Recurso para que o ato de inativação seja registrado (peça 32).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM essa por meio da sua Instrução nº 5389/23 – CGM (peça 45) opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso. Observou que o cargo de Atendente de Creche e Monitor Infantil pertence ao quadro geral de pessoal do Município. Já o cargo de Professor pertence ao grupo operacional do magistério.

Afirma que o enquadramento de 2014 ao cargo de Professor de Educação Infantil, tratou-se, na realidade, de ascensão funcional inconstitucional, tendo em vista que o cargo de Monitor de Educação Infantil foi renomeado para o de Professor de Educação Infantil, pois ambos os cargos coexistiram, sendo que apenas este último integrava o Grupo Ocupacional do Magistério. Alega a unidade técnica que a servidora não perfaz o tempo de magistério suficiente para aposentadoria especial, razão pela qual não há justificativa para o provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas através do seu Parecer nº 64/21 – 3PC (peça 46) corroborou o opinativo técnico pelo não provimento do presente Recurso de Revista.

É o relatório.

Com a devida vênia, dirijir do opinativo técnico e do Parecer apresentado pelo Parquet, com fundamento no que passo a expor.

De acordo com a unidade técnica em sua Instrução nº 5389/23 – CGM (peça 45), o tempo de contribuição no cargo de Atendente de Creche, Monitor de Creche e Monitor de Educação Infantil não deve ser incluído para fins de aposentadoria especial, bem como, a ascensão funcional da servidora, ocorrida em 2014, do cargo de Monitor de Educação Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil, violou o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal[1], não fazendo jus a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, de acordo com o art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003 – Especial Magistério.

Entretanto, razão não lhe assiste. Isso porque, no caso vertente, vislumbra-se a possibilidade de equiparação das funções de Atendente de Creche, Monitor de Creche e Monitor de Educação Infantil às funções de magistério para fins de aposentadoria especial.

Nesse diapasão, tem-se que a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), em seu art. 67, § 2º, assim define a função de magistério, inclusive para fins de aposentadoria especial:

Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (grifo nosso).

Veja-se que o benefício de aposentadoria especial para membros do magistério, prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, não se restringe aos professores, abarcando igualmente aqueles que exercem, como a Recorrente, cargos ou funções relativas ao desenvolvimento do magistério.

Dos autos, verifica-se que a servidora foi habilitada através de Concurso Público Municipal em 14/09/1993 pela Portaria nº 364/1993 de 23/09/1993 para exercer cargo de Atendente de Creche, regida pelo regime estatutário. Passou do cargo de Atendente de Creche, para o cargo de Monitor de Creche, através da Portaria nº 194/1997 – GP de 27/02/1997. Através da Portaria nº 35/2005 – GAPRE, de 14/01/2005 passou do cargo de Monitora de Creche para o cargo de Monitora de Educação Infantil. Passou do cargo de Monitora de Educação Infantil para o cargo de Professora de Educação Infantil pela Portaria nº 235/2018 de 24/04/2018, admissão julgada legal conforme Parecer nº 22.550 de 23/08/1994, Protocolo nº 18.867/1994 de 09/08/1991 deste Egrégio Tribunal de Contas.

Nessa linha, nota-se que apesar da unidade técnica sustentar que os monitores não se enquadram como profissionais do magistério, bem como houve violação ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, a Lei Municipal nº3.431/2014 redenominou o cargo de monitor de educação infantil para professor de educação infantil, incluindo-o no grupo ocupacional do magistério público municipal. Vejamos:

Art. 1º O cargo de Monitor de Educação Infantil regido pela Lei nº 1.009, de 25 de novembro de 1996, fica redenominado Professor de Educação Infantil passando a integrar o Grupo Ocupacional Magistério, conforme disposto na Lei nº 1.837, de 30 de junho de 2004.

Art. 2º Os atuais titulares do cargo de Monitor de Educação Infantil serão enquadrados na tabela de vencimentos relativa ao cargo de Professor Área de Atuação V – Professor de Educação Infantil, de acordo com a escolaridade e tempo de serviço, sem prejuízo de remuneração, nos avanços da carreira, nos direitos e vantagens acumulados pelos mesmos. Parágrafo Único – O enquadramento dos servidores que trata esta Lei será efetuado pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda e Administração. (grifo nosso).

Desse modo, verifica-se que não houve a violação do inciso II, art. 37 da Constituição Federal, como informado pela unidade técnica, não havendo necessidade de um novo concurso público, tendo em vista que não houve mudança de funções, apenas ocorreu a redenominação de cargo já existente, do qual a Recorrente faz jus, tendo em vista a sua admissão, através de concurso público, em 14/09/1993. Até o seu desligamento, a Recorrente exerceu cargo que sofreu diversas redenominações, como já visto anteriormente, mas, todas as atividades desempenhadas possuíam características de magistério.

Ademais, a respeito desta matéria, o Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 1.039.644, que reconheceu a Repercussão Geral - Tema 965, decidiu que passa a contar o tempo efetivo de exercício para a concessão da aposentadoria especial, pelo professor, da docência e das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio. Vejamos (grifei):

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES (CONSTITUIÇÃO, ART. 40, § 5º). CONTAGEM DE TEMPO EXERCIDO DENTRO DA ESCOLA, MAS FORA DA SALA DE AULA.

1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca do cômputo do tempo de serviço prestado por professor na escola em funções diversas da docência para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, § 5º, da Constituição.

2. Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

3. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno.

(RE 1039644 – RG 965, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Julgamento: 12-10-2017 Publicação: 13-11-2017) (grifo nosso).

Julgado que é precedente da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.772 (grifei): EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

(ADI 3772, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 27-03-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe 29-10-2009)

Assim, independentemente da nomenclatura atribuída ao cargo, é certo que as funções exercidas pela Recorrente são características do magistério que englobam não apenas a atividade em sala de aula (docência), mas são também as atividades exercidas por professores necessárias ao funcionamento da unidade escolar (direção, coordenação e assessoramento), conforme os parâmetros estabelecidos no art. 67, § 2º, da LDB, sendo que o tempo de contribuição na função de atendente de creche e monitor educacional se enquadram no exercício das funções de magistério e principalmente de assessoramento pedagógico, deste modo, devem ser computados para fins de aposentadoria especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. ATENDENTE DE CRECHE. EDUCAÇÃO INFANTIL. COMPROVAÇÃO.

A jurisprudência do STF é assente em que, a partir da Emenda Constitucional nº 18/81, a aposentadoria de professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. Se o cargo ocupado pela autora (atendente de creche) equivale a atividade de docência na educação infantil para crianças de zero a seis anos, deve referido período ser computado para fins de aposentadoria de professor. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos 537 do Código de Processo Civil de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF-4 – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA: APL XXXXX-84.2016.4.04.7015 PR XXXXX-84.2016.4.04.7015 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTONIO ROCHA). (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MAGISTÉRIO MUNICIPAL – CÔMPUTO DO TEMPO NO CARGO DE MONITOR EDUCACIONAL – POSSIBILIDADE – MONITOR EDUCACIONAL TRANSFORMADO EM PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.008/2012 – ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA – MESMAS FUNÇÕES – ART. 67, § 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO – EFETIVO DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO – COMPROVAÇÃO NOS AUTOS AUTORA QUE CONTAVA COM 27 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO E 48 ANOS DE IDADE NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – INAPLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO REDUTOR ETÁRIO PREVISTO NO ART. 3º DA EC Nº 47/2005 – NECESSIDADE DE INGRESSO EM CARGO EFETIVO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL EM DATA ANTERIOR À EC Nº 20/98 – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO, EM CARGO EFETIVO, SOMENTE EM 2006 – DIREITO À APOSENTADORIA SOMENTE QUANDO COMPLETOU 50 ANOS DE IDADE – CORREÇÃO MONETÁRIA – ALTERAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA NO RE 870947 (TEMA 810) APLICAÇÃO DO IPCA – JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09 PARA JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA À EXCEÇÃO DOS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA RECURSO CONHECIDO É PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA ALTERADA, EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR – 7ª C. Cível – 0027709-38.2014.8.16.0021 – Cascavel – Rel.: JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FABIANA SILVEIRA KARAM – J. 08.06.2020). (grifo nosso).

REEXAME NECESSÁRIO. NOMINADA AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PROFESSORA C/C COBRANÇA DOS ATRASADOS. PROFESSORA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO PERÍODO TRABALHADO NA FUNÇÃO DE MONITORA DE CRECHE COMO TEMPO ESPECIAL PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PREVISTA NO ART. 40, §5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELA AUTORA QUE ERAM CARACTERÍSTICAS DO MAGISTÉRIO. REGIA AULAS, NÃO ATUANDO APENAS COMO AUXILIAR. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.464/2008, QUE RECONHECE QUE OS ATUAIS OCUPANTES DO CARGO DE MONITOR, COM A NOVA DENOMINAÇÃO DE EDUCADOR INFANTIL ATRIBUÍDA POR ESTA LEI, INTEGRARÃO O QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. AUTORA QUE, CONTADO O TEMPO TRABALHADO COMO MONITORA, FAZ JUS À APOSENTADORIA ESPECIAL DESDE O REQUERIMENTO FORMULADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA NESTA PORÇÃO. AUTORA QUE PERMANECIU TRABALHANDO ATÉ A SUA APOSENTADORIA, OCORRIDA EM 2019. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA MESMA FUNÇÃO (ART. 37, §10, DA CF). AUTORA QUE TEM INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. JÁ EM 2017 PARA EVENTUAL ABONO PERMANÊNCIA, MAS NÃO FAZ JUS, PORTANTO, A VALORES RETROATIVOS. SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA NESTA PARTE. CONECTÁRIOS LEGAIS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS, EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE VALORES A SEREM POSTERIORMENTE LIQUIDADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

(TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR: 6ª CÂMARA CÍVEL DATA JULGAMENTO: 05/04/2022 RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO. Processo: 0008271-87.2021.8.16.0083 0006850-96.2020.8.16.0083.) (grifo nosso).

Nessa perspectiva, tendo em vista que a servidora prestou concurso público e passou a exercer o cargo como Atendente de Creche, tendo esse cargo sofrido diversas redenominações como já demonstrado anteriormente, por fim, ficando denominado como cargo de Professor de Educação Infantil, de acordo com a Lei nº 1.009/1996, bem como desenvolvia atividade pedagógica no estabelecimento municipal, resta caracterizado o exercício da função de magistério, o que autoriza o cômputo do tempo de contribuição nessa função para fins de concessão do benefício, nos termos do art. 40, §5º, da Constituição Federal.

Ademais, no caso em tela, a Recorrente teve a sua aposentadoria concedida em 02/10/2018 (peça 09), há aproximadamente 5 (cinco) anos, tendo sido autuado o presente feito neste Tribunal em 18/10/2018 (peça 2), há aproximadamente 5 (cinco) anos e 4 meses, período decadencial nos termos do Prejudicado nº 31.

Nestes termos, por força dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, tal situação jurídica se estabilizou, de modo que, inviável negar-se registro do ato de aposentadoria, seria no mínimo desarrazoado.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão 1752/23 – S1C (peça 25) para os efeitos de conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria especial de professor, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. Marcia Ribeiro de Araujo, ocupante do cargo de professora do Município de Campo Mourão, por meio da Portaria nº 695/2018 de 02/10/2018.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para os registros devidos, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

II. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Vencido)  
Dirijir o Relator para acompanhar as manifestações uniformes, Instrução nº 5389/23 (peça 45), da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e Parecer n. 64/24 (peça 46), do Ministério Público de Contas - MPC, os quais opinam pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, diante da ascensão funcional da servidora, ocorrida em 2014, do cargo de Monitor de Educação Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil, em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, com a manutenção do Acórdão nº 1752/23 – S1C[2], que negou registro a sua aposentadoria.

Consta que a recorrente foi admitida em 1993 para exercer o cargo de atendente de creche, sendo que em 2014 ocorreu sua ascensão funcional para o cargo de professor.

Observa-se que, por um lado, há decisões reconhecendo o trabalho de assessoramento educacional/pedagógico para a regra especial de aposentadoria do magistério; mas, de outro lado, a alteração do cargo de atendente para professor caracteriza ascensão funcional sem concurso público, tal como exposto na decisão ora recorrida, e consoante os seguintes julgados vinculantes deste Tribunal de Contas:

CONSULTA. REENQUADRAMENTO DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DA COMPLEXIDADE DAS FUNÇÕES E REQUISITOS DE ACESSO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, II, DA CF/88. PRECEDENTE. 1. Diante da regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, não se mostra possível o reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil, ante a diversidade de requisitos para o provimento dos referidos cargos. 2. Conhecimento e resposta da consulta. (ACORDÃO N. 504/15 – TRIBUNAL PLENO)[3]

Consulta. Município de Pinhais. Enquadramento. Carreira do Magistério. Necessidade de adequação à normativa constitucional e à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Possibilidade em cargos de funções semelhantes e que demandem o mesmo grau de escolaridade. Os que não atenderem tais pressupostos devem permanecer no cargo de origem. (ACORDÃO N. 255/11 – TRIBUNAL PLENO)[4]

Diante do exposto, VOTO pelo não provimento do recurso de revisão, para manter na íntegra o Acórdão nº 1752/23 - Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e dar provimento ao presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão 1752/23 – 1C (peça 25) para os efeitos de conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria especial de professor, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. Marcia Ribeiro de Araujo, ocupante do cargo de professora do Município de Campo Mourão, por meio da Portaria nº 695/2018 de 02/10/2018;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para os registros devidos, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido) votou pelo não provimento do Recurso de Revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. II. a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou

emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2. Processo 725597/18. Decisão unânime, votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
3. Processo nº 873083/13. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (Relator) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.  
4. Processo nº 351724/10. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG (Relator), CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

**PROCESSO Nº: -264008/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUO TANIZAKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VINICIUS BULIGON**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2085/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito municipal de Paranaguá, referentes ao exercício de 2017, com aplicação de multas para diversas impropriedades encontradas. Irregularidades em contas bancárias, falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial, parecer negativo do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb, falta de Resolução e Parecer do Conselho Municipal de Saúde, e não atingimento dos índices mínimos de investimento em educação e saúde pública. Alegações de cumprimento das determinações pela gestão iniciada em 2017 e correção das irregularidades. Ausência de dolo e má-fé não invalida a aplicação das sanções. Princípios do contraditório e da ampla defesa devidamente respeitados. Ausência de novos elementos que alterem as conclusões técnicas e jurídicas da decisão recorrida. Conhecimento e desprovimento do recurso.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranaguá (peça 160), representado pela sua Procuradoria-Geral, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 494/23 - Primeira Câmara (peça 147) — e do Acórdão nº 596/24 - Primeira Câmara (peça 156), em sede de Embargos de Declaração — que recomendou a irregularidade das contas do Município de Paranaguá, relativas ao exercício de 2014, por maioria absoluta, conforme disposto a seguir:

I - Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, em face dos seguintes itens:

- (i) contas bancárias com saldos a descoberto;
- (ii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação, considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
- (iii) o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade;
- (iv) falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
- (v) falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento;
- (vi) não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, e
- (vii) não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública;

II - ressaltar:

- (i) a utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%;
- (ii) entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
- (iii) o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão;
- (iv) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS;
- (iv) ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

III - aplicar a MULTA prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar n. 113/2005, ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, por 7 vezes, em razão das restrições elencadas no item "I" deste dispositivo;

IV - aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, em razão do atraso de 129 dias na entrega do módulo do SIM-AM (mês 13);

V - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

VI - encaminhar à CMEX para registro.

Aduz o Recorrente que as penalidades aplicadas são desproporcionais e que as irregularidades apontadas foram devidamente justificadas e corrigidas, não havendo prejuízo ao erário ou intenção de lesar o patrimônio público. Em suma, são esses os principais pontos do recurso interposto:

-Julgamento pela Irregularidade das Contas: O Tribunal de Contas do Estado do

Paraná recomendou a irregularidade das contas devido a diversos pontos, como saldos bancários a descoberto, falta de publicação do balanço patrimonial, pareceres desfavoráveis dos conselhos municipais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e da Saúde, e não atingimento dos índices mínimos de investimentos em educação e saúde.

-Multas Aplicadas: Foram aplicadas multas ao gestor responsável, Edison de Oliveira Kersten, devido às irregularidades citadas e ao atraso na entrega do módulo do Sistema SIM-AM.

-Razões para Reforma do Acórdão: O recurso argumenta que o município cumpriu todas as recomendações e observou a legislação pertinente; que a prestação de contas é uma obrigação pessoal e intransferível do gestor dos recursos; que a gestão municipal atual (iniciada em 2017) está cumprindo todas as determinações impostas por este Tribunal de Contas; e que as justificativas técnicas foram apresentadas, demonstrando a ausência de dolo ou má-fé dos servidores e gestores.

-Pedidos no Recurso: Que o recurso seja recebido com efeito suspensivo e, no mérito, que se reforme o acórdão afastando a irregularidade das contas; alternativamente, que as multas sejam convertidas em ressalvas ou recomendações, com base na razoabilidade e proporcionalidade, considerando a ausência de dolo ou má-fé dos servidores públicos.

O presente recurso foi recebido pelo Despacho nº 634/24 - GCMRMS (peça 161), autuado (peça 162) e a mim distribuído (peça 163), por sorteio, pela Diretoria de Protocolo.

Pelo Despacho nº 478/24 - GCFSC (peça 165), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1860/24 - CGM, peça 166) expôs que o recurso foi apresentado pelo Município de Paranaguá, apesar do gestor responsável, Edison de Oliveira Kersten, não ter recorrido diretamente; que não foram apresentados novos elementos que alterassem a decisão original; que as sanções e as irregularidades foram baseadas em análises técnicas objetivas, não havendo necessidade de comprovação de dolo ou má-fé; que a aplicação dos índices constitucionais de educação e saúde foi verificada, sem encontrar justificativas para exceções; e que os princípios da ampla defesa e do contraditório foram respeitados ao longo do processo. Logo, concluiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 415/24 - 5PC, peça 167) corroborou o entendimento da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras, motivos pelos quais conheço do presente.

Todavia, em consonância com os pareceres técnicos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o mérito do recurso não merece provimento.

São sete as irregularidades apontadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 494/23 - Primeira Câmara, tais como (1) contas bancárias com saldos a descoberto; (2) falta de encaminhamento ou publicação inadequada do Balanço Patrimonial; (3) parecer negativo do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); falta de (4) Resolução e (5) Parecer do Conselho Municipal de Saúde; e o não atingimento dos índices mínimos de investimento em (6) educação e (7) saúde pública. Tais irregularidades foram analisadas tecnicamente pela CGM, que concluiu pela ausência de novos elementos que pudessem alterar a decisão original, com a aplicação de uma multa para cada irregularidade. Também houve a aplicação de ressalva e multa pelo atraso de 129 (cento e vinte e nove) dias na entrega do módulo do SIM-AM, referente ao mês 13 (treze).

O município argumentou que a gestão iniciada em 2017 vem cumprindo as determinações desta Corte e que as irregularidades foram corrigidas. No entanto, essas alegações não foram acompanhadas de provas suficientes para invalidar as conclusões técnicas. Logo, impossível afastar quaisquer uma das sanções supraelencadas.

A defesa também alegou a ausência de dolo e má-fé, pedindo a conversão das multas em ressalvas ou recomendações, com base na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Contudo, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que as análises foram objetivas e que a inobservância da legislação regente por parte do gestor não requer comprovação de dolo ou má-fé para a aplicação das sanções, entendimento corroborado pelo Órgão Ministerial e o qual também entendo merecer acompanhamento.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente respeitados ao longo do processo, permitindo ao gestor apresentar justificativas e documentos, que foram considerados nas análises técnicas. Sendo assim, a simples alegação de que inexistem irregularidades - com a reapresentação dos argumentos utilizados na fase instrutória - é insuficiente para alterar a ratio decidendi, de modo que, em consonância com os pareceres técnicos uniformes e fundamentada na análise objetiva das irregularidades apontadas, na falta de provas substanciais para reverter as conclusões originais e no cumprimento dos princípios processuais de contraditório e ampla defesa, decido pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo Município de Paranaguá, mantendo-se hígida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 494/23 - Primeira Câmara.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[1].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO, por unanimidade, em:  
NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 494/23 - Primeira Câmara.  
Com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)  
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

**PROCESSO Nº:-275832/24**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2086/24 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Recurso ampara-se nas hipóteses previstas no artigo 486, III e IV, do Regimento Interno. Mera repetição dos argumentos lançados no recurso de revista. Argumentação analisada e rejeitada no recurso de revista. Pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de revisão interposto por Alfredo dos Santos, Amauri Medeiros Cavalcanti, Edson Luiz Amaral, Gilberto Pereira Loyola, Glauco Tavares Luiz Lobo, Jefferson Kuster, Mario Antonio Faraco e Nelson Leal Junior (peça n.º 256), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13/24 (peça 283), que negou provimento ao recurso de revista interposto contra o Acórdão n.º 881/22 do Tribunal Pleno (peça n.º 243), que julgou irregulares os seguintes achados: "1 - alterações no projeto básico supervenientes à publicação do edital e à abertura das propostas; 2 - insuficiência dos projetos disponibilizados; e 8 - ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários". Outrossim, ressaltou os seguintes achados e aplicou as seguintes multas:

II. Apor RESSALVAS em razão dos achados 3 - ausência de planejamento e de estudos de compatibilidade entre obra de arte e a obra de ampliação da rodovia; 5 - previsão de subcontratação de serviços sem as devidas cautelas; 6 - impossibilidade de aferição da aceitação/exequibilidade das propostas por não se exigir apresentação da composição do BDI na fase de julgamento; e 7 - ausência de publicidade na divulgação de estudos que implicaram em uso de valores maiores que o da tabela referencial do DER;

III. Em razão dos achados 1 e 2, aplicar uma multa estabelecida no artigo 87, III, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, para cada um dos seguintes agentes: Nelson Leal Junior (CPF 556.265.489-04), Amauri Medeiros Cavalcanti (CPF 059.332.184-72), Mario Antonio Faraco (CPF 138.195.180-53), Jefferson Kuster (CPF 394.678.489-53), Gilberto Pereira Loyola (CPF 323.081.329-49) e Glauco Tavares Luiz Lobo (CPF 007.359.699-06);

IV. Em razão do achado 8, aplicar uma multa estabelecida no artigo 87, "d" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 para cada um dos seguintes agentes: Nelson Leal Junior (CPF 556.265.489-04), Alfredo dos Santos (CPF 169.595.749-00) e Amauri Medeiros Cavalcanti (CPF 059.332.184-72);  
Ampara-se o pedido nas hipóteses previstas no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno[1].

Em suas razões recursais, no tocante aos Achados n.º 01 e 02, sustentaram a desnecessidade de republicação do edital com a disponibilização dos "novos" documentos, pois não causaria impacto na formulação da proposta apresentada pelos licitantes, conforme Acórdãos Paradigmáticos n.º 2.561/2013 e n.º 2.032/2021 do Tribunal de Contas da União.

Isso porque, não foram alteradas as regras do certame ou modificado os itens unitários ou global do empreendimento, de forma que, mesmo que houvesse sido disponibilizado previamente à abertura da licitação, não haveria qualquer alteração na proposta dos interessados.

Os precedentes desta Corte estariam alinhados com esse entendimento, citando como exemplo o Acórdão n.º 267/20 do Tribunal Pleno, no qual, apesar do correto posicionamento pela republicação do edital de licitação, houve afastamento das multas aplicadas, pois identificado que não houve prejuízo a competitividade. Assim, considerando que 22 (vinte e duas) empresas participaram do processo licitatório, sustentam que os achados devem ser julgados regulares com ressalvas, afastando-se as multas administrativas aplicadas.

Em relação ao Achado n.º 8, relataram que embora os valores unitários que compõem o valor global da execução não tenham sido identificados, o quantitativo de cada item foi efetivamente apresentado nos anexos da licitação, localizado na peça n.º 4, páginas n.º 55/91. Inclusive, no edital estaria previsto autorização para

subcontratação dos serviços, diante da especificidade do caso. Aduzem que o Departamento de Estradas de Rodagem não detinha meios de realizar o orçamento nos termos pretendidos, sendo esta uma situação excepcional, que não configura culpa grave ou erro grosseiro. Relaram ainda, que não tiveram acesso aos custos dos itens unitários que deveriam ser fornecidos pela Copel. Assim, pedem que este ponto seja analisado à luz da ementa do 2.450/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União[2], para que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, bem como sejam afastadas as multas administrativas aplicadas.

Ademais, sustentam que a existência de ofensa aos artigos 22 e 28[3] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Pela Instrução n.º 22/24 (peça 307), a 4ª Inspeção de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que os recursos são manifestamente protelatórios, na medida que trazem a análise questões materiais que já foram analisadas e refutadas por esta Corte.

Em relação ao dissídio jurisprudencial arguido em relação aos achados n.º 01 e 02, sustentam que houve erro, por parte da defesa, na interpretação do Acórdão n.º 2.032/2021 do Plenário do Tribunal de Contas da União. De acordo com a redação textual, caso exista alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas dos licitantes e não seja realizado a republicação do edital, com reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas, haverá ofensa aos princípios da publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. As alterações promovidas, conforme já analisado no Acórdão n.º 881/22, impactaram demasiadamente as propostas apresentadas.

No tocante ao achado n.º 8, retomou a argumentação lançada no processo originário, de que as justificativas apresentadas pela defesa apenas reforçam a condição apontada, de ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários. Enfatizam que o quantitativo dos itens não se confunde com o orçamento detalhado, no qual é imprescindível a precificação dos serviços. Reforçam que o Departamento não elaborou a composição dos serviços de iluminação e sinalização, existindo somente a relação de materiais/serviços e um preço global estimado para todo o conjunto de serviços, sem indicação das fontes utilizadas. Portanto, não identificam a excepcionalidade prevista no Acórdão n.º 2.450/2007 do Plenário do Tribunal de Contas União.

Igualmente, relatu que a suposta ofensa à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) apenas retoma argumentação já refutada no recurso de revista. Portanto, se manifestaram pelo conhecimento e não provimento do recurso apresentado.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 515/24 (peça 309), se manifestou pelo desprovimento do recurso apresentado, pois não há fundamento para alterar o entendimento deste Tribunal de Contas, na medida que as alegações trazidas já foram apresentadas e refutadas no processo originário, no recurso de revista e nos embargos de declaração apresentados.

É o relatório.

Conforme acima relatado, o recurso ampara-se nas hipóteses previstas no artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno[4], os quais determinam que as alegações sejam embasadas em dissídio jurisprudencial e/ou negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais.

Igualmente, o escopo do presente recurso versa exclusivamente sobre as irregularidades identificadas nos achados n.º 1, 2 e 8 e sobre as sanções deles decorrentes.

Em relação aos achados n.º 1 e 2, que decorrem das alterações no projeto básico posteriormente à publicação do edital e abertura das propostas, bem como da insuficiência dos projetos disponibilizados, observo que a fundamentação deste recurso reitera os mesmos argumentos lançados e refutados no recurso de revista e no processo originário, de que não houve alteração das regras do certame ou modificação dos itens unitários ou global do empreendimento, bem como de que não houve prejuízo para concorrência, vez que participaram da licitação 22 (vinte e duas) empresas.

Com este entendimento, o caso deveria ser analisado sob a ótica do Acórdão n.º 2.032/2021 do Tribunal de Contas da União:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas dos licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Outrossim, argumentam que este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 267/2020 do Tribunal Pleno, embora tenha identificado a necessidade de republicação do edital de licitação, compreendeu pelo afastamento das multas aplicadas, pois a redução da competitividade não seria significativa ou grave:

Recurso de revista contra decisão que aplicou multa administrativa em razão de cláusula restritiva de competitividade em edital de licitação, bem como de ausência de republicação do edital com indicação do entendimento que seria dado a outra cláusula imprópria – Não demonstrada a regularidade das cláusulas discutidas, porém, comprovado que o potencial de redução da competitividade não era grave, vez que 12 empresas participaram do certame – Provimento e exclusão da multa.

Conforme mencionado, a argumentação lançada foi analisada e rejeitada na decisão originária. Vejamos o contido no Acórdão n.º 881/22 do Tribunal Pleno (peça 243, fls. 11/16):

(...) as alterações no projeto básico decorreram de questionamentos formulados ao DER-PR por meio do Ofício n.º 142/2017 acerca dos projetos integrantes do Edital, tendo em vista que em sua resposta, datada de 02/07/2017, o Departamento interessado teria apresentado uma série de documentos que não integravam o processo licitatório e, ainda, teria promovido atualizações em alguns dos projetos, sem ter realizado, contudo, uma nova publicação do instrumento convocatório, sendo que a abertura das propostas já teria ocorrido em 27/06/2017.

Tem-se, inclusive, que foi o próprio DER que informou que promoveu atualizações no projeto de pavimentação e de terraplanagem, sendo que, conforme pontuado pela Inspeção, as alterações daquele primeiro teriam até mesmo o condão de impactar na elaboração das propostas, uma vez que "antes não havia a especificação das faixas de tráfego a serem pavimentadas, dando a entender que tudo seria pavimentado", ou seja, com as alterações esclareceu-se que o volume de faixas a pavimentar seria menor, implicando na redução dos custos.

Em que pese a alegação defensiva de que não se tratou de alteração ou atualização de projeto, não tendo sido modificado ou inserido qualquer documento ao certame, tratando-se apenas de esclarecimentos prestados a este Tribunal, fato é que esses esclarecimentos poderiam ter influenciado nas propostas apresentadas e deveriam,

então, ter sido levadas ao conhecimento dos licitantes antecipadamente, o que desde logo já confirma o Achado n.º 1. Quanto ao projeto de terraplanagem, me valho da apresentação contida na Comunicação de Irregularidade anexada à peça 3 (fl. 20), em que se encontram elencados os componentes que devem integrá-lo, consoante prescrito pela Orientação Técnica OT-IBR 001/2006 – IBRAOP:

(...)

Na mesma linha do já destacado anteriormente, também houve insuficiência no projeto de sinalização, estando ausentes o “desenho dos detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos como pórticos e placas, Memorial com o Plano de Execução, contendo: relação dos serviços, seus custos e cronograma físico e relação de equipamentos mínimos”

Foi constatada, também, a ausência de detalhamento dos serviços de remanejamento de rede de distribuição de água: (...)

Da análise dos autos, resta claro que o entendimento firmado no Acórdão n.º 2.032/2021 do Tribunal de Contas da União apenas corrobora com a decisão firmada por esta Corte, pois compreendo que as alterações promovidas tinham o condão de afetar a formulação das propostas dos licitantes, de modo que deveria ser republicado do edital e reaberto os prazos para apresentação de novas propostas.

Em relação as sanções aplicadas, compreendo que o acórdão paradigmático também não altera o entendimento desta Corte, pois as multas aplicadas neste processo decorrem das irregularidades identificadas, não dos prejuízos à competitividade delas decorrentes, conforme se vislumbra na decisão do Acórdão n.º 267/2020 do Tribunal Pleno.

Neste contexto, entendo que a situação apresentada pelos recorrentes não merece provimento, pois não foram apresentados argumentos ou provas que demonstrem que a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial.

Em relação ao achado n.º 8, decorrente da ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários, novamente, os interessados trouxeram a mesma argumentação trazida em sede de recurso de revista, de que embora os valores unitários que compõem o valor global da execução não tenham sido identificados, o quantitativo de cada item foi efetivamente apresentado nos anexos da licitação.

Ainda, sustentaram que o Departamento de Estradas de Rodagem não detinha meios de realizar o orçamento nos termos pretendidos, bem como não tiveram acesso aos custos dos itens unitários que deveriam ser fornecidos pela Copel, situação esta que é excepcional.

Deste modo, pleitearam que este achado seja analisado à luz da ementa do 2.450/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União:

“Os orçamentos estimativos devem expressar o custo dos serviços a serem executados com unidades quantificáveis por meio do projeto básico, sendo vedada a utilização de unidade ‘verba’, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas, que deverão estar devidamente justificadas no processo licitatório”.

Sobre isso, os argumentos levantados já foram refutados no acórdão recorrido, com base na análise realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n.º 21/21 (peça 240, fls. 21/22), reiterado na Instrução n.º 22/24 (peça 307, fls. 10/12). Respeitosamente, tais argumentos somente reforçam a condição apontada de ausência de publicação de orçamento detalhado em seus custos unitários.

A uma pois inexistem projetos de iluminação e sinalização, e uma das consequências dessa falha é justamente a impossibilidade de confecção de orçamento detalhado. Como as peças gráficas subsidiam a elaboração do orçamento, a sua ausência impossibilita a elaboração de orçamento detalhado com a composição dos custos unitários.

A duas, pois, conforme já comentado, o DER não elaborou uma composição dos serviços de iluminação e sinalização. Existiam somente a relação de materiais e um preço global estimado para todo o conjunto de serviços, tampouco houve a indicação das fontes utilizadas. Assim não há aderência à excepcionalidade prevista na OT IBR 001/2006 – IBRAOP e às recomendações do TCU, vez que se condicionam à existência de uma composição dos serviços, o que de fato não existe no caso em tela.

A três pois, o DER é uma autarquia criada com a função precípua de execução e fiscalização de serviços e obras rodoviárias estaduais, é inerente às suas atribuições o conhecimento sobre temas tão relevantes da engenharia rodoviária como a sinalização e iluminação dessas obras. É atividade precípua e corriqueira o conhecimento e o domínio a respeito dos projetos de iluminação e de sinalização. Assim, não é plausível a justificativa apresentada pelo DER de que o orçamento foi realizado dentro de suas possibilidades, visto ser essa uma das atividades inerentes à sua função precípua”.

Outrossim, conforme bem destacado pela unidade na Instrução n.º 22/24 (peça 307), o quantitativo dos itens não pode ser confundido com o orçamento detalhado, no qual é imprescindível a precificação dos serviços, o que não se vislumbrou no caso em tela.

No caso em análise, não restou demonstrado que o Departamento de Estrada de Rodagem elaborou a composição dos serviços de iluminação e sinalização, existindo somente a relação de materiais, de serviços e um preço global estimado para todo o conjunto de serviços, sem a indicação das fontes utilizadas para sua formulação.

Neste contexto, não observo a excepcionalidade mencionada no Acórdão n.º 2.450/2007 do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Igualmente, não há inovação na argumentação de ofensa aos artigos 22 e 28[5] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), tendo sido amplamente discutido no processo originário (Instrução nº 21/21 - 4ICE, peça 240):

Pois bem, as alegações defensivas são feitas de forma abstrata, não se colacionando aos autos qualquer elemento que pudesse efetivar a subsunção do contexto fático ao texto legal supracitado.

Dito isso, não há que se falar em ausência de dolo ou erro grosseiro, conceituado pelo TCU como:

“o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.” (Ac. 2391/2018 – Plenário).

Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, “culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam”

(FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169).

Tomando por base tais balizas, compreende-se que os elementos acostados nos autos permitem concluir que os agentes apontados como responsáveis agiram, no mínimo, com culpa grave, pois, mesmo conhecedores de, ao menos, regras básicas

de contratação, atuaram em desacordo com as normas e princípios do Direito Administrativo, deixando de republicar o edital após alterações no projeto básico; disponibilizando, no instrumento convocatório, projetos incompletos; prevendo a subcontratação de serviços sem as devidas cautelas; deixando de exigir a apresentação da composição do BDI na fase de julgamento das propostas; utilizando valores maiores que os da tabela referencial, sem a publicidade dos respectivos estudos e deixando de publicar o orçamento detalhado em seus custos unitários. Quanto ao art. 22 da LINDB, certo é que este assegura que, na interpretação das normas sobre gestão pública, deve ser considerada a primazia da realidade, porém, o dispositivo não deve servir de pretexto para o argumento no sentido de que a realidade vence o direito, ademais em se valendo do dito dispositivo abstratamente. Não foi acostado aos autos qualquer argumento ou elemento probatório que demonstrasse alguma dificuldade além daquela inerente à própria natureza do objeto contratado, conhecida previamente por todos os envolvidos, corriqueira e rotineiramente enfrentada, e, desta forma, inconcebível de ser evocada como justificativa para as falhas apontadas.

Portanto, entendo que a situação apresentada pelos recorrentes não merece provimento, pois não se encaixam nas hipóteses do artigo 486, incisos III e IV, do Regimento Interno.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do recurso de revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Conhecer e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO do recurso de revisão em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida.

Com o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos e redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis, tendo em vista o art. 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHOCER PER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Os orçamentos estimativos devem expressar o custo dos serviços a serem executados com unidades quantificáveis por meio do projeto básico, sendo vedada a utilização de unidade ‘verba’, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas, que deverão estar devidamente justificadas no processo licitatório.

3. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

4. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

5. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.”

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

6. Art. 32. (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-444146/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONK COMERCIAL MEDICA LTDA., DAIANE VIEIRA CARDOSO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE

CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO  
ADVOGADO / PROCURADOR-ADAM MILGROM, ANDREWS LEONI DA SILVA FRANCA, BRUNO ALVES DUARTE, BRUNO CORRÊA BURINI, BRUNO GOFMAN, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
ACÓRDÃO Nº 2088/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegada existência de omissões e contradição na decisão proferida. Pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento do seu mérito. Manutenção da integralidade do Acórdão n.º 1507/24 – STP.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 163) opostos em face do Acórdão n.º 1507/24 – STP (peça 159) que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária (Processo n.º 216983/21) proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo por conta de fiscalização realizada no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Os embargos apresentados foram realizados pelas partes já identificadas como VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO, Diretora Superintendente, LUIZA KAZUKO MORIYA, Diretora Clínica, DAIANE VIEIRA CARDOSO, Diretora Administrativa, SILVIO JOSÉ DE LIMA, Diretor Administrativo em exercício, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, Diretora Administrativa em exercício, OTÁVIO GOULART FAN, Diretor Clínico em Exercício; deixando de opor embargos ou oposição à Decisão promulgada as partes já identificadas como Agente de Controle Interno ADÃO APARECIDO BRASILINO e a empresa BIOTRONIK COMERCIAL MÉDICA LTDA. O Acórdão n.º 1507/24 – STP (peça 159), que analisou dispensas de licitação efetuadas em virtude de alegada situação emergencial para viabilizar cirurgias com utilização de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPMEs) no período de 07/03/2019 a 17/04/2020; entendeu como tendo havido irregularidades nas Dispensas de Licitação 026, 031, 045, 046, 069 e 114 todas de 2019 e 013, 033, 035, 036 e 065 todas de 2020, e ainda quanto aos atos delas decorrentes, no período de 11/06/2018 a 10/06/2022.

Em razão destes o mesmo Acórdão, além de expedir uma (01) DETERMINAÇÃO e nove (09) RECOMENDAÇÕES, entendeu necessária a aplicação de multas em face dos atos dos gestores públicos, em específico os próprios embargantes.

Pelos Embargos de Declaração (peça 163), foram apontados como razões à correção do Acórdão: i) "Omissão: Dificuldades/obstáculos enfrentados pelos Embargantes no exercício da função"; ii) "Omissão: Atuação com respaldo em pareceres técnicos e jurídicos."; iii) "Omissão: Cargo ocupado temporariamente pelos Srs. Silvío e Meire"; e iv) "Contradição: Aplicação de multas administrativas"; requerendo ao final a concessão de efeitos infringentes a fim de reformar em parte a Decisão embargada. Através do Despacho n.º 852/24 – GCFSC (peça 164) foram recebidos os Embargos de Declaração, concedendo aos mesmos efeitos suspensivos, e ainda, na forma apontada e constante do Regimento Interno em seu §3º do art.490, que traz: "§3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.", foi determinada a realização exclusivamente de nova atuação com posterior retorno para realização de análise recursal.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, na forma dos fundamentos contidos no Despacho n.º 852/24 – GCFSC (peça 164), confirmo o recebimento dos Embargos de Declaração (peça 163) opostos à Decisão contida no Acórdão n.º 1507/24 – STP (peça 159) posto que entendo estarem atendidos os requisitos formais à apresentação do recurso.

Quanto ao mérito das alegações de omissões e contradições com pedido de efeitos infringentes a fim de reformar em parte a Decisão embargada, preliminarmente, recorro que o entendimento jurisprudencial e doutrinário é de que os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a uma decisão, a aprimorando ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção.

Em análise dos argumentos apresentados nos opostos Embargos, primeiro, alegam que houve omissão na Decisão ao não apontar em seus fundamentos as alegações de dificuldades e obstáculos enfrentados pelos embargantes no exercício das suas funções, especialmente esta ausência quanto "... a importância do Hospital para o atendimento da população, e o grande tamanho da sua estrutura...", "... dificuldades enfrentadas pela instituição para reposição do quadro de servidores..." e "... que as dispensas de licitação foram utilizadas ante o encerramento do Contrato n.º 1005/17 e a anulação do pregão realizado para substituir tal contrato...".

Que a ausência de consideração a estes argumentos, em paradigma à realizada análise quanto ao uso da Tabela SUS, teria resultado na imposição de sanções (multas) aos embargantes, que estas deveriam ter sido igualmente analisadas sob égide do art. 22 do Decreto-Lei n.º 4.657/42, sendo assim necessária a retificação da Decisão para suprir esta omissão.

Quanto ao apontado, verifico que foi destacado pelo Relator, nos fundamentos do Acórdão n.º 1507/24 – STP, que o afastamento de eventual responsabilização sob argumento de aplicação da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro se apoiou na existência de legítima fonte referencial de comparação, qual seja, a existência da própria Tabela SUS.

A hipótese de não inclusão das razões apontadas para descumprimento de Lei pelos embargantes, chamados pelos próprios de omissões do Acórdão, não estariam albergadas pela proteção do mencionado art. 22, pois configuram apenas escusas sem lastro referencial ou normativo a habilitar o descumprimento do preceito legal.

Desta forma, se a Decisão deixou de afastar responsabilização quanto aos argumentos apontados pelos embargantes pela aplicação art. 22 do Decreto-Lei n.º 4.657/42, há objetiva compreensão de que estes não seriam passíveis de assim serem albergados.

Não obstante, é pacífico o entendimento nos Tribunais de que não há necessidade

de enfrentamento pelo julgador de rebater todos e cada um dos argumentos apresentados pelas partes na defesa das teses que sustentam, devendo apenas enfrentar a demanda e observar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução do processo.

Portanto, não procede o argumento dos embargantes quanto a omissão no presente tópico.

Quanto ao argumento pela omissão na Decisão, referente à atuação dos gestores com respaldo em pareceres técnicos e jurídicos, conforme trazido pelos embargantes, o extrato do Acórdão que apontou não ser razoável a excludente de responsabilidade se fundamentou exatamente na presunção de princípios gerais e conhecimentos genéricos sobre administração pública, de tal modo que os gestores públicos, como servidores de carreira, teriam acesso corriqueira e cotidianamente ao contato com estes princípios.

Princípios estes dos quais a necessidade de licitar para aquisição pelo ente público é tipificada de forma clara pela legislação pátria, notadamente já contante do art. 2º da atualmente revogada Lei 8.666/1993, vigente à época dos fatos, que trazia: "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei." (grifos nossos)

Por consequência, apesar de não estar consignado o termo "erro grosseiro" no bojo da Decisão atacada, está expressamente configurado o comportamento e atuação das partes como tal, especialmente pela leitura conjunta do parágrafo apontado em conjunto ao seguinte, que trago em extrato: "Todavia, conforme já demonstrado no presente, há irregularidades nos atos de gestão das verbas públicas pelos agentes arrolados, não obstante a existência destes, se verifica que a prática foi reiterada e com prazo superior a até um (01) ano, ..." (peça 159, fl.35).

Portanto, também não procede o argumento dos embargantes quanto a omissão no presente tópico.

Quanto à última omissão pontada, qual seja a do exercício temporário pelos embargantes SILVIO JOSÉ DE LIMA e MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA do cargo de Diretor Administrativo em exercício, alegam que por ocuparem o cargo pelo período de quatorze (14) e dezesseis (16) dias, respectivamente, deles não poderia ser exigida a resolução dos problemas estruturais do Hospital, bem como suas responsabilizações não teriam levado em conta a aplicação do mencionado art. 22 do Decreto-Lei n.º 4.657/42.

Observo que a assunção de função pública precede de presunção de competência, desta forma, se os servidores de forma efetiva exerceram função de Direção junto ao Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina (UEL), a presunção é de que sobre os mesmos foi reconhecida a capacidade de exercer aquela função.

Deste modo, a responsabilização a qual foram estes chamados decorre diretamente dos atos praticados no exercício de função pública para a qual estariam, em tese, os mesmos habilitados e capacitados a exercer, de tal modo que, ao ser realizada a individualização das sanções, foram apontados exclusivamente os atos nos quais estavam os respectivos gestores públicos diretamente envolvidos.

Portanto, também não procede o argumento dos embargantes quanto a omissão no presente tópico.

Por fim, quanto ao argumento alegado de contradição do Acórdão ao reconhecer a possibilidade de responsabilização e retificação por meio diverso ao de aplicação de multas com a posterior aplicação de multas aos embargantes.

Observo que as medidas propostas de responsabilização extrapolavam as sanções efetivamente impostas aos gestores públicos responsabilizados. Isto porquanto, conforme se observa no Acórdão atacado, foram considerados os elementos objetivos e os limites de atuação destes gestores, as condições gerais de suas respectivas atuações e limites de responsabilidade, bem como a própria liberalidade administrativa quanto ao chamamento à responsabilização.

Desta forma, se pode constatar que as sanções (multas) impostas se limitaram de fato apenas a buscar servir como medida pedagógica para a atuação dos gestores de recursos públicos, isto inclusive já exposto no próprio Acórdão, conforme trecho seguinte: "O que se verificou ao presente processo é a inexistência de dano ao erário, ou seja, se considerarmos estes apontamentos acima realizados quanto à natureza da medida de multa, restaríamos que a sanção aplicada possuía natureza coercitiva, nesta hipótese em análise, a efetiva adequação dos agentes à observação das práticas normativas adequadas, ou seja, adotaria um caráter pedagógico em primazia." (peça 159, fl 38) (grifo nosso).

Assim, tendo sido sopesadas as questões específicas ao caso e tratando-se a cada um dos agentes de forma personalíssima no momento da cominação de responsabilidade, tendo havido o expurgo de pluralidade punitiva na forma do contido no próprio Acórdão e em se mantendo exclusivamente a capacidade pedagógica da medida é que se constata inexistência de qualquer forma de contradição na Decisão atacada quanto a este tema.

Portanto, também não procede o argumento dos embargantes quanto a existência de contradição.

Deste modo, enfrentados os argumentos apresentados pelos embargantes e deles não sendo reconhecida a procedência de suas alegações, entendo que, uma vez que foram recebidos os presentes embargos de declaração por serem de pleno direito atendidos os requisitos formais para tanto, devem ser os mesmos desprovidos em razão dos fundamentos constantes da presente, uma vez ausente qualquer forma de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição.

#### III. VOTO

Ante o exposto, considerando a inexistência de omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo inalterada a Decisão constante do Acórdão n.º 1507/24 – STP.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 216983/21 volte a figurar como Processo principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente Embargo de Declaração para, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo inalterada a Decisão constante do Acórdão n.º 1507/24 – STP.

II - Transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que a Tomada de Contas Extraordinária n.º 216983/21 volte a figurar como Processo principal.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: -41964/23**  
**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE ICMS**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**INTERESSADO:-NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 2090/24 - TRIBUNAL PLENO**

Homologação de ICMS. Exercício Financeiro de 2023. Incidente de Inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade do artigo 1º, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 75, VI, da Constituição do Estado do Paraná. Perda superveniente do objeto. Pela extinção sem resolução do mérito.

#### I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre Homologação de ICMS, encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, objetivando a homologação dos índices de participação dos Municípios Paranaenses no produto de arrecadação do imposto, para o exercício financeiro de 2023, fixados por meio do Decreto Estadual n.º 12.834/22 (peça 5), conforme Ofício n.º 280/2023-GS/SEFA (peça 3).

A Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, encaminhou a esta Corte a documentação utilizada na apuração do cálculo dos índices definitivos de participação dos Municípios no ICMS, para o ano de 2023, com vistas a sua homologação, nos termos do art. 1º, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 75, VI, da Constituição do Estado do Paraná. In verbis:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, em termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

VII - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

(...)

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: (...)

VI - Homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembleia Legislativa;

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 33), o Ministério Público de Contas (peça 34), se manifestaram pela homologação dos índices de ICMS destinados aos Municípios Paranaenses.

Entretanto, considerando possíveis reflexos na competência desta Corte, em decorrência do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 825 – Amapá[1], mediante a qual o Supremo Tribunal Federal deliberou ser “inconstitucional a atribuição, aos Tribunais de Contas Estaduais, de competência para homologação dos cálculos das cotas do ICMS devidas aos Municípios, por violação ao princípio da separação dos Poderes”, visto seu efeito vinculante[2], encaminhei o feito à Diretoria Jurídica para manifestação, nos termos do Despacho n.º 187/23-GCFSC (peça 35).

A Diretoria Jurídica pelo seu Parecer n.º 39/23 (peça 36), opinou pelo regular seguimento do expediente, visto a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal não ter o condão de, por si só, impedir que esta Corte seguisse exercendo sua competência.

Contudo, destacou que caso fosse entendido como necessário, os autos fossem procedidos ao ajuizamento de ação judicial para questionar a constitucionalidade das normas paranaenses em apreço.

Adotando medida diversa, mediante o Acórdão n.º 759/23-STP (peça 38), o Plenário deste Tribunal decidiu pela abertura da instauração de incidente de inconstitucionalidade, posteriormente autuado sob o n.º 31938-0/23, nos termos do art. 408, § 3º do Regimento Interno[3], para análise da constitucionalidade do art. 1º, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e do art. 75, VI, da Constituição do Estado do Paraná e, consequentemente, pelo sobrestamento deste processo na Coordenadoria de Gestão Estadual até decisão definitiva sobre o incidente.

Após um segundo sobrestamento destes autos (peça 44), sobreveio a Instrução n.º 471/24 - CGE (peça 47), por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Estadual consignou o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade, que, pelo Acórdão n.º 1272/24-STP, decidiu-se pela inconstitucionalidade material das normas supramencionadas.

Diante da perda do objeto, decorrente da deliberação no incidente de inconstitucionalidade, a unidade técnica se manifestou pelo encerramento do processo, sem o julgamento de mérito e registrou a necessidade de adequação na redação de dispositivos regimentais.

Por fim, foi elaborado o Parecer n.º 176/24–PGC (peça 48) pelo Ministério Público de Contas, pelo qual não se opôs ao encerramento deste expediente, sem julgamento de mérito, visto o reconhecimento da inconstitucionalidade apontado no Incidente supramencionado, aplicado ao presente expediente.

Nesta oportunidade, o Parquet ainda consignou que a questão da adequação na redação de dispositivos do Regimento Interno é competente de análise nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade, tornando-se despcienda sua apreciação neste expediente.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se depreende dos autos, o presente processo foi instaurado com vistas à Homologação dos Índices de Participação dos Municípios Paranaenses referente ao ICMS, aplicados do ano de 2023, por força do art. 1º, VII, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e art. 75, VI, da Constituição do Estado do Paraná. Contudo, conforme já mencionado, houve o julgamento do processo n.º 319380/23, que tratou do Incidente de Inconstitucionalidade, tendo o Plenário deste Tribunal

assim deliberado pelo Acórdão n.º 1272/24-STP:

“Considerando, portanto, que as decisões definitivas de mérito proferidas em ADI pelo Supremo Tribunal Federal possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e sobre a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, conforme previsão expressa do art. 102, §2º, da Constituição; incumbe a este Tribunal de Contas, por sua vez, acatar, portanto, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Diante da decisão proferida na ADI 825, revela-se, do ponto de vista material, que os dispositivos acima indicados da Constituição do Estado do Paraná, da Lei Orgânica desta Corte de Contas e do Regimento interno, padecem do mesmo vício assinalado naquele julgado.

(...)

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Dar PROCEDÊNCIA do incidente de inconstitucionalidade, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º, VII da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do artigo 75, VI da Constituição do Estado do Paraná, e a necessidade de adequação na redação dos dispositivos constantes nos artigos 5º, XVIII, 175-J, III, 306 a 310 e 395, XIII, do Regimento Interno, conforme motivação exposta acima.” (Grifei)

Desta maneira, entendo que houve a perda superveniente do objeto, sobretudo em virtude do Incidente de Constitucionalidade autuado nesta Corte, restando a análise de mérito desses autos prejudicada. Parte superior do formulário Parte inferior do formulário

Ressalto ainda que, tanto a Coordenadoria Geral do Estado, quanto o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, se manifestaram por um entendimento similar ao meu quanto ao encerramento do processo, sem seu julgamento de mérito, devido a perda do objeto em razão da inconstitucionalidade observada no Incidente. Quanto à adequação das normas regimentais, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, tal tema está sendo discutido no processo em que foram reconhecidas suas inconstitucionalidades, sendo, impertinentes deliberações, neste expediente, quanto a necessidade destas adaptações. Parte superior do formulário Parte inferior do formulário

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela EXTINÇÃO do processo de Homologação de ICMS, referente ao exercício de 2023, encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, sem julgamento de mérito, devido a superveniente perda do objeto, conforme fundamentação supramencionada.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

EXTINGUIR o processo de Homologação de ICMS, referente ao exercício de 2023, encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, sem julgamento de mérito, devido a superveniente perda do objeto, conforme fundamentação supramencionada.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “1. É inconstitucional a atribuição, aos Tribunais de Contas estaduais, de competência para homologação dos cálculos das cotas do ICMS devidas aos Municípios, por violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF), afastada a alegação de simetria com o modelo federal (arts. 75 e 161, parágrafo único, da CF).”

2. Constituição Federal. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

3. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (...)

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-356430/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

**INTERESSADO:-JANAINA GOUVEIA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, VIAPARTS PECAS E SERVICOS LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS, GABRIEL KHAUAM MARICATTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2091/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Restrição geográfica. Restrição para pequenas

empresas e empresas de pequeno porte. Prejulgado n.º 27. Pela Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela VIA PARTS PECAS E SERVICOS LTDA, em face do Pregão Presencial n.º 37/2023, do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo objeto era o seguinte:

Contratação de empresa especializada para prestar serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e acessórios em geral, novos e originais, peças genuínas ou peças de reposição original, necessários aos veículos de linha leve, linha de transporte de passageiros e de cargas da Prefeitura Municipal de Nova Londrina, já integrantes da frota oficial ou que venham a ser incorporados ao patrimônio, por um período de 12 (doze) meses, com critério de maior percentual de desconto sobre os preços descritos no software de orçamentação eletrônica do sistema denominado "Traz Valor", para peças e/ou acessórios e serviços, conforme demais especificações constantes neste edital, em especial ao Termo de Referência.

De acordo com o representante, o instrumento convocatório restringiu geograficamente os licitantes, de forma indevida, pois não existente qualquer justificativa para que fossem contratadas apenas empresas sediadas na municipalidade.

Por meio do Despacho n.º 784/23, homologado pelo Acórdão n.º 1.638/23 do Tribunal Pleno (peça 26), recebi a representação e concedi o pedido cautelar pela suspensão do Pregão Presencial n.º 37/23, do Município de Nova Londrina.

O Município de Nova Londrina apresentou seu contraditório (peça 32), sustentando que a restrição geográfica foi estabelecida com base no Decreto Municipal n.º 518/2022, o qual foi elaborado com fundamento nas disposições da legislação aplicável, especialmente em face do contido no artigo 47(1) da Lei Federal n.º 123/2006, com objetivo de atender aos princípios e objetivos de fomento e desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O edital de licitação estaria em conformidade com o contido no Prejulgado n.º 27 desta Corte, que prevê a possibilidade de restringir geograficamente as licitações para pequenas e microempresas locais/regionais. Igualmente, a restrição promoveria o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, estimulando a geração de empregos e o fortalecimento do mercado local.

Deste modo, argumentaram que a restrição geográfica estaria devidamente fundamentada, cumprindo as exigências legais e proporcionando segurança jurídica para o processo licitatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3.427/23 (peça 36), opinou pela improcedência desta representação, por compreender que a restrição imposta é justificada e condizente com a peculiaridade do objeto.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 677/23 (peça 37), ressaltou que, embora seja compreensível as razões que levaram a municipalidade a restringir o certame apenas às empresas localizadas no seu território, seria imprescindível a comprovação da existência de no mínimo três empresas classificadas como microempresa ou empresa de pequeno porte aptas a cumprir as obrigações impostas pelo edital, para que seja analisado se houve ou não restrição à competitividade.

Intimado para se manifestar, o Município de Nova Londrina apresentou a íntegra do procedimento licitatório (peças 50/53).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 127/24 (peça 56), manteve seu posicionamento pela improcedência da representação, enfatizando que da análise da íntegra do procedimento licitatório, restou constatado: "a) houve orçamentação prévia com empresas sediadas localmente (peça 51); e b) todos os lotes contaram com a participação de, no mínimo, 3 empresas (peça 53)".

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres de n.º 89/2024 (peça 57/58) e n.º 313/24 (peça 60/61), destacaram que em busca pelo portal de transparência, constataram aparente descumprimento pelo município da decisão cautelar desta Corte, pois deflagraram novo certame com idêntico objeto, com a aplicação de suposta restrição geográfica discutida nos presentes autos, conforme Edital de Pregão Presencial n.º 37/2023. Deste modo, pleitearam a intimação do município para anexar a íntegra do novo procedimento licitatório.

Pelo Despacho n.º 539/24 (peça 62), destaquei que, à luz da conclusão apresentada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3.427/23, peça 36, e Instrução n.º 127/24, peça 56), compreendo que eventual descumprimento da decisão cautelar só demandará apuração ou responsabilização se restar comprovada a procedência do mérito deste feito. Deste modo, determinei o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para apresentarem parecer conclusivo.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 589/24 (peça 63), se manifestou pela procedência da representação, por compreender que as justificativas apresentadas para restrição geográfica eram genéricas e não detinham planejamento estratégico e/ou plano de ação específico que lhe sustentasse. Além disso, não teriam identificado o efetivo benefício ao desenvolvimento econômico alegado.

Outrossim, se manifestaram pela aplicação de multa ao gestor público, pelo descumprimento da decisão cautelar desta Corte e expedição de determinação ao município.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, que rege o procedimento licitatório, é vedada a previsão de cláusulas discriminatórias, nos seguintes termos:

Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Outrossim, em conformidade com o contido no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas, é possível a restrição geográfica nos procedimentos licitatórios nas seguintes situações:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local

ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Da leitura do referido acórdão, entende-se que a reserva de mercado para a implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006 precisa estar amparada em planejamento estratégico da Administração Pública, de forma devidamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica no edital.

O entendimento relativo à necessidade de detalhamento também é seguido pela doutrina:

Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas políticas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o designio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140).

Conforme destacado na decisão cautelar proferida por esta Corte (peça 26), não foi identificada lei municipal regulamentando de forma específica a matéria, estando amparada exclusivamente no artigo 2º, parágrafo I, do Decreto n.º 518/2022 (peça 24):

**Art. 2º - A limitação prevista neste Decreto pode ocorrer em duas situações:**

I - Diante da peculiaridade do objeto a ser licitado;

Em relação às justificativas apresentadas, extrai-se do Pregão Presencial n.º 37/2023:

**PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL LOCAL**

A presente licitação será destinada exclusivamente à participação de ME'S, EPP'S E EQUIPARADAS, conforme art. 6º, do Decreto Municipal nº 518/2022.

Na presente licitação será dado tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo principal de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Trata-se de requerimento para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS EM GERAL, NOVOS E ORIGINAIS, PEÇAS GENUÍNAS OU PEÇAS DE REPOSIÇÃO ORIGINAL, NECESSÁRIOS AOS VEÍCULOS DE LINHA LEVE, LINHA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DE CARGAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, JÁ INTEGRANTES DA FROTA OFICIAL OU QUE VENHAM A SER INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Considerando a prioridade de que os serviços ocorram no próprio município de forma a fomentar e incentivar o mercado empresarial, visando também a maior rapidez e eficiência para que os serviços sejam agilizados e entregues no menor prazo.

Considerando a existência de prestadores/fornecedores em âmbito local quanto aos serviços objeto do presente requerimento, conforme se faz prova os orçamentos que faz parte do processo, o processo será conduzido aplicando-se as condições do Decreto nº 518/2022.

No entanto na presente licitação será dada prioridade na contratação às empresas enquadradas como ME e EPP e EQUIPARADAS, sediadas no município de Nova Londrina (art. 2º, parágrafo I, do Decreto nº 518/2022, de 14/11/2022).

Assim sendo as ME e EPP e EQUIPARADAS, sediadas no Município de Nova Londrina/Pr, deverão receber preferencialmente o benefício conforme o Decreto Municipal nº 518/2022, tendo como razão principal a peculiaridade do objeto e a necessidade de se dar maior efetividade ao regimento estatutário, utilizando-se de uma lógica conjugada de conceitos atrelados a sustentabilidade e ao desenvolvimento socioeconômico do município.

A realização de licitação nos termos aqui explanados assegura a circulação de recursos no Município e Região, atingindo, portanto, o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, dando-lhe incentivo ao crescimento.

**LOCAL - O LIMITE GEOGRAFICO DO MUNICÍPIO**

A utilização da limitação geográfica e a restrição da participação de empresas não estabelecidas no município de Nova Londrina, para concorrer neste processo de licitação, vem respeitar as regras e condições estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 152/2018 de 10/05/2018, o Decreto Municipal nº 320/2020, de 16/09/2020, que definem o limite geográfico das expressões "âmbito local" e "âmbito regional" e ainda o Decreto Municipal nº 518/2022, de 24/11/2022, o qual Dispõe sobre a possibilidade de realização de licitações exclusiva a ME e EPP, sediadas local ou regional, em virtude da peculiaridade do objeto ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

A partir do contraditório apresentado pelo município, somado ao contido no edital, siga o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, de que é possível identificar que a restrição geográfica está respaldada na peculiaridade do objeto a ser licitado e na implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Isso porque, conforme análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, a restrição geográfica do procedimento licitatório, nos certames que visam a prestação de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva, tem como benefícios a agilidade na prestação dos serviços contratados (especialmente porque os veículos não precisarão ser deslocados para outros municípios), a redução dos custos logísticos (combustível, transporte de pessoal, reboque, etc.) e maior possibilidade de controle da qualidade dos serviços.

Igualmente, da análise da íntegra do procedimento licitatório, é possível identificar que houve orçamentação prévia com empresas sediadas no local (peça 51), bem como todos os lotes contaram com a participação de, no mínimo, 3 empresas (peça 53).

Em situação semelhante, esta Corte já compreendeu pela inexistência de restrição no certame:

ACÓRDÃO Nº 2245/20 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Registro de preços. Serviços de engraxamento e aquisição de filtros e lubrificantes, incluindo serviço de troca. Licitação em lote único. Apresentação de justificativa idônea e razoável. Insurgência quanto à localização geográfica afastada. Pela improcedência.

De toda forma, convém destacar que em busca pelo portal da transparência do município[2], constatei que – diante da decisão cautelar deste Tribunal de Contas que suspendeu o certame – o município publicou o Pregão Presencial nº 57/2023, com o mesmo objeto, no qual ampliou a abrangência do certame:

**LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº.057/2023**

**PARA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICRO EMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL LOCAL**

A presente licitação será destinada exclusivamente à participação de ME'S, EPP'S e EQUIPARADAS, conforme art. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações.

Na presente licitação será dado tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo principal de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional em consonância com o caput do art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações.

Na presente licitação será dada prioridade na contratação a empresas enquadradas como ME e EPP e EQUIPARADAS, sediadas local ou regionalmente (conforme assinalado abaixo), até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, onde o limite será verificado após a fase de lances verbais, nos termos do Art. 48, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e Art. 2º do Decreto Municipal nº 152/2018, de 10 de maio de 2018 e Decreto Municipal nº 320/2020, de 16 de setembro de 2020.

As ME e EPP e EQUIPARADAS, sediadas no Município de Nova Londrina/Pr, cuja proposta esteja no limite de 10% do melhor preço válido, terá preferência sobre as ME e EPP e EQUIPARADAS, regionais que cumprirem o mesmo requisito, conforme Decreto Municipal nº 152/2018, onde não trata ME e EPP e EQUIPARADAS, sediadas no Município de Nova Londrina/Pr, a prioridade será dada para as ME e EPP e EQUIPARADAS regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em município da região, conforme Art. 1º do Decreto Municipal nº 152/2018, de 10 de maio de 2018 e Decreto Municipal nº 320/2020, de 16 de setembro de 2020.

**A LICITAÇÃO SERÁ PROCESSADA ONDE SERÁ CONSIDERADO PARA ESTE EDITAL A SEGUINTE ABRANGÊNCIA:**

( X ) LOCAL - O LIMITE GEOGRÁFICO DO MUNICÍPIO;  
( X ) REGIONAL - MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ – COMAFEN.

Considerando o fato do Município utilizar-se do Decreto Municipal nº 152/2018 de 10 de maio de 2018, e o Decreto Municipal nº 320/2020, de 16 de setembro de 2020 o qual define o limite geográfico das expressões "ÂMBITO LOCAL" e "ÂMBITO REGIONAL", justificando-se que o município realizou as pesquisas de preços no município e constatou no momento da construção do quadro referencial de preços, haver no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos e enquadrados como ME e EPP e EQUIPARADAS, no limite geográfico do município de Nova Londrina.

Ademais, o tratamento diferenciado figura-se vantajoso para a administração pública, onde promove o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional.

Sobre isso, destaco que atualmente são 12 (doze) municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal da Área de Proteção Ambiental Federal do Noroeste do Paraná (COMAFEN), o que certamente contribuiu para ampliação da competição do certame, que contou com 09 (nove) empresas credenciadas, inclusive a representante deste feito (fl. 385 da íntegra do procedimento licitatório):

Participantes Credenciados		
Licitante	Representante	
CNPJ Razão Social	Doc. de Identidade	CPF
81.894.245/0001-15 FAVERO & MARUCCI LTDA. EPP	MICROEMPRESA 1966574 SSP-PR JANILSE MARUCCI	546.972.399-20
00.984.084/0001-45 CASA DA BORRACHA DE NOVA LONDRINA LTDA ME	MICROEMPRESA 7784255-2 SSP-PR CARLOS MARINOTTI JUNIOR	009.204.469-73
04.230.177/0001-35 AUTO PEÇAS BRASIL LTDA	MICROEMPRESA 15193525 SSP-PR VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA	412.620.509-97
08.029.343/0001-90 CAVALARI - MOTORES E EQUIPAMENTOS LTDA	MICROEMPRESA 5841545-6 SSP-PR ELTON CAVALARI	860.716.889-49
17.462.007/0001-28 AUTO PEÇAS OLC LTDA ME	MICROEMPRESA 3417282-0 SSP-PR LANDUALDO OLIVEIRA CAIRES	412.641.779-68
20.016.996/0001-25 BUFFET SABOR & ARTE LTDA (RICARDO AUTO PEÇAS)	MICROEMPRESA 9437090-6 SSP-PR ALESSANDRA BIANCHI ROMAN	052.050.889-07
07.257.649/0001-31 VIA PARTS PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI EPP	MICROEMPRESA 9822056-9 SSP-PR DEIVID DE PAULA DIAS	072.808.349-30
14.842.642/0001-42 ADRIANO CANDIDO DA SILVA	MICROEMPRESA 9836694-6 SS-PR FABIANO DOS SANTOS	076.268.739-80
08.865.866/0001-77 BRUTUS - COMÉRCIO DE PEÇAS, POSTO DE MOLAS E TRANSPORTE	MICROEMPRESA 6250055-7 SSP-PR LUIS ROGÉRIO GIMENEZ	006.630.889-50

Deste modo, à luz das provas anexadas ao feito e da defesa apresentada pelos interessados, compreendo que não restou comprovado a restrição no caráter competitivo do Pregão Presencial nº 037/2023, do Município de Nova Londrina, bem como considero que o papel constitucional desta Corte restou atingido, pois resultou na ampliação do caráter competitivo do objeto licitado.

Por consequência, deixo de acolher o pedido de aplicação de multa administrativa ao gestor público, recomendando ao município, no entanto (e apenas pela cautela) que "em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às ME's ou EPP's situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejudgado nº 27, notadamente quanto à realização de

planejamento público detalhado, demonstrando que tal limitação, para cada licitação em específico, efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional", conforme manifestação do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº 037/2023, do Município de Nova Londrina, nos termos da fundamentação, recomendando ao município, contudo, que nos próximos procedimentos licitatórios que pretenda restringir a competição às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da região, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejudgado nº 27 desta Corte, notadamente quanto à realização de planejamento público detalhado, demonstrando que tal limitação efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, haja vista a inexistência das irregularidades apontadas no Pregão Presencial nº 037/2023, do Município de Nova Londrina, nos termos da fundamentação, recomendando ao município, contudo, que nos próximos procedimentos licitatórios que pretenda restringir a competição às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte da região, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejudgado nº 27 desta Corte, notadamente quanto à realização de planejamento público detalhado, demonstrando que tal limitação efetivamente propiciaria o desenvolvimento local e regional.

II- Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

2.

<https://novalondrina.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipoLicitacao=6&licitacao=77>

**PROCESSO Nº.-276600/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FABIO HERNANDES**

**ADVOGADO / PROCURADOR-JOSE RENATO DE MELLO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2099/24 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Exercício Financeiro de 2023. Voto pela REGULARIDADE das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO, vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Fabio Hernandez, Reitor no período de 01/01/2023 a 31/12/2023.

A 2ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 25), e quanto aos achados de fiscalização, destacou:

"Conforme execução do planejamento das fiscalizações realizadas por esta Inspeção de Controle, no período em análise os achados de fiscalização foram 18 consubstanciados em relatórios apartados, em Tomada de Contas Extraordinária, em Representação ou em Relatório de Auditoria para a Homologação das Recomendações, conforme descritos nos itens 4.3 e 4.4. "[1] (peça 25, fl. 17).

Ante o exposto, conclui da seguinte forma: "Os trabalhos foram conduzidos em conformidade com o ordenamento constitucional, em leis que regem a matéria, boas práticas, normas regimentais e demais atos normativos desta Corte de Contas, bem como procedimentos de fiscalização adotados por esta Inspeção de Controle Externo."

Por meio da Instrução nº 590/24-CGE (peça 26) a Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[2], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 25) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-23), diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, exercício 2023, destacando:

"(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios."

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº 623/24-2PC (peça 27) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 182/2023[3]. Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2023, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer. Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Fabio Hernandez. Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: Julgar pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná – UNICENTRO, referente ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade de Fabio Hernandez.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Representação n.º 815.721/23 – em trâmite – Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)  
I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2023, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-631155/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO:-MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES

ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO CARLOS BATISTELA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO STINGHEN DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2101/24 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Escritório de Advocacia. Contratação. Compensação Tributária. Nulidade não caracterizada. Homologação não comprovada. Não Prestação dos Serviços. Singularidade dos Serviços não Configurada. Pagamento antecipado. Ofensa ao Prejulgado 06. Procedência. Devolução dos valores pagos. Recurso de Revista. Razões recursais insubsistentes. Conhecimento. Não Provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto (peças 123/128) por Maurício Carneiro Advogados Associados, em face do Acórdão S2C 2549/23 (peça 113), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária 773209/16, ante (i) a indevida contratação do recorrente para compensação administrativa de verbas previdenciárias (contribuições) junto à Receita Federal e (ii) o pagamento/recebimento antecipado de honorários (sem prova da efetiva prestação dos serviços).

Além disso, a r. decisão recorrida determinou que, solidariamente, o recorrente e o Sr. Nilson Xavier, então Prefeito de Nova Fátima (gestão 2009/2016), ressarcam o município pelo valor dos honorários pagos indevidamente (R\$ 211.625,33).

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, a nulidade do acórdão, bem como a inexistência de terceirização irregular e de pagamento irregular.

O recurso foi admitido para processamento (Despachos peças 129 e 133).

Posteriormente, pela Instrução 396/24 (peça 135), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pelo não provimento do recurso, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas – MPC (Parecer 181/24 – 6PC, peça 136).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais e regimentais, ratifico a admissibilidade do presente recurso.

2.1. Nulidade (inocorrência):

Quanto à preliminar de nulidade da intimação da pauta de julgamento, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela sua inocorrência.

Alega o recorrente, Maurício Carneiro Advogados Associados, não ter sido intimado do julgamento da sessão da Segunda Câmara, do dia 21.08.2023, com a consequente violação à publicidade e ao devido processo legal, sustentando que, dessa omissão, teria havido inquestionável prejuízo, por não ter tido oportunidade de participar do julgamento e informar seu interesse na sustentação oral.

Contudo, diversamente do que sustenta tal escritório, que compõe o polo passivo deste processo, ele foi regularmente intimado do julgamento pela Segunda Câmara, conforme se constata das seguintes publicações:

Diário n. 3005, de 22/06/2023, p. 34/35:

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 773209/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)

Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Diário n. 3045, de 17/08/2023, p. 16/17:

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 25552/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATELO BUGANCA, FERNANDO MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, PAULO CEZAR COLLE, VALDELÍRIO BORGES DE LIMA

Processo: 148533/16 Vista desde 24/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA

Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DELFINO MARQUES DA SILVA, JOSE LAURINDO DOS SANTOS, PAULO VICTOR DE OLIVEIRA FREITAS, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, SILVANA MARIA DA SILVA

Processo: 773209/16 Vista desde 26/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA)

Interessado: MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, BRUNO STINGHEN DA SILVA), NILSON XAVIER (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA), ROBERTO CARLOS MESSIAS, WAGNER FRANCISCO SANCHES (Procurador(es): ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA)

Tendo sido o próprio escritório de advocacia intimado da realização da referida sessão, não vejo possível o reconhecimento da alegada nulidade.

Nesse sentido, aliás, as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas:

(...) esta unidade técnica entende que foi promovida a efetiva observância do contraditório e da ampla defesa, não evidenciando qualquer prejuízo ao interessado decorrente do ato. Além disso, conclui-se que sem prejuízo do direito ao devido processo legal, as partes interessadas também devem observar regras para exercitar seus direitos, de modo a possibilitar o adequado deslinde processual (Instrução 396/24 – CGM, fl. 6 da peça 135);

Nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica, ambos deste Tribunal, ocorreu a devida ciência da inclusão do processo de origem, nº 773209/16, em pauta para julgamento, mediante a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3005, do dia 22 de junho de 2023 (Parecer 181/24 – 6PC, fl. 3 da peça 136).

Reitere-se, a propósito, que a intimação das pautas de julgamento se dá pela publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos exatos termos do § 1.º do art. 429 do Regimento Interno, não havendo qualquer previsão quanto à intimação pessoal das partes e seus procuradores para essa finalidade.

Superada a preliminar de nulidade, passo a tratar do mérito recursal.

2.2. Terceirização (indevida):

Fundamentando ser inadmissível a terceirização para compensação administrativa de contribuições perante a Receita Federal, tampouco para a prestação de serviços comuns de natureza tributária e previdenciária (que dispensam notória especialização), a r. decisão recorrida concluiu que a contratação em questão foi irregular, inclusive por violação ao Prejulgado n. 06 deste Tribunal.

A esse respeito, o recorrente aduz que o serviço era singular, que o escritório era notoriamente capaz e que possuía profissionais capacitados nas áreas tributária e administrativa.

Sem entrar no mérito da notória especialização do recorrente, o fato é que a hipótese dos autos não traduz serviços de natureza singular, que justificassem a terceirização realizada.

Segundo o item 1.1 do Anexo II (Projeto Básico) do Edital de Licitação (peça 5, p. 26), reiterado na Cláusula Primeira do Contrato (peça 6, p. 77), a contratação tinha por objeto, sinteticamente, a prestação de serviços de "análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados

indevidamente" à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Nacional do Seguro Social, "a título de contribuição previdenciária patronal", vale dizer, tinha por objeto a realização de compensação tributária com a União.

No caso, a contratação para a apuração e compensação de contribuições previdenciárias configura ofensa inequívoca ao Prejulgado n. 6 desta Corte de Contas, porquanto não exige a indispensável notória especialização do serviço técnico. Verbis:

**CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS:** Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão (Prejulgado nº 6 - Acórdão nº 1111/2008, do Tribunal Pleno, parte dispositiva).

É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à impossibilidade de contratação de assessoria terceirizada para a prestação de serviços comuns de natureza tributária e previdenciária, pois não demandam conhecimentos técnicos cujo grau de especialização ultrapasse aquele esperado dos servidores da área tributária e contábil e dos procuradores municipais.

Como exemplo, convém citar o Acórdão n. 3419/13, do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que assim concluiu:

Representação da Lei n.º 8.666/93 – Contratação escritório advocacia – Licitação – Recuperação de ISS decorrente de arrendamento mercantil – Execução de serviço simples – Não caracterização da especialidade – Pela procedência parcial.

Do corpo desse Acórdão, vale transcrever o seguinte trecho:

Diante destas considerações, não é possível afirmar que a assessoria jurídica a processos administrativos fiscais e ao ajuizamento de execuções fiscais e de outras medidas judiciais destinadas à cobrança de ISS oriundo de arrendamento mercantil demande conhecimento técnico cujo grau de especialização ultrapasse àquele esperado de qualquer Procurador do Município, já que tais profissionais têm como uma de suas principais funções justamente a execução da dívida ativa (fl. 10).

Acresça-se que esse precedente trata de serviços privativos da área jurídica, o que não ocorre no presente caso, referente a serviço de apuração e compensação de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas, que é efetivado mediante simples requerimento administrativo à Receita Federal do Brasil e sequer exige habilitação específica de profissionais da área jurídica.

Portanto, não tendo sido satisfeita a condição de singularidade e complexidade dos serviços em questão, que, ao contrário, são de natureza comum, eles deveriam ter sido realizados pelos próprios servidores municipais, que, inclusive, poderiam advir de diferentes áreas da administração municipal, como, por exemplo, dos setores de contabilidade, de recursos humanos ou até mesmo da Procuradoria. Apesar disso, não foi apresentada qualquer comprovação ou justificativa relativa à limitação do respectivo quadro funcional.

Em outra oportunidade, de modo mais específico, este Tribunal reforçou que não é possível a terceirização da compensação administrativa de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal. Trata-se da Consulta n. 638553/15, respondida pelo Acórdão STP n. 3650/16 nos seguintes termos:

Não é possível a contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo hipóteses excepcionais previstas pelo Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas. Obviamente, a referência ao Acórdão STP n. 3650/16 não é no intuito de lhe emprestar efeitos retroativos, mas de reforçar que segue vigente e inalterado o entendimento pela impossibilidade de contratação de assessoria tributária para serviços comuns, desde muito vedada pelo Prejulgado 06 e por inúmeras decisões deste Tribunal, que, com mais razão, se amoldam à hipótese de serviços comuns de apuração e compensação de contribuições previdenciárias.

Em reforço à gravidade da irregularidade, a contratação infringiu uma das condições gerais para a terceirização referida no Prejulgado 06 (de que o valor máximo pago à terceirizada não ultrapasse o que seria pago a um servidor efetivo para o desempenho da mesma tarefa). Verbis:

Prejulgado nº 06 TCE/PR:

**TERCEIRIZAÇÃO:** I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

Dessa forma, ainda que, por hipótese, se tratasse de serviço singular e complexo e que o corpo de servidores não tivesse, comprovadamente, condições de desempenhá-lo, o valor contratado e pago é desarrazoado. Isso porque, segundo o levantamento realizado pelo setor técnico (peça 3, p. 5), em 15 (quinze) meses de vigência (de outubro/2014 a dezembro/2015), o recorrente/contratado recebeu R\$ 211.625,33.

Partindo desse pressuposto, um servidor público poderia ser contratado para executar os mesmos serviços ao valor mensal de R\$ 14.108,35, o que se mostra nitidamente desproporcional e abusivo diante dos padrões remuneratórios do serviço público municipal (notadamente no caso de Nova Fátima que, em 2022, contava com apenas 7.225 habitantes, segundo o IBGE).

A título ilustrativo, no Concurso Público aberto pelo Município no final de 2023, o cargo com o maior vencimento era o de médico. Para uma jornada de 40 horas semanais, o Edital ofereceu uma remuneração de R\$ 8.551,50 para tal profissional. Eis o respectivo recorte do ato convocatório[1]:

TABELA 3.3 CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO QUADRO DE VAGAS						
CARGO	REQUISITO	CHS	AC	PcD	AFRO	VENCIMENTO
Assistente Social	Ensino Superior na área em que concorre c/c registro no conselho de classe.	30h	01 + CR	-	-	R\$ 3.396,98
Enfermeiro	Ensino Superior na área em que concorre c/c registro no conselho de classe.	40h	01 + CR	-	-	R\$ 4.076,36
Engenheiro Civil	Ensino Superior na área em que concorre c/c registro no conselho de classe.	40h	01 + CR	-	-	R\$ 4.076,36
Farmacêutico/Bioquímico	Ensino Superior na área em que concorre c/c registro no conselho de classe.	40h	01 + CR	-	-	R\$ 4.076,36
Fisioterapeuta	Ensino Superior na área em que concorre c/c registro no conselho de classe.	30h	01 + CR	-	-	R\$ 3.396,98
Fonoaudiólogo	Ensino Superior na área em que concorre c/c registro no conselho de classe.	30h	01 + CR	-	-	R\$ 3.396,98
Médico	Ensino Superior na área em que concorre c/c registro no conselho de classe.	40h	01 + CR	-	-	R\$ 8.551,50

Frise-se ainda que, nessa estimativa, desconsidera-se que o serviço não possui caráter continuado e poderia ser executado em tempo muito inferior, o que poderia evidenciar uma desproporção ainda maior do valor praticado, agravando a irregularidade da terceirização.

Em suma, diante do caráter corriqueiro e comum dos serviços contratados e dos valores desproporcionais praticados, resta evidente que a terceirização foi indevida, ofendendo o Prejulgado 06 deste Tribunal.

Em reforço, registro que as razões recursais vieram desacompanhadas de qualquer inovação fática, argumentativa ou documental que justificasse a reforma pretendida. A esse respeito, convém transcrever o pertinente trecho da instrução técnica (peça 135, p. 7):

...o Recurso de Revista não apresenta qualquer argumentação, fato ou documento novo, que tenha força suficiente para alterar aquilo que já foi apresentado em contraditório e analisado durante a instrução processual do processo originário.

Portanto, quanto à conclusão de que a hipótese dos autos não traduz serviços de natureza singular que justificassem a terceirização realizada, a r. decisão recorrida não comporta qualquer reparo, sendo improcedente o recurso nesse particular.

**2.3. Pagamento (indevidamente antecipado):**

Segundo a r. decisão recorrida, "o gestor municipal, ao efetuar o pagamento de honorários" sem prova da compensação, e o "contratado, ao receber os honorários antecipadamente sem o integral cumprimento do objeto contratual, incorreram em culpa grave, que consequentemente ensejou em dano ao erário" (peça 113, p. 10).

Com base nesses argumentos, a r. decisão recorrida concluiu que "os valores pagos antecipadamente à contratada caracterizam despesa irregular, sendo aplicável a determinação de devolução da integralidade dos valores, de forma solidária pelos responsáveis" (peça 113, p. 10).

Feita essa breve recapitulação, há que se enfrentar os argumentos do recorrente.

**2.3.1.** Não houve irregular pagamento antecipado, pois a extinção do crédito tributário se opera com a compensação, sendo a homologação mero exaurimento/confirmação do ato (CTN, 156, II):

Ainda que a r. decisão recorrida já tenha enfrentado o ponto e o recurso não tenha apresentado qualquer inovação fática, argumentativa ou documental que justificasse a reforma pretendida, convém reforçar que as razões recursais não convencem.

Primeiro porque, quando da prolação da decisão recorrida, à exceção dos atos unilaterais de compensação, não constava dos autos qualquer evidência de que as compensações se perfectibilizaram.

Ademais, a compensação de valores mediante guias GFIP/SEFIP possui conteúdo eminentemente declaratório, de modo que os valores ficam sujeitos à homologação da Receita Federal do Brasil, o que torna a compensação precária, até que sobrevenha a homologação.

Com efeito, o pagamento previsto no contrato só deveria ocorrer após a conclusão dos serviços contratados, ou seja, após a homologação das compensações, como se verifica dos arts. 66 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/17-RFB:

Art. 66. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - Registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

Corroborando esse entendimento, cite-se trecho da Consulta Interna nº 3 – Cosit da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, que evidencia a necessidade de homologação dos valores declarados, haja vista que a autoridade fiscal poderá glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados. Verbis:

"16. Isto posto, adentrando no questionamento apresentado quanto aos procedimentos a serem adotados na análise da compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, no caso de ser a compensação considerada indevida, pode a autoridade fiscal, por ocasião de auditoria interna dos valores nela informados (inseridos em campo próprio do SEFIP versão 8.4), glosá-los total ou parcialmente, sem prejuízo da manutenção dos débitos confessados.

16.1. Assim, o procedimento adotado é semelhante ao da análise da DCTF, ou seja, considerada indevida a compensação de contribuições previdenciárias informada em GFIP, e consistindo esta em instrumento de confissão de dívida, proceder-se-á à imediata inscrição em DAU das contribuições declaradas que não tenham sido recolhidas ou parceladas no prazo estipulado na legislação.

17. No caso de insurgência do sujeito passivo contra a decisão de considerar a compensação indevida, segue-se o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, com esteio nas disposições expressas do já reproduzido § 11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, que confere tal rito à restituição das contribuições de que se trata". Assim, até que sobrevenha a homologação da compensação proposta pelo contratado, não há segurança de êxito, tampouco conclusão do processo fiscal para a Administração contratante.

Acaso não seja homologada a compensação feita, o sujeito passivo deverá recolher os valores não quitados que teriam sido compensados, ou seja, terá de pagar os tributos que deixou de pagar pela compensação, além da multa, o que acarretaria o enriquecimento ilícito da contratada (e não o inverso).

Ainda que haja declaração via preenchimento da GFIP, constituindo a compensação, e supostamente extinguindo o crédito nos termos do art. 156, II do CTN, remanesce imprescindível a averiguação da regularidade e homologação (ainda que tácita) da Receita Federal do Brasil.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante os precedentes fixados no julgamento do Recurso Especial 701.634/SC e Recurso Repetitivo nº 94860. Assim veja-se:

REsp 701.634 / SC – STJ

(...)

5. Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual

débito remanescente, a partir de quando ficará interdito o fornecimento da CND. (destacou-se)  
RR 94860 - STJ  
Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO.

I - Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS.

II - Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei nº 8.383/91. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação.

III - A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte. IV – Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 94.860-BA, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro) (destacou-se)

Logo, sem a comprovação da homologação da compensação pela autoridade fiscal, não está configurada a definitividade do valor compensado e o conseqüente “êxito” autorizador do pagamento dos serviços prestados[2]. Do contrário, estar-se-ia diante da figura do pagamento “sob condição resolutiva”, o que é expressamente vedado em matéria de contratos administrativos.

Nesse contexto, inexistindo “vantagens financeiras auferidas pelo município”, a condição autorizadora do pagamento, prevista no Cláusula Sexta do Contrato (peça 6, p. 79), não se implementou.

Portanto, uma vez configurado o pagamento antecipado de honorários à contratada, sem o comprovante da decisão, em caráter definitivo, da autoridade fiscal, também resta caracterizado a afronta ao art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93, bem como aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64:

Lei nº 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (destacou-se)

Lei nº 4.320/64

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. § 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. (destacou-se)

Assim, quanto à conclusão de que houve irregular pagamento antecipado ao recorrente, não convence o argumento de que a extinção do crédito tributário se operaria com a compensação, de modo que a r. decisão recorrida também não comporta reparo nesse particular.

2.3.2. O serviço foi efetivamente prestado:

Inexistindo prova de que as compensações foram homologadas pela autoridade fiscal competente, não há que se falar em efetiva prestação dos serviços contratados.

Aliás, os elementos disponíveis nos autos são contrários aos argumentos do recorrente.

Nas palavras da r. decisão recorrida (peça 113, p. 6):

...há mais de 02 (dois) anos estão sendo concedidas oportunidades ao Município, para que comprove documentalmente a homologação das compensações perante a Receita Federal, sem que tenha havido êxito.

Neste ponto, importa mencionar que já houve decisão pela não homologação das compensações (peça 80)...

Ademais, ao argumentar que não prestaria serviços gratuitos, o próprio recorrente reconhece que a homologação das compensações não seria garantida.

Segundo o recorrente, “ainda que o proveito seja visto como algo ‘futuro’, dependente de homologação”, “o escritório não prestaria serviços gratuitos”, “dependendo de um recebimento incerto em 5 anos” (peça 124, p. 6, item 23).

Assim, não havendo qualquer evidência de que as compensações foram homologadas, não há que se falar em efetiva prestação dos serviços, de modo que a r. decisão recorrida também não comporta reparo nesse particular.

2.3.3. Mesmo que o pagamento dos honorários dependesse da homologação, a condenação à devolução seria indevida, pois, como os serviços foram prestados, só haveria prejuízo ao erário se a homologação fosse negada/indeferida, o que não ocorreu.

Diferentemente do que sustenta o recorrente, o pagamento realizado à revelia da homologação das compensações e, portanto, da efetiva obtenção de “vantagens financeiras” “pelo município”[3], basta para configurar o prejuízo experimentado pela fazenda municipal, notadamente à luz do art. 65, II, “c”, da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64, já citados.

Em razão disso e do mencionado nos itens anteriores (2.3.1 e 2.3.2), o recurso também não prospera nesse ponto.

2.4. Precedentes favoráveis:

Por fim, o recorrente sustenta haver precedentes deste Tribunal favoráveis à suas razões recursais.

De fato, este Tribunal já abonou o pagamento de serviços de compensações previdenciárias. No entanto, tais pagamentos foram tolerados diante da efetiva

comprovação da extinção do crédito tributário pela homologação da autoridade fiscal competente (e sem prejuízo à irregularidade da terceirização).

No caso do Município de Jacarezinho, a decisão paradigma (Acórdão STP 648/23) assim concluiu (autos 321708/20, peça 96, p. 14) - grifei:

Ainda que a contratação direta e o pagamento antecipado tenham, de fato, sido irregulares, a superveniente comprovação de que a compensação foi homologada revela que a manutenção da ordem de devolução integral dos honorários implicaria um enriquecimento sem causa do município, que seria contemplado com um serviço sem qualquer contraprestação.

No caso do Município de Guaporema, a decisão paradigma (Acórdão S1C 110/23) foi parcialmente reformada pelo Acórdão STP 1059/24, que assim concluiu (autos 223693/23, peça 72, p. 5) - grifei:

No caso dos presentes autos, há elementos suficientes para caracterizar o dever de ressarcimento dos valores indevidamente pagos não só pelo gestor público, que o promoveu ao arripio da legislação tributária e financeira, como também pela empresa contratada (beneficiada), uma vez que não houve a comprovação da homologação das compensações pela Receita Federal.

Nesse quesito, portanto, as razões recursais também não convencem.

Logo, em nenhuma de suas abordagens o recurso justifica a reforma pleiteada, devendo ser mantida a decisão atacada.

3. Assim, acompanhando a opinião técnica e ministerial, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto por Maurício Carneiro Advogados Associados, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão S2C 2549/23 (peça n. 113). Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 773209/16 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32, c/c inc. III do art. 338-A, ambos do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista interposto por Maurício Carneiro Advogados Associados, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão S2C 2549/23 (peça n. 113).

II- Após o trânsito em julgado desta decisão, expedir os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária n. 773209/16 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32, c/c inc. III do art. 338-A, ambos do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.

<https://www.novafatima.pr.gov.br/public/admin/globalarq/concurso/arquivo/804e51baf1f0309892bf1289a35fb41.pdf>, obtido em 09/07/2024.

2. Conforme exigido pela Cláusula Sexta do Contrato Administrativo (peça 6, p. 79).

3. Conforme exigido pela Cláusula Sexta do Contrato Administrativo (peça 6, p. 79).

**PROCESSO Nº: 692652/17**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-JASON DESPLANCHES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2102/24 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Apresentação de novos documentos que sanam divergências em saldos do Balanço Patrimonial e a ausência de encaminhamento de Laudo Atuarial, evidenciando a consistência de dados. Pela procedência parcial do pedido. Conversão das falhas em ressalva e afastamento de sanções administrativas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pelo Sr. Jason Desplanches, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivai no período de 01/12/2015 a 31/12/2015, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3458/17 da Segunda Câmara, que decidiu pela irregularidade das contas do referido Fundo de Previdência no exercício de 2015, com aposição de ressalva e aplicação de multas aos responsáveis. Os efeitos da decisão alcançam também a gestora do Fundo, a Sra. Edineia Aparecida Ferreira, Presidente no período de 01/01/15 a 30/11/15.

Foram consideradas causas de irregularidade das contas:

I) Divergências de Saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade”;

II) Ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015;

Foi ainda proposta a ressalva das contas em face do atraso no encaminhamento dos dados do SIM-AM encerramento do exercício (mês 13).

Por fim, foram aplicadas sanções administrativas. Em relação ao item I) das irregularidades, foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Sra. Edineia Aparecida Ferreira e ao Sr. Jason Desplanches.

Em relação ao item II) foi aplicada uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Jason Desplanches.

O requerente, nas peças 3/7, alegou a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, com fundamento no art. 77, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1]. Solicitou a revisão da decisão,

apresentando documentos não encaminhados quando do julgamento das contas, quais sejam: o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e a respectiva publicação e o Laudo Atuarial de 2015. Pugnou pelo acolhimento do pedido, com o afastamento das multas impostas.

Pelo Despacho n.º 1837/17-GCILB (peça 9), o pedido de rescisão foi conhecido e encaminhado para instrução. Em análise inicial, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3846/22 (peça 11), opinou pela improcedência do pleito rescisório. Nesse sentido, considerou que não haveria vício na decisão impugnada e não haveria justificativas para a apresentação extemporânea dos documentos.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 149/23 (peça 12), corroborou a manifestação técnica. Em seguida, pelo Acórdão n.º 3184/23 do Tribunal Pleno (peça 19), por maioria absoluta, o Pedido de Rescisão foi admitido, e o processo encaminhado à unidade técnica para analisar se os documentos apresentados poderiam desconstituir o Acórdão n.º 3458/17 da Segunda Câmara.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 901/24 (peça 22), considerando a admissibilidade do pedido em decisão plenária, no mérito, opinou pela procedência, a fim de que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com a exclusão das multas impostas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 235/24 (peça 23).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade:

Tendo em vista a divergência de saldos entre dados constantes do Balanço Patrimonial e os constantes do SIM-AM, as contas do Fundo Previdenciário Municipal foram julgadas irregulares pelo Acórdão n.º 3458/17 da Segunda Câmara. Nesse sentido, as diferenças foram apontadas na fl. 2 do referido Acórdão (peça 24 dos autos 252012/16):

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇA(R\$)
15010	Ativo circulante	4.267.724,64	4.267.724,64	0,00
15210	Ativo não circulante	0,00	0,00	0,00
15810	Total do ativo	4.267.724,64	4.267.724,64	0,00
15830	Ativo financeiro	4.267.724,64	4.267.724,64	0,00
15840	Ativo permanente	0,00	0,00	0,00
15850	Saldo Patrimonial	-8.703.191,08	-5.630.580,39	-3.072.610,69
15860	Saldo dos atos potenciais ativos	542.796,71	542.796,71	0,00
16010	Passivo circulante	0,00	46,05	-46,05
16210	Passivo não circulante	12.970.915,72	9.898.258,98	3.072.656,74
16500	Total do passivo	12.970.915,72	9.898.305,03	3.072.610,69
16800	Total do patrimônio líquido	-8.703.191,08	-5.630.580,39	-3.072.610,69
16810	Total do passivo e patrimônio líquido	4.267.724,64	4.267.724,64	0,00
16830	Passivo financeiro	0,00	46,05	-46,05
16840	Passivo permanente	12.970.915,72	9.898.258,98	3.072.656,74
16860	Saldo dos atos potenciais passivos	0,00	0,00	0,00

O requerente juntou novo balanço patrimonial do exercício de 2015 (peça 4), assinado pelos responsáveis, e a respectiva publicação (peça 6), realizada em 7 e 8 de setembro de 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 3 da Instrução n.º 901/24 (peça 22), realizou a comparação do demonstrativo ora apresentado com os dados encaminhados por meio do SIM-AM. Assim verificou que as divergências foram sanadas:

nrAno	IT dStem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	Diferenças
2015	ATIVO CIRCULANTE	4.267.724,64	4.267.724,64	-
2015	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	-	-	-
2015	TOTAL DO ATIVO	4.267.724,64	4.267.724,64	-
2015	ATIVO FINANCEIRO	4.267.724,64	4.267.724,64	-
2015	ATIVO PERMANENTE	-	-	-
2015	SALDO PATRIMONIAL	- 8.703.191,08	- 8.703.191,08	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	542.796,71	542.796,71	-
2015	PASSIVO CIRCULANTE	-	-	-
2015	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	12.970.915,72	12.970.915,72	-
2015	TOTAL DO PASSIVO	12.970.915,72	12.970.915,72	-
2015	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	- 8.703.191,08	- 8.703.191,08	-
2015	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	4.267.724,64	4.267.724,64	-
2015	PASSIVO FINANCEIRO	-	-	-
2015	PASSIVO PERMANENTE	12.970.915,72	12.970.915,72	-
2015	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-	-	-
2015	Total do Superávi/Déficit Financeiro	4.267.724,64	4.267.724,64	-

Uma vez sanada a falha, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) pela procedência do pedido em relação ao presente item, para converter a falha em causa de ressalva das contas.

Afastada a infração à Lei Federal 4.320/64, deve ser excluída a multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada ao Sr. Jason Desplanches pelo item 3.1 do Acórdão n.º 3458/17 da Segunda Câmara, e, conforme proposto pela Unidade Técnica, por analogia ao artigo 481[2] do Regimento Interno, considerando-se tratar das mesmas circunstâncias objetivas, pelo afastamento da mesma multa aplicada a Sra. Edineia Aparecida Ferreira.

2.2. Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2015: Pelo Acórdão n.º 3458/17 da Segunda Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivai em razão da ausência de laudo atuarial relativo ao exercício de 2015.

O requerente juntou cópia do laudo atuarial aplicável ao exercício, emitido em 31 de julho de 2015 pela empresa Actuary, contendo assinatura dos atuários responsáveis (peças n.º 5 e 7).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 4 da Instrução n.º 901/24 (peça 22), atestou que é possível analisar a consistência do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal. Nesse sentido, destacou a fl. 19 da peça 5:

Plano de Contas		Provisão
C Provisões Matemáticas Previdenciárias		(12.970.915,72)
C Plano Financeiro		0,00
C Provisões para Benefícios Concedidos		
D	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	0,00
D	Contribuições do Ente (reduzora)	0,00
D	Contribuições do Inativo (reduzora)	0,00
D	Contribuições dos Pensionistas (reduzora)	0,00
D	Compensação Previdenciária (reduzora)	0,00
D	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)	0,00
D	Assunção de Insuficiência Financeira (reduzora)	0,00
C Provisões para Benefícios a Conceder		0,00
C	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	0,00
D	Contribuições do Ente (reduzora)	0,00
D	Contribuições do Ativo (reduzora)	0,00
D	Compensação Previdenciária (reduzora)	0,00
D	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)	0,00
D	Assunção de Insuficiência Financeira (reduzora)	0,00
C Plano Previdenciário		(12.970.915,72)
C Provisões para Benefícios Concedidos		(3.946.538,10)
C	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	(3.946.538,10)
D	Contribuições do Ente (reduzora)	0,00
D	Contribuições do Inativo (reduzora)	0,00
D	Contribuições dos Pensionistas (reduzora)	0,00
D	Compensação Previdenciária (reduzora)	0,00
D	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)	0,00
C Provisões para Benefícios a Conceder		(9.159.126,08)
C	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano	(17.055.613,50)
D	Contribuições do Ente (reduzora)	4.404.524,11
D	Contribuições do Ativo (reduzora)	3.491.963,31
D	Compensação Previdenciária (reduzora)	0,00
D	Parcelamento de Débitos Previdenciários (reduzora)	0,00
D Plano de Amortização (reduzora)		134.748,46
D	Outros Créditos (reduzora)	134.748,46
C Provisões Atuais para Ajustes do Plano		
C	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	

O valor do laudo atuarial coincide com o constante do balancete contábil, conforme aponta a Coordenadoria de Gestão Municipal (fl. 5 da peça 22):

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ BALANETE CONTÁBIL Anulário 01/2015 a 12/2015							
Conta	Descrição da Conta	Favorece / Prejudica	Variação Qualitativa	Saldo no Exercicio	Débito At e Mês	Crédito At e Mês	Saldo Atual
20000000000000000000	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	694.203,77	3.766.866,51	694.203,77	3.766.866,51
21000000000000000000	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	694.203,77	3.766.866,51	694.203,77	3.766.866,51
22000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA ALÍNEA "G" FRAC.	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	694.203,77	3.766.866,51	694.203,77	3.766.866,51
23000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA ALÍNEA "G" FRAC.	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	694.203,77	3.766.866,51	694.203,77	3.766.866,51
24000000000000000000	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	621.225,86	0,00	621.225,86	0,00
25000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA ALÍNEA "G" FRAC.	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	621.225,86	0,00	621.225,86	0,00
26000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA ALÍNEA "G" FRAC.	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	621.225,86	0,00	621.225,86	0,00
27000000000000000000	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
28000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA ALÍNEA "G" FRAC.	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
29000000000000000000	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
30000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA ALÍNEA "G" FRAC.	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
31000000000000000000	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
32000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA ALÍNEA "G" FRAC.	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
33000000000000000000	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
34000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA ALÍNEA "G" FRAC.	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
35000000000000000000	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
36000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA ALÍNEA "G" FRAC.	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
37000000000000000000	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
38000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA ALÍNEA "G" FRAC.	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
39000000000000000000	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
40000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA ALÍNEA "G" FRAC.	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
41000000000000000000	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
42000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA ALÍNEA "G" FRAC.	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
43000000000000000000	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
44000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA ALÍNEA "G" FRAC.	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
45000000000000000000	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
46000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA ALÍNEA "G" FRAC.	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
47000000000000000000	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
48000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA ALÍNEA "G" FRAC.	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
49000000000000000000	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00
50000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA ALÍNEA "G" FRAC.	Favorece - P	Outros Registros Contábeis	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acoplamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Data e Hora de emissão: 03/04/2024 09:33

Dessa forma, demonstrada a consistência dos valores, a falha resta sanada, razão pela qual acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23) pela procedência do presente item e conversão da falha em causa de ressalva das contas, diante da extemporaneidade do documento apresentado.

Diante do saneamento da falha, afasta-se a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aplicada ao Sr. Jason Desplanches pelo item 3.2 do Acórdão n.º 3458/17 - Segunda Câmara.

### 3. VOTO

Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente pedido de rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente a fim de rescindir o Acórdão n.º 3458/17 da Segunda Câmara (peça 24 dos autos 252012/16) para converter em ressalva das contas as divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade e a ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015 e afastar a aplicação das multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da Sra. Edineia Aparecida Ferreira e do Sr. Jason Desplanches (itens 3.1. e 3.2. do Acórdão 3458/17 da Segunda Câmara).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer o presente pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente a fim de rescindir o Acórdão n.º 3458/17 da Segunda Câmara (peça 24 dos autos 252012/16) para converter em ressalva das contas as divergências de saldos em quaisquer das Classes ou Grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade e a ausência de encaminhamento do Laudo Atuarial relativo ao exercício de 2015 e afastar a aplicação das multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da Sra. Edineia Aparecida Ferreira e do Sr. Jason Desplanches (itens 3.1. e 3.2. do Acórdão 3458/17 da Segunda Câmara).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: [...] II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

2. Art. 481. *Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.*

PROCESSO Nº:-209569/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2103/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Possibilidade de aquisição de precatórios de terceiros para compensação de créditos com outro ente público, mediante procedimento licitatório na modalidade pregão, desde que atendidos os requisitos de existência de lei local do ente devedor do precatório admitindo a operação, de existência de comum acordo entre os entes e de observância da ordem prioritária de quitação fixada pelo art. 100, § 22, da Constituição Federal. Pelo conhecimento e resposta.

I. RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)

1. Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Jacarezinho, por intermédio de seu Prefeito, Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, em que fez os seguintes questionamentos:

i) Pode o município adquirir/comprar créditos previdenciários com decisão transitada em julgado (autorizados judicialmente para compensação de terceiros) com deságio para compensação junto ao INSS em débito próprio?

ii) Sendo possível a aquisição dos créditos, qual seria a modalidade de contratação que o município deve adotar?

Constou, ao final, pedido de distribuição dos autos por prevenção ao Conselheiro Ivan Leis Bonilha, em razão de ter sido relator do Acórdão nº 2073/21 – Tribunal Pleno, em que foi respondida Consulta sobre a possibilidade de contratação de empresa que efetue os trâmites administrativos e judiciais necessários à compensação previdenciária.

Após distribuição por sorteio, por meio do Despacho nº 423/23 (peça 6), deixou-se de reconhecer a prevenção suscitada, por se tratar de dúvida diversa daquela respondida pelo mencionado Acórdão, bem como determinou-se a intimação do Conselheiro para emenda à Inicial, apresentando novo parecer jurídico, em observância ao disposto no art. 311, IV, do Regimento Interno.

Com a juntada da emenda à Inicial (peças 8 a 10), o feito passou a estar devidamente instruído por Parecer Jurídico (peça 10) contendo as seguintes conclusões:

(...) sim, o Município poderá adquirir créditos previdenciários com decisão transitada em julgado (autorizados judicialmente para compensação de terceiros) com deságio para compensação junto ao INSS em débito próprio.

(...) tais créditos podem ser objeto de contratação por meio de Pregão Eletrônico, seja no âmbito da Lei nº 10.520/2002 ou da Lei nº 14.133/2021.

A Consulta foi recebida pelo Despacho nº 471/23 (peça 12), eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 311 e 312 do Regimento Interno. Em conformidade com o trâmite regimental, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou a Informação nº 44/23 (peça 14), em que atestou não constatar “a presença de Acórdãos que se amoldem a consulta em questão ou que possam auxiliar em seu deslinde, na medida em que a Jurisprudência desta Corte vem se firmando em relação a contratação de empresas para a compensação tributária ou previdenciária, não tendo enfrentado, até o momento, questão relativa a permissão a para que o próprio Município realize a compensação, adquirindo diretamente os créditos com deságio.”

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização em virtude do art. 252-C do Regimento Interno, esta emitiu o Despacho nº 346/23 (peça 16), em que informou que “se vislumbram impactos na atividade de fiscalização, motivo pelo qual o processo deve tramitar pela CGF após seu julgamento (...), considerando eventual necessidade de atualização das orientações às equipes de fiscalização”.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 4135/23 (peça 17), em que opinou pela resposta à Consulta, nos seguintes termos:

(...) Não é possível a aquisição, pelo Município, de créditos previdenciários com decisão transitada em julgado, com deságio para compensação junto ao INSS em débito próprio por falta de previsão legal e pela impossibilidade de utilizar os créditos para esse fim, uma vez que a Lei nº 9430/96 e a IN-RFB 2055/2021 vedam a compensação com créditos de terceiros.

(...) Prejudicada em razão da resposta negativa à questão anterior.

A Procuradoria-Geral de Contas, por meio do Parecer nº 06/24 (peça 18), divergindo da unidade técnica, propôs o oferecimento das seguintes respostas:

1) é juridicamente possível a utilização, pelo ente público, de precatório adquirido de terceiro para a compensação com débitos existentes perante outra pessoa jurídica de direito público, desde que satisfeitos três requisitos: (i) existência de lei local do ente devedor do precatório admitindo a operação (inclusive em operações envolvendo a União, tendo em vista a decisão do STF na ADI 7047); (ii) a existência de comum acordo entre os entes; (iii) a observância da ordem prioritária de quitação fixada pelo art. 100, §22, da Constituição.

2) a eventual aquisição de precatórios deverá ser realizada por meio de processo licitatório, admitida a modalidade pregão, por se tratar de bem de natureza comum, adotando-se como critério de julgamento o menor preço ou maior desconto (art. 6º, XLI, e art. 29, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021).

É o relatório.

2. Preliminarmente, reitera-se a presença dos pressupostos de admissibilidade da Consulta em exame, vez que formulada por autoridade legítima, com apresentação objetiva dos quesitos e indicação precisa da dúvida a respeito de matéria jurídica de competência desta Corte e amparada em parecer jurídico.

No mérito, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal, devem ser emitidas as respostas propostas pela Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, com pequena modificação na resposta ao segundo quesito.

Em relação ao primeiro quesito,[1] sustentou a unidade técnica, em síntese, o entendimento de que, embora o instituto da compensação de dívidas encontre previsão no Código Civil[2] e no Código Tributário Nacional[3] e seja possível em relação a créditos próprios, “não existe previsão legal que permita o Município adquirir precatórios de terceiros para utilizar na compensação de débitos que tenha com a Previdência Social” (grifou-se), bem como que existem disposições

expressamente contrárias a essa possibilidade, constantes do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96, que veda a compensação com tributos de terceiros.[4] bem como do art. 75, I, da Instrução Normativa RFB nº 2055/2021, que estabelece que será considerada não declarada a compensação de crédito que seja de terceiros.[5]

Não obstante a normativa federal infraconstitucional citada seja contrária à possibilidade de compensação de créditos adquiridos de terceiros, como demonstrado pela unidade técnica, acrescentou a d. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 (publicada no DOU em 09/12/2021, um dia após a publicação da mencionada Instrução Normativa) e do julgamento da ADI 7047 pelo Supremo Tribunal Federal (publicado no DJE em 19/12/2023), tornou-se possível a utilização, pelos entes públicos, de precatórios federais adquiridos de terceiros para a quitação de débitos junto a outra pessoa jurídica de direito público (como o INSS), desde que exista lei federal autorizadora, haja acordo mútuo e seja observada a ordem de quitação prioritária do art. 100, § 22, da Constituição.

Assim, considerando que a resposta à Consulta formulada deve ser oferecida em tese, bem como que, ao menos abstratamente, o ordenamento constitucional passou a contemplar a possibilidade da operação aventada pelo Conselheiro, deverá ser oferecida a resposta sugerida pela representante ministerial, para o que se adota como razões de decidir a seguinte passagem da fundamentação do Parecer nº 06/24 (peça 18, fls. 2 a 7), em que exauriu a matéria de maneira brilhantemente didática:

O instituto da compensação, na seara do direito tributário, representa modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), assim como o pagamento, a transação, a prescrição e a decadência, entre outros. Na sequência, o CTN disciplina, ainda que vagamente, a referida modalidade extintiva:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Do art. 170, caput, acima transcrito, verifica-se a necessidade de previsão legal expressa para autorizar a compensação de créditos tributários com outros créditos, líquidos e certos, titularizados pelo devedor em face da Fazenda Pública. O art. 170-A, por sua vez, veda o aproveitamento de créditos discutidos em ação judicial anteriormente ao trânsito em julgado da demanda. Em outras palavras, somente depois de definitivamente constituído na seara judicial é que o crédito poderia ser utilizado, desde que autorizada a compensação por meio de lei.

Ocorre, porém, que a Emenda Constitucional nº 113/2021 inseriu os §§ 21 e 22 ao art. 100 da Constituição:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas:

I - nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o caput deste artigo;

II - nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo;

III - nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e IV - nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos.

§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo:

I - nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas;

II - nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento. (sem destaque no original)

Como se sabe, o art. 100 da Constituição disciplina o pagamento de dívidas pelo Poder Público decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado. A realização dos adimplementos, na sistemática adotada pelo constituinte, ocorre por meio dos precatórios, que nada mais são que títulos que veiculam requisições de pagamento, formuladas pelo Presidente do Tribunal de Justiça e direcionadas ao ente público devedor. Uma vez requisitado o pagamento, o valor necessário à quitação deverá ser provisionado e incluído no orçamento anual do exercício seguinte.

Os dispositivos acima transcritos, por sua vez, estabeleceram verdadeiro regime de compensação de créditos entre os entes federativos, possibilitando a utilização de indenizações reconhecidas judicialmente para a quitação de débitos de naturezas diversas. Assim, por exemplo, se determinado Município é vencedor em ação contra o Estado, e existindo mútuo acordo, o respectivo crédito poderá ser utilizado para compensar crédito estadual devido pela municipalidade. Inclusive, o § 22 determina a ordem prioritária de quitação dos débitos em caso de obrigações vencidas ou vincendas.

Desse modo, parece inexistir dúvida quanto à possibilidade de compensação de créditos nas situações em que os entes federados sejam reciprocamente credores e devedores de quantias certas e líquidas – para tanto, bastará a formalização do acordo quanto à operação.

Remanesce, por outro lado, a dúvida a respeito da viabilidade jurídica de aquisição de créditos de terceiros para que seja realizada a compensação de dívida existente com outro ente público. E, ao analisar outros dispositivos constitucionais inseridos pela EC 113/2021, a conclusão a que se chega é positiva. Veja-se a redação do § 11 do art. 100 da Constituição:

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente,

débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;  
II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;  
III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;  
IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou  
V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.  
(...)

Percebe-se que a EC 113/2021, especialmente por meio do § 11 inserido ao art. 100 da Constituição, reconheceu de maneira ampla a possibilidade de utilização de precatórios como crédito para a quitação de débitos inscritos em dívida ativa do ente devedor. Importante frisar que tal operação restou condicionada à regulamentação da matéria em lei local – exceto em relação à União, para quem a norma constitucional estabeleceu aplicabilidade imediata. No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 7047, conferiu interpretação conforme ao § 11, de modo a “excluir a expressão ‘com autoaplicabilidade para a União’ de seu texto”. [6] A partir do julgado, dessumese que a compensação de créditos com a União demandará, simetricamente, a edição de lei regulamentadora federal.

Parece-nos, pois, que a decisão do STF na referida ADI fixou o art. 100, § 11, da Constituição, como norma de eficácia limitada em relação a todos os entes federados, excluindo a natureza de norma de eficácia plena, para a União, que havia sido definida pelo constituinte reformador. Assim, a mediação legislativa prévia passou a ser exigida para viabilizar a aplicação do dispositivo.

Ainda, o referido § 11 admitiu de forma explícita a utilização de créditos próprios ou “adquiridos de terceiros”, desde que sejam reconhecidos pelo ente federativo devedor ou sejam decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. Aliás, a redação do dispositivo possui caráter ampliativo, o que nos leva à conclusão de que poderá ser manejado por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou de direito privado.

Especificamente em relação às pessoas jurídicas de direito público, parece-nos que o § 11 deve ser lido de maneira conjugada com o § 21. Nesse passo, a possibilidade de utilização, pelo ente público, de precatório adquirido de terceiro para a compensação com débitos existentes perante outra pessoa jurídica de direito público deverá satisfazer três requisitos:

- (i) existência de lei local do ente devedor do precatório admitindo a operação (inclusive em transações envolvendo a União, tendo em vista a decisão do STF mencionada);
- (ii) a existência de comum acordo entre os entes;
- (iii) a observância da ordem prioritária de quitação fixada pelo art. 100, § 22, da Constituição.

Em outras palavras, se o Município, devedor do INSS, adquirir precatório federal de terceiro, este título poderá ser utilizado para a quitação do débito junto à autarquia previdenciária, desde que haja lei federal autorizadora, acordo mútuo e que a quitação observe a ordem prioritária do art. 100, § 22, da Constituição.

Vale mencionar que as Emendas à Constituição nº 113/2021 e 114/2021 pretenderam criar mecanismos de contenção da destinação de recursos ao pagamento de precatórios, inclusive com a criação de teto para pagamento dos débitos judiciais. [7] Essa manobra ficou popularmente conhecida como “calote”, por normalizar o adiamento do pagamento de débitos judiciais pelos entes públicos – felizmente, no entanto, o STF, ao julgar a ADI 7064 (concomitantemente ao julgamento da ADI 7047), reconheceu a inconstitucionalidade das medidas protelatórias do pagamento de precatórios. [8]

Assim, pela redação daquelas Emendas, se por um lado o teto orçamentário destinado ao pagamento de precatórios viabilizou a prorrogação dos prazos para pagamento das dívidas pelos entes públicos, por outro foram estimulados os mecanismos de cessão dos precatórios, e a sua utilização, de maneira vinculada, para a quitação de débitos de natureza diversa.

Considerando, porém, a interpretação dada à matéria pelo STF nas ADIs 7064 e 7047, foi bloqueado o estabelecimento de teto de recursos para pagamento dos precatórios e, por outro lado, foi limitado o mercado de negociação de precatórios, tendo em vista o afastamento da autoaplicabilidade, em relação à União, do art. 100, § 11, da Constituição. Tais circunstâncias, aliás, devem arrefecer o mercado de precatórios, diante da possível diminuição dos prazos para o Poder Público quitar os débitos judiciais, e da necessidade de regulamentação local para a efetivação da compensação.

Apesar de enfraquecido, o mercado de negociação de precatórios permanece vigente na Constituição, desde que satisfeitas as exigências já salientadas acima.

Deve se ressaltar, por fim, que a hipótese suscitada pelo consultante se mostra alinhada ao princípio da eficiência, tendo em vista que os precatórios poderão ser adquiridos com deságio, de modo a viabilizar o adimplemento de dívidas municipais com menor oneração do orçamento público. Assim, ainda que existam obstáculos jurídicos à sua implementação – notadamente a necessidade de edição de lei regulamentadora –, a sua efetiva utilização pelos entes pode se mostrar vantajosa ao erário.

Portanto, satisfeitos os três requisitos destacados anteriormente, entende-se pela possibilidade de aquisição de precatórios de terceiros, pelo Município, para a compensação de débitos com outras pessoas jurídicas de direito público, inclusive o INSS.

Nesses termos, diante da prevalência da normativa constitucional superveniente sobre os dispositivos citados pela unidade técnica, assim como da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser acolhida a resposta ao primeiro quesito sugerida pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas.

A mero título de complemento à fundamentação acima, em atenção à hipótese aventada pelo Consultante, de uma situação em que haja previsão em sentença judicial que (excetuando eventual ausência de disposição legal) venha a autorizar expressamente a compensação de créditos tributários de terceiros, cabe mencionar que, muito embora se trate de indiscutível hipótese autorizadora da operação (em decorrência da força executiva própria dos títulos judiciais), ela não deverá fazer parte da resposta ao quesito por não decorrer da constatação do preenchimento de requisitos de caráter geral, mas de conclusão a ser eventualmente atingida no exame de cada caso concreto pelo juízo competente, o que extrapola o alcance das consultas respondidas por este Tribunal de Contas, como observado no parecer

jurídico de peça 10 (fls. 2 e 3). [9]

Outrossim, a resposta ao primeiro quesito comporta ligeira modificação na redação do terceiro requisito indicado pelo Ministério Público de Contas, [10] a fim de que o termo “quitação” seja substituído por “amortização”, não apenas para guardar integral correspondência com a redação do § 22, do art. 100, da Constituição Federal, nele referido, mas, também, para se evitar qualquer risco de equívoco interpretativo com a referência à ordem cronológica de pagamento dos precatórios, constante do caput do mencionado artigo.

Em relação ao segundo quesito, [11] bem expôs o parecer jurídico do Consultante que os precatórios são direitos creditórios, equiparados, portanto, a bens móveis pelos arts. 82 e 83, III, do Código Civil, [12] a que se soma sua natureza de bem comum, como corretamente observado pelo Ministério Público de Contas, de modo que sua aquisição deverá ser antecedida de procedimento licitatório na modalidade pregão, adotando-se como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, nos termos dos arts. 6º, XLI [13] e 29, caput, [14] da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, em mero complemento à resposta proposta pela d. Procuradora-Geral de Contas, mostra-se pertinente incluir em sua redação uma referência à ressalva contante do mesmo Parecer Ministerial, no sentido de que o procedimento licitatório deverá conter a demonstração da viabilidade jurídica da utilização dos precatórios a serem adquiridos para a compensação de créditos, mediante comprovação dos requisitos de existência de lei do ente devedor autorizando a operação e da existência de acordo prévio.

A relevância dessa ressalva decorre da necessidade de se garantir o atendimento da finalidade da aquisição do precatório, uma vez que, caso adquirido título que não se preste à compensação pretendida, a aquisição resultará em dano ao erário no lugar da eficiência buscada.

Desse modo, devem ser apresentadas aos quesitos formulados as respostas oferecidas pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, com o acréscimo ora proposto, assim consolidadas:

- 1) é juridicamente possível a utilização, pelo ente público, de precatório adquirido de terceiro para a compensação com débitos existentes perante outra pessoa jurídica de direito público, desde que satisfeitos três requisitos: (i) existência de lei local do ente devedor do precatório admitindo a operação (inclusive em operações envolvendo a União, tendo em vista a decisão do STF na ADI 7047); (ii) a existência de comum acordo entre os entes; e (iii) a observância da ordem prioritária de quitação amortização fixada pelo art. 100, § 22, da Constituição Federal; e
- 2) a eventual aquisição de precatórios deverá ser realizada por meio de processo licitatório na modalidade pregão, por se tratar de bem de natureza comum, adotando-se como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto (art. 6º, XLI, e art. 29, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021), e devendo ser previamente demonstrada no procedimento a viabilidade jurídica da utilização dos precatórios a serem adquiridos para a compensação de créditos pretendida, mediante comprovação do atendimento aos requisitos constantes dos itens “i” e “ii” da resposta ao quesito anterior.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que a presente consulta seja conhecida e, no mérito, respondida nos seguintes termos:

3.1. é juridicamente possível a utilização, pelo ente público, de precatório adquirido de terceiro para a compensação com débitos existentes perante outra pessoa jurídica de direito público, desde que satisfeitos três requisitos: (i) existência de lei local do ente devedor do precatório admitindo a operação (inclusive em operações envolvendo a União, tendo em vista a decisão do STF na ADI 7047); (ii) a existência de comum acordo entre os entes; e (iii) a observância da ordem prioritária de amortização fixada pelo art. 100, § 22, da Constituição Federal; e

3.2. a eventual aquisição de precatórios deverá ser realizada por meio de processo licitatório na modalidade pregão, por se tratar de bem de natureza comum, adotando-se como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto (art. 6º, XLI, e art. 29, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021), e devendo ser previamente demonstrada no procedimento a viabilidade jurídica da utilização dos precatórios a serem adquiridos para a compensação de créditos pretendida, mediante comprovação do atendimento aos requisitos constantes dos itens “i” e “ii” da resposta ao quesito anterior.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos: à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência desta decisão, em atendimento ao Despacho nº 346/23; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do mesmo regimento.

## II. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito do município de Jacarezinho, Marcelo José Bernardeli Palhares, em razão da dúvida sobre a possibilidade de adquirir créditos previdenciários para posterior compensação, com os quesitos:

- i) Pode o município adquirir/comprar créditos previdenciários com decisão transitada em julgado (autorizados judicialmente para compensação de terceiros) com deságio para compensação junto ao INSS em débito próprio?
- ii) Sendo possível a aquisição dos créditos, qual seria a modalidade de contratação que o município deve adotar?

O parecer jurídico (peça 10) apresentado pelo consultante, subscrito pela Procuradoria-Geral do município de Jacarezinho, opinou no sentido de que a) o município pode adquirir créditos previdenciários com decisão transitada em julgado (autorizados judicialmente para compensação com terceiros) com deságio para compensação junto ao INSS em débito próprio, sujeito ao juízo de oportunidade e tendo como finalidade a economia de dinheiro público; b) a aquisição de créditos tributários pode ser feita por meio de pregão, por serem bens móveis.

Submetido à instrução, a equipe da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), em Informação 44/23 (peça 14) não identificou precedentes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução 4135/23 (peça 17) opinando pela resposta negativa à consulta:

Não é possível a aquisição, pelo Município, de créditos previdenciários com decisão transitada em julgado, com deságio, para compensação junto ao INSS em débito próprio por falta de previsão legal e pela impossibilidade de utilizar os créditos para esse fim, uma vez que a Lei nº 9430/96 e a IN-RFB 2055/2021 vedam a compensação com créditos de terceiros.

Em outro sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer 6/24 (peça 18), de lavra da Procuradora-Geral Valéria Borba, opinou pela possibilidade da operação, nos seguintes termos:

1) é juridicamente possível a utilização, pelo ente público, de precatório adquirido de terceiro para a compensação com débitos existentes perante outra pessoa jurídica de direito público, desde que satisfeitos três requisitos: (i) existência de lei local do ente devedor do precatório admitindo a operação (inclusive em operações envolvendo a União, tendo em vista a decisão do STF na ADI 7047); (ii) a existência de comum acordo entre os entes; (iii) a observância da ordem prioritária de quitação fixada pelo art. 100, §22, da Constituição.

2) a eventual aquisição de precatórios deverá ser realizada por meio de processo licitatório, admitida a modalidade pregão, por se tratar de bem de natureza comum, adotando-se como critério de julgamento o menor preço ou maior desconto (art. 6º, XLI, e art. 29, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021).

O voto do relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acompanhou o parecer do MPC, acrescentando que a licitação para compra de créditos deve conter a demonstração da viabilidade jurídica da utilização dos precatórios a serem adquiridos para a compensação de créditos pretendida, mediante comprovação do atendimento aos requisitos (i) existência de lei do ente devedor do precatório admitindo a operação; e (ii) a existência de comum acordo entre os entes.

Em que pese o voto do relator, divirjo.

A instrução da CGM (peça 17) suscitou a ilegalidade da operação pretendida, conforme art. 74, caput e §12, II, a, da Lei 9.430/96, e o art. 75, I, da Instrução Normativa 2055/21 da Receita Federal do Brasil.

O voto do relator, entretanto, argumenta que a ilegalidade estaria superada, ao fundamento de que:

Não obstante a normativa federal infraconstitucional citada seja contrária à possibilidade de compensação de créditos adquiridos de terceiros, como demonstrado pela unidade técnica, acrescentou a d. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021 (publicada no DOU em 09/12/2021, um dia após a publicação da mencionada Instrução Normativa) e do julgamento da ADI 7047 pelo Supremo Tribunal Federal (publicado no DJE em 19/12/2023), tornou-se possível a utilização, pelos entes públicos, de precatórios federais adquiridos de terceiros para a quitação de débitos junto a outra pessoa jurídica de direito público (como o INSS), desde que exista lei federal autorizadora, haja acordo mútuo e seja observada a ordem de quitação prioritária do art. 100, § 22, da Constituição.

Considero mais correta a posição da CGM, já que a norma constitucional não revoga nem torna inconstitucional a lei federal que veda a operação, escolha essa do legislador que é compatível com o ordenamento jurídico.

Além disso, o mencionado dispositivo constitucional não tem aplicabilidade plena, vide julgamento do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7047.

Desse modo, considerando a vigência das normas aprovadas pelo legislador federal e pelas autoridades fazendárias, está vedada a operação de compensação de débitos federais com créditos adquiridos de terceiros.

Acrescento, ainda, que é discutível a ventilada interpretação do art. 100, §11, segundo a qual haveria a possibilidade de entes municipais concorrerem para a compra e venda de créditos de terceiros para compensações de débitos federais.

Afinal, não é explícito que o legislador constitucional – conquanto tenha incluído a previsão de compensação de créditos “adquiridos de terceiros” – efetivamente tenha inaugurado a atividade administrativa de compra e venda de precatórios por entes da administração direta em ambiente concorrencial.

Assim, não pode a consulta ser respondida favoravelmente à possibilidade jurídica de compensação de créditos adquiridos de terceiros com seus débitos próprios junto à União se a lei vigente expressamente veda esse ato.

Trata-se, em resumo, de operação ilegal.

Destaco também que, embora o quesito formulado pelo gestor do município de Jacarezinho tenha sido explícito quanto à dúvida de interpretação da legislação a respeito da aquisição de créditos de terceiros para compensação junto ao INSS, a resposta dada pelo voto do relator ampliou o escopo da consulta para abordar a possibilidade de compensação de débitos com qualquer ente.

Ocorre que a resposta à consulta deve se ater à dúvida formulada, e não vejo razão para que sejam extrapolados os limites dos quesitos.

Também constatei que os quesitos formulados pelo consulente não formam uma tese completa, precisa e objetiva, já que dependem de condicionantes casuísticas, sujeitas à realidade concreta, vide, por exemplo, a menção a “créditos autorizados judicialmente para compensação de terceiros” e o “deságio”, que são circunstâncias que descaracterizam a necessária abstração para a tese.

A título ilustrativo, se a consulta pergunta a respeito da viabilidade de procedimento ilegal, a resposta somente pode ser negativa, sendo, em regra, inadequado que a resposta contenha a condicionante de que, se a lei for modificada, o procedimento passará a ser viável. O Tribunal interpreta o direito vigente.

Esse é o sentido do art. 311, II e V, do Regimento Interno, quando especifica que o quesito da consulta deve ser objetivo, preciso e em tese.

Ora, é claro que diante de situação concreta de viabilidade, comunhão de interesses dos diferentes entes públicos envolvidos (federal e municipal), mudanças legislativas, vantajosidade ao erário, autorizações judiciais e sujeitos privados interessados, determinada atividade administrativa instrumentalizada em negócio jurídico público, tal como a circulação de créditos para fins de compensação de débitos, poderia ser realizada, a depender de parecer jurídico na forma do art. 53, §1º, da Lei 14.133/21, não olvidando que o ente municipal poderia se valer, ainda, de orientação jurídica superior da Procuradoria-Geral do Estado, conforme a competência dada pelo art. 124, V, da Constituição do Estado do Paraná.

Entretanto, são circunstâncias concretas, não sendo possível abordá-las de modo preciso e objetivo em tese com o caráter geral necessário para a consulta.

Desse modo, a consulta ora em exame não tem as condições formais para ser respondida, já que somente à luz do caso concreto poderia ser respondida. Quando muito, deve ser respondida de modo negativo, já que a operação é ilegal.

Analiso, ainda, a atípica atividade pretendida pela administração municipal, que consiste em atuar de modo concorrencial na compra de precatórios federais.

Nos termos da argumentação trazida pelo consulente em sua petição inicial (peça 3), “não passa despercebido pelo Município a existência de mercado de oferta de créditos para compensação previdenciária, que poderiam ser adquiridos com deságio e que promoveria enorme economia aos cofres municipais”.

A premissa é questionável, afinal, não encontro fundamento para que a administração municipal se torne um concorrente do mercado de créditos.

A existência desse mercado decorre da lentidão dos pagamentos de precatórios, situação que estimula eventuais credores a venderem seus títulos com deságio, em

busca do recebimento imediato dos valores pendentes, mediante a cessão dos títulos para liquidação futura.

Ao atuar nesse ambiente, a administração municipal se encarregaria de assumir o ônus de administrar o crédito de ente federal, a ser recebido futuramente, mediante o pagamento à vista de valor pactuado com o cedente.

A vantagem econômica adviria da aquisição de créditos no mercado concorrencial, com deságio, para o fim de utilizá-los para compensar pendências com o INSS, usando o valor integral dos créditos.

Há importante risco financeiro nessa operação, afinal, o deságio na aquisição dos créditos no mercado é volátil, e decorreria da falta de liquidez imediata desses títulos. Além disso, a alegada vantagem para o ente municipal decorreria da suposta possibilidade de compensação que, entretanto, é ilegal.

Caso a operação de aquisição de créditos de terceiros para fins de realizar a compensação se tornasse legal, é previsível a tendência de redução do deságio, afinal, haveria abundante número de devedores interessados em adquirir créditos para fins de compensação.

Consequentemente, a escassez ou falta de liquidez que dá fundamento ao deságio deixaria de existir, e a especialização técnica necessária para avaliar a viabilidade de mercado dessas operações é estranha à administração municipal.

Hoje, o potencial deságio que resulta da falta de liquidez de créditos com o ente federal decorre de anomalias nos pagamentos de precatórios, influenciadas por situações conjunturais e decisões do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Nessa toada, é inadequado que a administração municipal busque vantagem financeira a partir de uma anomalia da própria administração pública, tornando-se interessada na sua perpetuação, ou sofrendo risco de lesão ao erário caso venham a ser sanadas.

O MPC, embora tenha emitido parecer favorável à possibilidade jurídica das operações de aquisição de créditos para compensação tributária, manifestou ceticismo quanto à existência e vantagem econômica de operar nesse “mercado”:

Tais circunstâncias, aliás, devem arrefecer o mercado de precatórios, diante da possível diminuição dos prazos para o Poder Público quitar os débitos judiciais, e da necessidade de regulamentação local para a efetivação da compensação.

Assim, há incerteza econômica na operação e no interesse de mercado na aquisição de créditos. Mais ainda, há tendência, ou pelo menos deve haver a justa expectativa, de que as anomalias sejam reduzidas com o tempo.

Consequentemente, a depender da dinâmica do mercado de precatórios, se a administração anunciar a disponibilidade para comprar créditos, pode receber pouca participação de licitantes.

Nesse caso, se os licitantes participarem sem concorrência, a administração será compelida a adquirir créditos pelo valor nominal ou com deságio simbólico, resultando, na realidade, em vantagem exclusiva para o interessado particular, que terá sacado à vista o valor do seu título, sem benefício econômico real para o ente comprador que, afinal, pagou pelo crédito o seu próprio valor.

Se a administração municipal servir apenas como “atalho” para a quitação de precatórios federais devidos a particulares, pode haver desvio de finalidade.

Além disso, o processo de utilização dos créditos adquiridos de terceiros para fins de compensação não tem a necessária certeza e liquidez.

A compensação que se admite na lei vigente, restrita aos créditos próprios, depende de homologação pelo ente devedor, vide art. 74, §2º, da Lei 9.430/96, que pode ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos.

Portanto, o interessado na compensação fica sujeito a ato administrativo que não está sob o seu controle, e que pode não ser exigível de modo repressivo, por meio de mandado de segurança, por exemplo, caso não se caracterize o direito líquido e certo.

A não homologação da compensação resultaria em desvantagem para a administração e grave impropriedade, diante da aquisição de créditos que não alcançaram a finalidade.

Em derradeiro olhar, a partir das receitas e despesas municipais, também há impropriedade na operação, afinal, a aquisição de créditos de terceiros repercutirá na contabilização do ativo do ente municipal, e sua destinação vinculada à compensação com o ente federal será um pagamento que, quando devido em razão de ordem judicial, poderá contrariar o critério cronológico de pagamento dos precatórios municipais, vilipendiando o art. 100 da Constituição Federal.

Ao adquirir créditos de terceiros, o ente municipal permutará recursos públicos por títulos mobiliários, situação que afetarà a execução do seu orçamento em atividades finalísticas e vinculará parte do seu ativo à quitação de obrigações com o ente federal que poderiam estar sujeitas à ordem cronológica definida pelo art. 100 da Constituição Federal.

Portanto, há aparente inconstitucionalidade na permuta de dinheiro público, disponível à vista, por títulos mobiliários de liquidação futura com destinação vinculada ao pagamento de credor específico. Mais: se for frustrada a compensação, o município poderá ter que vender, com deságio, os títulos mobiliários adquiridos de terceiros, ou suportar o ônus do pagamento futuro.

Assim, por ser ilegal, inconstitucional e incerta a operação, a consulta deve ser respondida negativamente, nos termos da instrução da CGM.

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido)

Nos termos da fundamentação, VOTO para responder à consulta nos seguintes termos:

i) Pode o município adquirir/comprar créditos previdenciários com decisão transitada em julgado (autorizados judicialmente para compensação de terceiros) com deságio para compensação junto ao INSS em débito próprio?

Não é possível a aquisição, pelo Município, de créditos previdenciários com decisão transitada em julgado, com deságio, para compensação junto ao INSS em débito próprio por falta de previsão legal e pela impossibilidade de utilizar os créditos para esse fim, uma vez que a Lei nº 9430/96 e a IN-RFB 2055/2021 vedam a compensação com créditos de terceiros.

ii) Sendo possível a aquisição dos créditos, qual seria a modalidade de contratação que o município deve adotar?

Prejudicado pela resposta no item anterior.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer a presente consulta e, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:  
I.1 é juridicamente possível a utilização, pelo ente público, de precatório adquirido de terceiro para a compensação com débitos existentes perante outra pessoa jurídica de direito público, desde que satisfeitos três requisitos: (i) existência de lei local do ente devedor do precatório admitindo a operação (inclusive em operações envolvendo a União, tendo em vista a decisão do STF na ADI 7047); (ii) a existência de comum acordo entre os entes; e (iii) a observância da ordem prioritária de amortização fixada pelo art. 100, § 22, da Constituição Federal; e  
I.2 a eventual aquisição de precatórios deverá ser realizada por meio de processo licitatório na modalidade pregão, por se tratar de bem de natureza comum, adotando-se como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto (art. 6º, XLI, e art. 29, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021), e devendo ser previamente demonstrada no procedimento a viabilidade jurídica da utilização dos precatórios a serem adquiridos para a compensação de créditos pretendida, mediante comprovação do atendimento aos requisitos constantes dos itens "i" e "ii" da resposta ao quesito anterior.

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos: à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência desta decisão, em atendimento ao Despacho nº 346/23; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do mesmo regimento.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Votou, acompanhando a divergência do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *i) Pode o município adquirir/comprar créditos previdenciários com decisão transitada em julgado (autorizados judicialmente para compensação de terceiros) com deságio para compensação junto ao INSS em débito próprio?*

2. *Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.*

3. *Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

(...)

II - a compensação;

4. *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

5. *Art. 75. É vedada e será considerada não declarada a compensação do crédito que:*

I - seja de terceiros;

6. *Acórdão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6318731>*

7. *Conforme se nota do art. 107-A, do ADCT, inserido pela EC 114/2021, assim redigido: Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma: (...)*

8. *Conforme se extrai da ata de julgamento: Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito e conheceu da presente ação direta para julgá-la parcialmente procedente para: (i) dar interpretação conforme a Constituição ao caput do art. 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021 para que seus efeitos somente operem para o exercício de 2022; (ii) declarar a inconstitucionalidade, com supressão de texto, dos incisos II e III do art. 107-A do ADCT; (iii) declarar a inconstitucionalidade por arrastamento dos §§ 3º, 5º e 6º do mesmo art. 107-A; (iv) declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Emenda Constitucional 114/2021, bem como dos arts. 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21; (v) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 100, §11, da Constituição, com redação da EC 113/21, para excluir a expressão com auto aplicabilidade para a União de seu texto; (vi) reconhecer que o cumprimento integral do teor desta decisão insere-se nas exceções descritas no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 200/23, que institui o Novo Regime Fiscal Sustentável, cujos valores não serão considerados exclusivamente para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, prevista na lei de diretrizes orçamentárias em que foi realizado o pagamento; (vii) deferir o pedido para abertura de créditos extraordinários para quitação dos precatórios expedidos para os exercícios de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, quando excedentes do subteito fixado pelo art. 107-A do ADCT, deduzidas as dotações orçamentárias já previstas na proposta orçamentária para o exercício de 2024, estando presentes, no caso concreto, os requisitos constitucionais da imprevisibilidade e urgência previstos no § 3º do art. 167 da CF, e sendo possível a edição de medida provisória para o pagamento ainda no exercício corrente. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 30.11.2023 (00h00) a 30.11.2023 (23h59). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330822>*

9. Nos seguintes termos:

"Nesse sentido, de início, cumpre apontar que as Consultas formuladas ao TCE/PR e suas respostas são sempre 'em tese'. Dessa forma, não há que se cogitar eventual razão pela qual decisão judicial poderia excepcionar a regra geral à vedação da compensação de créditos tributários de terceiros, haja vista que isto só poderia ser verificado no caso concreto. (...)

Nesse diapasão, qualquer que sejam os fundamentos da hipotética decisão, uma vez transitada em julgado, é acobertada pelo manto da coisa julgada, fazendo norma entre as partes, não podendo mais ser alterada, e dela se irradiam os efeitos jurídicos expressamente previstos e aqueles que decorrem tacitamente de seu conteúdo.

Assim, eventual decisão judicial que reconheça créditos tributários e permita sua alienação para terceiros para fins de compensação em débito próprio, uma vez transitada em julgado, por certo será título judicial válido e eficaz, de forma que os créditos ali reconhecidos poderão ser alienados para os fins ali previstos".

10. *iii) a observância da ordem prioritária de quitação fixada pelo art. 100, § 22, da Constituição.*

11. *ii) Sendo possível a aquisição dos créditos, qual seria a modalidade de contratação que o município deve adotar?*

12. *Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.*

Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:

(...)

III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.

13. *Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

(...)

XLI - *pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

14. *Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

PROCESSO Nº:-612690/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2104/24 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Pensão por morte. RPPS extinto. Dúvida quanto à incidência da prescrição quinquenal. Jurisprudência consolidada do STJ. Comprometimento das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do requerimento administrativo.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Paçandu acerca da licitude do pagamento do benefício de pensão por morte a dependentes de servidor falecido na vigência de RPPS extinto, bem como dos eventuais impedimentos à sua concessão, da incidência da prescrição quinquenal e, ainda, da isenção do imposto de renda nos termos da Lei nº 7.713/88.

A petição inicial veio instruída com parecer lavrado pela Procuradoria Municipal em caso concreto, que deduziu a legalidade do pleito enquadrado naquelas condições e afirmou a incidência de prescrição sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Além disso, acostaram-se os documentos atinentes à situação que ensejou a apresentação da consulta (peças 3 a 11).

Distribuído o expediente, pelo Despacho nº 1371/23 (peça 13) a consulta foi recebida exclusivamente quanto ao terceiro quesito, visto que os dois primeiros já foram objeto da Consulta nº 511030/15 (Acórdão nº 2732/16-Pleno) e o último versa sobre matéria estranha às competências do Tribunal de Contas.

Os autos foram remetidos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, que indicou decisões relacionadas ao tema, sem caráter normativo (peça 15).

Nos termos regimentais, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que há potencial reflexo da resposta à consulta nas rotinas das áreas instrutivas a ela vinculadas, requerendo o encaminhamento do feito para ciência após o julgamento (peça 17).

A Coordenadoria de Gestão Municipal requereu, inicialmente, o retorno do feito ao consulente, para que acostasse parecer jurídico a respeito do segundo quesito veiculado (peça 18), o que restou indeferido pelo Despacho nº 291/24 (peça 19).

Em novo pronunciamento (peça 21), a unidade técnica manifestou-se pela extinção do processo quanto ao primeiro quesito, pela devolução do processo à origem, quanto ao segundo, e, quanto ao terceiro, pela seguinte resposta: "Este Tribunal de Contas tem, reiteradamente, adotado a prescrição quinquenal no que tange ao pagamento de benefícios previdenciários, a partir da data do respectivo requerimento, o que se coaduna com o fundamento normativo do Decreto n.º 20910/32".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 159/24 (peça 22), observou a validade, do ponto de vista material, do conjunto normativo que assentou o Acórdão nº 2732/16-Pleno, posicionando-se pelo não conhecimento da consulta quanto aos dois primeiros questionamentos, na forma regimental. Ademais, observou que a consulta não foi recebida quanto ao quarto quesito, em razão do não preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao terceiro quesito, no mérito, salientou que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado sobre a inexistência de prescrição de fundo de direito para o deferimento do benefício previdenciário de pensão por morte, incidindo unicamente a prescrição quinquenal para as parcelas vencidas anteriormente à data do requerimento administrativo.

É o relatório.

2. De início, nos termos do Despacho nº 1371/23, releva destacar que a consulta foi recebida tão somente quanto ao terceiro quesito apresentado pelo Prefeito Municipal de Paçandu, elaborado no seguinte sentido:

4) O pagamento [do benefício de pensão por morte a dependentes de servidor falecido durante a vigência do RPPS extinto] deve se dar conforme a prescrição quinquenal, a partir da data do protocolo do requerimento administrativo ou deve retroagir a data do óbito do servidor[?]

Nesse propósito, presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos art. 311 e 312 do Regimento Interno desta Corte, ratifico o conhecimento da consulta. No mérito, acompanhando o bem lançado opinativo ministerial, denota-se que o Superior Tribunal de Justiça esclareceu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1269726/MG, a dúvida apresentada pelo consulente:

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO QUE ATENDE NECESSIDADE DE CARÁTER ALIMENTAR. INEXISTINDO NEGATIVA EXPRESSA E FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO, INCIDE A SÚMULA 85/STJ. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO ADVERSA ORIUNDA DE JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA E A TERCEIRA SEÇÕES DO STJ. ULTERIOR CONCENTRAÇÃO, MEDIANTE EMENDA REGIMENTAL, DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A MATÉRIA NO PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS DO PARTICULAR E DO MPF ACOLHIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO. Dje 23.9.2014, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.

(...)

5. Assim, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte deve ser tratado como uma relação de trato sucessivo, que atende necessidades de caráter alimentar, razão pela qual a pretensão à obtenção de um benefício é imprescritível. Assim, não havendo óbice legal a que se postule o benefício pretendido em outra oportunidade, o beneficiário pode postular sua concessão quando dele necessitar. Sendo

inadmissível a imposição de um prazo para a proteção judicial que lhe é devida pelo Estado.

6. Mesmo nas hipóteses em que tenha havido o indeferimento administrativo, não se reconhece a perda do direito em razão do transcurso de tempo. Isso porque a Administração tem o dever de orientar o administrado para que consiga realizar a prova do direito requerido, não havendo, assim, que se falar na caducidade desse direito em razão de um indeferimento administrativo que se revela equivocado na esfera judicial.

(...)

7. Impõe-se, assim, estender tal compreensão às demandas que envolvem o pleito de benefícios previdenciários de Servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência, uma vez que, embora vinculados a regimes diversos, a natureza fundamental dos benefícios é a mesma

8. Nestes termos, deve-se reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo de direito no pedido de concessão de pensão por morte, estando prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu à propositura da ação.

(...)

10. Embargos de Divergência do particular e do MPF acolhidos, a fim de prevalecer o entendimento de que não há que se falar em prescrição de fundo de direito, nas ações em que se busca a concessão do benefício de pensão por morte.

(STJ, Primeira Seção, EREsp 1269726, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13/03/2019)

Com efeito, como estabeleceu o STJ, não há impedimento ao deferimento do benefício previdenciário caso o requerimento administrativo seja formulado depois de cinco anos da data do óbito. Nesse caso, porém, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a prescrição inviabiliza o pagamento das parcelas vencidas anteriormente, há mais de cinco anos da data do próprio requerimento.

Finalmente, como bem observado pelo Representante Ministerial, o entendimento plenário assentado no Acórdão nº 2732/16 fundamentou-se nas disposições da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, revogada pela Portaria MTP nº 1.467/2022. Desse modo, com o alerta de que a norma do art. 181, § 1º, inciso I, alínea "a" deste último regulamento[1] reitera o sentido do texto revogado quanto ao pagamento de benefícios sob responsabilidade do RPPS em extinção, impõe-se cientificar o consulente do teor daquele acórdão, proferido na Consulta nº 511030/15, consoante o art. 313, § 4º do Regimento Interno[2].

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1 conheça da consulta em relação ao terceiro quesito apresentado, de modo a ofertar a seguinte resposta, conforme o parecer ministerial: "nos termos da jurisprudência do STJ, não há prescrição de fundo de direito para o reconhecimento do benefício de pensão por morte, devendo-se observar, para as parcelas vencidas, a prescrição quinquenal anterior à data do requerimento administrativo";

3.2 dê ciência ao consulente do Acórdão nº 2732/16-Pleno, proferido na Consulta nº 511030/15, cujo teor, com as atualizações indicadas na fundamentação, responde aos dois primeiros questionamentos apresentados.

Com o trânsito em julgado, cientifique-se a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme requerido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente consulta em relação ao terceiro quesito apresentado, de modo a ofertar a seguinte resposta, conforme o parecer ministerial: "nos termos da jurisprudência do STJ, não há prescrição de fundo de direito para o reconhecimento do benefício de pensão por morte, devendo-se observar, para as parcelas vencidas, a prescrição quinquenal anterior à data do requerimento administrativo";

II- dar ciência ao consulente do Acórdão nº 2732/16-Pleno, proferido na Consulta nº 511030/15, cujo teor, com as atualizações indicadas na fundamentação, responde aos dois primeiros questionamentos apresentados.

III- Com o trânsito em julgado, cientifique-se a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme requerido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 181 (...)

§ 1º O ente federativo que aprovar lei de extinção de RPPS, observará as seguintes exigências:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento:

a) dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte concedidos durante a vigência do regime e daqueles cujos requisitos necessários para sua concessão tenham sido implementados antes da vigência da lei; (...)

2. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.

**PROCESSO Nº:-626267/23**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM, SILVIO SEGURO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2105/24 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Reenquadramento de cargos públicos para carreira diversa à do provimento inicial. Regra constitucional do concurso público. Jurisprudência consolidada. Impossibilidade.

1. O Procurador-Geral do Município de Campo Largo formulou consulta ao Tribunal de Contas, com vistas a obter o pronunciamento sobre o seguinte quesito:

i) é possível a inclusão, através de reenquadramento, dos cargos públicos de provimento efetivo de auxiliar de educação infantil e atendente de creche júnior no plano de cargos, carreira e remuneração do magistério municipal?

A petição inicial veio instruída com parecer ofertado por integrante da Procuradoria-

Geral do Município (peças 3 e 4), mediante o qual opinou pela impossibilidade do reenquadramento, ante a violação do art. 37, II da Constituição e a inobservância da Súmula Vinculante nº 43.

Distribuído o expediente, a consulta foi recebida pelo Despacho nº 1423/23 (peça 6), determinando-se seu processamento em conformidade com as normas regimentais. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca indicou a existência de julgados relacionados à indagação formulada (peça 8).

Na sequência, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou da existência de impactos em sistemas ou fiscalizações realizadas pelas áreas instrutivas, requerendo a remessa do feito, após o julgamento, para ciência e demais encaminhamentos eventualmente necessários (peça 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em linha com o que advogou o parecerista local, sustentou a inviabilidade, no regime constitucional, do reenquadramento proposto, registrando, ademais, o entendimento do Supremo Tribunal Federal a esse respeito, mesmo nos casos de eventual desvio de função. Ao fim, sugeriu a seguinte resposta à consulta: "O reenquadramento não é possível sob pena de violação ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, o qual estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende necessariamente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos" (peça 11).

De semelhante modo, o Ministério Público de Contas asseverou que a compreensão doutrinária e jurisprudencial sob a vigente ordem constitucional impede a admissão de quaisquer formas de provimento derivado em cargos públicos. Para tanto, referenciou consulta anteriormente respondida por esta Corte de Contas, bem como a tramitação do Projeto de Lei nº 2387/2023 perante a Câmara dos Deputados, que pretende a inclusão dos professores de educação infantil dentre os profissionais do magistério público da educação básica. Assim, sugeriu a oferta de resposta negativa ao quesito proposto e a advertência ao consulente quanto ao teor do art. 33 da Constituição Estadual, do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (peça 12).

É o relatório.

2. Inicialmente, reafirmo o conhecimento da consulta, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos art. 311 e 312 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No mérito, em compasso com os pareceres uniformes que instruem o expediente, impõe-se rejeitar a hipótese aventada pelo consulente, a propósito do reenquadramento de cargos efetivos de auxiliar de educação infantil e de atendente de creche júnior em carreira distinta – especificamente, a do magistério municipal.

Nesse passo, como bem ressaltou o Representante do Parquet de Contas, apesar de a dúvida versar sobre a disciplina legal de cargos da estrutura funcional do Município de Campo Largo, a fim de satisfazer o requisito de abstração, é importante ofertar-se resposta "em tese" – como exige o § 1º do art. 311 do texto regimental.

Com esse propósito, restrito ao conteúdo da pergunta formulada pelo consulente, denota-se que o reenquadramento de servidores de determinada carreira para estrutura de cargos distinta malferir o princípio constitucional do acesso ao serviço público mediante concurso – previsto no já citado art. 37, inciso II da Constituição da República.

Este Tribunal de Contas já teve a oportunidade de se manifestar sobre semelhante questionamento ao ora apresentado, em consulta sob a relatoria do Conselheiro Durval Amaral, referenciada na instrução:

**CONSULTA. REENQUADRAMENTO DO CARGO DE EDUCADOR INFANTIL PARA PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DA COMPLEXIDADE DAS FUNÇÕES E REQUISITOS DE ACESSO. INFRINGÊNCIA AO ART. 37, II, DA CF/88. PRECEDENTE.**

1. Diante da regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, não se mostra possível o reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil, ante a diversidade de requisitos para o provimento dos referidos cargos.

2. Conhecimento e resposta da consulta.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão nº 504/15–STP. Processo nº 87308-3/13. Rel. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. DETC 04/03/2015)

As razões expostas naquele precedente, identificadas nos pareceres instrutivos, permanecem hígidas: a diversidade de requisitos para ingresso e de atribuições para diferentes cargos impossibilita a investidura de qualquer servidor em carreira distinta sem a prévia realização de concurso público.

Nesse sentido, é adequada a menção à Súmula Vinculante nº 43 (resultante da conversão da Súmula nº 685/STF), que textualmente dispõe: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

Assim, de modo a resguardar a integridade e a coerência da jurisprudência desta Corte de Contas, há de ser reiterado o posicionamento já sedimentado, quanto à inviabilidade do reenquadramento de servidores públicos para cargos de carreira distinta à da sua investidura inicial.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça da presente consulta, respondendo-a nos seguintes termos: "não é possível o reenquadramento de titulares de cargos públicos de provimento efetivo em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investidos".

Com o trânsito em julgado, cientifique-se a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer da presente consulta, respondendo-a nos seguintes termos: "não é possível o reenquadramento de titulares de cargos públicos de provimento efetivo em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investidos".

Com o trânsito em julgado, cientifique-se a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-692685/23**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**  
**INTERESSADO:-GELSON MAFFI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 2106/24 - TRIBUNAL PLENO**

Consulta. Doação com encargo de bens desapropriados para fins de utilidade pública. Existência de precedentes com caráter normativo e efeito vinculante. Extinção do processo e ciência ao interessado.

1. O Prefeito Municipal de Bela Vista da Caroba formulou consulta ao Tribunal de Contas nos seguintes termos:

a) Considerando que o termo “Alienação” no conceito jurídico definido pela doutrina jurídica, compreenderia toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, doação, dação em pagamento, permuta, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio, a teor do disposto no §4º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 3365/41, seria, portanto, permitido a alienação de bens desapropriados para fins de utilidade pública na forma de doação com encargos?

b) Considerando o texto da norma do §4º do artigo 5º do Decreto Lei 3365/41 o qual possibilita a alienação em favor de terceiros de bens desapropriados para fins de utilidade pública, estaria o teor do item 4 do Acórdão nº 1730/18 do TCE/PR conflitando com aquela norma?

c) Seria possível ao Município a doação com encargos de bem imóvel público municipal desapropriado por utilidade pública no ano de 2006, em favor de empresa privada já detentora da posse do bem através de concessão de direito real de uso, com base no disposto no §4º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365/41?

A petição inicial veio instruída com parecer jurídico local (peças 3 e 4), em que se sustentou a inviabilidade de doação de bens imóveis objeto de prévia desapropriação para fins de utilidade pública.

Distribuído o expediente, a consulta foi recebida pelo Despacho nº 1615/23 (peça 6) e os autos seguiram à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, que enumerou o Acórdão nº 2315/23 – Tribunal Pleno (Consulta nº 475400/22) e o Acórdão nº 1730/18 – Tribunal Pleno (Consulta nº 611500/16) como precedentes com caráter normativo sobre a matéria indagada (peça 8).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou da possível ocorrência de impactos nas rotinas das unidades a ela vinculadas em virtude da resposta à consulta, requerendo o envio dos autos para ciência, após a deliberação (peça 10).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 138/24 (peça 11), defendeu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da existência de decisões com efeito normativo, nos termos regimentais.

No mesmo sentido foi o opinativo lavrado pelo Ministério Público de Contas (peça 12).

É o relatório.

2. Conforme o uníssono entendimento manifestado pelos pareceres instrutivos, este Tribunal Pleno já se pronunciou, em consultas com efeito normativo e caráter vinculante, sobre a matéria objeto dos questionamentos ora apresentados pelo consulente, o que atrai a hipótese normativa do art. 313, § 4º do Regimento Interno[1]. Com efeito, a tese sobre a inviabilidade de doação de bens anteriormente desapropriados por utilidade pública ou interesse social foi explicitada no Acórdão nº 1730/18, de relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha. Na fundamentação daquele julgado, assim constou:

(...) o Tribunal já assentou que o Poder Público deve dar preferência à concessão de direito real de uso, sendo admitida a doação com encargos somente em hipóteses excepcionais.

Contudo, se o imóvel tiver sido desapropriado por utilidade pública ou interesse social, o tratamento é diverso, porquanto, nesses casos, a lei não permite que o bem seja objeto de doação.

Efetivamente, o Decreto-Lei nº 3.365/1941, ao considerar de utilidade pública a desapropriação destinada à construção ou à ampliação de distritos industriais, estabelece que, após o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatadas, os respectivos lotes deverão ser revendidos ou locados a empresas previamente qualificadas: (...)

No mesmo diapasão, a Lei Federal nº 4.132/1962, que define os casos de desapropriação por interesse social, restringe as formas de transferência de domínio e posse do bem desapropriado à venda e à locação: (...)

Se as leis de regência do instituto da desapropriação por utilidade pública e por interesse social limitam a sua destinação à venda e à locação, afastada está, por exclusão, a possibilidade de o Poder Público dispor por doação dos bens desapropriados nessas hipóteses.

A interpretação que ora se propõe encontra guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...)

Assim, diante das limitações impostas pela lei e em consonância com a jurisprudência mencionada, conclui-se que os bens imóveis desapropriados por utilidade pública ou interesse social não podem ser doados a particulares como forma de incentivo à instalação ou à ampliação de indústrias.

Mais recentemente, o Plenário reafirmou o entendimento, por intermédio do Acórdão nº 2315/23, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, ao pontuar que:

O município pode realizar a doação de imóveis com encargos desde que cumpridos os requisitos previstos na legislação regente (autorização em lei, interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e realização de procedimento licitatório), desde que não seja possível ou mais vantajosa a utilização da concessão real de uso e que o imóvel não seja proveniente de desapropriação, inexistindo a possibilidade de previsão de compra do imóvel pelo donatário, uma vez que o instituto da doação já possui como efeito jurídico a transmissão da titularidade da propriedade.

Nessa exata medida, verifica-se que os questionamentos apresentados pelo consulente já foram objeto de dedicada análise por esta Corte de Contas, não sendo apresentados quaisquer argumentos jurídicos suficientes a modificar o entendimento já sedimentado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno extinga o processo, cientificando o consulente a respeito do Acórdão nº 1730/18 e do Acórdão

nº 2315/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Extinguir o processo, cientificando o consulente a respeito do Acórdão nº 1730/18 e do Acórdão nº 2315/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo

**PROCESSO Nº:-414910/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO:-ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI, ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI - ME, DEMBINSKI & MIKOSKI LTDA, INES MIKOSKI DEMBINSKI, LEANDRO JASINSKI, MICHELE DE FATIMA VALENTIM MACHADO, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-DEBORA KUSPIOSZ, DOUGLAS GOMES VIEIRA, JULIANA TAIS FLORIANO DA SILVA PANKA, RENATO COSTA LUZ PINHEIRO DA HORA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2109/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregões Eletrônicos nº 139/2022, nº 37/2023 e nº 45/2023. Aquisições de materiais de papelaria e jogos pedagógicos. Irregularidade na aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, de modo a restringir a participação no certame a empresas sediadas no Município de Rio Azul ou na microrregião geográfica nº 32 (Iratí-PR), nos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023, em contrariedade ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas. Anulação dos dois certames. Retificação do Pregão Eletrônico nº 45/2023 ao longo da tramitação processual. Pela procedência parcial, com expedição de recomendação, sem aplicação de sanções.

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Mustang Atacado de Equipamentos Ltda. em face do Município de Rio Azul, em que inicialmente se insurgiu contra as decisões de anulação dos procedimentos licitatórios do Pregão Eletrônico nº 139/2022 e do Pregão Eletrônico nº 37/2023, que tiveram por objeto, respectivamente, o “registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de expediente” e o “registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de papelaria e jogos pedagógicos”, nos valores totais máximos de R\$ 250.888,80 e de R\$ 915.302,70.

Apontou, em síntese, que, em ambos os certames, diante de irregularidades constatadas na participação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME (sendo apenas a primeira no primeiro certame, e ambas no segundo), decidiu-se, indevidamente, num intervalo de 07 (sete) meses, pela anulação dos procedimentos licitatórios, com base em entendimento equivocado acerca da aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, quando deveriam prosseguir com a simples desclassificação das mencionadas empresas.

A respeito do Pregão Eletrônico nº 139/2022, cuja sessão de disputa de preços ocorreu em 21/11/2022, asseverou que a empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME apresentou a certidão de falência e concordata com prazo de validade expirado e que, diante de questionamentos por parte da empresa ora Representante, o certame foi anulado somente em 20/01/2023, com fundamento no princípio da autotutela, após ficar paralisado por meses, sem que fosse aberta a fase recursal e sem que fosse juntado parecer da procuradoria jurídica com a fundamentação legal da decisão.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 37/2023, cuja sessão ocorreu em 18/05/2023, informou que sua anulação decorreu do provimento do recurso interposto pela ora Representante contra a habilitação das empresas Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e Altevir Augusto Dembinski – ME (arrematantes dos lotes que totalizaram, respectivamente, os valores de R\$ 392.431,74 e de R\$ 2.485,00), integrantes de um mesmo grupo econômico (vez que o Sr. Altevir é empresário individual na empresa de mesmo nome e é sócio administrador da outra empresa, com 50% das cotas, sendo que sua esposa, com quem é casado em comunhão universal de bens, é sócia administradora detentora dos outros 50%, além de ambas as empresas terem os mesmos endereço de e-mail e telefone), em razão de sua participação em conluio, mediante combinação de propostas e de marcas no sistema eletrônico (possivelmente operado pelo Sr. Altevir em nome de ambas as empresas), no duplo intuito de fraudar a concorrência em favor da primeira empresa e de completar o mínimo de 3 (três) concorrentes locais para a obtenção dos benefícios da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei Municipal nº 933/2018, indevidamente aplicada de modo a garantir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, quando existentes ao menos três participantes assim enquadradas, impossibilitando as demais concorrentes de efetuarem lances.

Sustentou que a decisão do Prefeito Municipal pela anulação e futura repetição do segundo certame (peça 13, fls. 5 e 6) foi irregular, tendo em vista que não foi precedida de parecer jurídico e foi fundamentada apenas na participação em grupo das mencionadas empresas, vedada pelo instrumento convocatório, e na alegação de que “tratando-se de pregão na forma eletrônica com aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, não há como se realizar a reversão dos procedimentos realizados no sistema de apuração das propostas, principalmente para se garantir o sigilo das propostas que já foram reveladas”.

Asseverou que, diversamente, o certame deveria ser retomado, com a exclusão das mencionadas empresas, bem como que os gestores municipais deveriam instaurar processo administrativo em face das empresas participantes da suposta fraude,

conforme previsão constata do item 4.1, "I", do Edital, a fim de que lhes sejam aplicadas as penalidades cabíveis.

Apontou, ainda, que em todas as licitações do município ocorre a aplicação equivocada do direito de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, previsto na Lei Municipal nº 675/2013, de maneira a impedir as demais empresas de efetuarem lances (mesmo que sediadas regionalmente),[1] obrigando-as a participar apenas com o valor constante da proposta inicial, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa. Ademais, não estaria sendo aplicada a prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente que apresentarem propostas até 10% superiores ao melhor lance (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 9º, II, do Decreto nº 8.538/2015).

Requeru, ao final: a desclassificação das empresas Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e Altevir Augusto Dembinski – ME do Pregão Eletrônico nº 37/2023, com a aplicação das sanções cabíveis; a reabertura do mencionado procedimento licitatório, com a exclusão das mencionadas empresas, a nova reclassificação das propostas e o reinício da fase de lances; a reabertura do Pregão Eletrônico nº 139/2022, com a desclassificação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e a reclassificação das demais propostas; e a revisão da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei Municipal nº 933/2018, em razão da restrição à concorrência decorrente do direito de prioridade de contratação.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 799/23 (peça 41), oportunidade em que foi determinada a citação do Município de Rio Azul, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Leandro Jasinski, da Pregoeira, Sra. Michele de Fátima Valentim Machado, da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME, da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, e dos respectivos sócios, Sr. Altevir Augusto Dembinski e Sra. Inês Mikoski Dembinski, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

A Representante compareceu novamente aos autos por meio das petições de peças 51 a 58, em que apresentou supostas irregularidades referentes a novo procedimento licitatório, o Pregão Eletrônico nº 45/2023, instaurado com vistas à contratação do mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 37/2023, assim sintetizadas:

- 1.1. Manutenção da aplicação equivocada da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, de forma a restringir indevidamente a participação no certame a empresas sediadas local ou regionalmente;
- 1.2. Ausência de impedimento à participação das empresas que supostamente atuaram em conluio no certame anterior (Pregão Eletrônico nº 37/2023), em razão da falta de aplicação das sanções previstas no edital ou em lei;
- 1.3. Prejuízo à publicidade e à competitividade, em razão das divergências nas informações referentes à data de abertura do certame constantes do Portal de Transparência do Município (19/06/2023), da Plataforma Eletrônica BLL e do Edital do certame (13/07/2023); e
- 1.4. Ausência de disponibilização da íntegra do procedimento licitatório no Portal de Transparência do Município.

As mencionadas petições foram recebidas pelo Despacho nº 893/23 (peça 60) como aditamento à Inicial, por tratarem de fatos novos referentes à contratação do mesmo objeto em exame na presente Representação, oportunidade em que foi determinada a intimação do Município de Rio Azul e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para manifestação preliminar acerca das novas supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, no prazo de 24 horas, bem como para juntada de cópia do ato do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 45/2023 de que constaram as justificativas expressas para a restrição à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte situadas no município e a demonstração de sua conformidade com o Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas, e demais documentos que entendessem pertinentes. Devidamente intimados (conforme certidão de peça 61), o Município Representado e o Prefeito Municipal apresentaram manifestação e juntaram documentos nas peças 62 a 133.

Em seguida, por meio do Despacho nº 901/23 (peça 134), a Representação foi recebida também em relação às supostas irregularidades relatadas nas novas petições de peças 51 a 58, oportunidade em que, diante da presença do elemento da verossimilhança relativamente ao apontamento de irregularidade na aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, de modo a restringir participação no certame a empresas sediadas no Município de Rio Azul ou na microrregião geográfica nº 32 (Iratí-PR), constante dos itens 3.9 a 3.11 do Edital, foi acolhido o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município Representado para o fim de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 45/2023, até que sobreviesse a decisão do mérito da Presente Representação ou até o integral saneamento da suposta falha que motivou a medida, nos termos da fundamentação do mencionado despacho.

Outrossim, em atenção ao contido nos esclarecimentos prestados na petição de peça 63, no sentido de que os materiais de papelaria e jogos pedagógicos que se pretendia licitar eram de extrema necessidade para a manutenção das atividades escolares e sua falta poderia trazer prejuízos irreversíveis para o aprendizado escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino, registrou-se a possibilidade de retomada do certame, condicionada à prévia demonstração nestes autos da adoção de medidas aptas a sanar integralmente a suposta irregularidade cuja verossimilhança foi reconhecida, a exemplo da modificação do edital de maneira a serem excluídas todas as disposições que fizessem referência às restrições territoriais impugnadas (como os itens 3.9 a 3.11 do Edital), ou da apresentação nos autos do procedimento licitatório de justificativa pormenorizada, concreta e suficiente para a sua manutenção, em estreita observância ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal.

Ao final, determinou-se a intimação do Município de Rio Azul, do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Leandro Jasinski, e da Pregoeira, Sra. Michele de Fátima Valentim Machado para pronunciamento a respeito e cumprimento da medida cautelar adotada, bem como a intimação desses agentes públicos, da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME, da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, e dos respectivos sócios, Sr. Altevir Augusto Dembinski e Sra. Inês Mikoski Dembinski, para exercício do contraditório em face das novas supostas irregularidades notificadas.

Realizadas as intimações, apresentaram suas defesas o Prefeito Municipal, Sr. Leandro Jasinski (peças 165 e 166), o Município de Rio Azul (peças 167 a 205), as empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, e os respectivos sócios (conjuntamente, na petição de peças 206 a 230), e a Pregoeira,

Sra. Michele de Fátima Valentim Machado (peças 231 e 232).

Posteriormente, nas peças 233 a 244, o Município de Rio Azul informou a retomada do Pregão Eletrônico nº 45/2023, mediante retificação do Edital que "suprimiu todas as disposições editalícias que previam tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e/ou regionalmente".

Na sequência, a Representante, empresa Mustang Atacado de Equipamentos Ltda., apresentou duas petições, constantes das peças 245 a 251 e 253 a 283, em que apresentou como fatos novos: a retomada do procedimento licitatório, após três editais retificadores; a efetiva participação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, que arrematou lotes que totalizaram o valor de R\$ 217.523,29 (correspondente ao maior montante entre as licitantes); a interposição de recurso pela Representante contra a habilitação da mencionada empresa; e a subsequente suspensão voluntária do certame pelo Prefeito Municipal, mediante despacho emitido em 27/09/2023 (peça 265), para que se aguardasse o posicionamento este Tribunal acerca de nova medida cautelar requerida nos presentes autos.

Referida medida cautelar, requerida em 06/09/2023 (na peça 246), objetivava a proibição preventiva da participação das empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, em razão de supostamente haverem fraudado em conluio o Pregão Eletrônico nº 37/2023, do qual o de nº 45/2023 seria mera extensão. No mérito, postulou a Representante pela proibição ou recomendação quanto ao "uso da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei Municipal nº 933/2018 com a finalidade restrição a competitividade e a livre concorrência nas futuras licitações a serem realizadas pelo município de Rio Azul/PR."

Já na petição de peças 253 a 283, protocolada em 16/10/2023, diante da admissão da efetiva participação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, a Representante requereu nova medida cautelar, pelos mesmos fundamentos, para que a empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME seja desclassificada do Pregão Eletrônico nº 45/2023 e declarada inidônea, com a retomada do certame.

Apontou, ainda, novas supostas irregularidades relativas a outros procedimentos licitatórios com cláusulas de restrição a empresas locais ou regionais fundamentadas na Lei Municipal nº 675/2013, que podem ser assim sintetizadas:

- 1.5. participação da empresa Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva – Papelaria, sediada no Município de Rio Azul, na Rua Getúlio Vargas nº 40 – fundos, no Pregão Presencial nº 23/2021, no Pregão Eletrônico nº 88/2021, no Pregão Eletrônico nº 91/2021, no Pregão Eletrônico nº 95/2021 e no Pregão Eletrônico nº 37/2022, cuja proprietária, residente no Município de Valinhos/SP, foi representada em todos os mencionados certames, mediante procuração, por seu cunhado, Sr. Gilmar Boni, que é irmão do atual Vice-Prefeito de Rio Azul, Sr. Jair Boni, e que também possuía uma papelaria, situada na Rua Getúlio Vargas nº 20, ao lado ou à frente da papelaria de Sandra, cujo imóvel foi posteriormente vendido pelo Sr. Gilmar Bon aos proprietários das empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, que possivelmente assumiram o negócio; e

1.6. aquisição de 2.790.000 folhas de papel A4 ou papel sulfite junto à empresa Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva – Papelaria no período de 04/05/2021 a 23/11/2022, correspondente a consumo incompatível com o porte do Município Representado, que possui 14.025 habitantes (199 folhas por habitante).

Em relação a essas duas novas supostas irregularidades, requereu a apuração do envolvimento da mencionada empresa nos citados certames por intermédio do irmão do atual Vice-Prefeito, e a apuração do suposto consumo exagerado de papel por ela fornecido no período de 04/05/2021 a 23/11/2022.

As petições foram admitidas pelo Despacho nº 1651/23 (peça 285), por meio do qual, contudo, deixou-se de receber para processamento nesta Representação os apontamentos sintetizados nos itens 1.5 e 1.6 (com envio das informações prestadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização), por se referirem a supostas irregularidades praticadas em certames alheios aos em exame e por particulares distintos dos neles envolvidos.

Na mesma oportunidade, deixou-se de acolher as medidas cautelares pleiteadas, por corresponderem à antecipação dos efeitos de sanções previstas na Lei Orgânica[2] que, em regra, somente poderiam decorrer de decisão definitiva de mérito, bem como em razão da não verificação, naquele momento, do requisito da verossimilhança do apontamento de fraude no Pregão Eletrônico nº 37/2023.

Remetidos os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, esta requereu a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (apresentada na Informação nº 237/23, peça 289), após o que, no Despacho nº 966/23 (peça 289), informou que as informações pertinentes foram anotadas no intuito de subsidiar futuras fiscalizações, sem realização de procedimento de acompanhamento neste momento.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por meio da Instrução nº 356/24 (peça 290), opinou conclusivamente pela procedência parcial da Representação, com expedição de determinação ao Município de Rio Azul[3] e declaração de inidoneidade das empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME.

A 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 92/24 (peça 291) acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei de Licitações deve ser julgada parcialmente procedente unicamente para o fim de ser expedida uma recomendação ao Município de Rio Azul, sem a declaração de inidoneidade das empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, sem aplicação de sanções a agentes públicos.

Depreende-se do relatado que as principais irrisignações da Representante se referem à aplicação equivocada da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei Municipal nº 933/2018, de forma a restringir indevidamente a participação no certame a empresas sediadas local ou regionalmente, bem como a ocorrência relacionadas à participação das referidas empresas nos Pregões Eletrônicos nº 37/2023 e nº 45/2023, a que se somam duas questões formais referentes à publicidade deste último.

a. Da irregularidade na aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei nº 933/2018, de modo a restringir participação no certame a empresas sediadas no Município de Rio Azul ou na microrregião geográfica nº 32 (Iratí-PR)

Em que pese os Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023 já tenham sido anulados e o Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2023 tenha sido retificado de maneira a afastar a irregularidade, o ponto necessita ter seu mérito enfrentado em atenção ao

pedido de retomada dos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023, formulado pela Representante.

Para tanto, adota-se como razões de decidir os bem-lançados fundamentos constantes da Instrução nº 346/24, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a respeito do equívoco verificado na aplicação da referida lei municipal sem a observância aos requisitos descritos no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas (peça 290, fls. 5 a 9, grifos no original):

Quanto à restrição a participação nas licitações às empresas sediadas no Município de Rio Azul ou na microrregião geográfica nº 32 (Irati-PR), o Município aponta que a possibilidade de se priorizar as microempresas e pequenas empresas locais ou regionais consta no § 3º, art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, visando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Além disso, esta Corte teria firmado entendimento pela possibilidade, em caráter extraordinário, de se restringir a participação às empresas estabelecidas local ou regionalmente. Ainda, afirma que o Município possui a Lei nº 675/2013, que fixa a possibilidade de exclusividade de participação nas licitações às MPEs locais e/ou regionais, o que seria realizado de modo objetivo e transparente no Plano Anual de Contratações Municipal (PAC), disponível no Portal de Transparência do Município de Rio Azul. Tal exclusividade seria estabelecida com intuito de fortalecer o comércio regional, para aquisições de materiais de papelaria, gêneros alimentícios, materiais de limpeza e materiais de construção, ou seja, objetos que são facilmente encontrados no mercado local das pequenas cidades.

Pois bem.

Os Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e 37/2023 contiveram a seguinte limitação:

3.10 A presente licitação poderá destinada unicamente às microempresas, empresas de pequeno porte ou MEI empresas sediadas no município de RIO AZUL, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e competitivas entre si, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, na própria sessão, ser ampliada a competitividade às M.E., E.P.P. e M.E.I., assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados na microrregião geográfica nº 32 (Irati-PR), de acordo com classificação oficial do IBGE). O exame da sede da empresa será efetuado na fase de análise da proposta por meio da declaração da sede da empresa apresentado pelas participantes. Para que tal disposto seja aplicável é NECESSÁRIO que ocorra a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na microrregião geográfica nº 32 (Irati-PR) para cada item/lote, considerando que a disputa dar-se-á pelo MENOR PREÇO UNITÁRIO.

3.11. Caso não seja constatada a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE para cada item, será permitido a participação de todos os fornecedores, desde que enquadrados como ME- EPP, sem o prejuízo da aplicabilidade da preferência de contratação local/regional.

Tal limitação seria autorizada pela Lei Municipal nº 675/2013, que assim dispõe:

Art. 22 - A administração pública municipal poderá realizar processo licitatório:

(...)

§ 3º A administração pública poderá, em relação aos benefícios referidos nesta lei, priorizar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Rio Azul.

§ 4º Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisível, previstos no inciso I deste artigo, e as cotas de até 25%, previstas no inciso III, deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município de RIO AZUL, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às microempresas e empresas de pequeno porte regionais, assim entendidas como aquelas sediadas em municípios situados na microrregião geográfica nº 32 (Irati-PR), de acordo com classificação oficial do IBGE.

Contudo, conforme já observado em outros processos analisados por esta CGM, o Prejulgado nº 27 vem sendo desvirtuado, e a restrição a empresas locais ou regionais, que deveria ser adotada apenas em casos excepcionais, devidamente justificada em cada caso específico, acaba se tornando a regra para alguns municípios, fazendo com que certames tenham baixa competitividade, o que gera potenciais prejuízos aos cofres públicos.

O Prejulgado nº 27 dispõe que:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado;

Da leitura da fundamentação do acórdão que aprovou o referido prejulgado (autos nº 487974/16), destaca-se que a reserva de mercado para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06 deve ser detalhadamente justificada, sendo vedada a sua previsão genérica, já que a limitação territorial pode resultar em relevante sobre-preço em algumas licitações. Eis alguns excertos do Acórdão que trazem citações do entendimento doutrinário sobre o tema:

A conjugação hermenêutica das duas normas pode levar a concluir que está autorizada a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediada local ou regionalmente. Explica-se: como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas. Parece ser este o sentido da norma. Para tanto, deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica. Logo, desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47, poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente. (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2 ed.

Curitiba: Juruá, 2015, p. 132)

Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas políticas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o desígnio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140) Suponha-se que o município de Mariana (MG) elabore uma Política Pública de desenvolvimento econômico, social e ambiental com a finalidade de gerenciar seu passivo ambiental com resíduos da atividade de mineração, de fomentar a inovação tecnológica e a abertura de empresas na localidade para geração de empregos. Para tanto, através da Política Pública, determinar-se-ia que toda a Administração Direta e Indireta do Município passasse a utilizar em suas obras, os tijolos feitos a partir da lama de barragem das mineradoras que atuam na região, e que foram desenvolvidos pela Universidade Federal de Ouro Preto2 (inovação). Não atende à demanda da Administração de Mariana/MG a compra de tijolos produzidos por empresas de outros Estados, mas somente de empresas locais que utilizem a matéria-prima local (lama da barragem), haja vista a necessidade de redução de seu passivo ambiental. Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar nº 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações, de fornecimento de tijolos, apenas às empresas locais ou da região das barragens, em atenção a outros valores constitucionalmente relevantes como: preservação ao meio ambiente, fomento à atividade econômica, geração de empregos e inovação tecnológica. (MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de. Desenvolvimento local através das licitações públicas. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná/ Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. – n. 6, (2017) - Curitiba: Ministério Público de Contas do Paraná, 2017, p 10-39)

No presente caso, apesar de existir lei prevendo a hipótese, não há estudo ou justificativa específica apontando em que sentido que estimular o comércio itens de papelaria contribuirá para o desenvolvimento local, uma vez que as justificativas constantes nos autos dos procedimentos licitatórios podem ser aplicadas a qualquer objeto.

Tal procedimento, caso adotado indiscriminadamente, além de prejudicar a livre concorrência e beneficiar empresas ineficientes, certamente resultará em prejuízos aos cofres públicos. Ademais, caso aplicado por todas as administrações, resultará em grave empecilho ao desenvolvimento das atividades empresariais e da economia, considerando que cada empresa apenas poderia participar de licitações em sua própria sede.

Desse modo, considerando a ausência de justificativa específica em relação aos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e 37/2023 para a adoção da exclusividade às MPEs locais ou regionais, a Representação se mostra procedente, sendo cabível a expedição de determinação ao Município para que adequar os editais de seus procedimentos licitatórios.

Pelo exposto, deve ser reconhecida a irregularidade dos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023, em razão da aplicação equivocada da regra de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Ainda a esse propósito, e a mero título de complemento, faz-se remissão aos termos do Despacho nº 901/23 (peça 134, fls. 5 a 11) em que, com base em fundamentos semelhantes, concluiu-se pela verossimilhança dessa irregularidade na versão do Edital do Pregão Eletrônico nº 45/2023 então apreciada, anteriormente à sua retificação.

Entretanto, considerando que este último edital foi retificado de maneira a serem suprimidas todas as disposições que previam o tratamento favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente (conforme demonstrado na petição e nos documentos de peças 234 a 244), deve ser reconhecida a perda do objeto do apontamento em tela unicamente em relação ao Pregão Eletrônico nº 45/2023.

Conforme exposto no início do presente tópico, cabe reiterar que a anulação dos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023 não ensejou a perda de objeto da presente Representação em relação a eles, tendo em vista que a petição inicial contém pedido de reabertura desses dois certames, com a reclassificação das propostas e o reinício da fase de lances.

No entanto, como consequência da irregularidade dos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023, resta prejudicado o pedido de sua retomada formulado pela Representante, na medida em que o reconhecimento da falha deveria ensejar a sua anulação e a deflagração de um novo certame (o que já foi realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 45/2023), tendo em vista que a simples previsão da possibilidade de restrição da competição a empresas sediadas local ou regionalmente teve o potencial de reduzir o número de possíveis interessados nos referidos procedimentos licitatórios.

Do mesmo modo, restam prejudicadas as insurgências quanto às decisões pela anulação dos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023 no lugar da desclassificação das empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME, visto que, como exposto pela unidade técnica, a simples desclassificação delas não sanearia a irregularidade ora constatada.

Outrossim, muito embora a unidade técnica, ao final da peça 290, tenha requerido a expedição de uma determinação ao Município Representado com vistas a evitar a reiteração da irregularidade ora constatada, mostra-se mais adequada a substituição da medida por uma recomendação, levando-se em consideração, para tanto, que houve a correção voluntária da falha após a intervenção deste Tribunal de Contas, fator que mitiga a necessidade do monitoramento concomitante de seu cumprimento na forma proposta (mediante encaminhamento de editais de certames futuros).

Assim, deverá ser expedida unicamente uma recomendação ao Município de Rio Azul, nos seguintes termos:

“Em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às MEs e EPPs situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejudgado nº 27 deste Tribunal de Contas, notadamente quanto à realização de planejamento público detalhado, demonstrando que tal limitação, para cada licitação em específico, efetivamente propiciará o desenvolvimento local e regional.”

b. Da participação das empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME nos Pregões Eletrônicos nº 37/2023 e nº 45/2023

O segundo principal ponto de irrisignação da Representante consiste na suposta ocorrência de conluio entre as empresas Altevir Augusto Dembinski – ME e Dembinski e Mikoski Ltda. – ME no Pregão Eletrônico nº 37/2023 e na consequente impossibilidade de participação desta última no Pregão Eletrônico nº 45/2023.

Dentre as justificativas prestadas pelas mencionadas empresas (em manifestação conjunta de peça 229), destaca-se, em especial, as de que: (a) não vislumbraram qualquer irregularidade em sua participação simultânea, pois existem diversos precedentes judiciais e de tribunais de contas que admitem a participação de empresas com sócios em comum em licitações regidas pela Lei Federal nº 8.666/1993, desde que dela não decorra fraude; (b) as duas empresas Representadas têm administrações separadas e adotam a prática de não participarem da mesma licitação, tanto que não há outro registro de participação simultânea nas diversas licitações que disputam no Estado do Paraná; (c) por lapso de comunicação, uma não sabia que a outra estava participando do Pregão nº 37/2023, tanto que efetivamente concorreram entre si e ofertaram descontos substanciais nas fases de lances fechados, seja nos lotes em que participaram simultaneamente com outras empresas (vide, por exemplo, os relatórios de lances dos lotes 1, 2, 3, 5, 9, 17, 18, 19 e 20, constantes da peça 05), seja naqueles em que eram as únicas interessadas (vide relatórios de lances dos lotes 23 e 56, constantes da peça 05); (d) houve efetiva concorrência no Pregão nº 37/2023, pois o valor final obtido foi de R\$ 504.049,14, inferior em 45% ao valor inicial estimado, de R\$ 915.302,70, o que se deve em grande parte aos descontos ofertados pela empresa Dembinski e Mikoski Ltda. ME, cujos lotes arrematados totalizaram R\$ 392.431,74, e à sua participação nas disputas dos lotes vencidos por outras empresas; e (e) não houve desistências de propostas vencidas por uma das empresas Representadas em favor da outra.

A esse propósito, asseverou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 346/24 (peça 290), que ambas as empresas possuem o Sr. Altevir Augusto Dembinski como sócio administrador e operador do sistema BLL Compras (Bolsa de Licitações do Brasil), o qual as representa frequentemente em outros procedimentos licitatórios, declarando ser seu representante legal e administrador.

Ademais, a partir da análise dos 20 primeiros lotes do Pregão nº 37/2023, constatou que, em 75% dos casos, a participação foi restrita a empresas locais unicamente em razão da participação da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME, a qual somente venceu um dos 192 lotes em que concorreu, no valor de R\$ 2.485,00.

Diante desses fatores, considerou comprovada a fraude no referido certame, mediante operação das duas empresas pelo mesmo administrador, com o intuito de garantir o número mínimo de empresas para a aplicação da regra de exclusividade de participação de empresas locais no certame, desclassificando participantes não sediados no Município de Rio Azul e prejudicando a competitividade na licitação.

Em que pese a minudente análise realizada pela unidade técnica, os autos carecem de elementos suficientes para demonstrar o efetivo intuito fraudulento na atuação das empresas Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e Altevir Augusto Dembinski – ME.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que a jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a simples participação de licitantes com sócios comuns ou vinculadas a um mesmo grupo econômico não enseja a presunção de ocorrência de fraude, para o que é indispensável a conjugação desse fator com outros indícios que denotem sua efetiva atuação em conluio com vistas a frustrar os objetivos da disputa.

A esse propósito, transcreve-se os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação, mesmo na modalidade convite. Sem a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação, não cabe declarar a inidoneidade de licitante.

(Acórdão nº 952/2018 – Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo).

Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação.

(Acórdão nº 2803/2016 – Plenário. Rel. Min. André de Carvalho).

No âmbito desta Corte de Contas Estadual, no mesmo sentido, cita-se os Acórdãos nº 916/2024, nº 1770/2021 e nº 505/2018, todos deste Tribunal Pleno.

Passando à análise do contexto probatório e indiciário do caso em tela, muito embora as duas empresas tivessem em comum um administrador habilitado a operar o sistema BLL em nome de ambas, não restou devidamente comprovado que, especificamente no Pregão Eletrônico nº 37/2023, a sua representação e a operação do sistema de lances tenham se dado por meio da pessoa do Sr. Altevir Augusto Dembinski.

Isso porque, conforme se depreende do documento reproduzido na fl. 31 da peça 03, sua esposa, Sra. Inês Mikoski Dembinski, também é sócia administradora da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e igualmente estava habilitada como operadora da empresa perante a plataforma BLL.

Ademais, em consulta aos documentos de habilitação da empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME no Pregão Eletrônico nº 37/2023 (acessíveis por meio dos links disponibilizados junto à relação de propostas, na fl. 71 da peça 7), pode-se verificar que a Sra. Inês Mikoski Dembinski foi indicada como única representante da empresa para aquele certame, não havendo, portanto, qualquer indício nos autos de que o sistema realmente tenha sido indevidamente operado pelo Sr. Altevir Augusto Dembinski na fase de lances.

Assim, apesar de os indícios levantados nestes autos confirmarem que havia a

possibilidade de operação das propostas das duas empresas pelo mesmo administrador, eles são insuficientes para comprovar a efetiva concretização dessa possibilidade.

Outrossim, a análise dos lances ofertados pelas duas empresas não permite concluir pela ocorrência de atuação coordenada com o objetivo de fraudar a competitividade do certame ou, em especial, com o intuito de impedir artificialmente a apresentação de sucessivas propostas de preços menores, a fim de obter vantagem econômica indevida.

Tal análise, diversamente, parece corroborar a alegação defensiva de que os operadores das duas empresas não tinham conhecimento da participação uma da outra, haja vista que, mesmo nos lotes em que foram indevidamente beneficiadas pela regra de restrição da participação a empresas locais ou regionais, não pareceu haver um abuso dessa condição, e sim uma efetiva competição entre ambas e as demais participantes, com a oferta de descontos relevantes.

Veja-se, por exemplo, os lances finais ofertados nos mesmos 20 primeiros lotes examinados pela unidade técnica (conforme ata de disputa constante da peça 5), dos quais se depreende, em especial, os relevantes descontos ofertados pela empresa Dembinski e Mikoski Ltda. – ME nos lotes em que foi vencedora, em relação aos melhores lances de empresas diversas da empresa Altevir Augusto Dembinski – ME (destacados a seguir)

Lote	Preço máximo (R\$)	Lance Dembinski (R\$)	Lance final Altevir (R\$)	Melhor lance de outra empresa no lote (R\$)
1	21,64	18,32	18,50	18,90
2	6,36	4,87	5,50	6,08
3	42,05	32,27	35,52	21,90
4	30,97	21,43	30,97	18,95
5	1,38	0,87	1,38	0,97
6	26,24	17,88	26,64	21,39
7	8,31	6,47	8,31	7,07
8	20,95	18,42	20,95	20,95
9	39,3	34,78	36,80	38,00
10	10,58	7,38	10,58	8,19
11	5,54	4,14	5,54	4,98
12	7,52	4,32	7,52	5,59
13	200,67	125,42	125	109,90
14	6,96	4,76	6,96	2,93
15	14,07	10,45	14,07	13,54
16	3,19	2,23	3,19	1,27
17	216,00	104,32	145,00	98,50
18	145,67	94,37	105,00	89,90
19	58,50	42,31	35,50	55,90
20	28,81	17,92	21,50	19,90

Soma-se a isso que, nos lotes 23 e 56, em que somente houve a participação das duas empresas ora Representadas, a empresa Dembinski e Mikoski Ltda. ME apresentou descontos elevados na fase de lances (de 11,22% e de 23,69%, respectivamente), comportamento incompatível com eventual intuito fraudulento ou combinação de propostas:

LOTE 23 - HABILITAÇÃO Lote 023						
VALORES UNITÁRIOS FINAIS						
Item:	Unidade:	Marca:	Modelo:			
1	PACOTE	VS				
Descrição: Botão colorido, 10 mm, redondo, quatro furos, pacote com 50 unidades.						
Quantidade:	30	Valor Unit.:	2,14			Valor Total:
CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 DEMBINSKI E MIKOSKI LTDA ME	130	28.453.476/0001-05	2,37	2,14		Sim
2 ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI-ME	074	17.914.845/0001-95	2,38	2,38	11,22	Sim

LOTE 56 - HABILITAÇÃO Lote 056						
VALORES UNITÁRIOS FINAIS						
Item:	Unidade:	Marca:	Modelo:			
1	UNIDADE	Piastor				
Descrição: Cone sinalização, composto sintético, flexível para suportar impacto veículo, medindo 750mm x 350mm, cor laranja com duas faixas brancas reflexas e peso aproximado de 3,50kg.						
Quantidade:	25	Valor Unit.:	22,41			Valor Total:
CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 DEMBINSKI E MIKOSKI LTDA ME	089	28.453.476/0001-05	27,71	22,41		Sim
2 ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI-ME	022	17.914.845/0001-95	27,72	27,72	23,69	Sim

Ainda a partir dos dados acima, pode-se observar que os preços ofertados durante a fase de lances pelas duas empresas Representadas foram bastante diversos entre si, além de distantes dos melhores lances ofertados pelas demais participantes, característica que parece destoar de eventual operação do sistema por uma única pessoa ou outra espécie de conduta fraudulenta, em que as propostas finais seriam combinadas de maneira a ficarem próximas entre si e, em especial, em relação à melhor proposta ofertada por empresas externas ao suposto esquema, com a finalidade de maximizar artificialmente o preço final contratado, em prejuízo à Administração Municipal.

Ainda a esse propósito, convém destacar o exposto pelas razões defensivas das empresas Representadas, no sentido de que o Pregão nº 37/2023 proporcionou um valor final de R\$ 504.049,14, inferior em 45% ao valor máximo constante do Edital, de R\$ 915.302,70, o que se deve em grande parte aos descontos ofertados pela empresa Dembinski e Mikoski Ltda. ME, cujos lotes arrematados totalizaram o montante de R\$ 392.431,74.

Vale ressaltar que o raciocínio ora exposto não permite afastar a constatação da unidade técnica de que as empresas Dembinski e Altevir foram indevidamente privilegiadas pela maneira como o benefício previsto na Lei Municipal nº 675/2013 foi aplicado pela Administração Municipal, o que levou à desclassificação de diversas empresas em 15 dos 20 lotes examinados.

No entanto, tal fato deve ser avaliado em conjunto com os demais elementos trazidos aos autos, os quais, como visto, não apontam para a ocorrência de comportamento condizente com o intuito de obtenção de vantagem financeira indevida mediante atuação coordenada e fraudulenta, por parte das empresas Representadas.

Assim, e em prestígio à presunção de boa-fé, deve-se concluir, nos limites dos elementos probatórios trazidos aos presentes autos, que a desclassificação de outras empresas em razão da aplicação equivocada do benefício de restrição territorial pela

Administração Municipal não decorreu de conduta fraudulenta ou abusiva imputável às empresas Dembinski e Altevir, as quais se limitaram a participar do certame conforme admitido pela jurisprudência desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União (ou seja, excluída a hipótese de desclassificação de outras licitantes por conduta fraudulenta, remanesce apenas a de desclassificação como consequência natural da previsão legal, evidentemente não censurável).

Diante disso, devem ser afastados o apontamento de ocorrência de fraude na participação das empresas Dembinski e Mikoski Ltda. – ME e Altevir Augusto Dembinski – ME no Pregão Eletrônico nº 37/2023, assim como a sanção de inidoneidade proposta, restando prejudicada, ainda, a alegação de irregularidade dela decorrente, consistente na ausência de impedimento à sua participação no Pregão Eletrônico nº 45/2023.

c. Das irregularidades formais relacionadas à publicidade do Pregão Eletrônico nº 45/2023

Conforme relatado, insurgiu-se a Representante, por meio das petições de peças 51 a 58, recebidas como aditamento à inicial, contra outras duas irregularidades ainda não abordadas nesta fundamentação:

1.3. Prejuízo à publicidade e à competitividade, em razão das divergências nas informações referentes à data de abertura do certame constantes do Portal de Transparência do Município (19/06/2023), da Plataforma Eletrônica BLL e do Edital do certame (13/07/2023); e

1.4. Ausência de disponibilização da íntegra do procedimento licitatório no Portal de Transparência do Município.

O apontamento de item 1.3, conforme exposto no Despacho nº 901/23 (peça 134), restou superado pela suspensão cautelar do procedimento licitatório então determinada e pela posterior republicação do edital retificado, realizada quando de sua retomada (vide peças 206 a 230).

Por sua vez, o apontamento de falta de disponibilização da íntegra do procedimento licitatório no Portal de Transparência do Município aparenta ter sido saneado concomitantemente à emissão do referido despacho, datado de 12/07/2023, conforme consulta ao referido portal,[4] de que depende a disponibilização de elevada quantidade de documentos naquela mesma data.

Desse modo, considerando que as irregularidades apontadas na presente Representação, ou não foram reconhecidas, ou foram saneadas ao longo da tramitação processual, deve-se acompanhar o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela não aplicação de sanções aos agentes públicos responsáveis pela condução dos Pregões Eletrônicos nº 139/2022, nº 37/2023 e nº 45/2023.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

a. julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações para reconhecer a irregularidade na aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei Municipal nº 933/2018, de maneira a restringir participação no certame a empresas sediadas local ou regionalmente nos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023, em contrariedade ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas; e

b. expeça recomendação ao Município de Rio Azul, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às MEs e EPPs situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas, notadamente quanto à realização de planejamento público detalhado, demonstrando que tal limitação, para cada licitação em específico, efetivamente propiciará o desenvolvimento local e regional.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação da Lei de Licitações para reconhecer a irregularidade na aplicação da Lei Municipal nº 675/2013, alterada pela Lei Municipal nº 933/2018, de maneira a restringir participação no certame a empresas sediadas local ou regionalmente nos Pregões Eletrônicos nº 139/2022 e nº 37/2023, em contrariedade ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas; e

II- expedir recomendação ao Município de Rio Azul, na pessoa do atual Prefeito Municipal, no sentido de que, em futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às MEs e EPPs situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas, notadamente quanto à realização de planejamento público detalhado, demonstrando que tal limitação, para cada licitação em específico, efetivamente propiciará o desenvolvimento local e regional.

III- Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do mesmo regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

3. 3.1 A expedição de determinação ao Município de Rio Azul para que em seus futuros procedimentos licitatórios em que pretenda restringir a competição às MEs e EPPs situadas local ou regionalmente, observe a integralidade das prescrições contidas no Prejulgado nº 27, notadamente, quanto à realização de planejamento público detalhado, concluindo que tal limitação, para essa licitação em específico, efetivamente propiciará o desenvolvimento local e regional;

4.

<http://rioazulpr.equiplano.com.br:7019/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=19&formulario.exercicio=2023&formulario.codLicitacao=45&formulario.codTipoLicitacao=6> – acesso em 13/06/2024.

PROCESSO Nº:-427892/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CRISTIANE GUTERRES DE OLIVEIRA RIBEIRO, CRISTINA ADRIANA SILVEIRA TRANSPORTES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NANCY KLOSS, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GREÇA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, SARAH ABDUL BAKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2110/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Serviço de mudanças em geral. Inabilitação. Atestado de Capacidade Técnica Insuficiente. Suspensão cautelar. Anulação parcial do certame. Perda de objeto. Encerramento.

1. Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por Paraná Soluções Logísticas e Transportes Ltda., em face do Lote 2 do Pregão Eletrônico 112/2023, da Secretaria Municipal da Educação – SME de Curitiba, originário do Processo Administrativo 01-040280/2023, para “contratação de empresa para a prestação de serviço de mudanças em geral, montagem e desmontagem de mobiliários, para atender a Secretaria Municipal da Educação, pelo período de 12 (doze) meses, por meio do Sistema de Registro de Preços”.

A representante aduz que foi inabilitada porque seus atestados de capacidade técnica não teriam comprovado a experiência de entrega de 5% do total a ser contratado, ou seja, 225 horas técnicas, conforme item 10.11 do Edital.

Assevera que, embora tenha interposto Recurso Administrativo, ele foi indeferido e sua inabilitação foi mantida, ensejando a homologação do procedimento e a declaração da empresa Cristina Adriana Silveira Transportes como vencedora do certame.

Irresignada, sustenta que sua inabilitação seria ilegal, pelas seguintes razões:

- i- os atestados apresentados comprovariam experiência superior às 225 horas técnicas exigidas;
- ii- a Pregoeira não observou o conteúdo dos atestados, inabilitando-a sem qualquer diligência;
- iii- sua desclassificação seria arbitrária, sugerindo um direcionamento do certame, notadamente porque o valor da proposta desclassificada (R\$ 343.099,00) era 22% inferior ao da vencedora (R\$ 420.000,00); e
- iv- sua desclassificação infringiria os itens 10.11 e 22.5 do Edital, pois a documentação apresentada atenderia ao Edital.

Diante disso, requereu a suspensão cautelar “de todos os atos praticados no Pregão”, inclusive da “contratação da empresa declarada vencedora” e do “início da execução do contrato”.

No mérito, pleiteou a anulação de sua desclassificação e dos atos posteriores, com o retorno do procedimento à fase de classificação das propostas.

Presentes os requisitos legais, determinou-se a suspensão cautelar do certame (Despacho GCIZL 851/23 – peça 28, ratificado pelo Acórdão STP 1830/23 – peça 37). Na mesma ocasião, determinou-se a citação dos interessados: Município de Curitiba e seu gestor, bem como da pregoeira, Sra. Cristiane Guterres de Oliveira Ribeiro, da assessora técnica, Sra. Nancy Kloss, além da empresa contratada, Cristina Adriana Silveira Transportes.

Citados, eles apresentaram razões de defesa e documentos (peças 44/46, 55/61 e 64/66).

Em instrução conclusiva, diante da perda superveniente de objeto, a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs a extinção deste processo sem resolução de mérito (Instrução CGM 791/24, peça 70), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 5PC 211/24, peça 71).

É o relatório.

2. De fato, esta Representação deve ser encerrada sem resolução de mérito.

Isso porque, como bem observou o setor técnico, “houve a anulação parcial do Pregão “[1], com “a revisão das decisões de habilitação e classificação relativa a todas as licitantes”. Consequentemente, “as irregularidades narradas na inicial foram sanadas” (Instrução CGM 791/24, peça 70, p. 10).

Em arremate, a CGM observou que “o saneamento das irregularidades, mediante a atuação tempestiva da Administração, sem que tenha ocorrido qualquer prejuízo ao Município ou às empresas licitantes” ensejou a superveniente perda de objeto deste processo (Instrução CGM 791/24, peça 70, p. 11).

Pois bem. Considerando-se que - no tocante à questão aqui levantada - a anulação parcial do certame esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir, não remanescendo nenhum elemento que sugira a necessidade de se desempenhar, de ofício, o controle externo dos pontos questionados, não há por que se enfrentar o mérito desta Representação.

Ratificando a ausência de prejuízos, convém recordar que, em razão da suspensão cautelar determinada por este Tribunal, não há notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos hábeis a prejudicar terceiros.

Aliás, estando anulado o ato que ensejou a medida acatelaratória, não há motivos para que ela subsista, pois também perdeu seu objeto.

Nesse contexto, esta Representação deve ser encerrada.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO pela extinção sem resolução de mérito desta Representação, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

1. Vide itens 3.8 a 3.11 do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 37/2023, peça 04.

2. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Extinguir sem resolução de mérito esta Representação, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Publicação da anulação: peça 58, p. 48.

**PROCESSO Nº: 659416/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO:-CAMILA PAULA BÉRGAMO, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU,**

**NENEU JOSE ARTIGAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-JEAN CARLOS DE FARIA, MARCELO VARGAS DA ROSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2112/24 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar concedida. Irregularidade sanada pela Administração. Encerramento dos autos, sem apreciação de mérito, diante da superveniente perda do objeto.

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 85/2023, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus novos, protetores de pneus e câmaras de ar, para utilização nos veículos da frota oficial da prefeitura municipal de Itaperuçu-PR”, no valor máximo de R\$ 918.964,30 (novecentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos). A abertura das propostas está prevista para o dia 11/10/2023, às 14h.

Insurge-se a Representante, em brevíssima síntese, em face das seguintes supostas irregularidades, as quais conduziram à restrição da competitividade e inviabilizariam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

- Licitação por lote, e não por item, mesmo em se tratando de bens divisíveis (item 2.1. do edital[1]);
- Exigência de código DOT constando fabricação de até 6 meses antecedentes à entrega (item 14.6.c[2]).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Extinguir sem resolução de mérito esta Representação, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Publicação da anulação: peça 58, p. 48.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Encerrar esta Representação da Lei n. 8.666/1993, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Publicação da anulação: peça 58, p. 48.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Publicação da anulação: peça 58, p. 48.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Publicação da anulação: peça 58, p. 48.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Publicação da anulação: peça 58, p. 48.

2. c) Código DOT constando fabricação de até 06 meses antecedentes a entrega do produto para a Prefeitura de Itaperuçu.  
3. Posteriormente ratificada pelo Acórdão n. 3188/23 – STP (Peça 34).  
4. Ratificada pelo Acórdão n. 3188/23-STP (Peça 34).

PROCESSO Nº:-295973/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LITORAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2115/24 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2023. Entidade que não possui estruturas administrativa e orçamentária próprias. Ausência de movimentação financeira, orçamentária e patrimonial. Extinção do processo e arquivamento dos autos sem análise do mérito. Baixa de pendência. Extinção do processo e arquivamento dos autos sem análise de mérito.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, Secretária-Geral das Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, Centro-Leste e Centro-Litoral no exercício de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 407/24 (peça 26), opinou pela baixa de responsabilidade da gestora das contas. Nesse sentido, destacou que a entidade, conforme Lei Complementar Estadual n.º 237/21, não possui estrutura administrativa ou orçamentária próprias e, durante o exercício de 2023, não captou recursos ou gerou despesas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 425/24 (peça 27), corroborou a manifestação técnica. É o relatório.

2. De fato, de acordo com as manifestações uniformes, a entidade não possui estrutura administrativa ou orçamentária, conforme previsão da Lei Complementar Estadual n.º 237/2021:

Art. 1º Institui as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no Estado do Paraná, classificando-as em:

[...]

§ 2º A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade administrativa por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados. (Grifei)

De acordo com a Instrução n.º 407/24 (peça 26), inicialmente, por meio do Decreto Estadual n.º 8924/21[1], a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Estado do Paraná ficou responsável pelo fornecimento da estrutura necessária à atuação da entidade, sendo, por força da Lei Estadual n.º 21.352 de 2023, substituída pela Secretaria de Estado das Cidades.

Em seguida, a Unidade Técnica atestou (fl. 2 da peça 26) que relatórios emitidos pela Secretaria de Estado das Cidades indicam a execução dos propósitos da autarquia Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Centro-Litoral do Paraná, ou seja, àquela Secretaria cabe, de modo mais específico, o dever de prestar contas.

Ressalto a conclusão da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme fl. 2 da Instrução n.º 407/24 (peça 26):

Constata-se que a entidade não possuiu, em 2023, unidade orçamentária, assim não houve previsão orçamentária, não houve captação de recursos tampouco geração de despesa, ou seja, não efetuou movimentação orçamentária, financeira e patrimonial. Assim, conforme manifestações uniformes, cabe no presente caso a baixa de pendência da Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, Secretária-Geral das Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, Centro-Leste e Centro-Litoral no exercício de 2023, com a extinção do processo e arquivamento dos presentes autos sem análise do mérito.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara determine a baixa de pendência da Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, Secretária-Geral das Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, Centro-Leste e Centro-Litoral no exercício de 2023, a extinção do processo e o arquivamento dos presentes autos sem análise do mérito.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar a baixa de pendência da Sra. Marcia de Oliveira de Amorim, Secretária-Geral das Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, Centro-Leste e Centro-Litoral no exercício de 2023, a extinção do processo e o arquivamento dos presentes autos sem análise do mérito.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 19. Até que haja a resolução prevista no inciso I do caput do art. 19, cabe à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Estado do Paraná, ou órgão que venha a sucedê-la, as funções de secretaria e suporte administrativo necessário ao atendimento dos propósitos da MRAE-I.

PROCESSO Nº:-487846/06

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ANTONIO KREFFA, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, CELSO SAMIS DA SILVA, HIROYUKI YAMAMOTO, JOÃO PEREIRA SODRÉ, LEONILDA MARIA TOMIELLO GRISON, LUIZ FERNANDO MARTINS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SERGIO LEONEL BELTRAME, WALDENIR GIMENEZ MOLINA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI, ARTHUR FELIPE DE LEAO BUCHI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, LUIS GUILHERME GUIMARAES DE MATOS, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS, SIMONE GONÇALVES DE LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2116/24 - TRIBUNAL PLENO

Representação convertida em Tomada de Contas Extraordinária pelo Acórdão n. 1.777/13-STP. Termo de Parceria entre Município e OSCIP. Município de Foz do Iguaçu. Intermediação de contratação de mão de obra. Terceirização ilícita. Termo de parceria findo em 2005. Protocolo da denúncia em 2006. Ausência de citação no processo de Representação. Citação das partes somente na tomada de contas em 2014. Prejulgado n. 26. Princípio da duração razoável do processo. Prescrição. Art. 487, II, CPC. Extinção com resolução de mérito.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pelo Acórdão n. 1.777/13-STP a partir de Representação embasada em comunicação da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu. O objeto é a existência de intermediação ilícita de mão de obra pelo município de Foz do Iguaçu por meio de termo de parceria com a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (ORDESC).

O Município foi oficiado para apresentar contraditório (peça 18), mas limitou-se a juntar documentos relacionados ao termo de parceria em questão (peças 28 e 29). A então Diretoria de Análise de Transferências emitiu o Parecer n. 12/11 (peça 30) e constatou que a organização foi contratada apenas como fornecedora de funcionários para a prestação de atividades permanentes no Município, como coordenação de creche, monitoria infantil, merendeira, auxiliar de serviços gerais, dentre outros.

Também identificou o pagamento de despesas administrativas na ordem de 12% ao ano. Opinou pela conversão da representação em tomada de contas extraordinária. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.407/11 (peça 31), de autoria da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica. Constatou, ainda, que a ORDESC tem como finalidade serviços na área da saúde, e não da educação. Também opinou pela conversão da representação em tomada de contas extraordinária.

Por meio do Despacho n. 446/13 (peça 32), a Corregedoria Geral determinou a retificação da atuação para incluir como interessados a 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu e a ORDESC.

O Acórdão n. 1.777/13-STP acatou os pareceres técnico e ministerial e determinou a abertura de tomada de contas extraordinária.

Por meio do Despacho n. 1.263/14, o então Corregedor Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, determinou a citação de todos os envolvidos, incluindo prefeitos, secretários e procuradores de Foz do Iguaçu bem como o presidente da ORDESC.

As citações ocorreram entre 22 e 25 de agosto de 2014 e as defesas foram apresentadas entre 2014 e 2018.

Por meio da Instrução n. 86/23 (peça 458) e da Instrução n. 602/24 (peça 461), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), manifestou-se pelo arquivamento do processo, alegando incidência do Prejulgado n. 26 no caso e ocorrência das prescrições sancionatória e ressarcitória.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 156/24 (peça 462), de autoria da Procuradora Katia Regina Puchaski, opinou pela prescrição, nos termos do Prejulgado n. 26 e da opinião técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os fatos narrados chegaram ao conhecimento deste Tribunal por meio de protocolo realizado em 5 de outubro de 2006. Em 22 de janeiro de 2010 (peça 18), foi expedido o ofício de contraditório para o município de Foz do Iguaçu, recebido em 28 de janeiro daquele mesmo ano (peça 19).

Mesmo não havendo menção ao termo “citação”, ainda que se considerasse que o Município fora citado naquela data e, portanto, estaria interrompida a prescrição com relação ao Município, todos os demais interessados não foram citados no processo de representação.

Foram citados apenas em 2014, entre 22 e 25 de agosto (peças 54-58; 63-64), quando o processo já havia sido convertido em tomada de contas extraordinária.

Mais de 9 anos após a interrupção do ato irregular, ocorrida em 30 de abril de 2005, quando encerrou o termo de parceria entre o Município e a ORDESC, e 8 anos após o protocolo da denúncia nesta Corte de Contas.

Para além da contagem do tempo relativo ao intervalo entre a interrupção da prática do ato irregular e a citação, houve a passagem de quase 18 anos desde o protocolo do processo até este momento de julgamento definitivo.

O longo período transcorrido afronta o princípio da razoável duração do processo, sedimentado no art. 5º, LXXVIII[1], da Constituição Federal. O referido princípio possui o cunho de garantir a tramitação do processo, seja na esfera administrativa ou judicial, dentro de um prazo razoável, assegurando os meios necessários para a efetivação de um procedimento célere.

A jurisprudência das Cortes Superiores[2] é pacífica no que concerne ao reconhecimento de que um processo que não respeita prazo razoável atenta contra o ordenamento jurídico.

Esta Corte defende que se assegure ao jurisdicionado a tramitação processual dentro de um prazo razoável como forma de proteção à dignidade humana[3]. O Prejulgado n. 26, que fixa o entendimento deste Tribunal sobre prescrição, também menciona o dever de se assegurar a razoável duração do processo.

Portanto, o presente processo deve ser extinto em decorrência da prescrição quinquenal, nos termos do Prejulgado n. 26, e da afronta ao princípio da duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Em atenção ao art. 487, II[4], do Código de Processo Civil, a extinção deve ser com resolução de mérito.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pela extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária n. 487.846/06, com julgamento de mérito, em decorrência da prescrição, nos termos do Prejulgado n. 26, diante da afronta ao princípio da duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Extinguir a presente Tomada de Contas Extraordinária n. 487.846/06, com julgamento de mérito, em decorrência da prescrição, nos termos do Prejulgado n. 26, diante da afronta ao princípio da duração razoável do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz (STF, AGR no HC 180.649/P1).

O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, mas também do art. 186 do Código Civil, do Código de Processo Civil, mencionada acima, e da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, arts. 35, II e III, art. 49, II, e parágrafo único. Inclusive no âmbito internacional não é mais aceitável que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável (STJ, REsp 1383776/AM).

3. Com base nos arts. 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à legislação interna deste TCE-PR.

4. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

**PROCESSO Nº:-219185/24**

**ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 2118/24 - TRIBUNAL PLENO**

Execução Orçamentária. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Março de 2024. Ausência de distorções. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se no presente feito da Execução Orçamentária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR referente ao mês de março de 2024, encaminhada em cumprimento ao disposto no art. 523 do Regimento Interno dessa Corte[1].

A Controladoria Interna, por meio da Informação n. 57/24 (peça 27), afirma que os relatórios constantes representam de forma adequada os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira deste Tribunal.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n. 344/24 (peça 28), concluiu pela observância dos requisitos legais, opinando pela REGULARIDADE.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. 139/24 (peça 29), da lavra da então Procuradora-Geral, Valéria Borba, opinou pela regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A partir das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifico que as despesas realizadas foram realizadas em conformidade aos requisitos legais, razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, do TCE, referente ao mês de março de 2024, é medida que se impõe, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária referente ao mês de março de 2024, deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária referente ao mês de março de 2024, deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante

instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

**PROCESSO Nº:-819588/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, JOAO LUIS GALLEGU CRIVELLARO, MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - LAPA - PR - MUNICIPAL, MUNICÍPIO DA LAPA, SUMAIA MARIA DAWAGI DOS SANTOS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 2148/24 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Município da Lapa. Ausência de contabilização de serviços médicos terceirizados como índice de pessoal. Serviços compreendidos na Atenção Básica à Saúde. Substituição de servidores. Atividade-fim da administração pública. Lei de Responsabilidade Fiscal. Jurisprudência. Consultas com força normativa. Ausência de complementaridade. Dever de preenchimento dos cargos de médico existentes. Inexistência de litigância má-fé. Opinativos uniformes. Procedência da denúncia. Determinações. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal da Lapa. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Movimento Democrático Brasileiro — Lapa/PR (MDB/PR), órgão de direção local de partido político, em face do Município da Lapa, da Srª Sumaia Maria Dawagi dos Santos, contadora municipal, e do Sr. João Luís Gallego Crivellaro, secretário municipal de Saúde, diante da suposta não contabilização dos serviços médicos terceirizados no índice de pessoal, em tese confessados na audiência pública de prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, realizada na Câmara Municipal da Lapa, em 27/09/2023.

Por meio do Despacho nº 745/23 (peça processual nº 026), a denúncia foi recebida e determinadas as citações dos responsáveis, com o destaque de que a gravação da audiência pública mencionada na inicial constava no canal do YouTube da Câmara Municipal da Lapa.

A Srª Sumaia Maria Dawagi dos Santos (petições intermediárias nº 51.930/24 e nº 52.006/24 — peças processuais nº 039 a nº 046) alegou que as despesas de serviços médicos são executadas pela Secretaria da Saúde, de modo que, como está lotada na Secretaria da Fazenda, as conferências dos empenhos e liquidações não seriam por ela realizadas.

Ainda assim, aduziu que efetivou medidas junto a seus superiores objetivando a classificação das despesas com terceirização de serviços médicos como demais despesas com pessoal.

Teria, nesse sentido, feito solicitação verbal aos servidores da Secretaria de Saúde para que lançassem corretamente as despesas, no que foi respondida que o procedimento não seria adotado por se tratar de complementação de serviços de saúde.

Não obstante, teria refeito o alerta, mediante a inauguração do processo digital nº 20.907, de 08 de agosto de 2022, encaminhado à Secretaria de Saúde, ao Controle Interno e ao prefeito, Sr. Diego Timbirussu Ribas, no qual anexou um comunicado interno, uma matéria desta Corte sobre o tema e uma orientação técnica contábil da Secretaria de Estado da Fazenda sobre a correta classificação das despesas com terceirização, documentos que aduziu ter juntado aos presentes autos. O Município da Lapa, representado pelo seu prefeito, Sr. Diego Timbirussu Ribas (petição intermediária nº 78.668/24 — peças processuais nº 049 e nº 050), inicialmente requereu o reconhecimento da conexão entre o presente feito e os autos de representação nº 341.075/19, pois naquele processo já estaria sendo discutido o tema relativo à legalidade dos lançamentos de despesas referentes a serviços médicos terceirizados.

No mérito, afirmou que o Ministério Público do Estado já arquivou denúncia no mesmo sentido, confirmando a legalidade dos lançamentos contábeis, e invocou o art. 3º da Instrução Normativa nº 174/2022[1], desta Corte, aduzindo que serviços médicos que não fazem parte dos serviços básicos de saúde, bem como os atendimentos de urgência, em períodos noturnos, finais de semana e feriados, não poderiam ser tratados como substituição de pessoal.

De igual forma, asseverou que a folha de pagamento não pode ser onerada pela contratação de médicos temporários, a fim de complementar o quadro de pessoal não preenchido por meio de concurso público realizado em 2022, inexistindo má-fé do município.

Defendeu, ainda, a condenação do denunciante por litigância de má-fé, considerando que o presidente do diretório local do partido político interessado já possuía pleno conhecimento da existência da representação nº 341.075/19, pois era a parte representada.

Requereu, diante disso, o arquivamento do feito, e, subsidiariamente, o reconhecimento de conexão, diante do trâmite da representação nº 341.075/19. No mérito, pugnou pela improcedência da denúncia e condenação do partido político denunciante por litigância de má-fé.

O Sr. João Luís Gallego Crivellaro não se manifestou (certidão de decurso de prazo nº 219/24 — peça processual nº 051).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.249/24 — peça processual nº 052) e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 318/24 — peça processual nº 053), embora tenham efetivamente concordado que o objeto da presente denúncia já está sendo apreciado nos autos de representação nº 341.075/19, opinaram pela extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Este relator (Despacho nº 195/24 — peça processual nº 054) manifestou-se no sentido de que o reconhecimento da prevenção ou da conexão demandaria a redistribuição do feito por dependência, e não seu arquivamento, e encaminhou o feito ao Gabinete do Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, para as providências cabíveis.

O Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (Despacho nº 452/24 — GCDA, peça processual nº 055) entendeu que as supostas irregularidades ocorreram em períodos diversos e foram praticadas por outro agente público, de modo que inexistiria a prevenção, e devolveu os autos ao presente relator, que determinou a instrução conclusiva do feito (Despacho nº 213/24 — GACAK, peça processual nº 056).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.967/24 — peça processual nº 058) inicialmente ressaltou que os fatos ora analisados são relativos aos exercícios de 2021 a 2023.

Na sequência, identifiquei no respectivo Portal da Transparência que o Município da Lapa permanece contabilizando a generalidade das despesas advindas da terceirização de serviços médicos como “outros serviços de terceiros — pessoa jurídica”, elemento 39, e não como “outras despesas de pessoal”, elemento 34, ao contrário do que prevê o art. 18, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[2].

Asseverou que é admitida a exclusão do cálculo de pessoal pelos municípios cujos valores despendidos com a terceirização de serviços médicos não estejam compreendidos na Atenção Básica à Saúde, mediante a comprovação de que sejam voltados a serviços médicos especializados.

Transcreveu, na sequência, a definição de alta e média complexidades de saúde disponibilizada pela Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) do Ministério da Saúde (MS), bem como a relação dos grupos que compõem os procedimentos de alta e média complexidade no Sistema de Informações Ambulatoriais (SAI).

Em análise da documentação dos autos, concluiu que

“os serviços relacionados à Atenção Básica de Saúde tais como aqueles de médico clínico geral, clínico geral plantonista, pediatra, pediatra plantonista e médico psiquiatra, devem ser incluídos no cálculo de despesas com pessoal, (como é o caso dos Contratos de Prestação de Serviços Médicos nº 80/2023, nº 31/2023, nº 126/2022, nº 180/2022, nº 34/2022, nº 121/2022, nº 35/2023, nº 125/2022, nº 87/2022, nº 302/2021, nº 112/2021, nº 24/2021, nº 135/2021, nº 117/2021, nº 118/2021, nº 113/2021, nº 111/2021, nº 110/2021, nº 233/2021— todos referentes à contratação de médicos clínico geral diarista, clínico geral plantonista, pediatra plantonista e pediatra - peças nº 6 a 24) uma vez que há diversos cargos vagos previstos em lei para estes profissionais”.

Excetuou da regra os plantonistas de períodos noturnos, finais de semana e feriados, em conformidade com o Acórdão nº 106/24 — Pleno, mas repisou que, no caso em análise, a totalidade dos serviços médicos terceirizados não está sendo contabilizada como despesas de pessoal.

Invocou os Acórdãos nº 3.108/18 — Pleno e nº 3.059/20 — Pleno, e relatou ter identificado no caso concreto que houve a contratação de pessoal que objetivou a substituição de servidores públicos para atividades na Atenção Básica de Saúde, sem incluir as despesas no elemento “outras despesas de pessoal”, e pontuou que o art. 2º da Portaria nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde[3], regulamenta que a utilização de serviços privados está condicionada à utilização de toda a capacidade municipal e à impossibilidade de sua ampliação, de forma justificada e comprovada. Defendeu, portanto, que os atendimentos realizados nos horários diurnos das Unidades de Atendimento 24h (vinte e quatro horas) e nas Unidades Básicas compreendem a Atenção Básica à Saúde, de modo que a maioria dos atendimentos realizados não configura atendimento complementar ou especializado, em conformidade com o art. 3º, parágrafo único1, e art. 15, § 4º[4], da Instrução Normativa nº 174/2022.

Do exposto, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência da denúncia, com expedição de determinação ao Município da Lapa, a fim de, no prazo de 30 (trinta) dias:

“Promover a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal podendo ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal apenas os atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, bem como serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia – ACLS, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão diurna, noturno, feriados e finais de semana).” (Destques no original).

Ainda, a unidade concluiu que:

“O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do artigo 175-L, XIV e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio das medidas adotadas pelo Município para que a contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de Atenção Básica de Saúde ocorra dentro dos parâmetros elencados no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que deverá se dar através do encaminhamento dos próximos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, pelo período de 12 (doze) meses, sob responsabilidade do(a) Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Diego Timbirussu Ribas (gestão 2021-2024), podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlito Machado dos Santos Filho, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.” (Destques no original).

O representante do Ministério Público a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 479/24 — peça processual nº 059), acompanhou o opinativo da unidade técnica, e manifestou-se pela procedência da denúncia e imposição da determinação sugerida.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Conforme relatado, trata-se de denúncia apresentada em face do Município da Lapa, da Srª Sumaia Maria Dawagi dos Santos, contadora municipal, e do Sr. João Luís Gallego Crivellaro, secretário municipal de Saúde, diante da suposta não contabilização dos serviços médicos terceirizados no índice de pessoal, em infração ao art. 18, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)[2].

Inicialmente, importante rechaçar a arguição de conexão apresentada pelo Município da Lapa, diante da suposta identidade de objeto com a representação nº 341.075/19. Embora este relator tenha, em análise sumária, entendido razoável a argumentação, os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (Despacho nº 452/24 — GCDA, peça processual nº 055) foram suficientes para demonstrar que os fatos supostamente irregulares derivavam de gestão e período diversos daqueles fiscalizados no procedimento sob sua relatoria, existindo especificidades de cada feito que impedem, portanto, o julgamento conjunto.

De igual forma, e por fundamentos semelhantes, é descabida a condenação do denunciante por litigância de má-fé, notadamente por não ter sido identificada nenhuma conduta prevista no art. 80 do Código de Processo Civil[6], exigência específica para a imposição da multa disposta no art. 87, inciso IV, alínea ‘h’, da Lei

Complementar Estadual nº 113/2005[7].

No mérito, converjo integralmente com os opinativos uniformes, em especial com a muito bem lançada manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.967/24 — peça processual nº 058), cujos fundamentos acolho como razões de decidir, em sua plenitude.

Restou evidenciado nos autos que o Município da Lapa contabiliza a totalidade das despesas com serviços médicos terceirizados no elemento 39, relativo a “outros serviços de terceiros — pessoa jurídica”, sem que faça distinção entre as despesas que se referem à substituição de servidores e deveriam estar enquadradas no elemento “outras despesas com pessoal”, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal2, e aquelas relativas a serviços não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, que podem ser classificadas como “outros serviços de terceiros”.

Conforme já relatado, a unidade técnica facilmente identificou despesas com atividades típicas da administração municipal sendo excluídas da contagem de índice de pessoal, o que inخورavelmente prejudica a saúde fiscal do ente federativo, tais como:

“Contratos de Prestação de Serviços Médicos nº 80/2023, nº 31/2023, nº 126/2022, nº 180/2022, nº 34/2022, nº 121/2022, nº 35/2023, nº 125/2022, nº 87/2022, nº 302/2021, nº 112/2021, nº 24/2021, nº 135/2021, nº 117/2021, nº 118/2021, nº 113/2021, nº 111/2021, nº 110/2021, nº 233/2021— todos referentes à contratação de médicos clínico geral diarista, clínico geral plantonista, pediatra plantonista e pediatra - peças nº 6 a 24 (...)”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal esgotou o tema ao fazer referência aos Acórdãos nº 3.108/18 — Pleno e nº 3.059/20 — Pleno, e aos artigos 3º, parágrafo único1, e 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 174/2022, dando conta da obrigatoriedade de se contabilizar as despesas médicas terceirizadas como “outras despesas de pessoal”, assim como foi pontual ao apontar o Acórdão nº 106/24 — Pleno, que, em resposta a consulta com força normativa, disciplinou as exceções à regra:

“i. é admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal os valores despendidos, pelo município, com a terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, tais como: despesas com a contratação de profissionais médicos plantonistas para o período noturno, finais de semana e feriados; serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma - ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia – ACLS”.

É pertinente também a referência ao art. 2º, incisos I e II, da Portaria nº 1.034/2010, do Ministério da Saúde3, na medida em que as terceirizações de serviços relacionados à saúde básica devem se condicionar à comprovação da necessidade de complementação do serviço e da impossibilidade de sua ampliação. Importa dizer, nesse sentido, que cabe precipuamente ao Município da Lapa tomar as providências necessárias a fim de efetivamente ocupar os cargos públicos disponíveis na área, sob pena de burla ao princípio do concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição da República[8]).

Nesse sentido, é possível verificar em consulta ao Portal da Transparência do Município da Lapa[9] que há um grande número de vagas livres para cargos efetivos de médicos, relativamente ao mês de maio deste ano, notadamente: 18 (dezoito) vagas para médico clínico geral 40h (quarenta horas), 04 (quatro) vagas para médico clínico geral diarista, 19 (dezenove) vagas para médico clínico geral plantonista, 03 (três) vagas para médico pediatra diarista e 07 (sete) vagas para médico pediatra diarista, o que sugere, sem dúvida razoável, ausência de complementariedade na contratação de serviços de terceiros e, portanto, terceirização indevida de atividades-fim do município.

No caso dos atendimentos em unidades de pronto atendimento (UPA), além da contabilização das despesas nos exatos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal — que classifica apenas os serviços noturnos como complementares —, o município também deve observar o contido no Acórdão nº 3.771/23 — Pleno, proferido em resposta a consulta com força normativa, notadamente o seu item 1.1.:

“1. É possível a celebração de contrato de terceirização de serviços prestados pelas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) junto à iniciativa privada com fins lucrativos, desde que reste demonstrado no plano municipal de saúde e/ou instrumento congêneres o caráter complementar da contratação dos referidos serviços de saúde para fins de incremento na prestação dos serviços (sic) de saúde Municipal (ou seja, sua complementariedade perante a gestão municipal de saúde como um todo), para suprir a insuficiência das disponibilidades estatais e garantir a cobertura assistencial à população, demonstrada a ausência de vantajosidade ou a impossibilidade de se dar preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, como dispõem o artigo 199 da Constituição Federal e as demais normativas SUS que o seguem;

A contratação parcelada dos serviços de assistência à saúde deve ser a regra, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do artigo 47 da Lei Federal nº 14.133/2021. A Administração, para que possa realizar a contratação unificada dos serviços de assistência à saúde a serem prestados por meio das UPAs, deverá demonstrar a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica desse tipo de contratação à Administração, bem como o ganho com a economia de escala proveniente dessa contratação unificada, podendo, para esse fim, levar em consideração a probabilidade de prorrogação dos contratos de serviços, consoante permitido pelo artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (prazo máximo de sessenta meses) ou pelos artigos 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 (prazo máximo de 10 anos para os contratos de serviços continuados, assim definidos pelo respectivo artigo 6º, XV); A Administração não poderá transferir, por meio das contratações indiretas de serviços de assistência à saúde, o exercício da gestão em saúde para a iniciativa privada, o que somente é possível de ocorrer nas hipóteses de celebração de contrato de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos qualificadas como organizações sociais, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998, ou de celebração de parceria público-privada na modalidade concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079/2014. Para tanto, deve ser demonstrada a insuficiência das disponibilidades ofertadas pelo ente para garantir a cobertura assistencial aos usuários do SUS e a vantajosidade na transferência do gerenciamento das unidades de saúde, respeitando-se, assim, o pressuposto da complementariedade na participação da iniciativa privada junto ao SUS; (...)”

É relevante pontuar, ainda, que o arquivamento de inquérito civil promovido pelo Ministério Público do Estado do Paraná, citado pelo Município da Lapa (peça

processual nº 050), referia-se a fatos anteriores aos objetos dos presentes autos, e, desse modo, em nada abona a conduta irregular da municipalidade.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal julgue procedente a presente denúncia, e:

i) com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República[11], determine que o Município da Lapa, em 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "outras despesas de pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal apenas os atendimentos de urgência no período noturno e em finais de semana e feriados, bem como serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma — ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia — ACLS, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão de serviços diurnos, noturnos, em feriados e finais de semana), bem como observe o disposto no Acórdão nº 3.771/23 — Pleno nas contratações para atendimento em unidades de pronto atendimento, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária;

ii) para fins de monitoramento do efetivo cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, inciso XV[12], e art. 259[13] do Regimento Interno, determine que o Município da Lapa encaminhe mensalmente os próximos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, pelo período de 12 (doze) meses, sob responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Diego Timbirussu Ribas, e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária;

iii) com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República[11], determine que o Município da Lapa adote as providências cabíveis para o preenchimento dos cargos de médicos vagos, a fim de dar consecução ao art. 37, inciso II, da Constituição da República[8], nos próximos 12 (doze) meses, sob a responsabilidade do atual prefeito municipal e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, ou justifique adequadamente a sua impossibilidade, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária; e

iv) determine o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal da Lapa, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República[14], diante das irregularidades apuradas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente denúncia, e:

II - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa, em 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "outras despesas de pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal apenas os atendimentos de urgência no período noturno e em finais de semana e feriados, bem como serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma — ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia — ACLS, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia despendida para pagamento desses serviços com a divisão de serviços diurnos, noturnos, em feriados e finais de semana), bem como observe o disposto no Acórdão nº 3.771/23 — Pleno nas contratações para atendimento em unidades de pronto atendimento, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária;

III - para fins de monitoramento do efetivo cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, inciso XV, e art. 259 do Regimento Interno, determinar que o Município da Lapa encaminhe mensalmente os próximos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, pelo período de 12 (doze) meses, sob responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Diego Timbirussu Ribas, e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária;

IV - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa adote as providências cabíveis para o preenchimento dos cargos de médicos vagos, a fim de dar consecução ao art. 37, inciso II, da Constituição da República nos próximos 12 (doze) meses, sob a responsabilidade do atual prefeito municipal e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, ou justifique adequadamente a sua impossibilidade, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária; e

V - determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal da Lapa, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República, diante das irregularidades apuradas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma e tem por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada, que se refira à contratação de forma indireta empregada

em atividade-fim da instituição ou inerente a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrem nas características definidas no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal";

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

2. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

3. Art. 2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde; e

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.

4. Art. 15. O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício ou de avaliação da legalidade ou não da contratação e engloba quaisquer espécies remuneratórias. (...)

§ 4º Os limites referidos nos arts. 13 e 14 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante contratos de prestação serviços, instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração e são considerados para inclusão:

I - os serviços que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

II - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

8. <https://lapa.atende.net/transparencia/item/plano-de-cargos-e-salarios>. Acesso em 20 jun. 2024.

9. Art. 36. A decisão do Tribunal que julgar procedente a denúncia determinará a intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes ao procedimento.

10. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

(...)

XV - monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento.

12. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

PROCESSO Nº: -397725/24

ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: -LOTÁRIO OTI KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR: -GIOVANNA LORENZO NIECE

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2149/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Relatório de Inspeção. Transferência voluntária. Termo de parceria. Município de Itaipulândia. Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira — ADESOBRÁS. Desenvolvimento de programas de governo nas áreas da saúde, educação, esporte, cultura, turismo, ação social, agricultura, desenvolvimento econômico e geração de renda. Julgamento antecipado do feito. Art. 495-A, § 9º, do Regimento Interno, superada a análise de pedido liminar. Condenação do prefeito em razão de despesas irregulares com custos administrativos e provisões. Inexistência de violação a literais dispositivos de lei. Observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Adequada ponderação de situações fáticas divergentes. Decisão que condenou o requerente na proporção de sua gestão. Correta aplicação da Uniformização de

Jurisprudência nº 003. Em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Alegações genéricas e abstratas. Prejulgado nº 004, TCE/PR. STJ. “A violação literal de lei que autoriza a rescisão de um julgado deve corresponder à agressão direta e frontal ao conteúdo normativo expresso na legislação indicada, de forma que, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a gravemente.” (AR nº 6.295/PE; AR nº 6.474/DF; AgInt na AR nº 6.510/DF; REsp nº 1.738.015/SP). Correta ponderação das circunstâncias objetivas e subjetivas. Erro grosseiro. Omissão na fiscalização de recursos repassados a terceiros mediante termo de parceria. Inobservância à Lei Federal nº 9.790/99 e ao Decreto Federal nº 3.100/99. Jurisprudência. Condenação solidária com fulcro nos artigos 14, 17 e 98 da Lei Orgânica. Lei de Improbidade Administrativa. Inaplicabilidade. Tribunais de contas não requerem a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa (STF, RE nº 636.886/AL). Inexistência de violação ao art. 926, CPC. Jurisprudência consolidada. Decisão consentânea. Divergência ou dissídio jurisprudencial não configuram pressuposto de admissibilidade de pedido de rescisão se envolvida norma de interpretação controvertida (STF, AR nº 2.435 AgR). Intenção de reavaliação de fatos e provas pela via inadequada, a fim de rediscutir a responsabilidade subjetiva. Ausência de orientação do Tribunal de Contas não é requisito para proposição de pedido de rescisão. Ofensa à lei e ao decreto federal vigentes à época do termo de parceria e expressamente consignados na decisão impugnada. Improcedência.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo Sr. Lotário Oto Knob, Prefeito do Município de Itaipulândia no período de 01/01/2009 a 31/09/2011, em face do Acórdão nº 3.807/2020 — 2ª Câmara, que julgou irregulares contas de transferências voluntárias realizadas pelo Município de Itaipulândia à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira — ADESOBRÁS, nos exercícios de 2008 e 2009, atribuiu responsabilidades a diversos agentes públicos e privados, entre eles o ora requerente, determinou a restituição de valores e aplicou multas administrativas, parcialmente reformado pelo Acórdão nº 2.858/23 — Pleno, que deu provimento a recurso de revista exclusivamente interposto pelo Sr. Laudair Bruch, prefeito do Município de Itaipulândia entre 09/07/2008 e 20/07/2008.

Assim restou ementado o Acórdão nº 3.807/2020 — 2ª Câmara:

#### “EMENTA

1) Relatório de Inspeção. Parceria firmada entre o Município de Matelândia e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira (Adesobras).

2) Irregularidade na terceirização de mão-de-obra: mera intermediação de mão-de-obra. Ausência de planejamento. Trabalhadores selecionados pelo parceiro público.

3) Realização de despesas atípicas ao objeto do convênio.

3.1) Pagamentos à PLUG Consultoria: empresa pertencente a parentes do Presidente da Adesobras. Não comprovação da realização dos serviços.

3.2) Taxa de Administração: ausência de comprovação da destinação. Possibilidade de má gestão ou de finalidade lucrativa pela OSCIP.

4) Irregularidade do objeto inspecionado. Condenação dos responsáveis ao ressarcimento e ao pagamento de multas. Comunicação dos fatos ao Ministério da Justiça e ao Ministério Público Estadual.” (Grifos no original).

A decisão foi posteriormente retificada pelo Acórdão nº 242/21 — 1ª Câmara, apenas para correção de erro material, a fim de constar que o ente envolvido no repasse de recursos examinado era, em verdade, o Município de Itaipulândia.

O requerente fundamentou sua pretensão rescisória na superveniência de elementos probatórios capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação a literais dispositivos de lei, requisitos presentes no art. 77, incisos II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

Aduziu inicialmente a tempestividade do pedido de rescisão, diante do transcurso de menos de 02 (dois) anos desde a irrecorribilidade do Acórdão nº 2.858/23 — Pleno, que transitou em julgado em 24/10/2023.

No mérito, em breve síntese, requereu expressamente a rescisão do Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara, por violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Ao longo das suas razões, invocou ofensa ao art. 926 do Código de Processo Civil[2], em razão de supostas divergências entre o acórdão rescindendo e outras decisões desta Corte, asseverou desrespeito à Uniformização de Jurisprudência nº 003, pelo que considera realizada uma indevida descon sideração da personalidade jurídica, e apontou desrespeito ao texto dos artigos 20[3], 22[4] e 28[5] do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com as alterações da Lei Federal nº 13.655/2018, por supostamente não terem sido observados obstáculos enfrentados pelo gestor, ou mesmo a existência de dolo ou erro grosseiro, sendo vedada a tomada de decisões mediante valores jurídicos abstratos.

Afirmou, ainda, que a condenação não prescindiria da comprovação de dolo específico e efetivo dano, em conformidade com o art. 1º, §§ 2º e 3º[6], art. 10, caput[7], e art. 11, § 1º[8], da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), atualizada pela Lei Federal nº 14.230/2021, sendo impossível a responsabilização objetiva, de acordo com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, teceu considerações sobre o mérito das contas, aduzindo que inexistiam orientações gerais à época dos fatos, o que teria levado esta Corte a afastar a punição dos gestores, listando diversas decisões nesse sentido (Acórdão nº 1.798/08 — Pleno, Acórdão nº 528/09 — 1ª Câmara, Acórdão nº 419/09 — Pleno, Acórdão nº 969/09 — 2ª Câmara, Acórdão nº 867/11 — 1ª Câmara e Acórdão nº 3.590/23 — Pleno), e invocou a aplicação do princípio da verdade material e a consideração de “fatos supervenientes que comprovem as alegações em tela”.

Requereu a concessão de liminar com efeito suspensivo do Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara, pois demonstrada a prova inequívoca do direito alegado, e materializado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no fato de que já foi expedida a certidão de débito nº 059/24 — CMEX, e o requerente devidamente notificado para pagamento pelo Município de Itaipulândia.

Pugnou, por fim, pela procedência do pedido, para que seja declarada a rescisão do Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara, com o consequente cancelamento da determinação de ressarcimento ao erário e das multas imputadas.

Nos termos do Despacho nº 289/24 (peça processual nº 017), o pedido de rescisão foi conhecido parcialmente, exclusivamente com fundamento no art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, conforme o disposto no art. 495, caput, do Regimento Interno[9], considerando que o requerente aduziu violação a dispositivos

da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, da Lei de Improbidade Administrativa e jurisprudência, mas não apresentou nenhum conteúdo probatório que possibilitasse a admissão do feito com fulcro no inciso II do art. 77 da Lei Orgânica[1].

Diante disso, foi determinado o envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a esta Corte, para a manifestação quanto ao pedido de concessão de medida liminar com efeito suspensivo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.674/24 — peça processual nº 019) preliminarmente manifestou-se pelo não conhecimento do pedido de rescisão, pois a divergência entre precedentes desta Corte não estaria contemplada na hipótese de cabimento prevista no inciso V do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

Em análise do pedido de concessão de medida liminar, a unidade considerou não comprovada, a princípio, a existência do requisito do fumus boni juris, e passou, desde então, à análise direta do mérito, por considerar tratar-se de “substancial processo”, em razão da “extensão da inicial, do número de irregularidades tratadas e também por conta da gravidade das irregularidades encontradas no processo originário”.

Relativamente à suposta violação aos dispositivos da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro — LINDB, invocou doutrina especializada e defendeu que a aplicabilidade do caput do art. 224 se dá também aos próprios gestores públicos, bem como indicou entendimento já exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em outros autos, no sentido que os novos dispositivos da LINDB não foram incluídos para anular a obrigação fiscalizatória constitucional dos tribunais de contas, e defendeu que o dispositivo legal citado não pode servir de válvula de escape para que o gestor descumpra as obrigações inerentes ao seu cargo, mesmo raciocínio utilizado para interpretar o art. 20 da mesma lei[3], considerando que o objetivo do controle é salvaguardar as finanças públicas e a correta aplicação dos recursos.

Na interpretação do art. 28 da LINDB[5], colacionou jurisprudência do Tribunal de Contas da União a fim de definir o conceito de erro grosseiro como sendo aquele que decorre de uma grave inobservância de um dever de cuidado (Acórdão nº 2.391/2018 — Plenário), e concluiu que não há nos autos conjunto fático, probatório e/ou argumentativo para a procedência do pedido, tanto cautelar quanto de mérito.

No que tange à suposta violação às disposições da Lei de Improbidade Administrativa, a unidade técnica pontuou que não há menção nos acórdãos proferidos nos autos originários de fatos que ensejariam a classificação como atos de improbidade, e asseverou que a referida lei é contundentemente para manejo judicial, de modo que as disposições existentes a respeito dos tribunais de contas são meramente acessórias. Novamente considerou, portanto, que a argumentação do requerente não se presta à concessão de liminar ou procedência do pedido.

Sobre a alegada violação ao art. 926 do Código de Processo Civil[2], a Coordenadoria de Gestão Municipal aduziu, primeiramente, que o intuito do requerente seria transformar o pedido de rescisão em recurso de revisão, via adequada para a confrontação de jurisprudências, expediente que não manejou ao seu devido tempo no processo originário, e que o processamento de rescisórias nesse sentido as transforma cada vez mais em novo contraditório, afastando-se de sua natureza processual extrema.

Analisou, na sequência, o mérito dos 12 (doze) precedentes colacionados pelo requerente.

Afirmou que as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Paraná não dizem respeito à estabilização de jurisprudência no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e não se prestam a subsidiar o argumento de violação ao Código de Processo Civil.

Apontou que o Acórdão nº 2.858/23 — Pleno, também proferido nos autos originários, versou sobre situação fática absolutamente diversa, na medida em que o gestor cuja condenação foi afastada ocupou o cargo de prefeito municipal por apenas 04 (quatro) dias, enquanto o ora requerente geriu o município por quase 02 (dois) anos.

Asseverou que a Uniformização de Jurisprudência nº 003 foi corretamente aplicada no acórdão rescindendo, na medida em que cravou o completo desvio de finalidade dos gastos, o tratamento antieconômico dos custos administrativos e condenou solidariamente o gestor responsável.

Por fim, aduziu que, dos 08 (oito) precedentes restantes, apenas o Acórdão nº 867/11 — 1ª Câmara e o Acórdão nº 3.590/23 — Pleno tangenciaram levemente o tema dos autos originários, sendo que o primeiro determinou a realização de auditoria para aquilatar os prejuízos gerados pela taxa de administração do convênio e o segundo reconheceu decisão criminal absolutória em favor do interessado.

Concluiu, portanto, que nenhum precedente se presta a suposta e potencialmente estabilizar a jurisprudência desta Corte, e ponderou que o artigo invocado tem clara destinação judicial, embora a legislação processual seja subsidiariamente aplicada nesta Corte, e teceu considerações sobre as reservas com que a doutrina processualista civil trata a estabilização de jurisprudência com fulcro em precedentes. Opinou, portanto, pela inexistência de substrato jurídico capaz de franquear a concessão de liminar ou reconhecer a procedência do pedido, no mérito.

Por derradeiro, teceu considerações acerca do periculum in mora, a fim de manifestar-se sobre a impossibilidade jurídica de concessão da cautelar e, no mérito, opinou pela improcedência do pedido de rescisão.

Conclusivamente, pois, manifestou-se: i) pelo conhecimento do pedido de rescisão, em relação ao inciso V do art. 77 da Lei Orgânica[1], somente quanto aos argumentos referentes à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e à Lei de Improbidade Administrativa; ii) pelo indeferimento da concessão da liminar; iii) no mérito, pela improcedência do pedido, a fim de manter a irregularidade do objeto inspecionado, a condenação a duas multas administrativas e ao ressarcimento ao erário.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 166/24 — peça processual nº 020), considerou inexistirem elementos suficientes para a concessão da liminar, pois o requerente apenas busca a rediscussão da matéria transitada em julgado, constituindo mera insurgência recursal pela via inadequada, e, em consonância com a unidade técnica, opinou pelo indeferimento do pleito cautelar e, no mérito, pela improcedência do pedido de rescisão, mantendo-se inalterada a decisão combatida.

#### PROPOSTA DE DECISÃO[10]

Conforme relatado, pretende o autor a rescisão do Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara, prolatado nos autos de relatório de inspeção nº 511.314/09, que julgou irregulares contas de transferências voluntárias realizadas pelo Município de Itaipulândia à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira —

ADESORBRÁS, nos exercícios de 2008 e 2009, sob a responsabilidade, entre outros, do ora requerente, e o condenou ao pagamento de multas administrativas e restituição ao erário, em decorrência, especificamente, da realização de despesas não comprovadas com custos administrativos e provisões.

O termo de parceria, a propósito, tinha como objeto "a realização de atividades de interesse público através de serviços intermediários de apoio, visando a execução e desenvolvimento de programas de governo nas áreas de saúde, educação, esporte, cultura, turismo, ação social, agricultura, desenvolvimento econômico e geração de renda", e foram repassados à entidade R\$ 14.649.881,45 (quatorze milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme fls. 001 e 002 da decisão rescindenda.

Argumentou o autor a existência de novos elementos probatórios capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e a violação a literais dispositivos de lei, nos termos dos incisos II e V do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/20051. Inicialmente, importa ratificar o "conhecimento" parcial do pedido de rescisão, na medida em que o requerente não trouxe aos autos nenhum elemento probatório que pudesse fundamentar sua pretensão no inciso II do art. 77 da Lei Orgânica1, nos termos do Despacho nº 289/24 — GCSCAK (peça processual nº 017), admitindo-se apenas com fulcro em suposta violação a dispositivo de lei.

Confirma-se, da mesma forma, o reconhecimento da tempestividade do pedido, também nos termos do despacho de admissibilidade. Eis a transcrição dos fundamentos:

"Inicialmente, necessário reconhecer a tempestividade do pedido. Embora a jurisprudência pátria adote a teoria do capítulo autônomo da sentença a fim de possibilitar a formação da coisa julgada progressiva e consequente execução parcial da decisão (REsp nº 2.026.926/MG[11]), o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a contagem do prazo para proposição da ação rescisória ocorre apenas a partir trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, e não de algum capítulo específico, nos termos do art. 975 do Código de Processo Civil[12] e da Súmula nº 401[13], daquela Corte Superior:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. DECISÃO FINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, o qual se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial."

2. É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AgInt no AgInt no REsp nº 1.987.014/SP, relator ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 14/11/2022, publicado em 21/11/2022).

No mesmo sentido, decisões proferidas no AgInt no REsp nº 1.996.402/P[14], AgInt na AR nº 7.585/MS[15] e AgInt no AREsp n. 1.217.600/SP[16].

O Supremo Tribunal Federal, que anteriormente à vigência do novo Código de Processo Civil havia firmado posição contrária (RE nº 666.589/DF[17]), hodiernamente já se manifesta no sentido de que a questão é infraconstitucional, diante da redação do art. 975 do diploma processual, de modo a prestigiar o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgReg no ARE nº 1.081.785/SP[18]).

Diante disso, há que se reconhecer que, embora o ora requerente não tenha recorrido do Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara, a interpretação do art. 77, parágrafo único[19], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 494, § 1º, do Regimento Interno deve se coadunar com o entendimento jurisprudencial vigente sob a matéria, positivado no art. 975 do Código de Processo Civil, de modo que o prazo inicial para a proposição do pedido de rescisão, na espécie, deu-se em 24/10/2023, data do trânsito em julgado do Acórdão nº 2.858/23 — Pleno, última decisão proferida nos autos de origem."

Ainda preliminarmente, releva notar que a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.674/24 — peça processual nº 019) e a representante do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 166/24 — peça processual nº 020) manifestaram-se expressamente, desde já, sobre o mérito do pedido de rescisão, de modo que o feito se encontra em condições de julgamento antecipado, sendo despendida a análise dos requisitos para o deferimento do pedido de medida liminar, nos termos do art. 495-A, § 9º, do Regimento Interno[20].

Na parte conhecida do mérito, alegou o autor violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, à Uniformização de Jurisprudência nº 003, desta Corte, aos artigos 203, 224 e 285 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com as alterações da Lei Federal nº 13.655/2018, ao art. 1º, §§ 2º e 3º, art. 10, caput, e art. 11, § 1º, da Lei Federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), atualizada pela Lei Federal nº 14.230/2021, e ao art. 926 do Código de Processo Civil.

Assiste total razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, acertadamente acompanhada pela representante do Ministério Público junto a esta Corte.

A alegada violação a princípios constitucionais decorreu exclusivamente do afastamento da condenação, nos mesmos autos originários, do Sr. Laudair Bruch, por meio do Acórdão nº 2.858/23 — Pleno, anteriormente condenado solidariamente em razão de despesas irregulares com custos administrativos e provisões e com consultorias, relativamente a período anterior ao do ora requerente.

Ocorre, entretanto, que o pressuposto fático que embasou aquela decisão é absolutamente singular, na medida em que foi reconhecida a impossibilidade de imputação de culpa ou dolo ao gestor "pois ele exerceu o cargo de Prefeito do Município de Itaipulândia nos dias úteis 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, tendo sido preso no dia 18, de julho de 2008, não lhe podendo exigir conduta diversa nesses 7 dias úteis de gestão" (sem grifo no original), realidade completamente diversa do ora requerente, que exerceu seu mandato de 01/01/2009 a 23/09/2011, por mais de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses, portanto, sendo desarrazoada e desproporcional, em verdade, qualquer tentativa de equiparação entre as situações fáticas e jurídicas.

O princípio da proporcionalidade, inclusive, foi devidamente observado, na medida em que o Sr. Lotário Oto Knob foi condenado ao ressarcimento de valores na proporção do período em que esteve à frente da Prefeitura de Itaipulândia.

É igualmente inválida a argumentação acerca da suposta inobservância à Uniformização de Jurisprudência nº 003, deste Tribunal.

O acórdão rescindendo é de clareza solar ao aplicar corretamente o entendimento pacificado nesta Corte, inclusive colacionando excerto do Acórdão nº 1.412/06 — Pleno. Assim fundamentou o voto condutor:

"A irregularidade na fixação da taxa administrativa enseja a responsabilização tanto dos gestores da entidade quanto do Prefeito responsável pelos repasses.

Este Tribunal ratificou, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, o entendimento de que, geralmente, a responsabilização, nos entes públicos, é do gestor. No ente privado, geralmente, é institucional, admitindo-se a responsabilidade solidária do dirigente da instituição e do gestor público — pelo descumprimento de dever de atenta fiscalização dos gastos públicos — quando verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos." (Sem grifos no original).

Não em outro sentido é a fundamentação do acórdão que consolidou a jurisprudência desta Corte, referenciada pela decisão rescindenda:

"Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro). Evidentemente que nesses casos as responsabilidades fixadas na decisão não afastarão a aplicação das sanções pessoais previstas em lei." (Sem grifo no original).

O Acórdão nº 5.754/14 — 1ª Câmara, também foi didático na interpretação da Uniformização de Jurisprudência nº 003:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 — Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica." (Sem grifos no original).

Não parece necessário explicar, do exposto, que o requerente foi condenado na qualidade de prefeito do Município de Itaipulândia e, portanto, gestor público, incidindo a regra geral de responsabilização pessoal, e não a exceção da aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica aplicável aos gestores das entidades privadas desvinculadas do Poder Público.

A propósito, não é demais observar que a responsabilização solidária se deu expressamente com fulcro nos artigos 14[21], 17[22] e 98[23] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 016 e 017 do Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara).

As supostas violações a dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por sua vez, foram alegadas de maneira genérica e abstrata na exordial, sem que tenham sido apontados trechos específicos da decisão que teriam infringido aquelas normas gerais, de modo que o requerente pretende, em verdade, a reavaliação dos fatos e circunstâncias que permeavam a parceria, por via absolutamente inadequada.

Releva notar que a rescisão da coisa julgada se trata de medida excepcionalíssima, de modo que o respectivo pedido possui pressupostos de admissibilidade restritos, tendo como desiderato expurgar do mundo jurídico decisão evitada de grave vício, possibilitando, a partir disso (e apenas a partir disso), a rediscussão do tema posto, nos limites de sua admissibilidade, ou a anulação da decisão rescindenda e consequente retorno dos autos à fase instrutória.

É claro o Prejulgado nº 004, desta Corte:

"XXVII — O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida." (Sem grifos no original).

Assim caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIOS. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA.

1. A violação literal de lei que autoriza a rescisão de um julgado deve corresponder à agressão direta e frontal ao conteúdo normativo expresso na legislação indicada, de forma que, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a gravemente. Precedentes.

2. No caso, quando o STJ entendeu que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários seria regida pelo plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, em vez da CBTU, além de não violar direta e gravemente nenhuma norma, apenas adotou uma das interpretações possíveis, não cabendo ação rescisória nessas hipóteses.

3. A interpretação conferida pelo STJ na decisão impugnada é, aliás, a que prevalece atualmente, reforçando-se a conclusão de que inexistiu qualquer violação literal à norma.

4. Improcedência do pedido." (Sem grifos no original).

(STJ, 1ª Seção, AR nº 6.295/PE, relator ministro Gurgel de Faria, julgado em 09/11/2022, publicado em 16/12/2022).

"AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - NÃO OCORRÊNCIA - MATÉRIA CONTROLADA - INVIABILIDADE DE MANEJO DO PLEITO RESCISÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 343/STF.

1. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC/2015 pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir. Precedentes.

2. Consoante se observa do cotejo entre o decisum rescindendo e os argumentos ora apresentados, é prudente gizar, de fato, que o presente instrumento processual não pode se traduzir em mera tentativa de reverter a conclusão do julgamento firmado pela e. Turma Julgadora, revestindo a pretensão ora aduzida na indevida função de sucedâneo recursal, porquanto a rescisória não tem por finalidade a revisão do julgado primitivo apenas em razão do manifesto inconformismo dos autores.

2.1. A solução dada à controvérsia, fundamentada em julgados prevalentes à época,

não se mostrou em nenhum momento teratológica, mas, sim, restou escolhida como uma daquelas cabíveis à resolução da demanda e ainda que desfavorável aos autores da presente ação rescisória, não se revela ofensiva aos dispositivos legais.

3. É incabível o ajuizamento de ação rescisória com fundamento em violação literal de dispositivo legal, quando havia forte divergência jurisprudencial a respeito da tese (interpretação) encampada no apelo nobre, que no caso prescrevia ser aplicado o enunciado da Súmula 418/STJ (É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação) vigente no momento da prolação do referido decisum, nos estritos limites da Súmula n.º 343/STF.

3.1. Precedentes: AgInt nos EREsp 1717140/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 27/08/2019; AgInt no AREsp 1229778/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018; AgRg no REsp 1038564/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 22/03/2013; AgInt no REsp 1703626/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 20/02/2019; AgInt nos EAREsp 1404784/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 05/05/2020, DJe 08/05/2020.

4. Ação rescisória julgada improcedente." (Sem grifos no original).

(STJ, 2ª Seção, AR nº 6.474/DF, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 18/04/2024, publicado em 03/05/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PROPORCIONALIDADE. LIMINAR. ALEGAÇÃO DE MANIFESTA VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO RESCINDENDA. MANUTENÇÃO.

I - Trata-se de ação de rescisória visando à desconstituição da coisa julgada formada nos autos do AgInt no AREsp n. 1.111.038/SP, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, que não afastou a sanção de perda dos direitos políticos a que fora condenado o réu na ação de improbidade, sob o argumento de que "a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional". Nesta Corte, julgaram-se improcedentes os pedidos.

II - A ação rescisória tem como fundamento o art. 966, V, do CPC, que prevê a possibilidade de rescisão da decisão de mérito, transitada em julgado, quando violar literal disposição de lei.

III - Essa violação literal de lei deve corresponder à afronta direta e frontal ao conteúdo normativo expresso na legislação indicada, de forma que, para a desconstituição extraordinária da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha outorgado sentido excepcional à legislação, ofendendo-a gravemente.

IV - Segundo o autor, o acórdão objurgado se encontra desprovido de explicação das razões e "de que modo à simples e inofensiva inobservância de um princípio jurídico (motivo da condenação da improbidade) seria proporcional tão grave punição", desrespeitando, assim, os arts. 11, 489, II e § 1º, II e III, ambos do CPC, o art. 93, IX, da CF e o art. 12, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992. Não lhe assiste razão.

V - O enquadramento do recorrente nos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei n. 8.429/1992) impõe a aplicação das sanções previstas no art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992.

VI - Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, a fixação das penas deve ponderar a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

VII - A condenação do ora autor compreendeu as sanções de multa civil, em patamar bem inferior ao limite legal, e de suspensão dos direitos políticos, no limite mínimo legal.

VIII - Diversamente do alegado pelo autor, o acórdão apresenta fundamentação quanto à proporcionalidade das sanções impostas que, a despeito de concisa, desponta as razões pelas quais a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve as sanções antes aplicadas (fl. 764): "...No presente caso, a imposição da multa civil no importe referente a 3 (três) vencimentos (de um total possível de 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente) e a suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos (patamar mínimo previsto no art. 12, III, da LIA) evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional."

IX - Dela se extrai que o eminente relator, acompanhado da maioria dos Ministros, à exceção de Sua Excelência, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, captaram a existência de sintonia entre a gravidade da conduta do agente e as sanções aplicadas, a partir dos elementos de fato imobilizados no acórdão do Tribunal de Justiça paulista.

X - Portanto, externou fundamentação adequada e suficiente no que se refere à dosimetria da pena.

XI - Também defende o autor que a pena de suspensão de direitos políticos é sanção aplicável somente às situações absolutamente gravíssimas, logo, incabível no ato sub judice, haja vista sua baixíssima reprovabilidade, considerando as disposições do art. 12, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, do art. 8º do CPC, dos arts. 5º e 2º, §§ 2º e 3º, ambos do Decreto-Lei n. 4.657/1942, e arts. 1º e 5º, caput, XLVI e § 2º, da CF.

XII - O entendimento predominante desta Corte é de que descabe o manejo da ação rescisória com o intuito de reduzir a censura fixada pela prática de ato de improbidade administrativa, uma vez que os critérios utilizados para a aplicação das penalidades não se constituem como violação "literal" de dispositivo legal. Nesse sentido: (REsp n. 1.435.673/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe 18/12/2018, REsp n. 1.351.701/SP, relator Ministro Humberto Martins, relator p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/3/2015, DJe 8/9/2016 e AgRg no AREsp n. 256.135/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 3/2/2015).

XIII - Conforme entendimento desta Corte, a ação rescisória não pode servir como substituto da via recursal para rever suposta injustiça na interpretação dos fatos. A propósito do tema, vejamos os seguintes precedentes: (AgInt no REsp n. 1.718.077/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe 23/3/2020 e AgRg no REsp n. 1.215.321/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 25/4/2012).

XIV - Agravo interno improvido." (Sem grifos no original).

(STJ, 1ª Seção, AgInt na AR nº 6.510/DF, relator ministro Francisco Falcão, julgado em 01/12/2020, publicado em 07/12/2020).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. LIVRE CONVENCIMENTO RACIONAL. REANÁLISE DE PROVAS.

1. Ação rescisória ajuizada em 28/03/2014. Recurso especial interposto em 15/03/2016 e atribuído a este Gabinete em 21/09/2017.

2. O propósito recursal consiste em analisar o cabimento da ação rescisória contra o acórdão do T.J/SP, que entendeu pela ilegalidade de "critério de julgamento" contido no acórdão rescindendo, fundamento em juízos de probabilidade para a determinação do nexo de causalidade entre os danos suportados pela recorrente e o medicamento então comercializado pela recorrida.

3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. O pressuposto da ação rescisória é que a decisão impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.

5. A ação rescisória, por sua força e importância institucional, é medida de extrema gravidade que deve ser manejada apenas em hipóteses excepcionais, demandando seriedade e ponderação ao requerente. De acordo com a jurisprudência do STJ, a hipótese do art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe que a exegese conferida à lei, no acórdão rescindendo, represente clara infringência ao Direito em tese.

6. O juízo deve formar seu convencimento a partir dos elementos trazidos a juízo, mas constitui prerrogativa sua apreciar livremente a prova produzida.

7. A teoria da verossimilhança prepondera, segundo a qual a parte que ostentar posição mais verossímil em relação à outra deve ser beneficiada pelo resultado do julgamento, é compatível com o ordenamento jurídico-processual brasileiro, desde que invocada para servir de lastro à superação do estado de dúvida do julgador.

8. Na hipótese, é possível constatar que não existe violação literal a dispositivo de lei no acórdão rescindido.

9. Necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação de alegação de existência de documentos novos (art. 485, VII, do CPC/73).

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, 3ª Turma, REsp nº 1.738.015/SP, relatora ministra Nancy Andrichi, julgado em 12/02/2019, publicado em 15/02/2019).

A propósito, não se pode desconsiderar que a decisão ora impugnada foi extremamente proficiente, ao contrário do que afirma o requerente, ao apontar as razões de fato e de direito que alicerçaram a condenação subjetiva do ex-prefeito, fulcrada na grave inobservância de um dever de cuidado, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que fez referência ao Acórdão nº 2.391/2018 — Plenário, do Tribunal de Contas da União.

O acórdão rescindendo deu conta, nesse sentido, de que não houve indicação sobre o destino dado à taxa de administração repassada à ADESOBRAS, em contrariedade ao art. 10, § 2º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.790/99[24] e ao art. 12, inciso II, do Decreto Federal nº 3.100/99[25], motivo de irregularidade de contas já consagrado pela jurisprudência desta Corte, da qual se destacou o Acórdão nº 2.363/20 — 2ª Câmara, e cuja condenação encontra fulcro, como já exposto, nos artigos 1421, 1722 e 9823 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento, pelo gestor público, do "dever de atenta fiscalização dos gastos públicos", na medida em que "Não foram apresentados documentos comprovando a destinação das taxas administrativas, nem das provisões" (fl. 015 do Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara). Ora, não há carência de fundamentação legal, de estabelecimento de nexo causal ou qualquer outro vício que pudesse sustentar a adoção da excepcional medida da desconstituição de uma decisão que já transitou em julgado e cujo processo, portanto, teve esgotada a sua fase de conhecimento, não sendo essa a via adequada — e nem o momento — para a rediscussão do mérito, dos fatos e sobre o acerto ou não de uma decisão hígida que se consolidou no mundo jurídico.

De igual forma é descabida, também pelos fundamentos já expostos, a alegação de violação à Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), recentemente atualizada pela Lei Federal nº 14.230/2021, sob o argumento de que "a responsabilização do agente público só se justifica se restar comprovado o dolo específico e o dano efetivo" (grifos no original — peça processual nº 003).

Ora, não é novidade no mundo jurídico que os tribunais de contas não aferem o cometimento de atos de improbidade administrativa, cuja competência é exclusiva do Poder Judiciário e, portanto, o julgamento de contas e a responsabilização de agentes no exercício do controle externo não estão submetidos aos regramentos específicos deste diploma legal, mas possuem inegável estatura constitucional (art. 71 da Constituição da República[26]), e são regidos, no Tribunal de Contas do Paraná, pela sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

O próprio Supremo Tribunal Federal já esclareceu que os tribunais de contas não perquirem a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa. Eis a ementa do julgado, que fixou tese no Tema nº 899:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa — Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir (sic) da

reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

(STF, Plenário, RE nº 636.886/AL, relator ministro Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2020, publicado em 24/06/2020).

Não há, portanto, a hipótese de se violar ou negar vigência a lei a que não se subsume o órgão de controle e, portanto, não se aplica na espécie.

Outro ponto invocado pelo requerente é uma suposta violação ao art. 926 do Código de Processo Civil, que prevê a estabilidade jurisprudencial a fim de dirimir controvérsias a respeito da correta aplicação das normas.

Definitivamente não é o caso dos autos. A jurisprudência desta Corte quanto ao tema, inclusive, é consolidada e decisão paradigma (Acórdão nº 2.363/20 — 2ª Câmara) foi referenciada e transcrita pelo acórdão ora impugnado.

Noutro viés, é clarividente que a divergência ou dissídio jurisprudencial não são pressupostos de admissibilidade previstos para o pedido de rescisão — que, não custa repisar, é via autônoma destinada a expurgar grave vício —, mas sim supedâneo recursal, notadamente para o recurso de revisão nesta Corte (art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[27]), e muito menos estariam enquadrados em eventual violação literal a disposição de lei, se controvertida a interpretação da norma.

“Ação rescisória - Violação a literal dispositivo de lei - interpretação - divergência - negativa de seguimento. Envolvida norma de interpretação controvertida, incabível é a rescisória - Verbete 343 da súmula do Supremo.”

(STF, 1ª Turma, AR 2.435 AgR, relator ministro Marco Aurélio, julgado em 25/08/2015, publicado em 10/09/2015).

O que pretende o requerente, portanto, não é o reconhecimento de que a decisão impugnada foi absolutamente contrária à interpretação pacificada da norma pelo Tribunal de Contas — até porque, repise-se, os parâmetros para a admissão de despesas com custeio administrativo foram fixados e citados na decisão rescindenda —, mas sim a reavaliação dos fatos e provas constantes nos autos originários a fim de rediscutir a sua responsabilidade subjetiva, já sobejamente assentada naquele feito.

Nisso implicaria o cotejo entre a decisão que se pretende expurgar e outras decisões desta Corte que eventualmente reconheceram a inexistência do elemento subjetivo em outros casos concretos, mas jamais alteraram o entendimento em tese sobre a interpretação das normas postas sobre o tema.

A suposta ausência de orientação desta Corte ao tempo dos fatos tampouco é motivo para a proposição de pedido de rescisão — quem sabe um raso argumento a ser utilizado em recurso de revista —, notadamente na medida em que o requerente devia obediência, em verdade, à Lei Federal nº 9.790/99 e ao Decreto Federal nº 3.100/99, já vigentes quando da celebração do termo de parceria, atos normativos expressamente considerados violados pela decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, superada a análise do pedido liminar, nos termos do art. 495-A, § 9º, do Regimento Interno, proponho que este Tribunal decida pela improcedência do pedido formulado nestes autos, nos termos da fundamentação aqui apresentada, mantendo-se hígido o Acórdão nº 3.807/20 — 2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar improcedente o Pedido de Rescisão formulado nestes autos, nos termos da fundamentação aqui apresentada, mantendo-se hígido o Acórdão nº 3.807/20 - 2ª Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 77. *A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

*II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*

(...)

*V – violar literal disposição de lei.*

2. Art. 926. *Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.*

§ 1º *Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante.*

§ 2º *Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.*

3. Art. 20. *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

4. Art. 22. *Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*

§ 1º *Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*

§ 2º *Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*

§ 3º *As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

5. Art. 28. *O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.*

6. Art. 1º *O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.*

(...)

§ 2º *Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.*

§ 3º *O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.*

7. Art. 10. *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

(...)

8. Art. 11. *Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:*

(...)

§ 1º *Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.*

9. Art. 495. *Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.*

10. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

11. STJ, 3ª Turma, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 25/04/2023, publicado em 27/04/2023.

12. Art. 975. *O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.*

13. *O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.*

14. STJ, 3ª Turma, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 21/08/2023, publicado em 24/08/2023.

15. STJ, 1ª Seção, relator ministro Sérgio Kukina, julgado em 28/02/2024, publicado em 04/03/2024.

16. STJ, 3ª Turma, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/05/2018, publicado em 01/06/2018.

17. STF, 1ª Turma, relator ministro Marco Aurélio, julgado em 25/03/2014, publicado em 03/06/2014.

18. STF, 1ª Turma, relator ministro Marco Aurélio, redator do acórdão ministro Luís Roberto Barroso, julgado na sessão virtual de 08/10/2021 a 18/10/2021, publicado em 15/12/2021.

19. *Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecurribilidade da decisão.*

20. Art. 495-A. *O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:*

*I - a existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória;*

*II - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.*

(...)

§ 9º *Será incluído em pauta o feito que se encontre em condições de julgamento antecipado, após observado o § 3º.*

21. Art. 14. *Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.*

22. Art. 17. *Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.*

23. Art. 98. *A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.*

24. Art. 10. *O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.*

(...)

§ 2º *São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:*

(...)

*IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores.*

25. Art. 12. *Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:*

(...)

*II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução.*

26. Art. 71. *O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

*I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;*

*II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

*IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*

*V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;*

*VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;*

*VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;*

*VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;*

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

27. Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

#### PROCESSO Nº: 420131/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO:-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:-GIOVANNA LORENZO NIECE, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 77/24 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 1354/24-STP. Omissão na análise de alegada divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal. Acolhimento. Dispositivos da LINDB. Ausência de omissão. Pretensão de rediscussão da matéria. Inviabilidade. Embargos conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo Senhor Pedro Leandro Neto, em face do Acórdão nº 1354/24-STP[2] que, por unanimidade[3], negou provimento ao Recurso de Revisão nº 805412/23, interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 407/23-STP[4] (mantido pelo Acórdão nº 3591/23-STP[5]), que, por maioria absoluta[6], deu parcial provimento ao Recurso de Revista nº 90685/22, tão somente para afastar a multa aplicada em razão do atraso na entrega dos documentos que compõe a prestação de contas do exercício, mantendo, no mais, o objurgado Acórdão de Parecer Prévio nº 276/21-S1C[7], que, por unanimidade, deliberou por:

“I. Emitir Parecer Prévio recomendando a irregularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito Municipal de NOVA AURORA, Sr. Pedro Leandro Neto, relativas ao exercício financeiro de 2012, por força da detectada infração à norma regulamentar na contratação de empresa privada para prestação de serviços de advocacia (art. 37 da CF/88, art. 39 da CE/PR e Prejulgado n.º 06-TCE/PR), que resultou na contratação do escritório Henrichs & Henrichs;

II. Apor ressalvas aos apontamentos referentes: (a) à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento de educação básica, (b) à ausência de demonstração de planejamento com indicadores precisos da demanda por serviços de saúde privados no Município de Nova Aurora durante o exercício de 2012 e (c) à ausência de demonstração de um controle finalístico utilizado pela administração municipal para efeito de comprovação da efetiva prestação dos serviços privados contratados;

III. Aplicar a multa disposta no artigo 87, inciso III, a, da Lei Complementar n.º 113/05 a Pedro Leandro Neto, em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas em exame;

IV. Aplicar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, a Pedro Leandro Neto, por força da infração à norma regulamentar na contratação de empresa privada para prestação de serviços de advocacia;”

Alega o embargante a existência de omissões, ao argumento de que a decisão embargada não se pronunciou sobre precedentes mencionados em tópico específico do recurso de revisão em que se aventou, em caráter de eventualidade, a aprovação das contas com ressalva.

Sustenta, ademais, que também merecem devido enfrentamento os artigos 20, 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[8].

Os embargos foram recebidos para processamento, em seu efeito suspensivo, conforme Despacho nº 782/24-GCILB[9].

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, tempestivamente opostos, ratifico o recebimento dos embargos.

No mérito, cabe registrar que, em conformidade com o disposto no art. 490 do Regimento Interno[10] os embargos de declaração devem ser manejados apenas para suprir obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

No caso dos autos, tenho que os declaratórios comportam parcial acolhimento.

Das razões do recurso de revisão[11], extrai-se que o recorrente, pelo princípio da eventualidade, pugnou pela aprovação das contas com ressalvas, aduzindo que o entendimento é comum, conforme precedentes.

Observa-se que o Acórdão embargado refutou a existência de dissídio jurisprudencial em relação ao Acórdão nº 1841/23-STP e, quanto aos demais argumentos aduzidos pelo insurgente, assinalou tratar-se de “alegações já enfrentadas no acórdão recorrido, não cabendo rediscussão da matéria em sede de recurso de revisão”.

De fato, o Acórdão de Parecer Prévio nº 407/23-STP[12], que apreciou o recurso de revista, afastou a similitude entre o presente caso e a jurisprudência apontada pelo recorrente:

“Em relação às jurisprudências elencadas pelo recorrente, vê-se que aquelas versam sobre questão diferente da suscitada nos presentes autos. Tratam, em verdade, da possibilidade de contratação de serviços jurídicos na hipótese de haver corpo jurídico municipal, ao passo que o presente processo é relativo à contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços triviais da municipalidade, sem a correspondente especialidade.”

Note-se que, no recurso de revisão[13], o insurgente indicou os mesmos precedentes que já havia mencionado no recurso de revista[14].

Não obstante, como a decisão embargada deixou de enfrentar, mais detidamente, dita argumentação, que, atendo-se ao fundamento legal apontado no recurso de revisão (art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15]), pode ser considerada amparada em divergência de entendimento no âmbito desta Corte, passo a apreciá-la.

Para embasar sua alegação, o recorrente citou as seguintes decisões, assim transcritas nas razões recursais:

“ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/20 - Segunda Câmara.

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS. Exercício das funções técnicas de contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao Prejulgado nº 06. (Processo nº 266717/14, assunto prestação de contas do prefeito municipal, Município de Jardim Alegre, Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

ACÓRDÃO Nº 4463/17 - Segunda Câmara.

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas, com RESSALVAS em decorrência das Funções da Assessoria Jurídica e Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR. Com DETERMINAÇÃO. (Processo nº 273071/14, assunto prestação de contas anual, Câmara Municipal de Cambira, Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão).” (grifos no original)

É de se destacar que o insurgente não demonstrou, analiticamente, a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, conforme determina o art. 486, inciso IV, do Regimento Interno[16], limitando-se a reproduzir as ementas das decisões, das quais não é possível extrair que se trata da mesma situação analisada nos presentes autos. De todo modo, em consulta à íntegra dos referidos julgados, observa-se que, no primeiro caso (Acórdão de Parecer Prévio nº 96/20-S2C[17]), a irregularidade apontada referia-se ao exercício das funções de assessoria jurídica por servidor nomeado em cargo comissionado, tendo esta Corte reputado possível a ressalva do apontamento diante da comprovação da posterior admissão de advogado concursado.

Com relação ao Acórdão nº 4463/17-S2C[18], a irregularidade também consistiu na realização das funções de assessoria jurídica por servidor comissionado e o Tribunal entendeu pela ressalva do item por considerar que, no caso específico, o advogado efetivo havia sido afastado provisoriamente por decisão judicial liminar, cujo processo encontrava-se, no exercício de análise, pendente de decisão definitiva.

Outra, contudo, é a hipótese vertente, na qual a irregularidade verificada diz respeito à contratação de empresa privada para a prestação de serviços de advocacia rotineiros e sem a comprovação de situação de excepcionalidade que pudesse justificar a terceirização da atividade, contando o município, à época da contratação, com três assessores jurídicos (um concursado e dois comissionados), consoante explicitado no Acórdão de Parecer Prévio nº 276/21-S1C[19].

A decisão proferida em sede de recurso de revista[20] ressaltou que:

“O que se verifica no presente caso é a efetiva terceirização dos serviços que deveriam ser de incumbência de servidores do Poder Executivo municipal, com a realização de atividades rotineiras das procuradorias.

Em suas razões, o recorrente justifica que a contratação foi necessária por conta da situação desorganizada em que se encontrava o setor, que seu deus por consequência da gestão anterior, acumulando diversas ações, gerando um grande volume de serviços. Aponta que a contratação visava atender à alta demanda, algo que foge ao escopo do Prejulgado n. 06.

Ocorre que, o município, na qualidade de entidade estatal com autonomia político-administrativa dotada de personalidade jurídica de direito público interno, deve proceder com o preenchimento de cargos para a representação judicial e extrajudicial através de concursos de provas e títulos. Qualquer flexibilização dessa regra deve observar as exceções contidas no prejulgado já citado.

Tendo isso em vista, no exame do caso do recorrente, não encontramos a especialidade alegada e, no caso de demanda acumulada de serviços, cabe ao gestor a adoção de medidas a fim de estruturar o quadro de servidores jurídicos do município.”

Dessa forma, não tendo o recorrente demonstrado divergência de entendimento no âmbito desta Corte, o recurso de revisão não merece ser provido.

Vale ressaltar que, cingindo-se os embargos de declaração a suprir vícios na decisão embargada, não cabe a análise dos demais precedentes mencionados nos declaratórios e que não haviam sido citados nas razões do recurso de revisão.

Por outro lado, acerca dos dispositivos da LINDB, não há que se falar em omissão no julgado.

Com efeito, o recurso de revisão fundamentou-se no art. 74, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 486, inciso IV, do Regimento Interno, ou seja, em “divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial”.

Nessa toada, as razões recursais trouxeram os dispositivos da LINDB como embasamento para justificar a conduta do recorrente e, assim, ver acolhida a alegada divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal com relação ao Acórdão nº 1841/23-STP.

Como a decisão embargada concluiu pela inexistência da aventada divergência, expondo, de forma clara, explícita e suficiente, as razões de seu convencimento, não se observa omissão quanto ao ponto.

Evidencia-se, destarte, que a pretensão do insurgente, nesse tópico, não é suprir suposta omissão, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida, sendo assente na jurisprudência que a irrisignação com a decisão proferida não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados."[21]

Assim, uma vez constatada a inexistência de omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os embargos, nesse aspecto, devem ser rejeitados.

Diante do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para o fim de suprir omissão, sem efeitos infringentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, para o fim de suprir omissão, sem efeitos infringentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 384-385.

2. Peça 381.

3. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi e Conselheiros Substitutos José Maurício de Andrade Neto e Sergio Ricardo Valadares Fonseca.

4. Peça 357.

5. Proferido nos Embargos de Declaração nº 627166/23. Unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva – relator e Augustinho Zucchi.

6. Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva – relator e Augustinho Zucchi. Vencido o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que votou pelo não provimento do recurso.

7. Peça 337.

8. "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

9. Peça 386.

10. "Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se."

11. Peça 372.

12. Peça 357.

13. P. 21-22 da peça 372.

14. P. 18 da peça 341.

15. "Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

(...)

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno."

16. "Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

(...)

IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente."

17. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator. Peça 104 da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 266717/14.

18. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

19. Peça 337.

20. Acórdão de Parecer Prévio nº 407/23-STP (peça 357).

21. STJ – EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP – Segunda Turma – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 24/05/2016 – DJe 31/05/2016.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

### PRIMEIRA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11, REALIZADA NO PERÍODO DE 8 A 11 DE JULHO DE 2024

Aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (08/07/2024), com início ao meio-dia (12:00h), realizou-se a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 10, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias vinte e quatro e vinte e sete de junho de 2023, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os Processos nºs: 23571/13, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 289713/13, 671095/21, 158603/23 e 21067/08, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Substituto Jose Maurício de Andrade Neto; 192298/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 193371/21, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral comunicou o SOBRESTAMENTO no Processo de Revisão de Pensão nº 448354/24, na Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, até o julgamento do processo nº 190152/24, conforme Despacho nº 761/24 e Processo de Ato de Inativação nº 592280/20, na Diretoria Jurídica – DIJUR, até o julgamento dos Autos nº 0002318-24.2016.8.16.0179, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. O Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca comunicou o SOBRESTAMENTO na Coordenadoria de Gestão Estadual, da análise dos seguintes processos: n.º 452211/24, nos termos do Despacho n.º 339/24-GCSSRVF; n.º 282570/24, nos termos do Despacho n.º 362/24-GCSSRVF; n.º 20716/24, nos termos do Despacho n.º 366/24-GCSSRVF; e n.º 36670/19, nos termos do Despacho n.º 367/24-GCSSRVF. Foram julgados os Processos nºs: 818083/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 23571/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 532953/16 (Irregularidade das contas), 776222/22 (Regularidade das contas), 695104/17 (Registro tácito), 798474/19 (Registro e Negativa de registro com determinação), 113517/22 (Registro com determinações), 201629/22 (Registro com recomendações), 472029/22 (Registro com recomendações), 534474/22 (Registro com recomendações), 343366/24 (Conhecimento e provimento parcial), 368865/24 (Conhecimento e não provimento), 173478/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa),



191697/21 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 105147/24 (Regular), 145718/24 (Regular), 160296/24 (Regular), 172642/24 (Regular), 179973/24 (Regular), 189189/24 (Regular), 193259/24 (Regular), 197955/24 (Regular), 199460/24 (Regular), 200638/24 (Regular), 202630/24 (Regular), 202770/24 (Regular), 204269/24 (Regular), 206733/24 (Regular), 207365/24 (Regular), 210579/24 (Regular), 211087/24 (Regular), 213330/24 (Regular), 216771/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 316628/22 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 436208/23 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 118063/22 (Regularidade das contas), \*289713/13 (Regular), 62067/21 (Registro com recomendações), 671095/21 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 483390/22 (Registro), \*158603/23 (Registro com aplicação de multa e recomendações PVD vencedora\_CSJMAN), 75103/24 (Regular), 192298/22 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 121037/24 (Regular), 136611/24 (Regular), 174106/24 (Regular), 182656/24 (Regular), 197165/24 (Regular), 201472/24 (Regular), 201600/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; \*549861/18 (Irregularidade das contas com determinações PVD vencedora\_CIZL), 797739/14 (Encerramento), 88285/18 (Registro tácito), 33931/24 (Registro), 43945/24 (Encerramento), 44267/24 (Encerramento), 803967/23 (Registro com determinações), 492002/18 (Registro com recomendações e determinações), 370307/22 (Registro com recomendações e determinações), 304138/23 (Registro com recomendações e determinações), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 264046/20 (Diligência), 184527/24 (Registro), 155531/23 (Diligência), 193371/21 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 210870/24 (Regular), 214566/24 (Regular), 285935/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 44135/24 (Encerramento), 785698/22 (Registro com recomendações e determinações), 286788/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 154892/22 (Registro com recomendações), 708832/23 (Registro com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº \*289713/13 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela regularidade (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio Andrade Neto divergiu apresentando seu voto pela irregularidade com multa e determinação (voto vencido). O processo foi julgado por maioria absoluta. No julgamento do Processo nº \*158603/23 de Admissão de Pessoal da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela legalidade e registro com recomendação. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio Andrade Neto acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas acrescentou a aplicação de multa (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. O processo foi julgado por maioria e permaneceu com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*549861/18, de Tomada de Contas Especial da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela procedência parcial da Tomada com julgamento pela regularidade com ressalva (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pela irregularidade com determinação (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. O processo foi redistribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Foram deferidos e concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 394888/08, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 21067/08, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 343725/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 489897/19, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 97205/15, 553243/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 211772/22, 847082/13, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 182032/23, 639992/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 800780/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 348282/19, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº 503206/09, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Foi adiado, para deliberação na próxima sessão, o Processo nº 247699/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, em razão de apresentação de voto divergente, conforme o contido no artigo 16 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, as quinze horas, (15:00h), do dia onze de julho de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Décima Primeira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e dois e vinte e cinco de julho de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

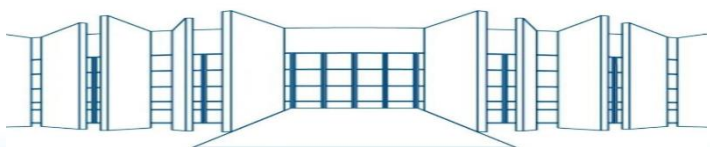
Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 407950/24  
ENTIDADE: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
INTERESSADO: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO: 1038/24  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.  
A representante argumentou, em síntese, que atua no ramo de registro de contratos de financiamento de automóveis, figurando como credenciada junto a diversos DETRANS do país; que o modelo adotado para a atividade, em todo o território

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



nacional, é o do credenciamento de empresas privadas, especializadas no serviço. Asseverou que, na esfera do Estado do Paraná, o credenciamento de empresas registradoras é regulado pelo Edital nº 001/2018-DETRAN-PR; que, para uma pessoa jurídica interessada se credenciar, basta o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 17 e seguintes do edital (especificações técnicas); que, nos termos do artigo 27 do edital, o Órgão de trânsito fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que as empresas interessadas requeressem habilitação ao credenciamento; que, depois desse prazo, foram “fechadas as portas” para qualquer outra pessoa jurídica que desejasse atuar no ramo.

Alegou que há irregularidade nessa previsão de 30 (trinta) dias de prazo; que o objetivo do credenciamento é ampliar o número de parceiros do poder público, visando maior celeridade e eficiência na prestação dos serviços; que limitar a possibilidade de cadastramento a um período de 30 (trinta) dias é medida que contraria esse objetivo.

Narrou que, após apresentar os documentos necessários e requerer seu credenciamento, obteve resposta negativa do DETRAN-PR; que o credenciamento foi indeferido sumariamente (sem análise das especificações técnicas e documentação), sob o fundamento de que não teria sido respeitado o prazo do artigo 27 do edital; defendeu a irregularidade da decisão tomada pelo Órgão de trânsito, devendo ser afastada a incidência do prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Expôs que a modalidade do credenciamento está pautada na garantia de igualdade de condições dos possíveis participantes; que, em razão da prévia determinação de preço pelo poder público, a competição é inviável, devendo-se assegurar que todo agente que cumpra as especificações técnicas exigidas seja credenciado.

Ressaltou que, se o credenciamento está fundado na igualdade, não existe motivo para permitir que algumas empresas (que se cadastraram dentro do prazo) sejam autorizadas à prestação do serviço e as demais, apesar de atenderem às mesmas qualificações técnicas, não o sejam.

Mencionou que a Lei nº 14.133/2021 veda o estabelecimento de prazos para habilitação de interessados no credenciamento, o qual deve ser paralelo e não excludente, exigindo-se a permissão do cadastramento permanente de novos interessados, assegurando-se a igualdade; que a mesma vedação já vigorava há anos em âmbito estadual, por meio do Decreto nº 4.507/09.

Sustentou que, se o edital limita o período de cadastramento a 30 (trinta) dias, ele contraria a legislação, a qual deve prevalecer; que o DETRAN-PR criou distinção indevida, ao permitir que algumas empresas permanecessem credenciadas e impedir o credenciamento de outras, violando os princípios da isonomia e igualdade; que tem direito a se habilitar para a prestação do serviço, sobretudo por ter comprovado sua expertise técnica.

Aduziu que, em decisão anterior, aplicando o princípio da igualdade, esta Corte determinou a prorrogação dos contratos vigentes, autorizando a prestação dos serviços não só às empresas que haviam se habilitado antes, mas a todas às interessadas em atuar na área; que tal decisão respeitou os princípios fundamentais do Direito Administrativo e a previsão do artigo 3º[1] da Lei de Liberdade Econômica; que deve ser reconhecida a ilegalidade da decisão do DETRAN-PR que indeferiu seu requerimento de credenciamento.

Afirmou ter realizado investimentos, mas está impedida de desempenhar o serviço para o qual se especializou; que, a cada dia que passa, sua lesão é agravada, estando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Pugnou pela concessão de medida cautelar, para que se determine ao DETRAN-PR que receba e analise sua documentação, a fim de verificar se atende às especificidades técnicas necessárias para o desempenho do serviço de registro de contratos.

Em definitivo, requereu:

Que seja reconhecida a ilegalidade da decisão proferida pelo DETRAN-PR, que indeferiu o requerimento de credenciamento com base no argumento (injurídico) de que a empresa CP3 não teria respeitado o prazo de trinta dias úteis;

Que o DETRAN-PR seja compelido a receber e analisar a documentação enviada pela CP3 (Protocolo Integrado nº 21.367.194-4), de modo a analisar, sob os aspectos técnicos, a viabilidade do credenciamento;

Que seja garantido que a CP3 tenha os mesmos direitos das demais empresas que prestam o mesmo serviço, ou seja, que se assegure a possibilidade de que ela se cadastre para o credenciamento, independente do prazo de trinta dias úteis fixado no artigo 27 do Edital 001/2018 (norma cuja ilegalidade deve ser reconhecida).

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade dos Tribunais de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. Nos autos do Mandado de Segurança nº 24510-DF[2], fixou o seguinte entendimento:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos Tribunais de Contas estaduais, haja vista que “o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, caput, da Constituição Federal”[3].

Nessa esteira, entendendo que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa CP3 Tecnologia e Serviços Ltda., conforme passo a expor.

Mediante o Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, exarado no Processo nº 775680/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que imediatamente prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade da prestação dos seus

serviços contratados sob à égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e à própria natureza do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas credenciadas ou que já estivessem credenciadas mediante contrato firmado a partir do Edital nº 001/2018, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse das empresas registradoras e cumprimento das regras editalícias.

Posteriormente, mediante os Despachos nº 28/23, de 16/01/2023 (autos nº 664351/22), e nº 507/23, de 09/05/2023 (autos 212799/23), ao avaliar requerimentos apresentados por empresas registradoras que, de modo diverso, até então não haviam prestado os serviços referentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que também analisasse seus documentos e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no edital, providenciasse imediatamente seus credenciamentos.

Tais decisões foram fundamentadas essencialmente no princípio da isonomia e na natureza jurídica do credenciamento, postulados que devem ser igualmente levados em conta nos presentes autos.

O instituto do credenciamento possui caráter eminentemente inclusivo, de modo diverso à tónica da exclusão verificada no caso das licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido pela Administração, após a eliminação dos demais.

A Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) assim dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, prevê:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

Inferre-se desses dispositivos que, existindo processo de credenciamento, este deve ficar disponível àqueles que se interessarem.

No Decreto nº 4.507/09 (que regulamentava o credenciamento no Estado do Paraná), há menção acerca do caráter não exclusivo do instrumento e da necessidade de observância tanto da isonomia como do interesse público:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. Pertinente citar também excerto de jurisprudência do Tribunal de Contas da União[4], em que se concluiu que o credenciamento possui caráter amplo e não restritivo:

16.[...] Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.

17. Fato é que não há no ordenamento jurídico pátrio lei federal específica que trate sobre o credenciamento. Apesar dessa ausência, não há dúvidas de que o credenciamento deve estar cercado de todas as cautelas que garantam a observância dos princípios básicos da administração pública e dos princípios gerais do processo licitatório: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 18. Enquanto exceção à regra de licitar, a ideia de inexigibilidade de licitação é mais ampla do que a hipótese de fornecedor exclusivo, configurando também a contratação de todos os interessados que atendam ao chamado da Administração, aceitando as condições e os valores por esta preestabelecidos, e que preencham os critérios de habilitação considerados necessários. Inexiste, portanto, competição entre os fornecedores interessados.

19. É importante destacar que a ausência de competição não decorre de uma inviabilidade propriamente dita, visto que há pluralidade de fornecedores, mas, sim, de ser mais vantajoso para a Administração e de atender melhor às suas necessidades ter à sua disposição a maior rede possível de fornecedores simultâneos. Em outras palavras, existe a possibilidade de licitar, porém não há interesse da Administração em restringir o número de contratados. g.n.

Depreende-se, portanto, que a figura do credenciamento possui como substrato, efetivamente, a contratação do maior número possível de interessados, em prol do alcance do interesse público.

Afirmou a empresa CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. que, após apresentar documentos para se credenciar, obteve resposta negativa sumária do DETRAN-PR, sob o fundamento de que não teria sido respeitado o prazo do artigo 27 do edital de credenciamento.

Vejamos.

O artigo 27 do Edital nº 001/2018 foi assim redigido:

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Entendo que a previsão contida nesse artigo descaracteriza o instituto do credenciamento, contrariando a legislação aplicável ao tema.

Já me posicionei nesse sentido quando do julgamento do processo nº 480504/19[5], ocasião em que deixei consignado:

Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo procedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tônica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto: [...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo: [...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRAN-PR, houve violação legal.

Desse modo, ratifico meu entendimento de que é irregular a previsão de restrição de prazo constante do artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Portanto, concluo não haver óbice ao credenciamento da empresa petionária, contanto que atenda aos demais requisitos previstos no Edital nº 001/2018, a serem aferidos pela autarquia de trânsito.

Nesse contexto, estando caracterizados os pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar e em observância ao princípio da isonomia, determino cautelarmente ao DETRAN-PR que receba e analise os documentos da empresa CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. e, em caso de escorreito cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.

Por fim, advirto que o descumprimento da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, III, "f"[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[7], do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa CP3 Tecnologia e Serviços Ltda. e, em caso de escorreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "I";

III - Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[8] e 282, §1º[9], do Regimento Interno;

IV - Ultimadas as providências acima elencadas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Lei nº 13.874/2019:

Art. 3º. São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: (...)

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

2. MS 24510-DF, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.

3. ADI 5117-CE, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.

4. TCU. Representação nº 022.605/2020-7. Acórdão nº 2977/2021-Plenário. Relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira.

5. Acórdão nº 3397/21-STP.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

7. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

9. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 393424/23

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE  
PROCURADORES: BERNARDO GURECK BORBA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENESE DE OLIVEIRA MARTINS, MATHEUS CORDEIRO ROLIM, MIRIAM CIPRIANI GOMES  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1034/24

Tratam os autos de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ e da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, diante de supostas violações de dispositivos constitucionais e legais, quando da concessão de benefícios de aposentadoria aos servidores do Poder Legislativo de Paranaguá, cuja confirmação, de acordo com o representante, deverá implicar na nulidade dos atos de aposentadoria, bem como no reconhecimento de invalidez das normas infralegais que fixaram e alteraram suas remunerações no curso de seus vínculos funcionais com a câmara municipal, principalmente aquelas editadas após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Pois bem.

Da análise dos documentos e informações anexados ao processo, observo a existência de conexão entre este feito e a Representação de n.º 432.198/21, de Relatoria do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (preventivo).

Isso porque, parte das irregularidades narradas e dos fundamentos desta Representação tem relação com o ato de inativação da servidora Rosana Temporão Monteiro, que está sendo acompanhada pelos autos n.º 432.198/21, pelo qual se discute a legalidade da concessão de sua aposentadoria, com pedido de anulação da Portaria que lhe concedeu o benefício, em face das mesmas razões de direito aqui suscitadas.

Cito inclusive que, naquele feito, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 187/23 (peça 158, autos n.º 432.198/21), se manifestou da seguinte forma quanto ao mérito, realizando pedidos idênticos aos apresentados neste processo:

"I - Representação. Apontamentos de ilegalidades na concessão de aposentadoria à servidora da Câmara de Paranaguá, parcialmente confirmados após a instrução exauriente dos autos.

II - Pela procedência parcial. Reconhecimento de nulidade do benefício em razão da violação ao art. 3º, inc. I da EC nº 47/2005; ao art. 25, § 3º da EC nº 103/2019; e aos artigos 37, caput, e incisos X, XI e XII, e 169, § 1º, incisos I e II da CF/88. Violação aos preceitos dos artigos 15, 16 e 17 da LRF.

III - Emissão de determinações para que se proceda à anulação da Portaria nº 115/2020 e se comprove o retorno da servidora à atividade.

IV - Pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidades pelo descumprimento dos preceitos dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, e incisos X, XI e XII do art. 37 da Constituição Federal, e oportuna quantificação do dano ao erário.

V - Pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 4.071/2021".

Destes modos, com fundamento no artigo 346, inciso VIII, § 1º, do Regimento Interno[1], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição do feito ao Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, diante da sua prevenção.

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

PROCESSO N.º: 831804/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADOS: LUAN VICENTE DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, RAFAEL SOUZA CAMPOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1035/24

Diante do contido na Certidão de Decurso de Prazo n.º 631/24 - DP (peça 50), com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno[1], determino nova intimação de Marcos Aparecido Nicácio, por via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento, conforme artigo 381, inciso II, do Regimento Interno[2], para que apresente seu contraditório, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo com esta finalidade. Findo o prazo para manifestação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao

Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações. Publique-se.  
Curitiba, 23 de julho de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único.
2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

**PROCESSO N.º: 301957/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA**  
**PROCURADORES: EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, YAN ELIAS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 1036/24**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face do Pregão Eletrônico n.º 03/2024 do Município de Curiúva, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de frotas com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, destinada à manutenção da frota do município.

De acordo com o representante, o edital prevê o agrupamento dos serviços de gerenciamento de rastreamento e telemetria, restringindo a participação da maioria dos interessados e direcionando a licitação para empresa pré-determinada, o que impede a escolha da proposta mais vantajosa e confronta com os artigos 9, inciso I e 40, inciso V, da Lei n.º 14.133/21.

Em relação ao gerenciamento de frota, argumenta que a Administração Pública deve considerar o objeto social das empresas que atuam no ramo, bem como as peculiaridades do mercado, avaliando a possibilidade dos sistemas se unirem. Sustenta que o gerenciamento de manutenção é incompatível com o de rastreamento, de modo que os serviços de gestão devem ser licitados em lotes separados.

Portanto, pede pela suspensão cautelar do pregão eletrônico, aberto no dia 29 de abril de 2024, para que sejam desmembrados os serviços de gerenciamento em lotes distintos.

Por meio do Despacho n.º 531/24 (peça 10), determinei a manifestação preliminar do município.

A municipalidade apresentou sua manifestação preliminar (peça 14), pela qual sustentou que o feito perdeu seu objeto, pois a única licitante até então habilitada não teve sua prova de conceito aprovada, razão pela qual a licitação foi julgada como fracassada. Nesta oportunidade ainda, apresentou manifestação relativa ao mérito do processo.

Diante da informação de que a licitação foi julgada como fracassada, pelo Despacho n.º 597/24 (peça 21), determinei a intimação da parte representante, para informar se pretendia dar continuidade à representação ou apresentar emenda à petição inicial, com base nos novos fatos ocorridos após a protocolização da representação.

Contudo, decorreu o prazo sem manifestação da parte, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 623/24.

Deste modo, decido.

Considerando que a parte representante deixou de se manifestar e de apresentar emenda à petição inicial, compreendo que a demanda não comporta recebimento, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII[4], todos do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
5. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO N.º: 352691/24**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**INTERESSADOS: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO**  
**PROCURADORES: GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS, JULIO DE SOUZA**

**COMPARINI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 1037/24**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pelo Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva (Sinaenco), em face da Concorrência n.º 01/2024 da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística, cujo objeto é a contratação de serviços de supervisão e apoio à gestão e à fiscalização de projetos, estudos, contratos, convênios e termos de cooperação desenvolvidos e/ou firmados pela Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná, no âmbito dos modais de transporte com ênfase no aquaviário e no ferroviário, bem como apoio à modelagem técnica, jurídica, econômico-financeira e socioambiental para exploração da infraestrutura de transporte dos referidos modais. Sustentou a existência de irregularidades no edital, de forma que pleiteou cautelarmente pela suspensão do procedimento licitatório.

Pelo meu Despacho n.º 630/24, determinei a manifestação preliminar da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística, para apresentar esclarecimentos relativos à representação.

A Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística informou a suspensão do processo licitatório, para realização de ajustes no instrumento editalício (peça 19). Contudo, na sequência, comunicaram a revogação da Concorrência n.º 01/2024 (peça 26 e 27).

Desta forma, por meu Despacho n.º 712/24 (peça 29), determinei a intimação da parte representante, para se manifestar quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresentar emenda à petição inicial, baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização da representação.

Contudo, decorreu o prazo sem manifestação da parte, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 629/24 (peça 32).

Deste modo, decido.

Considerando que a parte representante não apresentou manifestação ou emenda à petição inicial, compreendo que a demanda não comporta recebimento, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII[4], todos do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
5. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 359870/23**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SOTIL LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR: ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND**  
**ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO: 1059/24**

1. Em cumprimento ao Despacho GCIZL 828/24 (peça 43), o Município de Palmeira e a empresa Sotil Engenharia Ltda foram intimados a apresentar, em 15 (quinze) dias, uma minuta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG).

Em resposta (peças 47/49), o Município solicitou a concessão de mais 15 (quinze) dias para analisar a minuta que lhe foi submetida pela empresa Sotil.

2. Defiro o elastecimento pleiteado, concedendo mais 15 (quinze) dias (contados da intimação deste despacho) para que a minuta do TAG seja apresentada.

3. À Diretoria de Protocolo, para intimação dos interessados e controle do prazo.

4. Apresentada a minuta, cumpra-se o item 2.2[1] do Despacho GCIZL 627/23 (peça 2).

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "2.2. Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (facultada a solicitação de auxílio à Coordenadoria de Obras Públicas - COP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos novos autos sobre o cabimento, suficiência e eficácia das medidas e prazos propostos, para fins de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão."

**PROCESSO N.º: 572468/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-BRUNO SOARES RIPARDO, CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, DENNER ORNELLAS CORTAT, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA, JOSE MAURO RODRIGUES, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**PROCURADOR:-FERNANDO MENEGAT, GUSTAVO OHPIS RODRIGUES, LUCIANA BORGES MANICA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO:-1060/24**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da proposta da unidade técnica (Instrução 3583/24), referendada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 696/24) de desapensamento dos autos de tomada de contas extraordinária, sob nº 733666/20 dos presentes.

Aduziu que:

“O Processo TCE/PR 733666/20, que trata de Tomada de Contas Extraordinária – TCEExt decorrente de Auditoria realizada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD, foi apensado a estes autos (572468/20) a pedido do Tomador.

No entanto, entende-se que esse não foi um bom encaminhamento. Primeiro, porque apesar dos processos terem as mesmas Partes e Objeto (o Contrato de Gestão), os Escopos de análise e as Irregularidades apuradas são completamente distintos.

Segundo, porque o apensamento ampliou demasiadamente o Escopo do processo, dificultando sobremaneira a sua análise. Apenas no Relatório de Auditoria foram 17 Irregularidades apontadas, fora as várias outras Irregularidades apontadas na Tomada de Contas Especial – TCEsp (572468/20).

Terceiro, porque a TCEExt já estava em fase muito mais avançada que a TCEsp, com análise de contraditórios concluída, portanto, apta a ser julgada, enquanto a TCEsp ainda estava em sua fase inicial de análise do primeiro contraditório.

Quarto, porque o apensamento causou tumulto processual, deixando os autos fora de uma ordem lógica de compreensão, conforme relatado no Item 2.1 da Instrução da peça 651.

Quinto, porque, agora, com a juntada das informações das peças 666 a 694, ficou evidente que a TCEsp, cuja fase interna, passados quase quatro anos de seu início, sequer foi concluída pelo Concedente, como será visto à frente, está obstando o julgamento da TCEExt que já poderia ter sido julgada há muito tempo.

Pode-se notar que o pedido da Defesa do Tomador, inocentemente aceito por este Tribunal, teve sublimar intuito de atrasar o julgamento da TCEExt e causar tumulto processual. É preciso ter em conta que a reunião de processos é uma faculdade, conforme proclama monotonamente o STJ5, que deve ser sempre benéfica para o andamento e julgamento da causa, jamais prejudicial”.

Destaque-se que, inicialmente, com o aval da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 186, fls. 3, dos autos 733666/20), foi entendido como adequado o acolhimento do apensamento daqueles aos presentes autos, pois ambos versavam sobre o Contrato de Gestão 117/2018.

No entanto, conforme relatado, a unidade técnica identificou que a medida na prática não surtiu efeitos favoráveis ao deslinde do feito, já que a ampliação do escopo e o estágio diferente dos processos vêm dificultando o seu saneamento e, consequentemente, julgamento.

Assim, em acolhimento aos posicionamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal (item 2.1, da Instrução 3583/24), bem como do Ministério Público de Contas (Parecer 696/24), respectivamente, nas peças 695 e 697, a fim de garantir a duração razoável do processo e as prerrogativas de ampla defesa e contraditório, bem como o regime de urgência conferido a estes autos, pelo despacho 1345/22, de peça 649, determino o desapensamento dos autos de Tomada de Contas Extraordinária 733666/20, que decorre de Auditoria realizada pela CAUD, tendo-se em conta que as irregularidades apuradas são distintas, embora os processos tenham as mesmas partes e mesmo objeto, somado ao fato de que processualmente se encontram em fases distintas.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas descritas no item 3.1. da Instrução 3583/24 (peça 695, fls. 25/26) e, a seguir, retornem os autos 733666/20 a este gabinete para julgamento.

3. Após, retornem os autos conclusos, para deliberação sobre as propostas contidas nos itens 2.19 e 3.19. da Instrução 3583/24.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-118990/24**

**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**  
**ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**DESPACHO:-1061/24**

1. Tendo-se em conta a nova manifestação apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde na peça 18, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, 1ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-425202/23**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM, ASSOCIACAO NACIONAL DE ENTIDADES DE PREVIDENCIA DE ESTADOS E MUNICIPIOS - ANEPREM, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV, CONFEDERACAO NACIONAL DE MUNICIPIOS, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:-LEONARDO DA SILVA MOTTA, LUCIA HELENA VIEIRA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY**  
**ASSUNTO:-PREJULGADO**  
**DESPACHO:-1063/24**

1. Em atenção ao Despacho nº 848/23 (peça 7), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Diretoria Jurídica, para as respectivas

manifestações.

2. Em seguida, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-363049/24**

**ORIGEM:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV**

**INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1064/24**

1. Em atenção ao presente requerimento, informo à Presidência desta Corte que, em virtude de compromissos assumidos, estarei impossibilitado de comparecer no evento indicado no Ofício 42/24.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-472948/24**

**ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1065/24**

1. Retornam os autos a este gabinete para deliberação sobre o contido na Informação 3244/24, acerca das medidas a serem adotadas em virtude da extinção da execução fiscal movida em desfavor de João Cláudio Derosso, cuja certidão de dívida ativa contemplava não só a aplicação de multa proporcional ao dano, mas, também, multas administrativas aplicadas nos autos 26597/13.

2. Primeiramente, reitero o contido no item 1 do Despacho nº 962/24, no sentido de que as providências quanto ao prosseguimento da execução devem ser deliberadas no âmbito da tomada de contas extraordinária nº 26597/13, de minha relatoria.

3. No entanto, tal como já sugerido em expediente similar[1], entendo conveniente que, mediante o auxílio da Diretoria Jurídica, sejam fornecidos elementos para que a Procuradoria-Geral do Estado busque a reversão dessa situação, uma vez que a extinção da execução fiscal, tal como noticiado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, contraria recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1011/PE, que distinguiu as multas aplicadas no âmbito desta Corte de Contas, dando nova redação ao tema 642 do STF[2].

4. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de julho de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *Requerimento Externo 457310/24, peça 9.*

2. *“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal. 2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados”. (destaques nossos)*

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**PROCESSO Nº: 265250/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1153/24**

1. Trata-se de prestação de contas do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do gestor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, em que foi proferido o Acórdão de Parecer Prévio n. 257/21-S1C, que emitiu parecer prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, exercício de 2014, com as seguintes RESSALVAS: (a) Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar); (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; (c) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (d) falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Constituição Federal; (e) falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento; (f) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno; e (g) entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

II - aplicar multa ao gestor das contas, Senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira:

a) por uma vez, com fundamento no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, por atraso no envio de dados ao SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno, e demais atos de sua

atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento; e

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

IV - cumpridas todas as providências, desde logo autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

(Grifo nosso)

No âmbito da execução, a COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 433/24 (peça 110), informou que o gestor MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão da multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, decorrente do atraso no envio de dados ao SIM-AM, aplicada no Acórdão de Parecer Prévio n. 257/2021.

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária e, consequentemente, o encerramento do processo, em virtude do seu integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos do art. 175-L, XIII, e registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 555/24 (peça 113), elaborado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, afirma que o jurisdicionado comprovou o cumprimento do item analisado, motivo pelo qual não se opõe a concessão da baixa da responsabilidade pecuniária.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou nas Instruções n. 433/24 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CPF n. 726.408.989-49, em relação ao item "II – a)" do Acórdão de Parecer Prévio n. 257/2021-S1C (peça 95).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 212450/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ALINE MENDES DE MOURA RENTZ, ARTUR RICARDO NOLTE, ERON DE JESUS LOPES, MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1158/24**

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1], com pedido cautelar, formulada por ERON DE JESUS LOPES contra o MUNICÍPIO DE TIBAGI, em decorrência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 008/2022. No Acórdão n. 1463/23-STP (peça 39) foi proferida decisão que julgou parcialmente procedente a Representação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em: DAR PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação, especificamente em relação ao item "a", nos seguintes termos:

a) Aplicação de MULTA constante do artigo 87, Inciso IV, alínea "g" da Lei n.º 113/05 à Sra. ALINE MENDES DE MOURA RENTZ (pregoeira) e ao senhor ARTUR RICARDO NOLTE (gestor à época), responsável pela autorização do respectivo certame;

b) após transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

No âmbito da execução, consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 458/24 (peça 48), o gestor ARTUR RICARDO NOLTE promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, aplicada no Acórdão n. 1463/2023-STP (peça 39):

Diante disso, recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária, em relação ao item "a" do Acórdão n. 1463/2023-STP, e o encerramento do processo, em razão do seu integral cumprimento, com fundamento no § 1º do art. 398. Solicitou, ainda, que após autorizada a baixa os autos retornem a CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 561/24-3PC, informou que, em virtude do cumprimento integral do débito, não se opõe a baixa da responsabilidade em relação ao gestor ARTUR RICARDO NOLTE. Todavia, em relação aos valores devidos pela pregoeira, ALINE MENDES DE MOURA RENTZ, sustenta que não há informação nos autos do recolhimento integral das parcelas, motivo pelo qual opina pelo envio dos autos à unidade técnica, para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação pela referida interessada.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Considerando que a CMEX certificou, na Instrução n. 458/24 (peça 48), a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de ARTUR RICARDO NOLTE, CPF n. 466.003.459-34, em relação ao item "a" do Acórdão n. 1463/2023-STP.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Em seguida, à CMEX para que apresente informações sobre o parcelamento realizado pela pregoeira ALINE MENDES DE MOURA RENTZ.

V. Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Lei 8.666/93.

**PROCESSO Nº: 107969/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO**

**INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA PEREIRA, CLAUDINEI CARLIS, DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA, GABRIEL DE CARES, JOAO BATISTA KOASNE, JOAO PEDRO NETTO, JORGE FERNANDO BERGO, MARCOS APARECIDO BEIJORA, SIDNEY BESSANI, SILVIO APARECIDO BESSANI, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, VIVIANE APARECIDA BIDO, WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ**

**PROCURADOR: JORGE FERNANDO BERGO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1162/24**

Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), nas Instruções n. 842/23, 855/23, 857/23, 858/23, 859/23, 860/23, juntadas às peças 198 e 206-210, os gestores JOAO PEDRO NETTO; ANTONIO DA SILVA PEREIRA; DIOGO DOS SANTOS; ELIZEU DE ALMEIDA; SILVIO APARECIDO BESSANI, promoveu o recolhimento integral dos valores devidos em razão das multas aplicadas no Acórdão n. 2399/2023 - Primeira Câmara[1] (peça 166).

No Despacho n. 817/23, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) recomendou a emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 552/24-3PC, não se opõe à concessão de baixa de responsabilidade aos agentes acima indicados.

No entanto, com relação à multa de responsabilidade da Sra. Viviane Aparecida Bido observamos que atualmente as parcelas devem ter sido integralmente quitadas, visto que o último vencimento ocorreu em 31/05/2024, cabendo remessa à CMEX para verificação.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Considerando que a CMEX certificou nas Instruções n. 842/23, 855/23, 857/23, 858/23, 859/23, 860/23 a integral quitação do débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária dos gestores indicados abaixo:

a) JOAO PEDRO NETTO, CPF n. 328.739.139-91 solidariamente com DIOGO DOS SANTOS, CPF n. 068.922.399-43, exclusivamente em relação ao item I, (iv) do Acórdão n. 2399/2023 - Primeira Câmara.

b) ANTONIO DA SILVA PEREIRA, CPF n. 778.360.069-72, solidariamente com DIOGO DOS SANTOS, CPF n. 068.922.399-43, exclusivamente em relação ao item I, (vii) do Acórdão n. 2399/2023 - Primeira Câmara de 07/08/2023.

c) DIOGO DOS SANTOS, CPF n. 068.922.399-43, exclusivamente em relação ao item I, (iii) e III do Acórdão n. 2399/2023 - Primeira Câmara.

d) ELIZEU DE ALMEIDA, CPF n. 036.959.519-07, solidariamente com DIOGO DOS SANTOS, CPF n. 068.922.399-43, exclusivamente em relação ao item I, (ii) do Acórdão n. 2399/2023 - Primeira Câmara.

e) SILVIO APARECIDO BESSANI, CPF n. 581.485.669-68 solidariamente com DIOGO DOS SANTOS, CPF n. 068.922.399-43, exclusivamente em relação ao item I, (vi) do Acórdão n. 2399/2023 - Primeira Câmara.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

V. Após, mantenha os autos na unidade técnica para o acompanhamento das demais sanções impostas.

VI. Publique-se.

Gabinete, 15 de julho de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Tomada de Contas Extraordinária para determinar a restituição aos cofres públicos dos valores dispendidos irregularmente durante o exercício de 2014 com diárias de veredores e servidores da Câmara Municipal de Quarto Centenário, nos termos adiante descritos e ainda, solidariamente, pelo Sr. Diogo dos Santos, na qualidade de ordenador das despesas:

(i) Sr. Gabriel de Cares: restituição do valor de R\$ 927,80 (novecentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(ii) Sr. Elizeu de Almeida: restituição do valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(iii) Sr. Diogo dos Santos: restituição do valor de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(iv) Sr. João Pedro Netto: restituição do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(v) Sr. João Batista Koasne: restituição do valor de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(vi) Sr. Silvio Aparecido Bessani: restituição do valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(vii) Sr. Antonio da Silva Pereira: restituição do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

(viii) Sr. Wanderley de Oliveira Queiroz: restituição do valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV, da LC 113/2005;

II - aplicar à Sra. Viviane Aparecida Bido, a multa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por sua omissão no controle das despesas com diárias;

III - aplicar ao Sr. Diogo dos Santos, Presidente da Câmara Municipal, por ser o ordenador das despesas no exercício de 2014, a imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar estadual nº 113/2005;

IV - recomendar à Câmara Municipal de Quarto Centenário que, com o objetivo de evitar o desperdício de recursos públicos, conceda diárias mediante a devida comprovação e necessidade, em atendimento aos princípios da eficiência, transparência e economicidade

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 429554/24**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1193/24**

I. Trata-se de Denúncia apresentada por MARCOS EDGAR HIRT contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em razão da realização de Processos Seletivos Seriadados (PSS) sem as devidas justificativas e em suposto descumprimento de

determinações deste Tribunal.

O processo foi distribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, no Despacho n. 915/24 (peça 12), informou a existência da Denúncia n. 33977-6/24, de minha relatoria, idêntica a presente ação, pois trata dos mesmos fatos e ajuizada contra o mesmo denunciado. Diante disso, opinou pela minha prevenção, com fundamento no inciso VIII e § 1º do art. 356 do Regimento Interno.

Vieram os autos conclusos para análise.

II. Verifico que o presente caso, de fato, tem o mesmo objeto do processo n. 33977-6/24, qual seja, denúncia sobre processos seletivos simplificados realizados pelo Município de Pato Branco, para contratação de professores e intérpretes de libras, e suposto descumprimento de determinações deste TCE. Desta forma, estou de acordo com a manifestação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e, igualmente, reconheço a prevenção no presente caso.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

- a) A redistribuição deste protocolo n. 429554/24 para minha relatoria, nos termos do art. 346, VIII, do Regimento Interno;
- b) O apensamento deste protocolo ao protocolo n. 33977-6/24, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 503177/24**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO HENRIQUE FERNANDES**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1203/24**

I. Trata-se de requerimento de averbação de tempo de serviço, em que o requerente, após a autuação, manifestou a desistência do pedido (peça 4).

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas, então, solicitou o arquivamento dos autos (peça 5), ao que não se opôs o Ministério Público de Contas (peça 7).

III. Da análise, com amparo no art. 398, § 2º, do Regimento Interno[1], autorizo o encerramento do processo sem julgamento de mérito e o posterior arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]  
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398 § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

**PROCESSO Nº: 565946/21**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: ALVARO MAURICIO DELGADO DIAZ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SILVANA ROCHA FARIA JORGE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1206/24**

I. Mediante o Acórdão n. 2716/23-STP (peça 44), determinou-se à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESA) para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promovesse os atos necessários ao desligamento de ÁLVARO MAURÍCIO DELGADO DIAZ do cargo de médico, em razão de acumulação irregular.

II. Porém, vencido o prazo em 17/07/2024, conforme informado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) à peça 48, não se comprovou o atendimento da determinação.

III. Assim, em acolhimento a sugestão feita na peça 49, intime-se a SESA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a instauração do devido processo administrativo, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

V. Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CMEX para nova instrução.

VI. Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 821306/23**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LEANDRO VANALLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1207/24**

I. Em atenção à Informação n. 40/24 (peça 14), da 2ª Inspeção de Controle Externo, acolho a diligência requerida e autorizo a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto às providências adotadas para o integral atendimento, na parte referente à entidade, da seguinte recomendação, homologada pelo Acórdão n. 2637/20 – STP[1]:

À UEL, UENP, UEM, UNESPAR, UNIOESTE, UEPG e UNICENTRO para que apresentem informações como integra dos editais de licitação, íntegra das dispensas, íntegra das inexigibilidades, íntegra da Ata de Adesão (SRP), resultado dos editais (indicação de vencedor), resultado dos editais (indicação de valor), ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro desse conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), gravação de relatórios em diversos formatos, existência de informações atualizadas (do ano da pesquisa), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos).

II. Alerto que a ausência de atendimento às determinações desta Corte poderá implicar na instauração de tomada de contas extraordinária e na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para realização da intimação.

IV. Apresentada a resposta, sigam à 2ª ICE para nova manifestação.

V. Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Exarado na Homologação de Recomendações n. 533950/20 (peça 20).

**PROCESSO Nº: 779520/23**

**ENTIDADE: 2ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO**

**INTERESSADO: 2ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1208/24**

I. Em atenção à Informação n. 41/24 (peça 14), da 2ª Inspeção de Controle Externo, acolho a diligência requerida e autorizo a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ (UNICENTRO), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto às providências adotadas para o integral atendimento, na parte referente à entidade, das seguintes recomendações, homologadas pelo Acórdão n. 3501/21 – STP[1], juntando eventual documentação comprobatória:

a. Que a UEL, UEM, UNIOESTE, UEPG, UNICENTRO, UNESPAR, UENP e Fundação Araucária, no prazo de 60 (sessenta) dias, registrem e mantenham atualizados todos os dados e informações junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), relativos às licitações, processos de inexigibilidade e dispensa, contratos e suas alterações, garantias contratuais, ocorrências de fornecedores, bem como os demonstrativos financeiros gerenciais e contábeis, nos termos disciplinados no art. 1.º do Decreto Estadual nº 5.880/2020.

b. Que a UEL, UEM, UNIOESTE, UEPG, UNICENTRO, UNESPAR, UENP e Fundação Araucária, no prazo de 60 (sessenta) dias, registrem e mantenham atualizadas todas as informações e dados junto ao Sistema de Gestão de Materiais, Obras e Serviços (GMS), em tempo real, ou seja, concomitantemente com o cumprimento das etapas dos procedimentos, abrangendo todos os campos disponíveis em cada um de seus módulos, como previsto no art. 2.º do Decreto Estadual nº 5.880/2020.

II. Alerto que a ausência de atendimento às determinações desta Corte poderá implicar na instauração de tomada de contas extraordinária e na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a realização da intimação.

IV. Apresentada a resposta, sigam à 2ª ICE para nova análise e manifestação.

V. Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Exarado na Homologação de Recomendações n. 689793/21 (peça 6).

**PROCESSO Nº: 821497/23**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1209/24**

I. Em atenção à Informação n. 42/24 (peça 14), da 2ª Inspeção de Controle Externo, acolho a diligência requerida e autorizo a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quanto às providências adotadas para o integral atendimento, na parte referente à entidade, das seguintes recomendações, homologadas pelo Acórdão n. 2637/20 – STP[1], juntando eventual documentação comprobatória:

a. Ref. Achado 7: Apresentar informações como íntegra dos editais de licitação, íntegra das dispensas, íntegra das inexigibilidades, íntegra da Ata de Adesão (SRP), resultado dos editais (indicação de vencedor), resultado dos editais (indicação de valor), ferramenta de pesquisa específica (que permita pesquisar dentro desse conjunto de informações, possibilitando filtros específicos), gravação de relatórios em diversos formatos, existência de informações atualizadas (do ano da pesquisa), existência de histórico das informações (pelo menos 3 anos).

b. Ref. Achado 10: Apresentar informações como possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC), apresente possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação, que a solicitação por meio do e-SIC seja simples, sem a exigência de itens de identificação do requerente que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação, tais como: envio de documentos, assinatura reconhecida, declaração de responsabilidade, maioridade; instrumento normativo local que regulamente a LAI; que publique relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acessos recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes, que apresente rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, apresente rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

II. Alerto que a ausência de atendimento às determinações desta Corte poderá implicar na instauração de tomada de contas extraordinária e na aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a realização da intimação.

IV. Apresentada a resposta, sigam à 2ª ICE para nova análise e manifestação.

V. Publique-se.

Gabinete, 23 de julho de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Exarado na Homologação de Recomendações n. 533950/20 (peça 20).



Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º-464879/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO

DESPACHO:-824/24

DESPACHO

Retornam os presentes autos a este gabinete em razão da petição de Recurso de Revista, do Município de Paranaguá, juntada à peça 72, em 08/07/2024[1].

Verifico, não obstante, que a decisão recorrida, Acórdão nº 1518/24-STP (peça 68), foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3228, no dia 13/06/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil subsequente, no caso, dia 14/06/2024.

Diante disso, nos termos do art. 386, II[2] c/c art. 477, ambos do Regimento Interno, o prazo para interposição do Recurso de Revista findou no dia 05/07/2024, motivo pelo qual nego sua admissibilidade.

Após o decurso do prazo, os autos devem seguir os encaminhamentos contidos no Acórdão nº 1518/24-STP.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Conforme recibo à peça 71.

2. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: (...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º-71838/08

ORIGEM:-ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

INTERESSADO:-EDEVILSON TOMAZ FABRÍCIO, ELIR DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO

(FALECIDO(A) EM 2012)

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIELE DIAS DOS REIS, EDSON JOSE MONTEIRO

KLETLINGUER, JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI, KENNEDY MACHADO, NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS,

SIMONE GONÇALVES DE LIMA

DESPACHO:-859/24

Tratam os presentes autos de execução da decisão do Acórdão 2936/18 (peças 334), na qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio da Informação 3140/24 (peças 394) quanto ao recolhimento de multa do Sr. Edevilson Tomaz Fabrício que foi Presidente do CISOP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, que é uma entidade municipal, mas que congrega vários municípios, e a dúvida foi suscitada em razão do Tema 642 do STF.

Com efeito, os danos preponderaram no município de Pontal do Paraná, razão pela qual este é o sujeito ativo, nos termos do art. 499, inciso II do Regimento Interno.

À CMEX.

Gabinete, em 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-187003/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-HERMES WICTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA FERNANDA GURSKI

DESPACHO:-860/24

Tendo em vista o exercício do contraditório e a certidão de decurso de prazo nº 592/24, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º-315397/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-862/24

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, na qual referi o Despacho 511/24 (peças 6), oportunizando o direito ao contraditório para o município de Adrianópolis.

O município, devidamente representado, requereu prorrogação do prazo (peças 11 a 13), que deferi por meio do Despacho 761/24 (peças 14), que transcorreu in albis (peças 17).

Diante do exposto, retorne à instrução processual prevista no Despacho 511/24

(peças 6), à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação nos termos do art. 175-K, inciso III do Regimento Interno.

Gabinete, em 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-467294/24

ORIGEM:-LUCIRLEI MACHADO

INTERESSADO:-LUCIRLEI MACHADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-864/24

Em atenção ao Despacho n.º 2881/24 – GP[1], informo, inicialmente, que o Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/2024 – S2C[2] foi proferido no âmbito do procedimento de prestação de contas do Município de Iracema do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2020, sob relatoria do E. Conselheiro Ivan Leis Bonilha, o qual recomendou a regularidade com ressalva, em razão do item: (a) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Contra o referido Acórdão, o Prefeito Municipal, Sr. Donizete Lemos, interpôs Recurso de Revista, com vistas à reforma da decisão.

O Recurso de Revista[3], foi recebido e encontra-se em fase de instrução, não havendo, ainda, decisão definitiva acerca do mérito.

Nos termos do art. 73[4] da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c o art. 484[5] do Regimento Interno, o Recurso de Revista interposto possui efeito devolutivo e suspensivo.

Nessa perspectiva, considerando que a deliberação deste Tribunal é essencial ao julgamento das contas, na medida em que o Parecer Prévio emitido só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 31, § 2º[6], da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º[7], da Constituição do Estado do Paraná, deve o legislativo municipal, portanto, aguardar o trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 4/2024 – Segunda Câmara.

Sem mais a informar, retorne os autos à Presidência.

Gabinete, em 22 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 06.

2. Processo n.º 18333-3/21, peça n.º 34.

3. Processo n.º 157627/24.

4. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

5. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação anterior à dada pela Resolução n.º 95/2022)

6. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...] § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

7. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...] § 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

PROCESSO N.º-505110/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAPHAEL MARCONDES KARAN

DESPACHO:-866/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela organização não governamental VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, em face do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 004/2024, cujo objeto é "A CONCESSÃO a ser outorgada pelo MUNICÍPIO à LICITANTE vencedora do certame terá como objeto a exploração e prestação do SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS e do SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA do MUNICÍPIO, de acordo com as condições de execução definidas neste EDITAL e em seus ANEXOS", pelo prazo de 30 anos, com critério de julgamento a combinação entre a melhor técnica e o menor valor da contraprestação pública, valor global estimado para o período total de R\$ 1.010.116.360,00 (um bilhão, dez milhões, cento e dezesseis mil, trezentos e sessenta reais) e sessão pública agendada para o dia 05/08/2024, às 9:30 horas.

Aduz a representante que o certame possui diversos vícios que o tornam ilegal, quais sejam, aglutinação de serviços de natureza diversa com impossibilidade de definição do tipo de concessão; ausência de justificativa técnica adequada para a aglutinação dos objetos e violação à regra geral de fracionamento do objeto inserida na Nova Lei de Licitações; fixação de prazos exíguos para a implantação da operação, o que favoreceria empresas já instaladas na localidade; ausência de critérios para apresentação da melhor proposta, diante do estabelecimento de parâmetros subjetivos e composição da comissão avaliadora por pessoas sem o necessário conhecimento técnico; exigência indevida de profissional inscrito no CREA, acompanhado de acervo técnico, para o serviço de varrição manual; obrigação de fornecimento de caminhões zero quilômetro no início do contrato; insuficiência e falta de objetividade dos indicadores para a proposta técnica, com impacto negativo na futura avaliação da adequação dos serviços; omissão de documentos que seriam exigência da legislação ambiental; e ausência de detalhamento dos critérios de TIR, VPL e PAYB, capaz de comprometer a avaliação adequada das propostas dos licitantes.

Apresentou dentre os documentos que compõem a representação pedido de

impugnação ao Edital, que foi julgado improcedente pelo Município.

Com base nestes fundamentos requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação para decretação de nulidade do edital e expedição de determinação de publicação de novo documento.

A representação está instruída com o estatuto da entidade, ata da Assembleia que elegeu a diretoria atual, o edital do certame e seus anexos, parecer técnico ambiental emitido pela empresa Águas Puras, impugnação ao edital e sua respectiva resposta, resposta a pedido de impugnação apresentado pela empresa a J.M.F SILVA & CIA LTDA com objeto diverso aos itens da representação e procuração.

É o sucinto relatório.

A análise da natureza das irregularidades apontadas demonstra estarem relacionadas a questões técnicas e definições que compõem o planejamento do certame e, embora tenham sido tratadas em sede de impugnação, não foram aprofundadas e não estão acompanhadas de documentos da fase interna da licitação.

Assim, reputo que previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade deve ser oportunizada a manifestação prévia da municipalidade para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório e a documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento administrativo da Concorrência Pública nº 004/2024, (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

#### PROCESSO N.º-149062/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ADEMAR DA SILVA, INSTITUTO BRASIL MELHOR, IVAN REIS DA SILVA, LUCIANA SILVESTRE GOIS DE ALMEIDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-867/24

Retornaram os autos com Despacho nº 764/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação acerca da retificação de atuação solicitada pelos advogados constituídos por IVAN REIS DA SILVA, nas peças 221 a 223.

Considerando a nulidade do Acórdão nº 1568/22-STP, que julgou procedente o pedido rescisório (Acórdão nº 1835/23-SPT), por meio do Despacho nº 1068/23-CGAZ, determinei a inclusão na atuação do então advogado do recorrente, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, conforme consta da procuração acostada na peça nº 159.

O requerimento protocolado nas peças 221 a 223, constam como advogados constituídos do Sr. Ivan Reis da Silva, ROBERLEI ALDO QUEIROZ E JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA.

Na atuação constam como Advogados:

Interessado	IVAN REIS DA SILVA	GIOVANNA LORENZO NIECE (credenciado, inclusão:10/08/23, exclusão:10/08/23), JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA (credenciado, inclusão:10/08/23), RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI (credenciado, inclusão:19/09/23), ROBERLEI ALDO QUEIROZ (credenciado, inclusão:10/08/23), VITOR EDUARDO HENRICHES DA SILVA (credenciado, inclusão:10/08/23, exclusão:10/08/23)
-------------	--------------------	---

O Recurso de Revista (peça nº 158), foi interposto pelo representante do recorrente Dr. RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI.

Portanto, os representantes do recorrente constam da atuação desde 10/08/23, motivo pelo qual, não há que se falar em retificação da atuação.

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete, em 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por Delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

#### PROCESSO N.º-290609/23

ORIGEM:-SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR

INTERESSADO:-EDUARDO ALVIM LEITE, SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-869/24

Tendo em vista a instrução nº. 675/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº 59) e o Parecer nº 651/24 do Ministério Público, autorizo a Baixa de Responsabilidade quanto aos itens II e III, referente ao Acórdão nº. 101/24- Tribunal Pleno, nos termos do art. 514, caput, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, tendo em vista seu integral cumprimento, nos termos do § 1º do art. 398. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

#### PROCESSO N.º-186090/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO:-NATAL CASAVECHIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-870/24

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Cruzmaltina, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Natal Casavechia.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução nº. 3614/24[1], submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Saúde, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Natal Casavechia, CPF 516.796.129-72, Prefeito Municipal do Município de Cruzmaltina, para que apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Saúde, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão e Administração Financeira, conforme indicado na tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na tabela 33, constantes na Instrução nº 3614/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Gabinete, em 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 12.

#### PROCESSO N.º-202797/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-871/24

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pela Prefeita Municipal do Município de Carambeí, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 3611/24 – CGM – Peça 09.

4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

#### PROCESSO N.º-402672/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-872/24

Tratam os autos de denúncia que, após a manifestação prévia do ente municipal (peças 26 a 35), houve nova manifestação do denunciante (peças 37).

Tal ato processual sucessivo praticado pelo denunciante não é previsto no art. 30 e seguintes da Lei Orgânica e no art. 275 e seguintes do Regimento Interno.

Constatado que a denúncia trata de direitos funcionais do denunciante (peças 26 e 37) supostamente descumpridos pelo município, tais como; horas extras, intervalos intrajornada, adicional de insalubridade e função gratificada.

Tais matérias são de competência da Justiça comum, em face do vínculo funcional com o município denunciado.

Este Tribunal de Contas não pode adentrar na competência *ratione materiae* do Poder Judiciário o que demandaria a ampla produção probatória e, ao final, a nulidade do feito.

Diante do exposto, deixo de receber a presente denúncia, nos termos do art. 276, § 5º combinado com o art. 32, XII do Regimento Interno e determino seu arquivamento. Intimem-se as partes e arquivem-se os autos.

Gabinete, em 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: 208337/24**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO: -SEBASTIÃO ROGATTI**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -874/24**

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Nova América da Colina, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Sebastião Rogatti.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 3626/24[1], considerando o resultado da análise, a unidade técnica opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172/2022.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Sebastião Rogatti, CPF 299.446.359-87, Prefeito Municipal do Município de Nova América da Colina, para se manifestar quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 e sobre a Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Saúde e Administração Financeira, conforme indicado na tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na tabela 33, constantes na Instrução n.º 3626/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

Gabinete, em 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça n.º 13.

**PROCESSO N.º: 202971/23**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE ÂNGULO**

**INTERESSADO: -ROGERIO APARECIDO BERNARDO**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -875/24**

**DESPACHO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2022, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e com base nas conclusões contidas na Análise da Execução Orçamentária e Financeira e em sintonia com o artigo 217-A do Regimento Interno e artigo 25 da Instrução Normativa n.º 172/2022, considerando a existência de restrições, opinou pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2022.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Rogério Aparecido Bernardo, Prefeito Municipal do Município de Ângulo, apresentou petição[3], e novos documentos, requerendo a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Em nova manifestação[4] a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nos termos do art. 25, §1º da Instrução Normativa n.º 172/2022, manteve o opinativo que figura na Instrução anterior, pela irregularidade das contas relativas ao ano de 2022.

Pela petição intermediária n.º 191990/242[5], o Sr. Rogério Aparecido Bernardo, Prefeito do Município de Ângulo, apresentou novos documentos, sobre as irregularidades apontadas nas instruções, requerendo a aprovação das contas.

Remetido os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para nova análise[6], a unidade técnica entendeu em complemento às instruções anteriores, apesar de considerar regularizado o apontamento a respeito do envio do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, manteve o opinativo pela irregularidade das contas relativas ao ano de 2022 do Sr. Rogério Aparecido Bernardo, Prefeito Municipal do Município de Ângulo, em razão da ausência do pagamento integral dos Aportes para Amortização do Déficit Atuarial.

Em nova petição intermediária n.º 378674/24[7], o Sr. Rogério Aparecido Bernardo, Prefeito do Município de Ângulo, apresentou novos argumentos, sobre a irregularidade apontada nas instruções, requerendo a aprovação das contas.

Remetido os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em nova análise[8] a unidade técnica reitera o teor das instruções anteriores opinando pela irregularidade das contas relativas ao ano de 2022 do senhor Rogério Aparecido Bernardo, na qualidade de Prefeito Municipal de Ângulo, em razão da ausência do pagamento integral dos Aportes para Amortização do Déficit Atuarial.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Peça 8 - Instrução - 5554/23 - CGM.

3. Peça 13 - Petição Intermediária n.º 28377/24.

4. Peça 21 - Instrução - 575/24 - CGM.

5. Peças n.º 24/29.

6. Peça n.º 32 - Instrução - 1958/24 - CGM.

7. Peças n.º 35/36.

8. Peça n.º 39 - Instrução 3585/24 - CGM.

**PROCESSO N.º: 362271/24**

**ORIGEM: -COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: -COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SBRISSIA**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -876/24**

**DESPACHO**

Retornam os autos da presente Representação, tendo em vista que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), muito embora devidamente citada[1], deixou escoar o prazo de defesa, sem apresentar resposta, esclarecimentos ou documento até a presente data, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 619/24 - DP[2].

Pois bem.

Primeiramente, registre-se que o certame em voga, Pregão Eletrônico n.º 019/2024-FUL, encontra-se suspenso, por força do Despacho n.º 634/2024 - GCAZ[3], devidamente homologado pelo Acórdão n.º 1918/24 - Tribunal Pleno[4].

Em segundo plano, não obstante a referida Companhia ter optado por se manter inerte em sede de contraditório, tendo em mente que este Tribunal de Contas não atua, neste tipo de procedimento, como o Judiciário, de modo a decidir desinteressadamente, dentro de triangulação jurídico-processual, mas, sim, como exercente do controle externo da atuação da Administração Pública, atuando sob a égide do princípio da busca pela verdade real/material, com enfoque no conhecimento e averiguação exauriente das questões e fatos abordados, entendendo pertinente que a intimação da CMTU-LD, concedendo-lhe nova chance de apresentar suas razões de defesa em relação aos fatos apresentados na presente Representação.

Sendo assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), forma do art. 383 do RI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório.

Gabinete, em 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Ofício de Contraditório (peça n.º 10); AR do Ofício (peça n.º 12).

2. Peça n.º 15.

3. Peça n.º 08.

4. Peça n.º 13.

**PROCESSO N.º: 385212/24**

**ORIGEM: -CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**

**INTERESSADO: -CLIFAME SERVICOS DE SAUDE LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -ANA GABRIELLÁ DICENZO FABRI PUPPI**

**STANISLAWCZUK, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER**

**DESPACHO: -877/24**

**DESPACHO**

Retornam os autos a este gabinete em razão do decurso[1] do prazo sem manifestação do responsável legal do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA, Sr. José Paulo Vieira Azim, nos termos do Despacho n.º 618/24 (peça 36).

Considerando que o Sr. José Paulo Vieira Azim, é, também, prefeito municipal de Antonina, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova tentativa de citação da parte, porém, no endereço da Prefeitura Municipal de Antonina.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 23 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Conforme certidão juntada à peça 40.

**PROCESSO N.º: 68776/00**

**ORIGEM: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -APAF ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES, ALUNOS E FUNC. DO CEEBJA RAPHAEL FAGÁ ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE JACAREZINHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -879/24**

Retornam os autos a este Gabinete, desta feita, com a certidão de débito 195/24 (peças 26) e Despacho 515/24 (peças 27) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, requerendo o encerramento do processo nos termos do §1º do art. 398 do Regimento Interno e o consequente arquivamento do feito, de acordo com o art. 168, inciso VII do Regimento Interno.

Acolho, integralmente, o referido Despacho da CMEX.

À Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo.

Gabinete, em 24 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-176656/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO e MARIA ESTELA REGINATO MIELO  
DESPACHO 422/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 23 de julho de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-181390/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILSE KAISER STRUCKES  
DESPACHO 423/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9,

e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-186970/24

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO:-ANAIR TEREZINHA ACORDI MERTZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
DESPACHO 424/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de julho de 2024.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 158/24

Processo nº: 393424/23

Data e hora da redistribuição: 24/07/2024 10:46:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno, conforme Despacho nº 1034/24 – GCFSC – conexão com o Processo nº

43219-8/21.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 24/07/2024

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

Matrícula 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 423/24 publicada no DETC nº 3251, de 16/07/2024.

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 159/24

Processo nº: 186957/13

Data e hora da redistribuição: 24/07/2024 12:02:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 24/07/2024

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

Matrícula 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 423/24 publicada no DETC nº 3251, de 16/07/2024.

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 160/24

Processo nº: 429554/24

Data e hora da redistribuição: 24/07/2024 16:50:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: por dependência (prevenção) com o processo nº 33977-6/24, conforme Despacho Processual Diverso 915/2024 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e art. 364, VIII, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 24/07/2024

JOSÉ FELIPE DE OLIVEIRA

Diretor em exercício[1]

Matrícula 51.846-8

1. Conforme Portaria nº 423/24 publicada no DETC nº 3251, de 16/07/2024.

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4381/2024

Processo Nº: 514691/24

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 09:05:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROMILDA GOMES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4382/2024

Processo Nº: 514756/24

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 09:11:47

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RONALDO SLUD BROFMAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4383/2024

Processo Nº: 514802/24

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 09:35:25

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINA JOSEFA GALDINO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4384/2024

Processo Nº: 561505/23

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 10:23:55

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ADRIANO LEAL DA SILVA, ANA ADELAIDE TORA, ANGELITA BERBEL GUTIERRE, DIEGO SCACABARROZZI, GABRIEL FERREIRA DA SILVA, GABRIELA NOGUEIRA BATISTA DE BARROS, GEOVANA COSTA ARAUJO LOURENCINI, GISELI CRISTINA DA SILVA, JAQUELINE BIZ DE NES E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4385/2024**

**Processo Nº: 510334/21**

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 10:40:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, WANDERLEY MATHIAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4386/2024**

**Processo Nº: 542623/20**

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 10:46:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JOSE VICENTE DA SILVA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4387/2024**

**Processo Nº: 725914/20**

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 10:54:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), ILTON BRUNO SANITA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4388/2024**

**Processo Nº: 255091/21**

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 11:08:52

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LICIO PICHOLI, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4389/2024**

**Processo Nº: 515094/24**

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 11:38:56

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4390/2024**

**Processo Nº: 514586/24**

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 11:42:39

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4391/2024**

**Processo Nº: 217070/22**

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 11:48:59

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

Interessado: CARMEN FRITSCHÉ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4392/2024**

**Processo Nº: 432434/22**

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 11:54:24

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, JOSE VAGNER PIOVESANI, VALDIRENE GIACOMINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4393/2024**

**Processo Nº: 397116/22**

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 12:01:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANO SKRZYPA, ALDA LINE JUNGLES DE CAMARGO, ALGUERTH HERIS ROLLWAGEN, ALINE BUNHAK YAGNYCZ, ALINE NATALY WOLF, ANA JULIA CAVALHEIRO, ANA PAULA ARAUJO, ANA PAULA DORNELIS TRINDADE BASNIAK, ANA PAULA MIZVUA, ANA PAULA PARASZCZUK DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4394/2024**

**Processo Nº: 601558/23**

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 12:13:18

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA

Interessado: ALVINA ROSITA GONÇALVES PUGSLEIY, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, IRENE DA APARECIDA SOMMER, LUCIMERE APARECIDA SILVEIRA DOS PASSOS, PEDRO LUIZ MORAES, REINALDO MARQUES MENDES, RUBIARA APARECIDA MELO, YOHAN PACHECO SCHOEMBERGER PIEKARZEWICZ

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 359817/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4395/2024**

**Processo Nº: 495649/22**

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 12:19:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ADAIR VILAS BOAS DE BRITO, ADRIANA DE FREITAS RIBEIRO, ADRIELY FERNANDA MOREIRA DE SOUZA, ALAN ANDRE APARECIDO BEZERRA, ALESSANDRA NUNES BARBOSA MAGALHAES, ALESSANDRA PRUDENCIO DOMINGUES, ALESSANDRO VAZ DA SILVA, ALINE CASSIA DE ANDRADE, ALINE CRUZ CHAMPAM, ANA CLAUDIA GUERREIRO BIEGAS E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 408508/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4396/2024**

**Processo Nº: 816139/23**

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 12:25:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: ADELMA VANESSA SANTNA DA SILVA, AMABILE EVANGELISTA PEREIRA GERMINARO, ANA PAULA GUIMARAES SANTOS, BARBARA FIGUEIREDO LEMOS, BRUNA RINALDI TAMIAO, CAROLINA WILHEMS HERITT, CIBELIA APARECIDA PEREIRA, DANIANE MATIAS GOUVEIA ALVES DE LIMA, DEBORA ANGELICA DOS SANTOS OLIVEIRA, ELIZANGELA APARECIDA LARA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 25679/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4397/2024**

**Processo Nº: 135782/22**

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 12:31:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

Interessado: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALINE APARECIDA POLIZELI, ANDRESSA CAROLINE DA SILVA, ANGELA APARECIDA DORADO MAZZIONI, CAMILA DA SILVA CAVASSANI, CAMILA FERNANDA MARQUES, CLAUDETE FREITAS FREIRE, DAYANE CRISTINA DOS SANTOS, DEVANETE DA SILVA TINTI, FERNANDA ALVES E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 876579/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4398/2024**  
**Processo Nº: 515299/24**

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 13:46:29  
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
 Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA  
 Interessado: AR LIMP LTDA, REINALDO SERGIO ALVES  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4399/2024**  
**Processo Nº: 429295/24**

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 17:09:09  
 Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES  
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL  
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4400/2024**  
**Processo Nº: 516872/24**

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 17:34:07  
 Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
 Entidade: OVIDIO ALVES TEIXEIRA  
 Interessado: OVIDIO ALVES TEIXEIRA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 607407/20, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
 Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4401/2024**  
**Processo Nº: 516325/24**

Data e hora da distribuição: 24/07/2024 18:06:06  
 Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
 Interessado: PAULO ANDRE ARAGAO BRITO  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 22/24 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
523646/23	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	ALZIRA GOMES	Decreto 496	21/07/2023
265078/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ADELAIDE BAUER	Portaria 215	11/04/2023
108332/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	AGUIDA BERNARDO DE OLIVEIRA	Portaria 73	09/02/2024
260050/23	ATO DE	COLOMBO	ANGELA MARIA DE	Portaria	11/04/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SOUZA	216	
90582/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ANTONIA MARILDA DOS SANTOS	Portaria 44	06/02/2023
716400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CARLOS AUGUSTO CRISANTE SINHORI	Portaria 636	18/11/2020
682841/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CATARINA APARECIDA FORTES	Portaria 756	10/10/2023
358185/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	CLAUDINETE PEREIRA MACHADO	Portaria 346	09/05/2024
84663/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	DALVA APARECIDA DA SILVA	Portaria 52	08/02/2023
426302/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ELISANGELA DIAS DOS SANTOS	Portaria 398	08/07/2022
558845/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	FRANCISCO GILBERTO DE OLIVEIRA	Portaria 497	13/09/2022
406828/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	GILMAR BATISTA DOS SANTOS	Portaria 385	13/06/2023
620404/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IONES OLIVEIRA CHAGAS	Portaria 673	12/09/2023
790490/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	IVONE COELHO DA SILVA	Portaria 900	27/11/2023
775602/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JORGE FRANCISCO DIAS	Portaria 847	14/11/2023
482575/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	JUCELIA GUIMARAES DE MACEDO	Portaria 507	12/07/2023
181986/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LORENI PAIM MACHADO	Portaria 212	12/03/2024
86925/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUCELIA DOLADA DE MIRANDA	Portaria 42	06/02/2023
761543/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES	LUCIA LANE GUIMARAES CAMPOS	Portaria 639	01/12/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO			
685492/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUCILIA DE FATIMA CORREA DE FREITAS	Portaria 771	11/10/2023
547456/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUCIMEIRE REZENDE DA SILVA	Portaria 586	08/08/2023
488280/23	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	LUCIO MAURO DOMINGUES	Portaria 533	19/07/2023
358282/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARCIA MARIA RODRIGUES DE CASTRO	Portaria 352	09/05/2024
769664/21	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA APARECIDA DO PRADO NASCIMENTO	Portaria 1043	07/12/2021
356018/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA CRISTINA BUENO DE ARRUDA	Portaria 354	09/05/2024
171820/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA DE FATIMA LEAL DE ALMEIDA	Portaria 141	13/03/2023
259046/21	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA LUZINETE FAUSTINO LOPES	Portaria 591	27/04/2021
739172/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA MADALENA DOS SANTOS	Portaria 540	19/10/2018
282885/19	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MAURO RAMOS PINOTTI	Portaria 216	18/04/2019
502750/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MURILO DO VALLE SABOIA	Portaria 464	12/08/2022
100300/22	PENSÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NEUZA MELONI DA SILVA	Portaria 4	19/01/2022
358061/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NEUZI PINHEIRO	Portaria 357	09/05/2024
334541/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	NILZA CANDIDO DA SILVA BELLEMER	Portaria 272	12/05/2023
642633/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	OSNI BAZILIO MENDES	Portaria 545	13/10/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
357243/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	OVIDIA MARIA DE FRANCA MOREIRA	Portaria 345	09/05/2024
688050/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	PAULO CESAR DA TRINDADE	Portaria 776	11/10/2023
772239/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	PRICILA COSTA	Portaria 857	14/11/2023
238813/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROBERTO BELOMO	Portaria 234	22/03/2024
166041/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSE DE FÁTIMA AMARAL	Portaria 67	11/02/2022
688750/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSELY DE OLIVEIRA RIBEIRO	Portaria 787	18/10/2023
177270/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ROSIANE FERREIRA DE ANDRADE	Portaria 188	08/03/2024
683546/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	RUTH ANTIQUERA	Portaria 777	11/10/2023
534877/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SIRLETE BECHER	Portaria 584	08/08/2023
271870/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	SUELI ALVES DOS SANTOS VALKIU	Portaria 280	11/04/2024
621788/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	TANIA MARA CROVADOR	Portaria 674	12/09/2023
771836/23	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERA LUCIA CARDOSO DOS SANTOS	Portaria 846	14/11/2023
419705/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERA LUCIA HORZE	Portaria 324	15/06/2022
660703/18	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	VERGITA DE PAULA BANDEIRA	Portaria 496	18/09/2018
636226/22	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	ZENEIDE ALVES	Portaria 540	11/10/2022
706472/20	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS	ZILDA CELESTINA JACINTO	Portaria 620	09/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO			
284551/19	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA	DANIEL CAVALCANTE FERRO EVANGELISTA, JOAO BERNARDO EVANGELISTA	Decreto 51	26/04/2019
416088/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ARY RODRIGUES CHAVES	Decreto 18	25/04/2024
125612/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	LOURDES CARDOSO DE SA PORRETTI	Decreto 7	21/01/2022
452865/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA	ROSALINA FERREIRA DOS SANTOS	Portaria 310	24/05/2024
731337/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	APARECIDA ELENA GUERRER	Decreto 513	24/04/2024
779852/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	CASSIA REGINA NOGUEIRA GUIMARAES	Decreto 649	21/06/2021
771940/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	LENICE SOUZA TADEU LANGA	Decreto 109	30/01/2024
725590/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MAGDA CRISTINA URBANEJA	Decreto 1286	10/10/2023
734719/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MATILDE PEIXOTO BRAVO	Decreto 1241	10/10/2023
771916/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	SUELI INOCENTE	Decreto 1255	10/10/2023
767773/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	SUSANA YUMIKO OKUYAMA	Decreto 1232	10/10/2023
514305/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ADRIANE TIROLLI	Decreto 1260	10/10/2023
389837/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANA OLYMPIA VELLOSO MARCONDES DORNELLAS	Decreto 1244	10/10/2023
42899/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANETE APARECIDA LOREJAN	Decreto 1253	10/10/2023
464456/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ANGELA CRISTINA DE FREITAS	Decreto 1273	10/10/2023
601488/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	BENEDITO DOS SANTOS SILVA	Decreto 1173	26/10/2021
259585/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	DEUSDETE FERREIRA DOS SANTOS	Decreto 1264	10/10/2023
464103/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDINEIA FAVARO BIONDO	Decreto 1278	10/10/2023
119317/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	EDNA MASAKO TOKUMOTO	Decreto 1284	10/10/2023
392269/21	ATO DE	FUNDO DE	ERCI GOMES DA	Decreto	10/10/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILVA	1246	
461244/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IDERLI FABENI DOS SANTOS	Decreto 1276	10/10/2023
389535/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	IRLIETE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA	Decreto 1274	10/10/2023
284881/21	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	JULIANA GONÇALVES SILVA	Portaria 97	29/04/2021
510512/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LILIAN MARA CONSOLIN POLI DE CASTRO	Decreto 1242	10/10/2023
119520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LIZ CLARA RIBEIRO DE CAMPOS	Decreto 1289	10/10/2023
260729/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARCOS EDILSON GUEDES	Decreto 1263	10/10/2023
392544/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARIA HELENA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Decreto 1288	10/10/2023
197610/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MARILENA D DO C BENEDITO	Decreto 1250	10/10/2023
197423/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MIRIAN PINHEIRO	Decreto 1236	10/10/2023
259275/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	MIRIANI REGINA LALLI RIBEIRETE	Decreto 1279	10/10/2023
47114/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	REGINA CELIA DE LIMA GIANGARELI	Decreto 1366	01/12/2022
726183/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SAMYA GEHA	Decreto 1243	10/10/2023
327220/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SILMARA RENATA PINHEIRO INACIO	Decreto 753	14/07/2021
460221/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VANIA AUGUSTA PELLICANO	Decreto 1224	10/10/2023
516839/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERA LUCIA SARTORI	Decreto 1261	10/10/2023
318707/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ALICE MITUE HIEDA FERNANDES	Decreto 8865	08/05/2020
240139/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	APARECIDA DE FÁTIMA MARTUCCI QUEIROZ	Decreto 8457	20/03/2019
183295/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	CLAUDIA APARECIDA BIANCARDI RIBEIRO LIMA	Decreto 9201	16/03/2021
726098/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	CLAUDIA CRISTINA LEONARDO	Decreto 9801	10/11/2022
486589/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO	CLAUDIA VALÉRIA CARVALHO GIUGNI	Decreto 9979	04/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPIO DE ANDIRA			
758166/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	DENISE ANDREOTTI MENDES	Decreto 9436	11/11/2021
175124/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	DIRLEI BERTAZINE	Decreto 8406	12/02/2019
758077/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ELIZABETH APARECIDA BELCHIOR FREGOLAO	Decreto 9435	10/11/2021
101551/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	GELSON ANTONIO ALVES, GELSON ANTONIO ALVES JUNIOR, MARIA TERESA DE SOUZA ALVES	Decreto 9494	14/01/2022
351992/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	IZABEL FERNANDES BERNARDES	Decreto 8498	08/05/2019
238819/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	JERUZA DE ALBUQUERQUE PINTO	Decreto 8800	09/03/2020
375381/24	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	JULIO COELHO SABARÁ	Decreto 10306	20/05/2024
779640/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	KARINA MICHELATO	Decreto 10103	14/11/2023
270485/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	LAUDICEA MELLO PEREIRA	Decreto 9585	14/04/2022
329706/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	LUCIANE VALERIA MITROVINI	Decreto 9610	06/05/2022
320604/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARA LUCIA MARTINS FERNANDES	Decreto 8877	15/05/2020
759797/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARCIA MARTINS ANGELINI	Decreto 9085	19/11/2020
97590/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARCIA REGINA CRUZ OZORIO	Decreto 9508	04/02/2022
107033/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARIA APARECIDA ANTUNES	Decreto 9161	04/02/2021
107076/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARIA APARECIDA ANTUNES	Decreto 9162	04/02/2021
705999/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARIA APARECIDA PRINCIPE	Decreto 9063	05/11/2020
734623/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARIA HELENA FLORENCIO DOS SANTOS	Decreto 9430	04/11/2021
620640/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES	MARIA HELENA MORELATO VALENTIM	Decreto 8617	09/09/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA			
396236/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARIA JOSE ROSA TOSTA	Decreto 8869	12/05/2020
649924/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARILENE PINHEIRO	Decreto 8625	18/09/2019
530290/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARILEY MARTINS ALVES LEITE	Decreto 9717	09/08/2022
762755/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARISA DE FATIMA BATISTA	Decreto 8671	05/11/2019
5791/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARISSOL ANGELICA FELIX	Decreto 9106	03/12/2020
560249/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MARTA STEFANUTO NARDONI	Decreto 8589	08/08/2019
425644/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MIRIAN DOS SANTOS E SILVA BRUNCA	Decreto 9963	08/06/2023
758247/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MIRIAN RODRIGUES PEREIRA DE DEUS	Decreto 9441	17/11/2021
631020/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	MIRIAN RODRIGUES PEREIRA DE DEUS	Decreto 9763	27/09/2022
759657/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	NEIDE IZILDINHA DEL PADRE MIQUILINO	Decreto 9080	16/11/2020
239408/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	NELSI APARECIDA DUTRA RODRIGUES	Decreto 8456	20/03/2019
133859/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	NERISLENE TRISTAO SILVA	Decreto 9170	12/02/2021
190730/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	NILZA DE FATIMA ESTEVAM DE OLIVEIRA	Decreto 10213	08/03/2024
237650/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	NIRIA MARIA DEL PADRE MIQUELINO	Decreto 8452	19/03/2019
465823/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ROSELI DE FATIMA FERREIRA COAGLIO	Decreto 8936	03/07/2020
758212/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ROSELI MARQUES FERNANDES DE SOUZA	Decreto 9437	11/11/2021
653182/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ROSELI TARDELLI	Decreto 8626	18/09/2019
284408/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	ROSILENE MARQUES	Decreto 10252	04/04/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	FERNANDES FARINHA		
121202/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ROSILENE MARQUES FERNANDES FARINHA	Decreto 8392	05/02/2019
600577/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ROSIMAGDA RIBEIRO DE FREITAS	Decreto 8602	23/08/2019
392587/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ROSINÉIA ANTONIA ORSINI GIORGETTO	Decreto 9291	21/06/2021
392633/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ROSINÉIA ANTONIA ORSINI GIORGETTO	Decreto 9292	21/06/2021
779810/23	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	SILVANA SIMONI ROSSIGALLE GONZAGA	Decreto 10105	14/11/2023
388320/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	SIMONE CRISTINA PRIMO RIBEIRO	Decreto 9644	06/06/2022
225641/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	TANIA REGINA DA SILVA	Decreto 9554	21/03/2022
238746/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	VANDA MARIA CADAMURO STEFANUTO	Decreto 8799	06/03/2020
231720/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	VANIA CRISTINA ZENERATO MARTUCCI	Decreto 10223	21/03/2024
97485/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	VERA DE FATIMA MIQUELINO SCUDELER	Decreto 9507	04/02/2022
238428/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	VERA LUCIA MOREIRA ALVAREZ	Decreto 8455	20/03/2019
619891/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDIRA	ZILDA MARIA FERRARI	Decreto 9378	14/09/2021
487312/19	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE TELÉMACO BORBA	RÔSELI ROSA PEREIRA	Decreto 25865	19/06/2019
510602/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANA ROSA SATURNINO	Decreto 208	27/06/2024
408371/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ANTONIA DIAS DA SILVA	Decreto 106	29/04/2022
521473/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DOMINGAS GONCALVES PIRES	Decreto 232	27/07/2023
93710/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	EVA MARIA DOS SANTOS	Decreto 19	29/01/2021
553323/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JANISLEI GONCALVES BUBNIACK	Decreto 239	22/07/2020
510904/24	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	JOAO MIGUEL LUZ, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUZ, MIRELI DE OLIVEIRA LUZ	Decreto 209	27/06/2024
291625/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E	LECI APARECIDA MOREIRA SILVEIRA	Decreto 80	27/03/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PENSÕES DE CAMPO LARGO	CARMINATTI		
251430/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUCIANA GORSKI M. DE LIMA	Decreto 71	30/03/2022
675848/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	LUZIANE BRAINTA	Decreto 315	28/10/2021
495766/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARGARIDA FERREIRA DE FREITAS	Decreto 195	29/06/2023
485085/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARGARIDA GOMES ZARNICINSKI	Decreto 160	10/07/2019
451544/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA AUXILIA DA SILVA	Decreto 145	29/06/2022
297909/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARIA CLAUDETE DOS SANTOS	Decreto 92	26/03/2024
710736/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	MARILDA MARIA MAROCHI	Decreto 268	27/10/2022
510475/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ODINÉIA APARECIDA DE SOUZA FABRIN	Decreto 210	27/06/2024
780122/22	PENSÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS	Decreto 302	25/11/2022
750260/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	ROSELENA IZABEL GONCALVES SEIKA	Decreto 335	30/10/2023
510610/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SILMARA SOARES LOPES DE QUADROS	Decreto 212	27/06/2024
510645/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SILVANIRA LOPES DE ANDRADE	Decreto 213	27/06/2024
510688/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	SONIA MARIA MACHADO BARSZCZ	Decreto 214	27/06/2024
470819/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	TEREZINHA DE LOURDES FRESSATTO	Decreto 212	14/07/2020
114033/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	NERCINDA RIBEIRO DE MATOS	Resolucao 2	12/02/2022
89481/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ALDA CRISTINA DE OLIVEIRA FERRARI	Decreto 4559	01/02/2024
422793/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ANA CLAUDIA BELLINCANTA GIROTTO	Decreto 4312	31/05/2023
422831/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ANA CLAUDIA BELLINCANTA GIROTTO	Decreto 4313	31/05/2023
101180/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ANDREA ANGELICA BECKER	Decreto 4054	22/12/2022
221789/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ANTONIO GASPARIN	Decreto 2529	09/03/2020
101431/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	CLARICE DE MELO	Decreto 4055	22/12/2022
505170/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	CLARICE LOURDES LODI DIDOMENICO	Decreto 4722	12/06/2024
308750/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	DARY DE SOUZA DUTRA	Decreto 3542	14/04/2022
595565/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	DORIS INEZ MEOTTI RODRIGUES	Decreto 2240	14/08/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
595980/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	DORIS INEZ MEOTTI RODRIGUES	Decreto 2241	14/08/2019
78942/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	IVANIA APARECIDA GUERINI FRANCO DE CAMARGO	Decreto 1950	01/02/2019
78993/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	IVANIA APARECIDA GUERINI FRANCO DE CAMARGO	Decreto 1951	01/02/2019
101377/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	JOSEANE ROGISKI	Decreto 4079	09/01/2023
88450/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	JURACI COLPANI	Decreto 4560	01/02/2024
478488/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	LAODERENE BATTISTELLA	Decreto 2195	02/07/2019
655208/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	LEONICE CRODA	Decreto 4376	10/08/2023
657162/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	LIANDRA INES SMIGURA	Decreto 4404	11/09/2023
170904/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	LUCIA RUGISKI	Decreto 2519	02/03/2020
228082/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	MARIA GORETI BORTOLI	Decreto 2573	01/04/2020
148267/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	MARIA JAQUELINE GEBAUER	Decreto 2520	02/03/2020
308497/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	MARILUCIA DALL AGNOL ZATTA	Decreto 3054	29/03/2021
444354/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	NEIVA ROMANI BOSIO	Decreto 2657	18/06/2020
490380/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ROSANGELA FRISON	Decreto 2697	21/07/2020
758614/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	ROSANGELA GOULART GUERINI	Decreto 1801	01/10/2018
394625/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	SANDRA APARECIDA MARTINS	Decreto 4283	19/04/2023
394579/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	SANDRA APARECIDA MARTINS	Decreto 4284	19/04/2023
791540/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	SANDRA RINALDI	Decreto 3945	07/11/2022
76789/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	SANDRA RINALDI	Decreto 4547	25/01/2024
531730/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	SIRLEI TEREZINHA GEBAUER	Decreto 3158	30/06/2021
364261/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	TANIA FRANCO DE CAMARGO CALGARO	Decreto 2622	13/05/2020
364318/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	TANIA FRANCO DE CAMARGO	Decreto 2623	13/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	CALGARO		
598718/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	TANIA JANETE SERNAGIOTTO	Decreto 2765	01/09/2020
598823/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	TANIA JANETE SERNAGIOTTO	Decreto 2766	01/09/2020
80494/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	VANISA DOS REIS VARGAS PARISOTTO	Decreto 2400	09/12/2019
80400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	VANISA DOS REIS VARGAS PARISOTTO	Decreto 2401	09/12/2019
287756/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ADRIANE SUZIN SILVEIRA MURARO	Decreto 165	21/03/2023
626247/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	AFONSO JOSE BOHNENBERGER	Decreto 508	16/09/2022
579640/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ANTONIO FERDINANDO PINZON	Decreto 235	21/08/2020
681054/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ARIBERTO DEMARCHI	Decreto 367	11/09/2019
458232/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ARTEMIO LUIZ TICIANI	Decreto 278	22/05/2023
302007/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	CARLA OTT	Decreto 209	11/04/2024
325711/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	CARLOS DIAS ALVES	Decreto 168	18/05/2020
247622/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	CARLOS LAVRADO	Decreto 143	10/03/2023
329282/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	GELCIMARA ENGEL	Decreto 253	03/05/2024
623868/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	GELSY CATARINA MANDELLI	Decreto 494	09/09/2022
624015/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	HELENI THERESINHA LIVI	Decreto 504	16/09/2022
490259/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	INES TEREZINHA BREZINSKI	Decreto 238	17/06/2019
557397/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	IVONE TERESINHA FASSINA	Decreto 395	04/08/2023
757450/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	JORGE DE GODOI DIAS	Decreto 391	01/10/2019
557427/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	JOSLEY EVELANGE TREVISAN	Decreto 385	01/08/2023
734685/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	JUREMA FERREIRA FRANCA	Decreto 429	02/10/2018
870732/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	LAURECI RIBEIRO	Decreto 487	14/11/2018
265132/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	LOECI TEREZINHA ALVES	Decreto 145	10/03/2023
870686/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	LURDES MENEGAR	Decreto 468	05/11/2018
795880/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	LUZIA MAZZUCCO	Decreto 596	11/11/2022
781741/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	MARIA JANETE SIQUEIRA	Decreto 326	03/11/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
427829/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARINES PIRES FAQUIN	Decreto 324	07/06/2024
870740/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MARLETE ALAMINI OLIVEIRA DOS SANTOS	Decreto 521	04/12/2018
408669/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	MATILDE CAVALCA	Decreto 218	02/05/2023
493045/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	NANCY ANTONIA GRANA DE MEDEIROS	Decreto 194	15/06/2020
821795/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	ROBERTO ROSAS	Decreto 591	11/12/2023
803800/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SALETE FRACARO	Decreto 558	01/12/2023
407530/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SANDRA FATIMA LIMBERGER	Decreto 219	02/05/2023
727701/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SANDRA REGINA JAROSZEWSKI	Decreto 533	14/10/2022
415681/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SEBASTIAO MARSINHACK NUNES	Decreto 251	11/05/2023
588139/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	SIRLEI MARIA DE FATIMA DA SILVA	Decreto 406	12/08/2021
395490/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	TEREZINHA HALMENSCHLAGER	Decreto 275	16/05/2022
183267/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA	VALMIRO DE SOUZA VIEIRA	Decreto 75	02/03/2020
682522/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ERICA FERNANDA DE FREITAS BARBOSA CALSAVARA	Portaria 844	01/10/2020
688652/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELE FATIMA FERREIRA	Portaria 882	01/10/2020
774087/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA KARVAT	Portaria 542	18/07/2024
534276/21	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUZANA LOBO SANTOS DE SOUZA	Portaria 537	10/07/2024
380512/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI	JOSCEMEIRE DE OLIVEIRA GARCIA	Portaria 2147	23/05/2024
378380/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA	ANGELO GABRIEL MATOSO	Decreto 6623	30/04/2024
103140/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	BERNARDETE PICHEK	Decreto 18459	04/07/2024
41250/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL	MARIA DO CARMO BALDISSERA	Decreto 16520	30/11/2021
501514/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL	JOSE ACIR ROCHA	Portaria 291	26/06/2024
706760/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	ALAIDE GONCALVES DE SIQUEIRA	Portaria 138	19/09/2021
248091/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	APARECIDA INES PEREIRA RAMALHO	Portaria 114	11/03/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
425350/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	CÉLIA LUCAS MOREIRA	Portaria 78	26/05/2019
385239/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	CLEUNICE APARECIDA DE SOUZA	Portaria 227	26/05/2024
608063/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	FRANCISCA APARECIDA DE SIQUEIRA	Portaria 128	15/08/2020
496130/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	INEZ CZONY DANGUI	Decreto 9521	13/06/2022
186891/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARIA LUCIA DA SILVA MATIAS	Portaria 156	13/03/2022
333978/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	MARLETE PALOMBO MEDINA TEIXEIRA	Portaria 70	10/02/2019
426887/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	OLINETE CARNEIRO DOS SANTOS	Portaria 81	26/05/2019
807542/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	SIMONE APARECIDA RAFAINE RODRIGUES	Portaria 65	28/10/2018
309222/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	SIRLEI CARVALHO DE ALMEIDA	Portaria 212	11/04/2024
425511/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	SOELY APARECIDA FIGUEIRAL CANONICI	Portaria 77	26/05/2019
706441/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	SUELI VIEIRA DE ASSUNCAO	Portaria 137	19/09/2021
426216/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO	TEREZINHA DE LURDES MACIEL DO MONTE	Portaria 79	26/05/2019
176349/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY	VICENTINA APARECIDA DE LOURDES RESENDE	Portaria 4	27/02/2022
823275/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	GENY LIBERALESSO RODRIGUES	Decreto 799	27/10/2023
783907/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JORZELIA COSSO	Decreto 738	03/10/2023
83173/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	JOVELINA DE SOUZA RAMOS	Decreto 951	11/12/2023
615443/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARCIA APARECIDA LORENCATO	Decreto 537	28/07/2023
84030/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA DE JESUS GUTIERRES	Decreto 952	11/12/2023
30851/24	ATO DE	INSTITUTO DE	MIRIAM ALVES DE	Decreto	27/11/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ARAUJO	882	
80000/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ROSANE APARECIDA PANICIO CAIRES	Decreto 947	11/12/2023
396141/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SANDRA GOMES DOS SANTOS ANDRADE	Decreto 227	05/04/2024
432911/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	SANDRA MARIA NICOLINO	Decreto 287	19/04/2024
611154/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	TANIA APARECIDA BRUNALDI LIMA	Decreto 532	21/07/2023
608340/23	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	VILMA COSTA HIPOLITO	Decreto 528	21/07/2023
62834/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ANA ELISA RUCKSTADTER	Decreto 2546	15/12/2023
499820/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	CATARINA PATROCINIO DA CRUZ	Decreto 908	23/05/2024
499773/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DELMAIR DE OLIVEIRA MANTOVANI	Decreto 907	23/05/2024
500399/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	KAUANY VICTORIA PEREIRA DE SOUZA	Ato 909	23/05/2024
501158/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	KAUANY VICTORIA PEREIRA DE SOUZA	Decreto 910	23/05/2024
500330/24	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MARCELO SCHUEOFF AMORIM, PEDRO FREDIANI SCHUEOFF AMORIM	Decreto 906	23/05/2024
498335/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	ROSANA GIMENES DE CARVALHO ARAUJO	Decreto 901	23/05/2024
498459/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA	Decreto 903	23/05/2024
498599/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	VERA LUCIA PRATI	Decreto 904	23/05/2024
486639/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ALFEO LUIZ CAPPELLARI	Decreto 40742	23/05/2024
26221/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HAROLDO FRANCISCO DIAS DA MOTTA	Decreto 38358	23/09/2022
489433/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IVO AGOSTINHO VIEIRA	Decreto 40744	23/05/2024
489611/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IZABEL DO ROCIO NUNES COELHO	Decreto 40753	23/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
489980/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEONICE DE MORAES	Decreto 40745	23/05/2024
493040/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SIMONE APARECIDA DE ANDRADE	Decreto 40749	23/05/2024
493651/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SORAYA DE FATIMA CARVALHO E SOUZA	Decreto 40750	23/05/2024
495751/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	TEREZA NASCIMENTO	Decreto 40751	23/05/2024
3200/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	ANA DEONILCE BUGANCA ROSA	Decreto 186	24/11/2022
797908/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	ELISANGELA SCHLICHTING	Decreto 343	25/11/2023
409410/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	JANETE CARNIEL	Decreto 225	23/05/2023
36086/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	JOVECI RODRIGUES BORGES	Decreto 4	13/01/2024
480971/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	LADY BURNIER PINTO	Decreto 260	08/07/2023
412453/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	TEREZA DELAFLOA MACALLI	Decreto 232	06/06/2023
321184/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA	VERGINIA LUCIA BARBOSA	Portaria 230	19/04/2024
190414/22	PENSÃO	MUNICÍPIO DE FLORESTA	MARILENE ZANDONADI	Decreto 48	18/02/2022
368288/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE IMBITUVA	LUIZ GONZAGA	Decreto 6966	17/05/2024
501913/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	CECILIA FERREIRA VIDAL	Ato 178	12/06/2024
466587/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	CLEONICE GEREMIAS VIEIRA	Decreto 126	28/06/2019
309713/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	ILAINE RECKZIEGEL DE OLIVEIRA	Decreto 112	20/04/2022
161760/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	INEZ DE FATIMA SOKOLOSKI	Decreto 48	13/03/2019
533757/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	JACELI TEREZINHA COSTA	Decreto 118	30/06/2023
240426/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	JANE SADOSKI	Decreto 66	05/03/2021
499170/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	JOAO CARLOS GUMIERO	Decreto 172	05/06/2024
498823/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	JOSE DENIS JUSTINIANO AGUILERA	Decreto 173	05/06/2024
195150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	KERLE MARIA DE LIMA	Decreto 39	14/02/2020
374110/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	LENI APARECIDA LOPES FERREIRA	Decreto 74	03/05/2023
498580/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	MARIA DE LURDES ZEBRONSKI	Decreto 174	05/06/2024
129351/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	MARIA ZELINDA ANTUNES	Decreto 17	08/02/2019
661798/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	MARILI APARECIDA PINTO DE LIMA	Decreto 152	01/09/2023
432422/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	MIQUELINA RIBEIRO	Decreto 117	26/05/2021
603794/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	NELMA DAS GRACAS MOLINARI	Decreto 176	23/09/2022
125900/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	NILZA DO ROCIO BUSQUETTE DE OLIVEIRA	Decreto 15	03/02/2023
591803/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	ROSANGELA DO ROCIO ZANARDINE MATULLE	Decreto 133	03/08/2023
132999/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	SIRLENE MARIA ANTUNES DOS SANTOS	Decreto 31	15/02/2019
588615/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	SYRLEI DE FATIMA LUTESKI	Decreto 163	21/08/2019
216017/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	VALDIONE PEREIRA NEVES	Decreto 81	25/03/2020
563261/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	LEONARDO VIEIRA VIDAL	Portaria 145	20/08/2022
506435/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS	MARCIA REGINA BELTRAME	Portaria 82	02/03/2023
513121/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA	MARIA AUGUSTA GONCALVES REIS	Portaria 6	21/06/2024
373702/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	ALAIDE DUGOLIN MONTEIRO	Decreto 8933	09/05/2024
11581/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	APARECIDO PEREIRA	Decreto 7128	22/12/2019
227225/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	CELSO MARTINS	Decreto 7652	09/04/2021
120572/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	CLARICE RIBEIRO PADOVANI	Decreto 8013	13/02/2022
527060/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	DANIEL JOSE DA SILVA	Decreto 8201	20/08/2022
721690/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	DONISETE JOSE DOS SANTOS	Decreto 8299	06/11/2022
111697/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	GERALDO SOARES DA SILVA	Decreto 7975	09/01/2022
578153/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	GILBERTO MULINARI	Decreto 8224	07/09/2022
561548/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	JOSE DE SOUZA	Decreto 8589	22/08/2023
835094/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	JOSE ONOFRE FABIANO	Decreto 7118	11/12/2019
446579/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	LAERCIO APARECIDO CORDEIRO	Decreto 8530	28/06/2023
704682/19	ATO DE	MUNICÍPIO DE	LAZARA	Decreto	12/05/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	MANDAGUAÇU	APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	6902	
833326/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	LUIZ CARLOS GOMES	Decreto 7101	24/11/2019
705697/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	LUIZ LANDGRAF	Decreto 7022	04/09/2019
834582/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	MARIA JOSE RODRIGUES	Decreto 6788	04/12/2018
330359/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	PEDRO LUIZ CESAR	Decreto 7285	20/05/2020
527028/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	SOLANGELA APARECIDA CORREA	Decreto 8179	07/08/2022
96565/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	SONIA CECILIA MARTELO	Decreto 7575	14/02/2021
399968/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	TERESA FARIAS PICHININ	Decreto 8090	20/04/2022
333085/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	VALDECIR CASTRUCCI	Decreto 8900	27/04/2024
41308/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU	VALDETTE ALCARRIA RE	Decreto 7131	08/01/2020
217307/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA	SOELI DE MEIRA AMPESSAN	Decreto 2050	21/03/2019
176791/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	JANA MARIA CAMPOS KARSTEN	Decreto 1735	11/03/2020
720129/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	ANTONIO ONORATO DA CRUZ	Decreto 1561	12/09/2018
101988/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	ARLETE MARIA GOIS DE ALMEIDA	Decreto 1705	08/01/2020
193697/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	FATIMA BARBOSA	Decreto 2257	11/02/2023
594357/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	FRANCISCA APARECIDA CORREIA	Decreto 2349	04/09/2023
58299/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	FRANCISCO JOSÉ DE MOURA	Decreto 1903	05/02/2021
499300/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	GIOVANA APARECIDA DE OLIVEIRA	Decreto 2081	23/02/2022
273988/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	ISABELA REIS DOS SANTOS	Decreto 869	12/04/2014
694528/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	JAIME TRAVAGLIA	Decreto 2198	11/10/2022
279978/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	LAURITA JOAQUIM DA SILVA	Decreto 4708	23/03/2024
497882/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	LUCIA APARECIDA BARRETO LAURINDO	Decreto 2302	23/05/2023
274569/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	LUCIA MEGER	Decreto 1415	20/09/2017
105550/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	MARIA BEZERRA LOPES	Decreto 1727	07/02/2020
193409/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	MARIA CÂNDIDA DA SILVA CHIODI	Decreto 2256	11/02/2023
82705/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	MARIA FRUTUOSO DA SILVA	Decreto 1674	24/09/2019
280380/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	MARINES DALL AGNOL DE SOUZA	Decreto 2477	04/04/2024
14377/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	NAZARENO FRANCISCO DOS SANTOS	Decreto 2007	17/08/2021
546980/20	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	NELSON DE ALMEIDA RIBEIRO	Decreto 1782	21/07/2020
55419/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	NELY MOURA DOS SANTOS MARGIOTTI	Decreto 1892	04/02/2021
612410/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	RITA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA	Decreto 2354	15/09/2023
277401/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	ROSINARIA GOMES SILVA	Decreto 2471	23/03/2024
609869/23	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	SUELY FATIMA DOMINGUES DOS SANTOS	Decreto 2350	05/09/2023
681744/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	VASCO ANTONIO BUDIN	Decreto 2115	06/04/2022
29361/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TAPIRA	ZENEIDE CLEMENTE DA SILVA	Decreto 1872	07/01/2021
705860/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	JURACI VANDOSKI SANTANA	Decreto 1311	01/07/2024
498513/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA CAROLINA EBERT, IVAN CISNE EBERT, VITOR GABRIEL EBERT	Portaria 332	28/05/2024
397879/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	IRENE VOSNIAK LUCKEMEYER	Portaria 321	14/05/2019
500305/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JUANETE ROSA FINKLER PILARSKI	Portaria 336	03/06/2024
499986/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARILDE GEREMIAS	Portaria 334	03/06/2024
500623/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SANDRA APARECIDA DA COSTA	Portaria 337	03/06/2024
725969/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AECIO CAETANO DOS REIS	Resolução 12368	26/10/2021
499340/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AGNALDO LIMA	Resolução 5538	29/05/2024
732540/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AIDA GREGORIO QUENEHEN	Resolução 12572	29/10/2021
510971/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ALDAMIR DE SOUSA	Resolução 5638	12/06/2024
499366/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANA ROSA	Resolução	29/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		PIONOSKY	5529	
692041/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ANTONIO JUAREZ DORNELLES	Resolução 8794	04/09/2020
726213/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	APARECIDO VARGAS RIVAS	Resolução 12479	26/10/2021
301603/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARLETE BINDA SCHOTKA	Ato 124103	28/04/2021
510580/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARNALDO FRANCISCO CORREA DE MELLO	Resolução 5605	10/06/2024
496383/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ARTHUR PIENIS FIALHO, CLAUDIA DA SILVA PIENIS	Ato 137883	27/06/2024
511439/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	AURECI SANTOS TORRES DA SILVA	Resolução 5634	14/06/2024
490075/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BENEDITO GONCALVES NETO	Resolução 5486	21/05/2024
504602/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	Resolução 5573	03/06/2024
500011/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CASSIA MARIA MUNHOZ GIMENEZ	Resolução 5534	29/05/2024
40549/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CECILIA DA MAIA DOS SANTOS	Ato 117007	20/12/2019
101799/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA DA SILVA	Resolução 12243	22/09/2021
431214/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO VASCO DA LUZ	Resolução 5209	06/05/2024
507210/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDENICE REGINA NUNES	Resolução 5568	03/06/2024
511447/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA APARECIDA SANTANA	Resolução 5632	14/06/2024
511528/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEINICE SALETE LUZITANI DALZUCHIO	Resolução 5628	14/06/2024
830580/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONICE TEREZINHA LEAL SOIKA	Ato 116096	01/11/2019
495840/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CONCEICAO NESPOLI	Resolução 5512	27/05/2024
164631/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DAVINA ARTIGAS DE LARA	Resolução 4291	06/02/2024
507229/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIZE BARBOZA DOS SANTOS JACOB	Resolução 5572	03/06/2024
510998/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DERLI RODRIGUES DA ROCHA	Resolução 5640	12/06/2024
496197/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE DE ALMEIDA SILVERIO DA SILVA	Resolução 5544	27/05/2024
511021/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA PARRON CABRERA	Resolução 5637	12/06/2024
507253/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIA GONCALVES BEZERRA	Resolução 5569	03/06/2024
496634/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO NOVAC	Ato 137953	27/06/2024
712719/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE SILVEIRA	Resolução 12341	08/10/2021
505854/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELANY BRITO CARDOSO	Resolução 5571	03/06/2024
500135/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENIR TEREZINHA PALUCH SOARES	Resolução 5530	29/05/2024
697108/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIDIA GARCIA RAFAEL LEMES DA ROSA	Resolução 12313	01/10/2021
500542/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIDIO SERGIO BUDZIACKI	Resolução 5531	29/05/2024
508179/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETE BRUCKMANN PAZ	Resolução 5581	05/06/2024
104003/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EREMIAS BOBEK	Resolução 12269	24/09/2021
486205/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERENITA BATISTI	Resolução 5366	17/05/2024
511064/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO ROSSANO GUGIK	Resolução 5635	12/06/2024
711596/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA EUGENIO DOS SANTOS SANCHES, SAMARA DOS SANTOS SANCHES	Ato 98874	28/09/2018
496332/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GELMAR PEDRO PAGGI	Resolução 5516	27/05/2024
500631/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERTRUDES SPERN	Resolução 5536	29/05/2024
496375/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSON ROBERTO KISSULA	Resolução 5514	27/05/2024
643501/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HENZO LEONARDO DE OLIVEIRA SCATOLIN	Ato 134761	30/08/2023
500674/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA DA SILVA CARDOSO	Resolução 5529	29/05/2024
506605/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA QUAGLIA	Resolução 5535	29/05/2024
428540/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ DO ROCIO DOS SANTOS RICETO	Resolução 5177	03/05/2024
511218/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA DANIELE DE OLIVEIRA CORDEIRO	Resolução 5639	12/06/2024
506613/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRANICE HELENA BANKERSEN	Resolução 5537	29/05/2024
709900/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAIA MOLON	Ato 114854	12/09/2019
505803/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANICE MARIA THOME GABRIEL	Resolução 5572	03/06/2024
511196/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZABEL DE CAMARGO	Resolução 5635	12/06/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
821409/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARVALHO ZAILDA DE LOURDES DE SOUZA	Ato 116070	06/11/2019
508063/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA DA APARECIDA DE BONFIM	Resolução 5583	05/06/2024
506621/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIRA LUCIA KOHL CARNEIRO	Resolução 5536	29/05/2024
513369/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE JACINTO	Resolução 5634	14/06/2024
97700/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO GILBERTO PIETROSKI	Resolução 4014	08/01/2024
505781/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIS PICHORIM	Resolução 5571	03/06/2024
507130/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE OCTAVIO HAGGI RODRIGUES FERREIRA	Resolução 4787	15/03/2024
500771/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOVALDO FERREIRA MOREIRA	Resolução 5559	29/05/2024
496529/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUARES DOS SANTOS	Resolução 5551	27/05/2024
743690/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEOCADIA POPOSKI BARBOSA	Resolução 12426	18/10/2021
511242/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE DE ANTONIO	Resolução 5639	12/06/2024
510653/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE SOUZA DE ORNELAS	Resolução 5607	10/06/2024
770247/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA INES KORB SCHREIBER	Resolução 12619	01/12/2021
100440/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARIA DA SILVA MENTA	Resolução 12136	15/09/2021
513415/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARA ALICE DA SILVA COSTA	Resolução 5629	14/06/2024
324825/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA APARECIDA RUMBELSPERGER	Resolução 4861	26/03/2024
772150/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA PEDERCINI JACOBIS	Resolução 12729	01/12/2021
509078/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CAMILO MARTINS CASINI	Resolução 5588	05/06/2024
185094/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CATTISTE	Resolução 4489	22/02/2024
496553/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA	Resolução 5516	27/05/2024
496570/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA TENORIO MANSO DA COSTA	Resolução 5510	27/05/2024
772657/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE WOLOCHEN WALTER	Resolução 12726	01/12/2021
496448/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CAROLINA DE RESENDE	Ato 138006	27/06/2024
558368/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA AIMONE DE OLIVEIRA DE MIRANDA	Ato 113317	03/07/2019
505749/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES NEUMANN	Resolução 5565	03/06/2024
500801/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ELENA GOZZO AMARO	Resolução 5535	29/05/2024
497290/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA EUGENIA LEAL DE PAIVA	Resolução 5514	27/05/2024
341142/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA FATIMA TOZZI	Ato 137084	29/04/2024
505730/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA DA SILVA BARBOSA	Resolução 5565	03/06/2024
511293/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JANETE PEREIRA DE ALMEIDA	Resolução 5636	12/06/2024
710465/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUISA DA SILVA CORREA	Resolução 12351	08/10/2021
844026/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OZETE CABRAL GALANCINI	Ato 116254	11/11/2019
395137/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA PATROCINIA DE MATOS	Resolução 5020	15/04/2024
511307/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ZERLITA DE CARVALHO CYTIPIKOVICZ	Resolução 5641	12/06/2024
509132/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA SOLANGE BARBIERO	Resolução 5584	05/06/2024
497495/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA APARECIDA CARVALHO SAVELLI	Resolução 5515	27/05/2024
500810/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISETE DE FATIMA GARBOSA CASTILHO	Resolução 5559	29/05/2024
513482/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA RE GONCALVES MENDES	Resolução 5628	14/06/2024
511323/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE ALVES FIGUEIREDO KLEIN	Resolução 5637	12/06/2024
509221/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI DE SOUZA VILSEKI	Resolução 5587	05/06/2024
729921/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MICHELLE ZANIN GARCIA	Resolução 12508	26/10/2021
500950/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE THEREZINHA MINOZZO AVILA	Resolução 5532	29/05/2024
497479/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON JANEIRO RODRIGUES	Resolução 5543	27/05/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
316356/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEOVASTI BENEDITO DOMBEK	Ato 111789	17/04/2019
766270/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA PUGSLEY FOLTRAN	Ato 115581	10/10/2019
698538/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILDA AIRES DE PAULA	Resolução 9150	01/10/2020
505684/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE MIGUEL DE LIMA	Resolução 5575	03/06/2024
505625/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO LUIZ SIQUEIRA	Resolução 5566	03/06/2024
497568/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO TOSHIMITSU SHIME	Resolução 5547	27/05/2024
497622/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL SANCHES BERTANI	Resolução 5508	27/05/2024
139152/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATO VOTTO BRAGA	Ato 117736	21/02/2020
500836/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA CRISTINA MANHARELO TRASSI	Resolução 5532	29/05/2024
513580/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE DO ROCIO SCHAFFHAUSER VASSOLER	Resolução 5632	14/06/2024
498769/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE FATIMA ANDRUCHECHIN	Resolução 5508	27/05/2024
498793/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA DE MELO BRAATZ	Resolução 5517	27/05/2024
500844/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA FERREIRA DA COSTA	Resolução 5533	29/05/2024
505617/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSICLEA DE LARA	Resolução 5574	03/06/2024
505552/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUI DAVID	Resolução 5567	03/06/2024
510246/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDOR SOHN	Resolução 5570	03/06/2024
511340/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA SCHMITT DOS REIS BUENO	Resolução 5642	12/06/2024
511366/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHEILA REGINA KAMINSKI	Resolução 5638	12/06/2024
712590/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILIA ANTONIO DE AGUIAR	Resolução 8812	24/08/2020
507695/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE REGINA BERNARDY	Resolução 5569	03/06/2024
500909/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE GOMES DA SILVA SANTANA	Resolução 5562	29/05/2024
507741/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE TEREZINHA DE MORAES VILELA	Resolução 5568	03/06/2024
511382/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA YASSUE OKIDO RODRIGUES	Resolução 5641	12/06/2024
514004/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY DE OLIVEIRA	Resolução 5630	14/06/2024
510335/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZANA DE FATIMA CAMARGO FERREIRA DA CRUZ	Resolução 5582	05/06/2024
137432/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA CRISTINA LATCHUK	Resolução 9689	07/12/2020
715188/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA MENDES ABBA	Ato 115042	18/09/2019
137696/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEREZ MARTINS DE MARTINS	Resolução 9772	16/12/2020
510424/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR TORISCO DE MENEZES	Resolução 5584	05/06/2024
104302/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILDA CIRILA DE OLIVEIRA	Resolução 4201	26/01/2024
507822/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BERTI	Resolução 5567	03/06/2024
510483/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA DE SOUZA PEDRO	Resolução 5589	05/06/2024
748732/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALERIA GERMANO DE SOUZA	Ato 107734	15/10/2018
510491/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER GONCALVES	Resolução 5583	05/06/2024
507865/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELI MOSCHEI	Resolução 5575	03/06/2024
156964/21	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO	SELVINA DIAS	Decreto 376	06/12/2021
501719/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	ALVINA DA SILVA	Portaria 1083	14/06/2024
505455/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	DENISE RODRIGUES IURKIV DE SOUZA BUENO	Portaria 1079	13/06/2024
505463/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	EUGENIO CEZANOSKI	Portaria 1080	13/06/2024
501883/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	KATIA ADRIANA MAUKOSKI	Portaria 1082	14/06/2024
505480/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARCUS VINICIUS MOLINARI MACHADO	Portaria 1081	14/06/2024

CAGE, em 24 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE  
Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se e archive-se.

Gabinete da Presidência, em 24 de julho de 2024.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

PROCESSO N 0-441481/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO-ANDRE CARMEM COSTA, DULCELENE DE FREITAS SANTIAGO, ELIANE DA SILVA, ELIANE MARTINS DOS SANTOS, ELIDA MARCONDES RIBAS, GLACIELE DOS SANTOS MOURA, GLEUCI ALVES DA SILVA, IRANI KWIATKOWSKI, JESSICA NATASHA KLOSTER VEIGA, JOSELIA DOS SANTOS, JULIA SOUZA MOTA, LEONINA BATISTA BEZERRA DA SILVA, LILIAN APARECIDA BELINE SILVERIO, MARIA CLEUSANGELA DA SILVA PEREIRA, MARIA DE FATIMA SILVA, MARILENE RAFAELA NUNES GONCALVES, MARILZA APARECIDA MENDES FONSECA, MARINEZ XAVIER PEDROSO, NEIDE MACHADO DE SOUZA, NEUSA MUNHOZ COELHO, OSMAR PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA DE SOUZA, ROSELEI DE MORAIS TORRES, ROSEMARY CASTRO, SAVINIA TAINA ADRIANO ROCHA, SELMA ELENA SOUZA, SILVANA APARECIDA GONCALVES, SILVANA DE REZENDE DAMASIO, TAINA NELI DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI, VALERIA ALVES DAS MERCES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2761/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11165/24 - CAGE peça nº 53: - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-668965/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO-ADRIANA MARCHINI ZAGO, ADRIELE AMANCIO DE SOUZA, ADRIELLI MARIA DA SILVA ALVES, ADRIELY DA SILVA SANTOS, ALAIDE CARVALHO DE ANDRADE CROTI, ALESSANDRO SCHIERI LEO, ALEX BERTOLAZZO QUITERIO, ALEX HENRIQUE TIENE ORTIZ, ALEXANDRE BARROSO DE MORAES, ALINE FAUNE DA SILVA, ALYSSON ZAMORA AMORIM, AMANDA CAMPOS, AMANDA MEIRA SARAIVA, ANA CARLA FARIAS, ANA CAROLINA APARECIDA RUFINO, ANA CAROLINA GARCIA PALOMARES PORTO, ANA CLAUDIA ZAPAROLLI MENDES, ANA PAULA APARECIDA FREITAS, ANA PAULA BERNARDINO, ANA PAULA MARTINS MIRA, ANDERSON MARCOS LUCHETTI, ANDERSON RICARDO GAMON DE JESUS, ANDRE NATALINO ALVES PEREIRA, ANDRE ZARIA DA SILVA, ANDREA CRISTINA GUSMAO, ANDREA FERNANDES MENEHELLO RESENDE, ANDREA JACOMINI LUQUETE, ANDREA LIMA SOARES, ANDRESSA JACOMINI MENEZES, ANDRESSA VALERIA NASCIMENTO, ANDRIELLI BORRI COSTA, ANGELA BETISY COSTA, ANGELA MARIA FERRAZ, ANTONIO APARECIDO DA SILVA, APARECIDA DARLENE DA SILVA, ARIANA SURIANO DA SILVA, ARILDO ALVES DA SILVA, BEATRIZ DOS SANTOS ANACONI, BEATRIZ PERES TIETZE TURETTA, BIANCA CAROLINE DE AZEVEDO MOISES, BIANCA VICHIAO GAMA, BRUNA ALVES DE LIMA SANCHES, CAIO FERNANDO MARINHO LEITE DA COSTA, CAMILA SILVESTRE MONTEIRO DA SILVA, CARLOS BARKLEY DA SILVA PEREIRA, CAROLINE CASSIA CRUZ, CAROLINE DE CAMPOS SANTIAGO, CAROLINE DOMENECH, CASSIO VIEIRA DE CARVALHO, CELIA VIEIRA DE ALMEIDA, CENARIA COSTA DA SILVA, CINTIA SILVA DOS SANTOS, CLAIR DE FARIA PIZA, CLARIANE APARECIDA CAMILO HORACIO, CLAUDIA FERNANDA CRIZOL, CLAUDINEI ALEXANDRE MONTEIRO, CLAUDIONOR JOAO DA SILVA, CLEBERSON LUCIANO UEDA, CLEVERSON DE BAIRROS FERRAZ, CLOVIS BARBOSA CASSIMIRO, CRISTIANE FERNANDA FARIAS VIANA ROSA, CRISTIANE SANGUINO, CRISTIANE TOMES DOS SANTOS, CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA ALBERTI, DAIELI GOMES QUINTANA RODRIGUES BARBOSA, DANIELA OLIVEIRA SANTOS, DANIELE CUNHA GARCIA DE ARAUJO, DANIELE LUZIA FLACH ALVARES, DANIELLE LIRA CANONICO COLUCCI, DANIELLI SARCETTA DE CARVALHO, DAYANNE GONCALVES DE ALMEIDA, DEBORA COUTINHO DOS SANTOS, DEISE FRANCIELI DIAS BUENO, DEIVIS RENAN BAEZA PERES, DENISE KRAUSS HANDA, DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, EDENIR MAGRI TUNIN, EDILAINÉ APARECIDA JORDAO DE AVELAR, EDILENE APARECIDA DA SILVA, EDINEI SILVINO DE OLIVEIRA, EDNEIA ROSA DOS SANTOS, EDUARDO APARECIDO DIAS DE MOURA, ELAINE APARECIDA CAVALARI, ELAINE CRISTINA PIETROWSKI DA SILVA, ELIADÉ BUENO, ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA, ELIZEU SOUZA DE OLIVEIRA, ELOISA CORSI DA COSTA, ELTONI MARTINS DA SILVA, ELUZIANI LINO DA SILVA, ENILDA SEBOLD, FABER MIQUELIN, FABIANO JOSE PIZANI, FABIO MASSAYUKI HAMADA, FABRICIO EDUARDO ADRIANO, FABRINE LEANDRO ZANCO, FANI NEIDA CABREIRA GUERRERO, FERNANDA CANO MARQUES, FERNANDA DE PAULA MIRANDA FERREIRA, FERNANDA LOPES GUARIDO, FLAVIO HENRIQUE NASCIMBENI PEREIRA, FRANCIANE DE OLIVEIRA LOPES, FRANCIANE MIQUELIN SILVA, FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO, FRANCISCA ZELIA FERREIRA MARTINS, GABRIELE TAISA LIZIER CUSTODIO, GIRLENE DE FATIMA SARTORI, GISCELI MAIOLLI, GISELE SOUZA TEIXEIRA,

GISLENE BORGES GOMES, GISSELE APARECIDA FERRACINI FERREIRA, GLAUCÉ PERTENELLA GRANZOTTO, GLEIZER LEANDRO DE MOURA MARTINS, GRASIELI PEREIRA BORGES, GREICIELLE POLIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, GRIELEN BRUNA ALVANI, GUILHERME HENRIQUE SATOCHI KIMURA, GUILHERME SILVA E SOUZA, HAGHATA DHANIELLE FUSCO, HELEN CRISTIANE CARDOSO DA SILVA, HELIO CANDIDO DA SILVA, HELOYSE CRISTINA DAVANCO, IGOR AMARAL STABILI, ISRAEL BRICIO FELIX, IVAN FLORENCO DOS SANTOS, IVAN RODRIGO ZANOLI, IZABEL DE SOUZA BRESSIANINI, IZADORA MOREIRA MARQUES, JADE RUOTOLO ALVES FAVERSANI, JANE VALENSOLA, JAQUELINE COMITRE, JAQUELINE DA CONCEICAO BAPTISTA, JEFERSON DONIZETE FREDIANI PRADO, JESSICA MONIQUE DOS SANTOS, JHENYFFER MAIARA DE SOUZA, JHEYMIS PALPINELLI, JHONY MARCELO BOGADO GABARDO, JOAO CEZAR SOUZA CARDOSO, JOAO MATHEUS MAIOLI MARINO, JOCIMAR CLAUDIO DOS SANTOS, JOEL CAVALCANTE SRAZEREPICI, JORDANA FERREIRA DOS SANTOS, JOSE BARELLA, JOSESLANGE SILVEIRA, JOSIANE GOMES DA SILVA, JULIANA ALENCAR DOS SANTOS, JULIANA FERREIRA DE SOUZA, JULIANA FERREIRA DOS SANTOS, JULIANA FUDALLY DA SILVA, JULIANA PINZAN, JULIANA SOARES BENTO, JULIANA SOMENSI DA SILVA, JULIANO SECOLO, JULIANO SOARES MACHADO, JULIO CESAR SANTOS VIEIRA, KADILA HENRIQUE DA ROCHA, KATIA GIL POMMERENING, KAUANE CALEFFI SILVA LIBANO, KELLEN ALINE DE MELO, KELLY BARBOZA RIBEIRO, KELLY CRISTINA MATRIMIANO ABREU DA SILVA, KLAUBER WELINGTON COMAR, LAIS FERNANDA FERREIRA MEDINA, LANA MARIA NERI VIEIRA, LARIANE PACHER DA SILVA, LARISSA SAHORY GOMES IDOGAWA VIDOTTI, LEANDRO GASPAR CHIQUITO, LEILA DENIZE DA SILVA, LEONARDO CARVALHO DE SOUZA, LETICIA ADRIELI NERES DE OLIVEIRA, LETICIA BARBOZA LAZARO, LETICIA BONFIM DE BRITO, LETICIA CARRARO, LETICIA LORRAINE RAMIRO DOS SANTOS, LEVI LOPES DE OLIVEIRA, LIGIA BATISTA DA SILVA, LILIANE GARCIA PIANA, LORENA NALIN, LUANA CALIXTO DOS ANJOS, LUANA DA TRINDADE BARBOZA SANTOS, LUANA HRESCAK BORDIN, LUCAS PIRES DA SILVA, LUCIANA ALEXANDRE DA SILVA FABRI, LUCIANA DA PAZ CORDEIRO, LUCILENE ALBANES DE MELLO, LUCINEI PAZ TORQUATO, LUIS GUILHERME CARVALHO NICOLAU, LUIS HENRIQUE MILANI DA COSTA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, LUIZ RENATO DE LIMA LOBO DE ALMEIDA, LUZIA FORCACCI ROSA, MAIARA EMANUELE DO NASCIMENTO, MARCEL DE PAULA SEYBOTH, MARCIA ALVES, MARCIA APARECIDA CORREIA, MARCIA CRISTIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA QUIRINO DOS SANTOS, MARCIA MADALENA BIASOTO, MARCIA MARIA MOREIRA ALENCAR, MARCIA PRESTE, MARCIA SOARES AMADOR MARINI, MARCIO DE ALENCAR ABRUCEZ, MARCIO JOSE BRUSIGUELLO, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCO ANTONIO NERY DOS PASSOS MARTINS, MARIA DE FATIMA ARIEDE DE ABREU, MARIA ESTELA FLORENCIO, MARIA ROSA PEREIRA FREIRES, MARIA ROSELI DE SATELES LAURENTINO, MARIANA DE OLIVEIRA MUNIZ, MARIANA GUEDES SOFIA, MARIANA LUCHETTI FERREIRA VIEIRA, MARILIA LEITE CONCEICAO, MARILZA SANTOS MACEDO, MARINA GOMES RAMPIM, MARIS CRISTINA DE OLIVEIRA, MARISA CARLOS DE JESUS PEREZ, MARLI FERREIRA MOURA, MASSAÉ TAKENAMI KANZAKI, MATEUS SANCHES BIAZZI, MATEUS MACHADO DE FARIA, MICHELE SILVA SOARES, MICHELLE MARIA CERNIAUSKAS, MILENE CRIPA PIZATTO DE ARAUJO, MIRIAN ALVES DE SOUZA CUCULO, MIRIAN DOS SANTOS DE ALMEIDA, MIRIAN FELIX GONCALVES, MONICA APARECIDA LUNA, MONICA CRISTINA FARIA SARTORI, NATALIA CALEGARI GODOY, NATALIA DE ALMEIDA TEIXEIRA BOTELHO, NELSON ALEXANDRE DA SILVA, NICOLI BELINO VILHEGA SANTOS, NOEMI BARBOSA DA SILVA SANTOS, ORLANDO FERNANDES DIAS NETO, OSCAR CEZARIO SILVA, OTHON DE OLIVEIRA FERREIRA, OZIEL VICENTE DE SOUZA, PATRICIA DE PAULA RIBEIRO VAL, PATRICIA FREIRE DA SILVA DOS SANTOS, PATRICIA KELLI MITSUKO FUTATA, PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS, PATRICIA VIEIRA VICENTE, PAULA CATORE PARO, PAULO RENATO HILARIO, PEDRO HENRIQUE PEREZ DE MOURA, PEDRO HENRIQUE VIEIRA GERALDINI, POLIANA ROMANO FERREIRA, RAFAEL COSTA ALMEIDA, RAFAEL FERNANDES DE ARAUJO, RAFAEL MARCELINO ARO, RAFAELA APARECIDA GAZARINI POZZA, RENATA CRISTINA DA SILVA, RICARDO DA SILVA DE OLIVEIRA, RICARDO DUARTE DE MEIRA, RITA DE CASSIA CARLOS COUTINHO, ROBERTO AUGUSTO SABINO, ROBSON WESLEY ROSA, RODNALDO SOMERA, RODRIGO MACHADO AGUILERA, ROSANGELA ALMEIDA DOS REIS VERONEZ, ROSANGELA APARECIDA VIEIRA, ROSANGELA COLOMBO, ROSANGELA DOS SANTOS, ROSANGELA IANQUE CORREA, ROSELENE RODRIGUES LOURENCO MIRANDA, ROSIANE DORO, ROSIMEIRE RIBEIRO GOMES SILOCCHI, ROSINEIA PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA, ROSINEIDE IGNACIO BUENO, ROSSIELLA REGIS, SABRINA LIMA DE OLIVEIRA, SABRINA MAIOLI MARINO, SANDRA BISPO LIMA, SHIRLEI ROSANA ANTONELLI DA SILVA, SILMARA DOS SANTOS PEREIRA, SILVALINA ETTORE ALVES, SILVANA CAMARGO LANES, SILVANGELA ALVES DOS SANTOS, SIMONE PRISCILA BARBOSA, SOLANGE DA COSTA SINHORINI, SONIA REGINA SANCHES, STEFANI CARDOZO ZINHANI, SUELLEN CRISTINA RAMAZZOTTI, SUZANA VICENTE, TAINARA GOERLL, TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS, TAMIRES FRANKINI BATISTA, TAMIRIS LIMEIRA DA SILVA, THEYANE MARCELA SANJULIANO, THIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, THIAGO PLINIO PAIAO, TIAGO DA SILVA FALCAO, VALDINEIA SIQUEIRA GOMES, VANESSA DA CRUZ, VANESSA GONCALVES DA ROCHA, VERA LUCIA BAILLY FERRO, VERONICA DIAS FERNANDES, VIVIANI APARECIDA DA SILVA, WALERIA CARDOSO DE ALMEIDA, WELLINGTON APARECIDO LONGHI, WELLINGTON SILVA CANELA, YOHANA FLORENCIO DE SANTANA SILVERIO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2762/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11240/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 24 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-251235/22**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT**  
**INTERESSADO-LETICIA GOULART FONTANA, LUIS GUSTAVO FETSCH CALEGARI, MARINEUSA POGGERE, MAXIMINO PIETROBON**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2763/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11217/24 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-200398/22**  
**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO**  
**INTERESSADO-FRANCISCO CLEI DA SILVA, MARTA SAUKA, TIAGO SILVA DE RAMOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2764/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11170/24 - CAGE peça nº 18: - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-778710/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO-EDILSON CORSINI PEREIRA, JOÃO PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES QUEIROZ, WELITON JOSE DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2765/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11159/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-395493/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, CLOVIS SCARTON, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2766/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11167/24 - CAGE peça nº 16: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-393253/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, CLOVIS SCARTON, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2767/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11169/24 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-21934/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GABRIEL ALVES CAVALCANTI, GUSTAVO ALVES CAVALCANTI, LILIANE MARIA ALVES, MANOEL ALVES CAVALCANTI NETO, MANUELA ALVES CAVALCANTI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2768/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11258/24 - CAGE peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-356556/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA**  
**INTERESSADO-ANGELO PEREIRA DOS SANTOS, APARECIDO JOSE DOS SANTOS, ARTUR PEREIRA DOS SANTOS, DAISY IARA PEREIRA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, ROBISON PEDROSO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2769/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11261/24 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-598162/22**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO**  
**INTERESSADO-ANA APARECIDA KRESKIVSKI, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2770/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11263/24 - CAGE peça nº 17: - FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-668640/22**  
**ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**  
**INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, ILAINE APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS, MARCO ANTONIO BALDAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2771/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11290/24 - CAGE peça nº 13: - REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-397288/24**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO-MAURICIO ROBERTO RIVABEM**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2774/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8115/24 - CAGE (peça nº 13) e nº 10915/24 - CAGE (peça nº 37):

- MUNICIPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-192139/24**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO-MARCELO ELIAS ROQUE**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2782/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 63) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 23/07/2024.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 23/07/2024 (peça nº 59).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-648140/21**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO-ALINE APARECIDA DE SOUZA LEO, ANA ANGELITA SAMPAIO BAPTISTA, ANA PAULA VIDOTTO MAGNONI, ANDREA HADDAD BARBOSA, ANGELO RONDINA NETO, CAIO PEDROSA DA SILVA, CAMILA GREGORIO ATEM, CARINA DIANE NAKATANI MACEDO, CARLA CRISTIANE DA SILVA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CAROLINA AMARAL DE AGUIAR, DANIELA VIEIRA DOS SANTOS, DANIELLY NEGRAO GUASSU NOGUEIRA, DIANA NARA RIBEIRO DE SOUSA, DORA SHELLARD CORREA, DOUGLAS GIORDANI NEGREIROS CORTEZ, EDDY KRUEGER, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, EDUARDO AUGUSTO DO ROSARIO CONTANI, EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FABIO NELSON GAVA, FERNANDA FORTE DE CARVALHO, FERNANDO MAIA SILVA DIAS, FLAVIA FERNANDES DE CARVALHAES, GUILHERME BRACARENSE FILGUEIRAS, GUILHERME SCHIESS CARDOSO, HERNANDO BORGES NEVES FILHO, JOANNA GEORGIOS ALEXOPOULOS, JORGE MALI JUNIOR, JULIANA MARA SERPELONI, KARINA GOMES ANGLELLI, KARLA BIGETTI GUERGOLETTI, LARISSA RIBEIRO DE ANDRADE, LEANDRO ANSELMO TODESQUETI TAVARES, LEANDRO LUIS MARTINS, LEONARDO CASSIMIRO BARBOSA, LOLYANE CRISTINA GUERREIRO DE OLIVEIRA, LUIZ ANGELO ROSSATO, LUIZ JOIA NETO, LUKAS GABRIEL GRZYBOWSKI, MANOEL DENIS COSTA FERREIRA, MARCELA ZANETTI CORAZZA, MARIA CLARA DE FREITAS, MARIANA VAITIEKUNAS PIZARRO IACHEL, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MAURO LEONELLI, PAULO MARCELO FERRARESI PEGINO, PEDRO HENRIQUE RAMOS CERQUEIRA, PEDRO MARCELO TONDELLI, PHELIPE OLIVEIRA FAVARON, PRISCILA CASSOLLA, RAFAEL BRAZ DA SILVA, RAFAEL CALORE NARDINI, RICARDO LOPES FONSECA, ROBERTA LOSI GUEMBAROVSKI, RODRIGO NUNES MONTEIRO, SANDRO DIAS PINTO VITENTI, SELWYN ARLINGTON HEADLEY, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO RODRIGO FERNANDES, SUELEN MARIA ROCHA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2783/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único

do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-562016/21**

**ORIGEM-MUNICIPIO DE GUAPIRAMA**

**INTERESSADO-ADALTO JOSE COSTA FERREIRA, ADRIANE NADOLNY, ALEX CORSINI MARQUES DE SA, ALEXANDRA REGINA DOS SANTOS DA SILVA, ALYSON HENRIQUE DE OLIVEIRA, ANA BARBARA ALVES, ANTONIO CARLOS BRANDELIK, CAMILA CANDIDA SABINO DE PAULA, CAROLINE LETIELI SILVERIO MARQUES RODRIGUES, CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA AMADEU, CRISTIANO INOCENCIO LEAL, DAIANA ROSA MACHADO, DANIEL GABRIEL LIMA, DANIELE PEREIRA DA SILVA, DIEGO ROBERTO PROENCA, EDAIANA GRACIANA DOS PASSOS, EDUI GONCALVES, ELLEN GUIMARAES BIANCHINI DE MELO, ERISON MAYCON DE OLIVEIRA, EVILENE DE QUEIROZ GONCALVES, FABIANE DOS SANTOS LIMA, FERNANDO MEDEIROS DE SIQUEIRA, FLAVIA CONSOLIN DE LIMA, GABRIELA CARDOSO DE ARAUJO, GIOVANNI MATTOS DA SILVEIRA, IGOR SIPRIANO DE FARIAS, JOÃO PRESTES PEREIRA DA SILVA, JULIANA GONCALVES, JULIANA MARIA PACHECO GOMES, KATIA EZEQUIEL NITA BAGATIM, KELLEN CRISTINA DE JESUS, KELLIN PATRICIA CORDEIRO, LEONARDO APARECIDO DE LIMA, LEONARDO DUARTE FERREIRA, LEONICE MENDES, LETICIA GOMES RUY DA FONSECA, LETICIA PALMIERI DA FONSECA, LUCAS RODRIGUEZ PAJUELO, LUCAS VAZ CHAMORRO, MAIKON EDUARDO RIBEIRO PIRES, MARCELA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCELO APARECIDO DA ROCHA, MARCELO GIOVANI LEITE, MARCELO LUIZ DE LIMA, MERARI DE SALES, MICHELLI ANGELICA NOGUEIRA FIGUEIREDO, NADIELE ELIAS FARIA, NATHAN DE LIMA TOMBA, POLIANA ABUCARUB, RAFAEL CARDOSO FERREIRA, RENILSON CORREA MARQUES, ROBISON MARIANO LOPES, ROSANA APARECIDA RIBEIRO DE PAULA, ROSELENE SOARES, ROSINEIRIE POLIANE DA SILVA, SANDRA CAMARGO DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA TOSO MANCERA, THAYNARA FONSECA, VANICE TONCHE, VICKTORIA CARDOSO TROIANO, WELLINGTON JOSE OLIVEIRA DA SILVA, WESLEY CARLOS MARQUES CALDEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2784/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE GUAPIRAMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 15) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/07/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de julho de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-282898/24**

**ORIGEM:-PARANÁ TURISMO**

**INTERESSADO:-IRAPUAN CORTES SANTOS, MARCIO FERNANDO NUNES**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-72/24 - CGE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 689/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. IRAPUAN CORTES SANTOS, Secretário de Estado, CPF: 846.939.759-15; e,

b) Sr. MARCIO FERNANDO NUNES, Secretário de Estado, CPF: 555.875.939-91.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 689/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) PARANÁ TURISMO, CNPJ: 80.205.776/0001-87, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 23 de julho de 2024.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador

**PROCESSO Nº.-:297860/24**

**ENTIDADE:-CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE**

**INTERESSADO:-CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, ADEMIR LUIZ MACIEL**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-:777/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do

Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3655/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE	04.956.153/0001-68
ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -506648/24**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL**

**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -778/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3715/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO	023.244.229-05
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL	52.169.886/0001-03

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -308455/24**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, SILVIO DE SOUZA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -779/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3722/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
SILVIO DE SOUZA	913.358.179-72
CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU	14.497.410/0001-02

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -201391/24**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA**

**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA, MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -781/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo

para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3441/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA	04.907.344/0001-30
MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA	906.226.349-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -201430/24**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO:-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -782/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3444/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome-Documento

ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA-239.275.189-72

FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES-03.003.368/0001-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -202746/24**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -783/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3445/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA	00.844.979/0001-84
PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO	007.571.639-98

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.: -211737/24**

**ENTIDADE:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ**

**INTERESSADO:-CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: -784/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, do Relator deste Processo, MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3735/2024, da

Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ	01.620.229/0001-91
HÉLIO RODRIGUES DE JESUS	894.443.459-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:215554/24

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA

INTERESSADO:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA, PEDRO ALVES MACHADO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-:785/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3383/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA	08.774.349/0001-92
PEDRO ALVES MACHADO	722.812.439-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

PROCESSO Nº.-:206679/24

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA, DAIANY DA SILVA OLIVEIRA, REINALDO ASSIS MONTE ALTO

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-:786/2024

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3448/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA	10.943.968/0001-05
REINALDO ASSIS MONTE ALTO	958.154.659-68
DAIANY DA SILVA OLIVEIRA	060.111.589-94

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 24 de julho de 2024.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Julho de 2024.



PROCESSO Nº.-:476897/24

ORIGEM:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 693/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da situação do candidato EDUARDO FELIPE MACZUGA, CPF 066.661.199-83, aprovado no cargo 9 - GOA01 AGENTE ADMINISTRATIVO no concurso público regido pelo edital nº 1/2017 (autos nº 268052 /17), para Não preencher os requisitos do Edital em decorrência do apontamento na Instrução nº 7809/24-CAGE emitida nos autos de admissão complementar nº 83130/24.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou favoravelmente ao pleito, mediante a Instrução n.º 3344/24, após análise documental, nos seguintes termos:

Analisando os autos de admissão nº 83130/24, observa-se que à peça 6 consta a informação acerca da convocação do referido candidato e o seu não comparecimento para o exame médico admissional.

Ante o exposto, esta CGM sugere o deferimento do pleito objeto do presente expediente.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação n.º 225/24, pontuou:

Alinhando-se ao parecer lançado pela CGM, tem-se que a situação do candidato EDUARDO FELIPE MACZUGA deve ser alterada para Não preencher os requisitos do Edital conforme apontado pela CAGE.

Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão.

Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito.

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos à COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175-N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 23 de julho de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 50.648-6

/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX - avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)

PROCESSO Nº.-:420638/24

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO Nº 694/24

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA visando à inclusão, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, de diversos candidatos por determinação

judicial nos concursos públicos protocolados sob os nº 965884/16, 40263/20, 662033/20 e 362681/22.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) se manifestou favoravelmente ao pleito, mediante a Instrução n.º 556/24, nos seguintes termos:

(...)

Devido ao exposto, opinamos pelo deferimento do pedido, sugerindo o encaminhamento deste processo à Coordenadoria de Sistemas de Informações da Fiscalização-COSIF, nos termos do fluxo 7 da I.S. nº 115/2017.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio da Informação n.º 240/24, pontuou:

(...)

Conforme verificado no sistema, os candidatos acima não constam da lista de aprovados do certame. Dessa forma, é possível que sejam incluídos nos termos propostos pela CGE, tendo respaldo em decisões judiciais, com os seguintes dados:

Processo	Nome	CPF	Cargo	Classificação	Nota
965884/16	EVERTON DE ARAUJO	6209862985	1º RM. PM	1842	41,5
965884/16	ROGER BANHOS PERAZZOLO	6319843640	4º RM. PM	504	36
40263/20	TIAGO LUIZ ZANGISK	8023087916	1º e 6º CRPM	1218	62
40263/20	LUCAS HENRIQUE DA SILVA	2553701055	1º e 6º CRPM	1219	62,7
40263/20	MATEUS TOMAZ BATISTA	8112241988	1º e 6º CRPM	1220	65,7
40263/20	CRISTIANO JEFFERSON DIAS DE OLIVEIRA FILHO	13812872986	1º e 6º CRPM	1221	69,6
40263/20	BRENDA OLIVEIRA GUIMARAES MELO	4402763142	1º e 6º CRPM	1222	65,6
40263/20	IGOR MACHADO TRIANO	11527596982	2º CRPM	416	64,7
40263/20	LUCAS MAIA DOS SANTOS	10623805928	2º CRPM	417	62,4
40263/20	VINICIUS DE OLIVEIRA	8128690957	2º CRPM	418	65,9
40263/20	LEONARDO DEL ANHOL NEGR	5109729930	2º CRPM	419	69,6
40263/20	MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA	9886072989	3º CRPM	425	66,6
40263/20	JOSIMAR GODOY	8313870923	4º CRPM	460	58,6
662033/20	GUSTAVO GABRIEL DE SOUZA ALVES	7128178910	Cad PM	108	731,67
662033/20	ANGELI LUANA SUREK	8760839988	Cad PM	109	790,83
362681/22	MAYRON GUSTAVO SANTANA	11958584932	Cad PM	91	751,68

Pelas razões e justificativas expostas, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação n.º 240/24-COSIF.

Diante disto, encaminham-se os autos à COSIF para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento. Publique-se.

CGF, 23 de julho de 2024.

-assinatura digital-

DJALMA RIESEMBERG JUNIOR  
Coordenador-Geral de Fiscalização  
Matrícula 50.648-6  
/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)

II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)



Sem publicações



PROCESSO Nº:-409480/24  
ENTIDADE:-PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
INTERESSADO:-PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-3029/24

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 801/2024-GAB), por meio do qual encaminhou o Ofício nº 1100/2024 em que a Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com vistas à instrução dos Inquéritos Cíveis nº 0046.23.021773-3, 0046.22.175858-7, 0046.22.175862-9 e 0046.23.008847-1, solicitou a participação de representante desta Corte de Contas em reunião relacionada a adequação da acessibilidade em vias que compõem o Centro Cívico de Curitiba.

Esta Corte de Contas indicou o Auditor de Controle Externo Lúcio Magalhães Araujo Hyczy que, após participação na citada reunião, realizada na data de 04/07/2024, apresentou informações quanto ao panorama fático, síntese dos assuntos discutidos, a intenção de que o IPPUC e a SMOP idealizassem um projeto amplo, único e padronizado para todos os órgãos, com posterior negociação da execução com todos os envolvidos, e sugeriu a remessa do feito à Diretoria Administrativa para conhecimento.

Por meio da Informação nº 81/24-DA (peça 8), a Diretoria Administrativa declarou sua ciência quanto a necessidade de adequação das calçadas no entorno das dependências deste Tribunal, indicou que o projeto básico para a contratação de empresa de engenharia destinada a adequação do espelho d'água estaria em sua fase final, estimou que o início das obras ocorrerá em meados de 2025, após a conclusão do projeto básico do espelho d'água e fornecimento do projeto padronizado e solicitou que o Ministério Público do Estado do Paraná notificasse o IPPUC para que o projeto padronizado fosse enviado a este Tribunal.

Ante o exposto, considerando o cumprimento do objetivo deste requerimento, qual seja, participação de representante desta Corte de Contas em reunião indicada na inicial, e a solicitação da Diretoria Administrativa, determino encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia deste requerimento e remessa de ofício ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba-IPPUC, e, após, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-498386/24  
ENTIDADE:-FABIO LUIZ OURIQUES  
INTERESSADO:-FABIO LUIZ OURIQUES  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
DESPACHO:-3140/24

Retornam os autos com a Informação nº 184/24 e o Despacho nº 665/24 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o atendimento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 18/2024

**PARTÍCIPES:**

- a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21;
- b) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – CNPJ nº 89.550.032/0001-74.

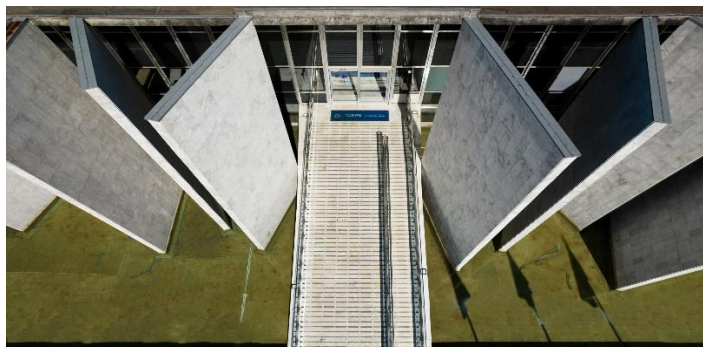
**PROCESSO Nº:** 23473-7/24.

**OBJETO:** TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 11/2024, referente ao estabelecimento de regras relativas à cedência de servidores entre os Tribunais de Contas dos Estados do Rio Grande do Sul e do Paraná.

**VALOR:** Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Complementar nº 10.098/1994, do Estado do Rio Grande do Sul e da Lei Estadual nº 19.573/18, do Estado do Paraná e da Lei nº 14.133/2021.

**DATA DA ASSINATURA:** 14 de junho de 2024.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre